



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2010 – São Paulo, sexta-feira, 06 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017649-50.2004.403.6100 (2004.61.00.017649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8)) NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029693-04.2004.403.6100 (2004.61.00.029693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7)) BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, principal a Medida Cautelar de depósito na qual foi deferida a liminar, através da qual o Autor visa a anulação dos lançamentos fiscais que descreve, decorrentes de fiscalização que detectou, entre outras infrações, a utilização indevida de valores relativos a correção monetária do balanço, acima do limite legal. Afirma que, no momento em que o fiscal solicitou a documentação que demonstraria não ter havido o lançamento indevido nas despesas, não conseguiu todos os demonstrativos que comprovariam a higidez do balanço sob fiscalização; entretanto, quando o fez, não foram levados em consideração pela fiscalização, que manteve a atuação tal como na origem. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que a documentação apresentada junto com a impugnação ao auto de infração fez com que o Conselho de Contribuintes determinasse o retorno dos autos à primeira instância administrativa, que efetuou o recálculo do valor devido, tendo sido o contribuinte cientificado de todos os atos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e afirma que não houve a notificação para acompanhamento da realização de novos cálculos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada de cópia do procedimento administrativo que decidiu pela existência de débito e pela produção de prova pericial contábil. À fls. 263/265 o Autor nomeou assistente técnico e apresentou seu quesito, e a União Federal apresentou seus quesitos à fls. 269/270. O laudo pericial foi anexado aos autos à fls. 288 e seguintes e o procedimento administrativo foi juntado por linha à fls. 695. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos lançamentos decorrentes da fiscalização mencionada, sob a fundamentação de que não foram considerados, para a elaboração do cálculo do valor devido, documentos apresentados no procedimento administrativo fiscal. A Fazenda Nacional, na contestação, esclarece que os documentos mencionados pelo Autor foram considerados, o que determinou o retorno do procedimento, do Conselho de Contribuintes para a primeira instância administrativa, para a reelaboração dos cálculos. Primeiramente, afirma o Autor que o procedimento administrativo violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo ser anulado a partir da determinação de recálculo do valor do débito, momento que afirma não ter sido cientificado. Analisando a cópia do procedimento administrativo, juntado aos autos, verifica-se que a violação mencionada não ocorreu, tendo o Autor extraído cópias por diversas vezes, tendo tido acesso aos autos e ao seu conteúdo (fls. 1154/1158, 1192/1201, 1176 e

seguintes, 1276). Portanto, é válido o procedimento administrativo. Alega também que o valor exigido, nesse procedimento, é equivocado. Tampouco procede tal afirmação, tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito, à fls. 299 (item 3): Desta forma, o valor contabilizado a maior foi de Cr\$ 79.148.650,56, estando correto o valor apresentado pela Ré, na data respectiva. Temos, assim, que de acordo com o analisado nestes autos, o procedimento administrativo é válido e o valor nele exigido está correto, devendo ser indeferido o pedido do Autor. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000658-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018589-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018589-1)) MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a alegação de que os mesmos ou foram quitados através de conversão em renda de depósitos judiciais, ou por pagamento, ou encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de acordo de parcelamento. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando que os valores das conversões efetuadas são muito inferiores ao valor devido, restando ainda dívida a ser adimplida. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Estando o feito satisfatoriamente instruído, passo ao julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação de prescrição efetuada na inicial refere-se à não ocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, não à prescrição do direito de o fisco efetuar a cobrança. Esclarecido esse ponto, passo ao exame do mérito. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relatados na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, através da conversão em renda dos depósitos efetuados nos mandados de segurança mencionados e juntou alguns comprovantes dessas arrecadações e dos parcelamentos. A Fazenda Nacional, na contestação, afirma que as conversões efetuadas não foram suficientes para saldar os débitos existentes, tendo ocorrido, inclusive, a conversão parcial dos depósitos efetuados em algumas ações, quando na verdade a conversão deveria ter sido efetuada sobre o total dos depósitos. Dessa forma, existem valores em aberto para serem adimplidos. Juntou, com a resposta, cópia do procedimento administrativo em que foram analisadas as razões do contribuinte. Analisando a documentação juntada, verifica-se, efetuando encontro dos argumentos apresentados pelo Autor e pela Ré, que esta considerou os valores recolhidos seja através de documento de arrecadação, de parcelamento ou conversão em renda e, ainda assim, o montante recolhido não foi suficiente para saldar o débito existente (fls. 514/515; 516 517/519). Conclui-se, assim, que não procede o pedido do Autor. Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido do Autor e mantidos os lançamentos efetuados pela Ré. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO (SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o efetivo cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC, no que tange à liberação, por meio de alvará judicial, de depósitos fundiários, bem como o saque do FGTS depositado com a multa compulsória de 40% (quarenta por cento), pertencentes aos trabalhadores que submeteram as rescisões de seus contratos de trabalho ao procedimento arbitral previsto na Lei n 9.307/96. Às fls. 20-20 (verso) sobreveio determinação para que o impetrante, diante do objeto da ação e do que consta da fundamentação do pedido, esclarecesse o ato tido como coator, com a indicação da respectiva autoridade no polo passivo da ação, bem como o pedido de expedição de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, único, do Código de Processo Civil. A determinação não foi cumprida, consoante se verifica na certidão de fls. 21. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018589-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018589-1) - MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante pretende a expedição de Certidão Negativa de Débito, sob a alegação de que os débitos que a impedem estarem pagos ou com a exigibilidade suspensa. A liminar foi deferida à fls. 284/286, mediante depósito, efetuado em seguida. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, vez que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa de modo a permitir a expedição da CND, além

de o valor depositado ser muito inferior ao devido. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O Impetrado não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, apesar de a liminar ter sido concedida com essa finalidade, tal entendimento deve ser reconsiderado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A Certidão Negativa de Débito ou a Positiva com efeito de Negativa tem por finalidade demonstrar, para terceiros, a situação do contribuinte para com o fisco. Assim, não pode refletir situação inverídica, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, de acordo com as informações prestadas pela autoridade administrativa, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.

0000132-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000132-2) - WHIRLPOOL S/A(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI93688 - POTYRA ALBOLEA E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão no procedimento administrativo mencionado na inicial, tendo o Requerente apresentado manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de compensação com o Imposto de Renda Retido na Fonte. A liminar foi deferida à fls. 136/139, decisão da qual o Impetrado apresentou embargos de declaração, rejeitados. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, tem razão o Impetrante. Diz a Lei 9430/96, no parágrafo 11 do artigo 74, acrescentado pela lei 10833/2003: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Verifica-se, portanto, que a apresentação da manifestação de inconformidade resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como pretende ver reconhecido o Impetrante. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND.3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12º ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se)4. Agravo regimental desprovido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 622907Processo: 200400028675 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719508) - grifamos. Assim, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, a consequência é a anulação das cobranças enumeradas na inicial e das inscrições dos referidos créditos em dívida ativa, tal como pleiteado. Tampouco se pode alegar a aplicação do parágrafo 13 do artigo 74 ao presente caso, que impediria a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o disposto no parágrafo 11, uma vez que a não compensação não foi

derivada das hipóteses previstas no parágrafo 12 desse artigo (13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004))Desta forma, entendo existente os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Entretanto, o mesmo não se observa em relação à concessão de Certidão Negativa de Débitos. Ainda que o Impetrante alegue que as inscrições apontadas não se referem à lide posta no presente feito, tais alegações retiram o caráter de ilegalidade ou coator da negativa da Impetrada em fornecer certidão de regularidade fiscal, uma vez que não é esta a situação da Impetrante. Assim, entendo parcialmente presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo parcialmente procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009277-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009277-7) - FARAH JORGE FARAH(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende a anulação da sessão de julgamento do processo administrativo disciplinar que culminou pela imposição de pena de cassação de seu registro profissional. Alega que, estando detido em decorrência do processo criminal em que é réu, não foi possível o seu comparecimento, conforme determina a lei. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, que a autoridade indicada é parte ilegítima, tendo a autoridade correta apresentado as informações pertinentes. Em preliminar, alega carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, falta de amparo às alegações efetuadas na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A fls. 124, o Impetrante reitera o pedido efetuado na inicial e junta cópia da petição de habeas corpus e a decisão de seu deferimento (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a indicação equivocada da autoridade restou suprida pelas informações prestadas pela autoridade correta. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido pela não interposição de recurso administrativo contra o ato administrativo que se pretende anular deve ser afastada, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ou seja, não se pode condicionar a possibilidade de acesso ao Judiciário somente após o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação ao dispositivo constitucional expresso no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Maior. Ultrapassadas estas questões, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante a anulação e designação de nova data para a realização da sessão de julgamento do processo administrativo disciplinar que concluiu pela cassação de seu registro profissional. Alega, para tanto, que houve cerceamento de defesa, uma vez que foi impossibilitado de comparecer à referida sessão por motivos alheios à sua vontade e, tendo requerido o adiamento da mesma, seu pedido foi indeferido. Afirma a autoridade que foram prestigiados os princípios do contraditório e da ampla defesa desde o início do procedimento disciplinar, tendo o ora Impetrante apresentado defesa através de seus advogados, submetido-se à perícias, apresentado testemunhas que foram ouvidas e, na referida sessão, se fez presente através da pessoa de seus advogados, que se utilizaram do direito de expressão e manifestação oral. Ainda, ressalta que a intimação da data da sessão foi efetuada ao mesmo em prazo superior a trinta dias, lapso que permitiria, caso o Impetrante tivesse atuado com diligência, possibilitar sua presença à sessão; entretanto, o mesmo o fez apenas três dias antes da realização do evento. O DD Procurador da República, em sua manifestação, ressaltou que não se tratando de caso de erro médico, hipótese em que poderia ser necessário o esclarecimento pessoal do profissional sobre o procedimento adotado, é dispensável a presença física do médico, tendo havido a participação de seus advogados que defenderam a tese do acusado. Vejamos. Pretende o Impetrante a suspensão e, ao final, o cancelamento da penalidade determinada pelo procedimento administrativo individualizado na inicial, sob a afirmação de que houve violação ao seu direito de ampla defesa. Deve ser analisada, portanto, a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pelo órgão julgador, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349 - grifo nosso): O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita.

No caso sob exame, de acordo com a cópia do procedimento juntada aos autos, esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa do acusado. Realmente, foi permitido ao Impetrante a apresentação de defesa e testemunhas, bem como suas razões foram ouvidas, por intermédio de seus advogados, em audiência, bem como foi efetuada a cientificação de todos os atos, tendo o mesmo apresentado os recursos competentes no momento adequado. Entendo, desta forma, indevida a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e válido o procedimento administrativo que impôs a penalidade ao acusado, ora Impetrante. Desta foram, julgo improcedente o pedido e nego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O

0018505-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018505-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as exações incidentes sobre os produtos que importou, enumerados na inicial, bem como a liberação dos mesmos junto à alfândega, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. A liminar foi deferida à fls. 47-48, decisão da qual foi interposto agravo retido. Contraminuta às fls. 108-111. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo e inadequação de via. Quanto ao mérito, em suma, sustentou a ausência de amparo legal ao pedido efetuado na inicial e pugnou pela denegação da segurança. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que entendo que a via do mandado de segurança, escolhida pelo impetrante é apta para alcançar a pretensão deduzida no presente mandamus, uma vez que toda a documentação acostada aos autos se demonstra suficiente a embasar o seu direito, dispensando a dilação probatória. No tocante à carência de ação por ausência de direito líquido e certo, as alegações deduzidas pela autoridade impetrada, em verdade são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Apreciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante a liberação das mercadorias descritas na inicial, importadas, sob a fundamentação de que faz jus à imunidade relativa aos: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. A autoridade apontada como coatora afirmou que a imunidade não abrange os impostos supra enumerados, uma vez que os mesmos incidem sobre a operação de importação, não sobre o patrimônio ou a renda da Impetrante. Afirma, também, que para fazer jus à não incidência do PIS e da COFINS deveria provar que atende aos requisitos exigidos em lei, o que demanda produção de prova incabível no rito do mandado de segurança. Em relação à não aplicação da imunidade aos referidos impostos, é pacífico o entendimento segundo o qual o termo patrimônio, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.- A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.- Precedente do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Re - Recurso ExtraordinárioProcesso: 89173 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos.IMUNIDADE TRIBUTARIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTARIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A palavra patrimônio empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Re - Recurso ExtraordinárioProcesso: 243807 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados. Em relação às contribuições para o PIS e COFINS, entendo também cabe a imunidade prevista. Vejamos: Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública; conforme os estatutos, aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros (fls. 24-37 e 38 e seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, a instituição faz jus à imunidade. Entendo, assim, deva

ser deferido o pedido do Impetrante, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional. Desta forma, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o reconhecimento da imunidade da Impetrante ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições ao PIS e COFINS, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na petição inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, ROSANA FERRI VIDOR Juíza Federal

0026236-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026236-1) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento da incidência da multa de mora, imposta pela autoridade, afirmando que não houve mora, uma vez que da sentença que determinaria o início do prazo de trinta dias para recolhimento dos tributos, foram interpostos embargos de declaração, o que suspende o início da contagem desse prazo. A liminar foi deferida à fls. 115/117, tendo sido interposto agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, uma vez que o artigo 63 da Lei 9430/96 não prevê a situação apontada. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o reconhecimento da suspensão do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, em decorrência da interposição de embargos de declaração. A autoridade afirma que tal suspensão não pode ser reconhecida, tendo em vista não haver sua previsão no texto da lei. Diz o texto normativo (grifamos): Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. E diz o Código de Processo Civil, sobre os embargos de declaração (grifamos): Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Temos, assim, que a lei 9430/96 determina que após a publicação da decisão judicial que considerar devida a exação questionada judicialmente, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento dos valores cuja exigibilidade foi suspensa por decisão liminar. A lei se refere a decisão judicial, não a sentença de primeiro grau, especificamente. Portanto, caso a decisão de primeiro grau tenha seus efeitos suspensos, seja por determinação do juízo no momento do recebimento da apelação, seja pela interposição de embargos de declaração, essa suspensão atinge o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, ou seja, não existe mora na hipótese descrita nos autos, tendo o Impetrante recolhido o tributo no prazo de 30 dias da publicação da decisão dos embargos de declaração. Fica, desta forma, caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, não existindo a mora que gerou a multa aplicada pela administração. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7) - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado na exigência de Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeitos de negativa, para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento dos atos de incorporação. Relata em sua petição inicial que foi incorporada pela empresa Rodofort S/A e, para que a incorporação produza efeito seria necessário o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Informa que a autoridade coatora exige de maneira ilegal e inconstitucional a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Aduz que o art. 37 da Lei 8.934/94 não faz tal exigência, não sendo permitido que uma instrução normativa, no caso a IN 98/03 do DNRC, discipline no sentido de exigir tal documento não previsto em lei. A liminar foi indeferida (fls. 98-100). Dessa decisão o impetrante

opôs embargos de declaração (fls. 105-109), os quais foram rejeitados às fls. 132-133. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente alegou a incompetência da Justiça Federal, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança (110-130). Às fls. 136-168, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduziu inexistir interesse público a justificar sua atuação. Requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Da competência da Justiça Federal A Constituição Federal em seu artigo 109, VIII, disciplina a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. No presente caso, a Junta Comercial exerce suas funções por delegação federal, sendo portanto competente a Justiça Federal para a análise de mandado de segurança contra o Presidente deste órgão (STJ - CC 31357 - Segunda Seção - Relator: Sálvio de Figueiredo, j. 26/02/2003. DJ 14/04/2003, p. 174). Desse modo, afastado a alegação da autoridade coatora para fixar a competência da justiça federal. Litisconsórcio Passivo Necessário (UNIÃO e INSS): alega o impetrado haver litisconsórcio passivo necessário no caso, tendo em vista haver interesse jurídico da União e do INSS. Com efeito, há litisconsórcio passivo necessário quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 47 do CPC. Depreende-se do alegado dispositivo que a obrigatoriedade ocorre em dois casos: simples vontade da lei e própria natureza da relação jurídica discutida. Feitas essas considerações, há que se concluir que no caso em questão não há enquadramento em nenhum dos dois casos previstos, já que não há previsão legal expressa (ocorrência da primeira hipótese) e não se verifica discussão de relação jurídica material que envolva direta e necessariamente a UNIÃO e o INSS. De fato, o mero interesse indireto da UNIÃO e do INSS no cumprimento de obrigações tributárias das impetrantes não tem relevância para a formalidade que se questiona para o registro pretendido. Ademais, a autoridade legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela meramente responsável pela norma em que se ampara o agente público para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática. Rejeito, portanto, esta preliminar. Apreciadas as questões preliminares passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidões de regularidade fiscal para arquivamento dos atos de incorporação perante a Junta Comercial de São Paulo. Apesar de inicialmente haver o entendimento pela negativa da liminar, curvo-me ao entendimento esposado pelo Plenário do STF. Vejamos O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 394-1, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos, I, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.711/88 (DJ. 20.03.2009). O entendimento firmado pelo Sodalício teve como fundamento a garantia do direito constitucional ao exercício das atividades econômicas e profissionais, previstas no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, vedando sanções políticas, ou seja, restrições não-razoáveis ou desproporcionais que visem a constringer o contribuinte por vias oblíquas ao recolhimento de crédito tributário, uma vez constatada a violação ao devido processo legal. Vale ressaltar que, inciso III do artigo 1º da Lei 7711/88, questionado junto ao C. STF, declarado inconstitucional, se amolda ao caso em tela. Tal dispositivo dispõe que a quitação dos créditos tributários exigíveis seriam comprovados quando do registro ou arquivamento do contrato social, alteração contratual e distrato perante o registro público competente. Como salienta o E. Min. Joaquim Barbosa em seu voto no julgamento da ADIN 394-1: É possível conceber situação em que o contribuinte, submetido a quadro de revés econômico que não seja exclusivamente atribuível à sua conduta, necessite realizar operações societárias para tentar manter sua atividade econômica e reverter a situação de penúria. A norma em exame ignora o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica e profissional em tais casos. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam objeto desta impetração, não havendo eficácia vinculante no presente caso, é certo que as normas discutidas nestes autos têm conteúdo semelhante àquelas e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Nesse diapasão, denota-se que a exigência de certidão de regularidade fiscal, exigida pela autoridade coatora é inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir apresentação de certidões de regularidade fiscal para proceder ao arquivamento dos atos de incorporação. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator da Primeira Turma a prolação da presente nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014406-7. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0007240-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007240-4) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre a folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença; b) Salário-Maternidade; c) Aviso Prévio Indenizado; d) Abono pecuniário de férias; e) 1/3 sobre férias pagas. O pedido de liminar foi concedido em parte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o salário-maternidade, abono pecuniário de férias e o aviso prévio, sendo que em relação às demais verbas foi deferido o pedido subsidiário de depósito judicial, até julgamento final da demanda (fls. 1806/1807). Em face de referida decisão foram interpostos agravos de instrumento pelas impetrantes (fls. 1814/1829), ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1872/1878), bem como pela União Federal (fls. 1854/1865), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 1831/1849), pugnando, em suma, pela denegação da segurança em relação às seguintes verbas: primeiros quinze dias de auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias pagas, com suas conseqüências legais. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 1868/1869). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da Prescrição: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, conforme disposto no pedido inicial, discutem-se valores recolhidos entre as competências de fevereiro/1999 a janeiro/2009. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada em 20/03/2009 (fl. 02), somente estaria extinta pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos antes de 20/03/1999, segundo a tese dos cinco mais cinco. Dessa forma, como a impetrante pleiteia o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários no período de fevereiro/1999 a janeiro/2009, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos entre fevereiro/1999 e 19/03/1999. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após

o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto o salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio-doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, revejo o posicionamento adotado quando da análise do pedido liminar e entendo como procedente o pedido das impetrantes relativo à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados beneficiários do auxílio-doença. Licença maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, revejo o posicionamento adotado quando da análise do pedido liminar, para entender como não procedente o pedido das impetrantes quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre a verba em questão. Aviso Prévio Indenizado Por tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 28/05/2010) Assim, procede o pedido da impetrante quanto ao afastamento da contribuição social sobre a verba em questão. Abono de Férias Evidentemente, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43). Não obstante, o parágrafo 2 do artigo 22, da lei n 8.212/91 diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do art. 28. Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de abono de férias na forma dos artigos 143 a 144 da CLT (art. 28, 9, alínea e, item 6, da Lei n 8.212/91), ou seja, alcança o recebido a título de venda de férias (até 20 dias). Em verdade, o abono de férias é verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Saliente-se que, quanto a tal verba, sequer haveria interesse jurídico de agir

por parte dos impetrantes, salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pelas impetradas. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Dessa forma, revejo o posicionamento adotado quando da análise do pedido liminar em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a fim de acompanhar o posicionamento jurisprudencial, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). A autoridade impetrada em suas informações, a esse respeito, sustenta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, fazem jus as impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos

sobre o valor pago a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio-doença); ii) aviso prévio indenizado; iii) abono pecuniário de férias; iv) abono constitucional de férias (1/3). 2) declarar o direito das impetrantes de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO quanto aos valores recolhidos a referido título entre fevereiro/1999 e 19/03/1999 (art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.012228-3 e 2009.03.00.013727-4 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0010410-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010410-7) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos modificativos opostos pelo impetrante em que sustenta haver contradição e obscuridade na sentença prolatada às fls. 73-74. Alega a embargante que a sentença padece de vícios de contradição e obscuridade, uma vez que teria mencionado os dispositivos legais que fundamentavam a pretensão do embargante, porém denegou o pedido, por entender não haver previsão legal para a expedição da certidão informativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da sentença que denegou a segurança e extinguiu o feito (art. 269, I do CPC). Em que pese as argumentações do embargante entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na sentença de fls. 73-74. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Ademais, insta frisar que o inconformismo do embargante reside, equivocadamente, na parte em que houve a narrativa da pretensão do impetrante, quando se menciona o dispositivo em que se embasaria a sua pretensão, o que não se confunde, portanto, com o entendimento deste Juízo para a denegação da segurança. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, omissão ou obscuridade, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento.

0012726-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012726-0) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) Auxílio-Doença devido aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento; b) Auxílio-Acidente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2981/2982). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 3033/3054), ao qual foi dado parcial provimento (3056/3059). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 3026/3029-verso), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 3066/3068). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, conforme disposto na petição inicial e na planilha demonstrativa de recolhimentos de fls. 51/56, o impetrante discute valores recolhidos entre as competências de maio/1999 a abril/2009. Verifico assim que há recolhimentos sujeitos ao prazo prescricional decenal (aqueles efetuados até o advento da LC 118/05 - 10 de junho de 2005) e outros sujeitos ao prazo quinquenal (recolhidos já na vigência da LC 118/05). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 29/05/2009 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 29/05/1999. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Auxílio-Doença devido aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, revejo o posicionamento adotado quando da apreciação do pedido liminar, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença devido aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento. Auxílio-Doença A natureza jurídica do auxílio-doença encontra-se prevista no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que,

diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, revejo o posicionamento adotado na análise do pedido liminar para reconhecer a procedência do pedido do impetrante quanto à verba em questão. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). A autoridade impetrada em suas informações, a esse respeito, sustenta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA

TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de: i) Auxílio-Doença devido aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento; ii) Auxílio-Acidente. 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado e respeitada a data de prescrição apontada, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021238-7 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0025398-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025398-8) - UNIDAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) Salário Maternidade; c) Férias e adicional de férias de 1/3. O pedido de liminar foi parcialmente concedido, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre o valor pago a título de auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador (fls. 313/314). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 342/359), ao qual foi dado parcial provimento, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão somente no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias (fls. 369/373). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 323/330), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 365/366). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da

coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, como dito na inicial, discutem-se valores recolhidos entre as competências de agosto/2001 a julho/2009, portanto, em período inferior a 10 anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da presente ação. Verifico assim que há recolhimentos sujeitos ao prazo prescricional decenal (aqueles efetuados até o advento da LC 118/05 - 10 de junho de 2005) e outros sujeitos ao prazo quinquenal (recolhidos já na vigência da LC 118/05). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 30/11/2009 (fl. 02), inexistente prescrição no caso. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, procede o pedido do impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Licença maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da

contribuição social sobre a verba em questão. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, sua argumentação é no sentido de que os valores são pagos previamente ao gozo destas, propiciando meios econômicos para se desfrutarem as férias (em destaque no original). Assim, entendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91), de modo que não haveria interesse de agir por parte do impetrante. Assim, improcede o pedido do impetrante quanto ao afastamento da contribuição social sobre a verba em questão. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). A autoridade impetrada em suas informações, a esse respeito, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de:i) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente);ii) abono constitucional de férias (1/3).2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002203-5 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0025838-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025838-0) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho:a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados;b) Salário Maternidade;c) Férias e adicional de férias de 1/3.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168-168 verso). Dessa decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 178-184). No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido

como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, como dito na inicial, discutem-se valores recolhidos no período de 10 anos contados retroativamente a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. Verifico que há recolhimentos sujeitos ao prazo prescricional decenal (aqueles efetuados até o advento da LC 118/05 - 10 de junho de 2005) e outros sujeitos ao prazo quinquenal (recolhidos já na vigência da LC 118/05). Tendo esta demanda sido ajuizada em 04/12/2009 (fl. 02), inexistente prescrição no caso. Quanto ao mérito em si: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente) Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, procede o pedido do impetrante no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Licença maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na

respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede este pleito. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, sua argumentação é no sentido de que os valores são pagos previamente ao gozo destas, propiciando meios econômicos para se desfrutarem as férias (em destaque no original). Assim, entendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91). Desse modo não haveria interesse de agir por parte do impetrante. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). A autoridade impetrada em suas informações, a esse respeito, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença e a limitação de 30% nos termos da Lei 9.129/95. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida

no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Da Limitação de 30%: No que tange à limitação de 30% tenho que assiste razão ao impetrante. De fato, o parágrafo 3º, do artigo 89 da Lei 8.212/91 dispunha sobre a limitação da compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo foram revogados com o advento da Lei n.º 11.941/2009. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, não se sujeitando à limitação de 30%. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de: 1.1) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente); 1.1) abono constitucional de férias (1/3). 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a limitação de 30%, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.

0026421-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026421-4) - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) Salário Maternidade; c) Férias e adicional de férias de 1/3. O pedido de liminar foi parcialmente concedido, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre o valor pago a título de auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador (fls. 313/314). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 342/359), ao qual foi dado parcial provimento, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão somente no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias (fls. 369/373). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 323/330), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 365/366). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, como dito na inicial, discutem-se valores recolhidos entre as competências de agosto/2001 a julho/2009, portanto, em período inferior a 10 anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da presente ação. Verifico assim que há recolhimentos sujeitos ao prazo prescricional decenal (aqueles efetuados até o advento da LC 118/05 - 10 de junho de 2005) e outros sujeitos ao prazo quinquenal (recolhidos já na vigência da LC 118/05). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 30/11/2009 (fl. 02), inexistente prescrição no caso. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, procede o pedido do impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Licença maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência

Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre a verba em questão.Adicional de 1/3 de FériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido.Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, sua argumentação é no sentido de que os valores são pagos previamente ao gozo destas, propiciando meios econômicos para se desfrutarem as férias (em destaque no original). Assim, entendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade íntegra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91), de modo que não haveria interesse de agir por parte do impetrante.Assim, improcede o pedido do impetrante quanto ao afastamento da contribuição social sobre a verba em questão.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08).A autoridade impetrada em suas informações, a esse respeito, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa.No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e

3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anterior ao auxílio doença e ao auxílio acidente); ii) abono constitucional de férias (1/3). 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002203-5 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0004949-32.2010.403.6100 - EGLAIR DE CARVALHO PASCHOALINO - ME X CORRAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ELSON DE CARVALHO FILHO - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X SR KIKO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X ROGERIO OMENA FERRO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA ME X JM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA X IMPERIO DAS RACOES - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de não se submeterem ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Às fls. 200, os impetrantes foram instados a promover o desmembramento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, diante da multiplicidade de partes (21 impetrantes no total). Verifica-se que, apesar de devidamente intimados, deixaram de cumprir a determinação judicial (fls. 201-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008251-69.2010.403.6100 - ROGERIO FRATONI SERAFIM(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o efetivo cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC, no que tange à liberação, por meio de alvará judicial, de depósitos fundiários, bem como o saque do FGTS depositado com a multa compulsória de 40% (quarenta por cento), pertencentes aos trabalhadores que submeteram as rescisões de seus contratos de trabalho ao procedimento arbitral previsto na Lei n 9.307/96. Às fls. 20-20 (verso) sobreveio determinação para que o impetrante, diante do objeto da ação e do que consta da fundamentação do pedido, esclarecesse o ato tido como coator, com a indicação da respectiva autoridade no polo passivo da ação, bem como o pedido de expedição de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, único, do Código de Processo Civil. A determinação não foi cumprida, consoante se verifica na certidão de fls. 21. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009569-87.2010.403.6100 - ALEXANDRE CALISTO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula para o ano letivo de 2010 do curso de Psicologia. Afirma o impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente em relação às mensalidades relativas ao ano de 2009, fato que foi ilegalmente apresentado pelo impetrado como impedimento à sua matrícula. O pedido liminar foi negado (fls. 26-26 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33-44), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 46/48). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se o impetrante tem direito à matrícula para o ano letivo de 2010 do curso de Psicologia administrado pela impetrada, apesar de sua inadimplência junto à instituição de ensino. Vejamos. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a renovação de matrícula de aluno inadimplente. Assim, inexistente violação a direito do impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da instituição de ensino deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99). No caso, portanto, inexistente o direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fls. 26). P.R.I.C.

0010277-40.2010.403.6100 - AGROPLANTAS FLORES LTDA EPP X JOAO BATISTA CARDOSO X JOSE

MILTON CLEISS ME X DEUNICE TELES COSTA - ME X CELINA NAKA DE MELO ME X FABIANO SCHERRER ME X SAMAMBAIA RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem a anulação das autuações efetuadas e o impedimento de novas autuações, bem como a inexigibilidade de contratação de médico veterinário responsável e da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob a fundamentação de que sua atividade não é nenhuma das previstas na legislação que obriga a tal registro e contratação. A medida indeferida em relação à impetrante Deunice Teles Costa- ME e deferida em relação às demais (fls. 73-73 verso). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar aventada pela impetrada de ausência de prova pré-constituída, uma vez que entendo que os autos estão instruídos a contento. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que, por sua vez entende que há prática de atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. A Lei n.º 5.517/68, em seu art. 5.º, assim prevê: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). Já a Lei n.º 6839/80, em seu art. 1º preceitua: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Conforme já esposado na decisão liminar, apesar de haver o entendimento deste Juízo acerca da contratação de médicos veterinários em locais onde haja a comercialização de animais vivos, o que ocorre no caso de alguns impetrantes neste feito, somente no auto de infração lavrado em face de DEUNICE TELES COSTA-ME, sob n.º 150/2010 (fls. 53) foi constatada tal atividade. Desse modo, não se constata a obrigatoriedade do registro exigido pela autoridade coatora em relação aos demais impetrantes. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ªT., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT). Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme depreende nos arestos exemplificativos abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC,

devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreado-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança.(AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme os CNPJ acostados aos autos. Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200861000339090, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010)Portanto, tenho como indevida a cobrança dos autos de infração, bem como a exigência de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária e manutenção de médico veterinário nas dependências dos impetrantes, conforme segue abaixo: Auto de infração Autuado em face 536/2010 Agropantas Flores Ltda - EPP (fls. 50)050/2010 João Batista Cardoso (fls. 51)467/2010 José Milton Cleiss - ME (fls. 52)541/2010 Celina Naka de Melo - ME (fls. 54)751/2010 Fabiano Scherrer - ME (fls. 55)1286/2010 Samambaia Rações Ltda - ME (fls. 56)Por tais motivos, há de ser confirmada a medida liminar. Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica entre os impetrantes Agropantas Flores Ltda - EPP, João Batista Cardoso, José Milton Cleiss - ME, Celina Naka de Melo - ME, Fabiano Scherrer - ME e Samambaia Rações Ltda - ME e a autoridade impetrada e a não obrigatoriedade tanto de médico veterinário quanto de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;b) consequentemente anular os autos de infração n.ºs 536/2010, 050/2010, 467/2010, 541/2010, 751/2010 e 1286/2010. Denego a segurança e extingo o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em relação à impetrante Deudice Teles Costa - ME, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011216-20.2010.403.6100 - SEINO DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado na exigência de Certidões Negativas de Débitos, para que a autoridade impetrada proceda ao registro de seu distrato societário. Relata em sua petição inicial que ao levar o ato societário de distrato para registro junto à Junta Comercial, apresentou todos os documentos exigidos para o referido registro. Ressalta que a autoridade não teria aceitado a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a tributos e à União. Aduz que a exigência da autoridade coatora é ilegal e inconstitucional a apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de registro de atos societários. Alega, também que, a certidão positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A liminar foi concedida em parte (fls. 94-94 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança (101-110).O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 112-115). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidões de regularidade fiscal para arquivamento dos atos societários de distrato.VejamosO Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 394-1, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos, I, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.711/88 (DJ. 20.03.2009). O entendimento firmado pelo Sodalício teve como fundamento a garantia do direito constitucional ao exercício das atividades econômicas e profissionais, previstas no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, vedando sanções políticas, ou seja, restrições não-razoáveis ou desproporcionais que visem a constranger o contribuinte por vias oblíquas ao recolhimento de crédito tributário, uma vez constatada a violação ao devido processo legal.Vale ressaltar que, inciso III do artigo 1º da Lei 7711/88, questionado junto ao C. STF, declarado inconstitucional, se amolda ao caso em tela. Tal dispositivo dispõe que a quitação dos créditos tributários exigíveis seriam comprovados quando do registro ou arquivamento do contrato social, alteração contratual e distrato perante o registro público competente.Como salienta o E. Min. Joaquim Barbosa em seu voto no julgamento da ADIN 394-1:É possível conceber situação em que o contribuinte, submetido a quadro de revés econômico que não seja exclusivamente atribuível à sua conduta, necessite realizar operações societárias para tentar manter sua atividade econômica e reverter a situação de penúria. A norma em exame ignora o direito fundamental ao

livre exercício da atividade econômica e profissional em tais casos. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam, diretamente, objeto desta impetração, não havendo eficácia vinculante no presente caso, é certo que as normas discutidas nestes autos têm conteúdo semelhante àquelas e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Nesse diapasão, denota-se que a exigência de certidão de regularidade fiscal, exigida pela autoridade coatora é inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante. Frise-se o fato de que, apesar do entendimento acima esposado ir de encontro a inexigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro de atos societários, no presente caso, o pedido veiculado na petição inicial limitou-se ao registro dos atos societários de distrato sem a necessidade de apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos e à Dívida Ativa da União ou, ainda, a substituição para a apresentação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, devendo este Juízo ater-se ao pedido formulado. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos e à Dívida Ativa da União, a fim de proceder ao registro dos atos societários de distrato. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0015317-03.2010.403.6100 - MARTA SUELI DE OLIVEIRA(SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que sejam anuladas as questões n.ºs 18, 22, 28, 46, 51, 61 e 65 do 1º Exame de Ordem de 2010, concedendo-se à impetrante mais seis pontos na sua nota da prova objetiva, vindo a atingir os pontos necessários para se submeter à 2ª prova. Pede a concessão da justiça gratuita. Aduz a impetrante ter realizado a 1ª fase do referido concurso. Alega ter obtido 40 pontos na prova objetiva, não conseguindo, portanto, atingir a pontuação mínima exigida para habilitar-se à 2ª fase. Sustenta que as questões supra mencionadas devem ser anuladas por inequívoco e manifesto vício em sua concepção. Pleiteia medida liminar para que possa submeter-se à prova subjetiva que ocorrerá em 25.7.2010. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Alega o impetrante seu direito líquido e certo de que se determine ordem para que a autoridade tida como coatora promova a anulação de questões formuladas na 1ª fase do 2º Concurso de Exame de Ordem de 2010. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. Não obstante, ainda que se tratasse do meio adequado, carece o impetrante de interesse de agir. Vejamos: O impetrante afirma que a autoridade teria incorrido em incorreções e incoerências na formulação da 1ª prova. No entanto, a formulação das provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões da provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC20077000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) Dessa forma, conjugam-se a ausência de direito líquido e certo da impetrante e a falta de interesse de agir. Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege

(justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005560-82.2010.403.6100 - MATILDA DRIGALA X ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS X FRED MIJATOVIC X PAULO MIJATOVIC JUNIOR(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada com o escopo de obterem os requerentes provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, carência de ação por falta de interesse processual e necessidade do pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-33). Réplica às fls. 40-42. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Todavia, o valor dado à causa pela requerente supera o valor máximo estabelecido no art. 3 da lei n. 10.259/2001, indicando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação cautelar. Por tais motivos, afastado a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 16), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil e, no caso, a requerente pleiteia extratos de períodos posteriores ao Plano Collor I (todo o período do ano de 1990). Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, os requerentes comprovam a titularidade das contas poupança nº 00010590-9 junto ao banco réu (fls. 15), bem como ter requerido administrativamente os extratos relativos aos períodos descritos na inicial (fls. 16). Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança n. 00010590-9, relativos ao todo o período de 1990. Condeno a ré, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dado à causa não reflete o exato valor que se pretende atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. P.R.I.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. O pedido liminar foi indeferido (fls. 17-17-verso). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, carência de ação por falta de interesse processual e necessidade do pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21-25). Réplica às fls. 35-42. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio

da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Todavia, o valor dado à causa pela requerente supera o valor máximo estabelecido no art. 3 da lei n 10.259/2001, indicando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação cautelar. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 14), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil e, no caso, a requerente pleiteia extratos de períodos posteriores ao Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990). Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerente comprovou ter sido titular das contas-poupança n.ºs 67084-4, 66921-8 e 67542-0 junto ao banco réu (fls. 08-13), bem como ter requerido administrativamente os extratos relativos aos períodos descritos na inicial (fls. 14). Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança ns 67084-4, 66921-8 e 67542-0, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990. Condeno a ré, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dado à causa não reflete o exato valor que se pretende atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Sem custas (justiça gratuita - fls. 17). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8) - NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO (SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 120-121, que julgou improcedente o pedido, padece de omissão, uma vez que não mencionou acerca da revogação da medida liminar concedida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença deixou de se pronunciar sobre a revogação da medida liminar concedida, diante da extinção do feito. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Que passe a constar: Revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7) - BANCO FIBRA S/A (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, através da qual o Autor requer a autorização para depósito de quantia cobrada pela União Federal e que está sendo discutida em ação ordinária, principal a esta, tramitando sob o número 0029693-04.2004.403.6100, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Deferida a liminar às fls. 126/127, tendo sido juntado o comprovante de depósito às fls. 132/133 e 155/156. Desta decisão foi interposto agravo, recebido como agravo retido. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver amparo para o pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora, através da presente, acautelá-la contra eventual dano que possa sofrer na hipótese de vir a ser rejeitado o seu pleito principal ou no caso de tal débito ser exigido pelo seu credor. Diz o artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: o depósito em seu montante integral. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelá-la contra eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial, restando suspensa a exigibilidade do débito descrito. Tendo sido julgada improcedente a ação principal, considerando devidos os valores apurados pela fiscalização impugnada pelo Autor, entendo deva ser convertida em renda da União Federal valor do depósito equivalente ao que o Fisco entende devido tal como mencionado na inicial e, eventual saldo dos depósitos, levantado pelo Autor. Desta forma, julgo procedente a presente ação cautelar de depósito e determino a conversão em renda da União Federal do valor exigido pelo Fisco relativo ao lançamento indevido de despesa com correção monetária do balanço de 31/12/1991, no

procedimento administrativo nº 13803-001.029/05-17 e o levantamento pelo Autor de eventual saldo residual na conta de depósito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do agravo retido em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 2706

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000765-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LINDINALVA DA CONCEICAO SILVA

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2010, às 14H30 minutos, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados. Intime-se a parte autora através do seu patrono, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente, tendo em vista que não há procurador constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033057-67.1993.403.6100 (93.0033057-8) - EURIDES DA SILVA PINTO X HELIO ANTUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ROSA CAROLINA CORREA FRACCINI X TUFIK NAME CHAIB X JAIR ROSA X PEDRO MANDAJI X NEIDE DA ROCHA BORGES X IRACI MARIA DE SOUZA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000994-52.1994.403.6100 (94.0000994-1) - COM/ E BENEFICIO DE CEREAIS TUCHAPS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido formulado às fls. 239/241 do exequente, do pagamento de saldo remanescente do período compreendido entre outubro/2001 e julho/2003, a título de precatório complementar, no valor de R\$ 15.960,81, atualizado até maio de 2006. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a ELETROPAULO para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha de cálculos de valores atualizados para agosto/2010, necessários ao levantamento dos depósitos judiciais, como requerido às fls. 492/494. Intimem-se.

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Abra-se vista à União. Nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 206 e 214 em favor da parte autora. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029929-68.1995.403.6100 (95.0029929-1) - SILVIO LUIZ PORTELLA X VITAL DE ALMEIDA ARRUDA NETO X WOLFGANG LEOPOLD BAUER X ZILDA DOS SANTOS COELHO LOURENCO X ANA THEREZA MACHADO JUNQUEIRA X ELISABETE DARCI FERREIRA X MURILO CANDIDO BORGES X SILVIA MARIA POMPEIA WEBER ABRAMO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO GANDRA X MARIA DOS SANTOS MENEZES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP126403 - PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Fls. 828 e 804-805: trata-se de pedido de levantamento de 50% do depósito judicial, veiculado pelo perito judicial, valor este depositado à disposição deste Juízo na CEF - agência 0265 - conta n.º 00197731-0, a título de honorários advocatícios. O perito judicial Sr. Sidnei Baldini foi nomeado às fls. 551, a fim de realizar perícia contábil, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às fls. 617. O trabalho pericial consistia em analisar os livros contábeis das litigantes neste feito, a fim de se apurar o montante do prejuízo da parte autora, diante da suposta utilização indevida de sua marca. Às fls. 773-774, sobreveio notícia do perito contábil acerca da insuficiência de informações nos autos para a realização de perícia, bem como a impossibilidade de acesso aos livros e documentos contábeis da empresa ré Icel Comércio de Instrumentos de Medição Ltda, diante das informações constantes dos autos acerca de sua não localização no endereço fornecido nos autos. Após ter sido intimada, a corrê Icel Comércio de Instrumentos de Medição Ltda, na pessoa de seu representante legal (fls. 780), houve notícia de que os documentos solicitados estariam sob custódia da nova patrona (constituída às fls. 782-783) de modo que o perito poderia entrar em contato telefônico para tê-los a sua disposição (fls. 794 parte final). Tendo sido intimado acerca desta informação, o perito informou que fez contato com a patrona, sendo que os referidos documentos não se encontravam em sua posse e que haviam sido extraviados. Informou, ainda, a impossibilidade de se apresentar um laudo pericial conclusivo, diante da ausência de elementos para tanto (fls. 804-805 e 806-807). A parte autora apresentou recurso de apelação, às fls. 829-847. É o breve relatório. Decido. Pretende o perito contábil, Sr. Sidney Baldini, levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, o que equivaleria a R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo eventual início dos trabalhos periciais. O expert contábil, nomeado por este Juízo, tinha como finalidade a análise dos livros contábeis das empresas litigantes no feito. Tal incumbência, em verdade, não foi cumprida, pela impossibilidade de localização da documentação necessária. Desse modo, não houve a elaboração de qualquer laudo contábil. Em que pesem as alegações do Sr. perito, verifica-se que não restaram demonstrados nos autos as despesas com eventuais diligências realizadas, a fim de localizar o endereço do corrê. Por oportuno, denota-se que tais diligências foram realizadas por este Juízo, em atendimento à solicitação do Sr. perito às fls. 774, no sentido de localizar o representante legal da corrê Icel Comércio de Instrumentos de Medição Ltda, ou ainda, que se deram por contatos telefônicos ou por meio eletrônico. Diz o parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) destaques não são do original. E ainda o artigo 10 da Lei nº 9.289/96: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a remuneração do perito, auxiliar da justiça é contrapartida do trabalho realizado, não havendo a efetiva prestação de trabalho pericial prestado a este Juízo, apta a justificar a remuneração e o consequente levantamento de honorários periciais. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos honorários periciais, em favor do perito Sr. Sidney Baldini. Por estas razões, intimem-se, inclusive a parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.

0041339-89.1996.403.6100 (96.0041339-8) - CARLOS TRABALDE X ELYDIO DARE X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE X JAIR ANESIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOSE ANTONIO MEDRANO X JOSE MATIAS X PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 480, tendo em vista que idêntico pedido já foi formulado às fls. 449, e apreciado às fls. 473. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0050855-65.1998.403.6100 (98.0050855-4) - IVONE MARCOLINA DE SOUZA RIBEIRO X IVONE RIO X LUIZ CARLOS GOULART X JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JESU AUGUSTO FILHO X EDUARDO BASSO X ANTONIO RUEDA(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, regularize a parte autora a procuração ad judicium, tendo em vista a patrona que assina as petições de fls. 302/305 não tem poder postulatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0040408-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040408-9) - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)
Recebo os recursos de fls. 390/417 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE BRAZILIAN COM/

EXTERIOR LTDA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 229/231. Por ora, intime-se a INFRAERO para que se manifeste sobre a informação retro, apresentando o regular CNPJ de Word Five Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., após a realização das diligências cabíveis, e requeira o que lhe convier para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005500-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-59.2004.403.6100 (2004.61.00.002594-5)) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80/81: Indefiro o pedido formulado às fls. 71/73, incumbindo à Caixa Econômica Federal-CEF realizar as diligências necessárias, com o intuito de localizar bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, e requerer o que lhe convier para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022724-70.2004.403.6100 (2004.61.00.022724-4) - MARIA APARECIDA GARCIA - ESPOLIO (CHRISTIAN GARCIA DA CRUZ E CARINA GARCIA DA CRUZ) X DOLORES ALMAGRO CALABRO X MARIA CARMO DE SOUSA NIGRA X MARILDA MASSARI X ALICE BARBIERI PEREIRA - ESPOLIO (VALESCA MITCHIGUIAN) (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 307/310: Assiste razão aos executados em suas alegações, tendo em vista que estão amparados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 193, estando, assim, suspenso o pagamento dos honorários advocatícios, até que sobrevenha eventual modificação da situação de pobreza. Dessa forma, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013853-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013853-7) - WALTER NEVES DE CARVALHO - ESPOLIO - (VANIA CELIA DE CARVALHO) (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/217. Diante da certidão de fls. 234-v.º, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 233, de retirada da petição protocolizada sob n.º 201000002219-1, mediante recibo nos autos. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 234. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020207-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020207-0) - ANA MARIA SANCHES X APARECIDO JOSE DE SANTANA X ARILDO PIRES COSTA X EDNA RODRIGUES MACHADO X ISAIRENE CRISTINA ANTUNES CAMARGO X ISILDA LOPES DI PALMA X JANETE RODRIGUES MACHADO PINTO X LUCIA HELENA CAVALCANTI HATANAKA X NORMA TIBIRICA SIUNTE X SILVIA APARECIDA PIANCA BIONDO (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso da União de fls. 242/249 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021629-68.2005.403.6100 (2005.61.00.021629-9) - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB (SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 136/137-v.º, devendo a União (Fazenda Nacional), indicar o código de receita, necessária à conversão dos depósitos judiciais em seu favor, bem como requeira o que entender de direito em termos de execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o ofício em conversão em renda, na forma requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025537-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025537-6) - EDILSON DO NASCIMENTO X IVONE ANTONIO RAINHA NASCIMENTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020965-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020965-6) - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.010579-2, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0062766-38.2007.403.6301 - HOSPITAL IBITINGA LTDA (SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Ferrmetal Metalúrgica Ltda., CNPJ 02.876.847/0001-60.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante das alegações do próprio CREA (fls. 402/403), e, assim, por considerá-lo razoável.Intime-se o perito judicial, Engenheiro Lélío Américo de Lima, para que manifeste se persiste o seu interesse na elaboração do laudo pericial.Em caso afirmativo, fica desde já o mencionado profissional nomeado para a realização dos trabalhos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018082-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018082-8) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da certidão de fls. 267.Nada sendo requerido, em 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004603-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004603-0) - EZIO ANTONIO ARANHA(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª região.Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010021-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010021-7) - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Tendo em vista a certidão de fls. 51-vº, cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1) - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 159, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados, por cópia simples, às fls. 167/175, bem como procuração ad judícia em que conste cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, em atenção ao previsto no art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018853-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018853-4) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.Após, com ou sem manifestação , tornem os autos conclusos.

0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0010170-93.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011074-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, postulando provimento jurisdicional para: a) anular a contratação decorrente de pregão presencial IPT n.º 44/10, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes e b) determinar que o réu se abstenha de iniciar procedimentos de licitação que tenham por objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal; c) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento. Em síntese, afirma que o réu está violando o monopólio estatal através de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondência, de prestação exclusiva da autora. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Aduz que o STF manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a referida Lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, em decisão com efeitos vinculante e erga omnes. Esclarece ter apresentado impugnação ao pregão, julgada improcedente pelo réu. Foi mantida a decisão, prosseguindo o pregão que culminou com a contratação da empresa vencedora do certame. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a contratação decorrente do PREGÃO PRESENCIAL IPT N. 044/10, ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes. Determinada a citação, a autora reitera o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Afirma que o objeto da licitação é a contratação de serviços de motofrete entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas e que o serviço de correspondência continuará a ser destinado à autora ECT e que, em nenhum momento, a entrega de correspondências foi inserida na licitação. Alega que a ECT não dispõe de serviço igual ao contratado. Sustenta que a forma de prestação do frete é específica e não se encontra entre as atribuições dos Correios. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela inaudita altera parte, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, não entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, salientando que a noção de encomenda ou impresso, não são indicados no art. 9º (da Lei 6.538/78) entre as atividades de prestação exclusiva da União. Assim, neste exame superficial, as provas juntadas às fls. 61-78, parecem indicar tratar-se de encomenda (transporte de documento e pequenos volumes) e, portanto, não se enquadrando, em princípio, no conceito de carta. Por oportuno, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em caso análogo: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). 3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. 4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. 5- Remessa oficial desprovida. (REOMS 200360000059985, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/04/2009) - sem destaque no original. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0011294-14.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça o protocolo do recurso de apelação de fls. 252/265, tendo em vista que não houve prolação de sentença, e requeira o que lhe convier. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0012740-52.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada das cópias de sentença/acórdão da ação ordinária n.º 2004.61.00.013456-4, em curso na 5.ª vara Federal Cível de São Paulo, em que restou consignado que: b - condenar o Réu INSS a ressacir o Município autor, devidamente corrigidos os valores das contribuições recolhidas até o advento da Lei 10.887/04, facultando, entretanto, à Autarquia, descontar os valores devidos pelo Autor após o advento da referida norma (fls. 128); e, Assim, a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual e federal somente passou a ter validade com a edição da Lei n.º 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração, ainda, o prazo nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6.º, da CF (fls. 137), intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012918-98.2010.403.6100 - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 155, de intimação pessoal da Autora, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 154. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0013264-49.2010.403.6100 - KAROLINE BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Proceda a secretaria o pedido de devolução do mandado de citação anteriormente expedido. Sem prejuízo, esclareça a autora qual parte do pedido inicial pretende ter aditado, já que noticia sua aprovação em outro curso superior. Prazo: 10 dias. In albis venham os autos conclusos para extinção.

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda em virtude da ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional, em dez dias. Se em termos, cite-se conforme requerido. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Informa a autora que no início de 2008 recebeu carta de cobrança e demonstrativo do saldo devedor por parte da ré, que informava acerca de um empréstimo contraído junto à agência 4074- Mandaqui, contrato n.º 21.4074.110.0002254-32, no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Aduz que não contraiu tal empréstimo e desconhece quem o tenha feito. Ressalta que, o pagamento das parcelas do empréstimo (num total de 36 parcelas) estão sendo feitas mediante desconto em seu benefício junto à Previdência Social. Alega que já se dirigiu à agência bancária, informando sobre a fraude, ocasião em que obteve acesso à documentação utilizada para a contratação do referido empréstimo e, constatou se tratar de documentação falsificada, bem como que a assinatura aposta não é de sua lavra. Pede a antecipação da tutela para o fim de que sejam interrompidos, imediatamente, os descontos do empréstimo contraído fraudulentamente, os quais estão sendo diretamente descontados do pagamento de seu benefício. Decido. Inicialmente denota-se que o valor atribuído à causa é de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) o que, por si só, ensejaria o deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Entretanto, no pedido deduzido pela parte autora, em sua petição inicial, há a cumulação de danos materiais e morais, sendo que esta última indenização seria fixada pelo juízo competente para a causa. Não é razoável que no valor atribuído à causa conste, tão somente, o valor que se pretende a título de danos materiais, ou seja, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, no contrato de empréstimo, com a devolução em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, em pese a autora não deter o conhecimento do quantum a ser fixado pelo juízo da causa, a título de danos morais, o valor a ser atribuído deve refletir o benefício econômico pretendido, mesmo que tal benefício não seja de início, imediatamente aferível, contanto que o valor atribuído observe aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diz a jurisprudência (mutatis mutandi): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º). 2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização. 4. Conflito procedente. (CC 200603000159244, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/08/2007) destaques não são do original. Destarte, deve a parte autora aditar a petição inicial, a fim de promover a retificação do valor dado à causa, nos termos do art. 258 c/c o art. 259, II, ambos do Código de Processo Civil, bem como recolher o valor das custas devidas. Em que pese o entendimento esposado acima, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, por vislumbrar a existência de dano à autora, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 10.259/2001. A tutela antecipada requerida

deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito entendo, presentes os pressupostos. A verossimilhança da alegação se apresenta, pela documentação acostada aos autos, em se demonstra fortes indícios de falsidade documental para fins de abertura de crédito junto à agência ré, bem como pelo demonstrativo de desconto do referido empréstimo, de forma consignada, no pagamento do benefício previdenciário percebido pela autora da ação. Também presente o perigo de dano evidente, na medida em que a autora está arcando com pagamento de parcelas de um empréstimo consignado, não tendo se beneficiado do valor contraído, o que vem reduzindo o valor de benefício previdenciário e, diga-se de passagem, se trata de uma ver de natureza alimentícia. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que adote, de imediato, as providências necessárias para a suspensão dos descontos, da conta do pagamento de benefício da autora, oriundos do empréstimo registrado sob n.º 21.4074.110.0002254-32. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à adequação do valor dado à causa, bem como que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cassação da antecipação de tutela e imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível. Cite-se. Intime-se.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que invalidou a patente MU-8202778. O autor, em sua petição inicial, relata que obteve a concessão da patente de modelo de utilidade no dia 29/08/2006 sob n.º MU8202778-1. Informa que em 12/02/2007, a corrê Novel Print Sistemas de Etiquetagem Ltda, apresentou junto ao corrêu INPI o pedido de nulidade, tendo sido instaurado o processo administrativo de nulidade e que culminou com a declaração de nulidade da patente de modelo de utilidade em 02/07/2009. Em sede de antecipação da tutela requer a suspensão dos efeitos decorrentes do ato administrativo que declarou a nulidade da patente MU8202778, a fim de resguardar o direito adquirido referente à concessão patentária pretérita, no que se refere à suspensão do domínio público da referida patente, até o julgamento final da decisão. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, ante os efeitos legais decorrentes da anulação da patente, previstos no parágrafo único do artigo 78 da Lei n.º 9.279/96, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Como é cediço, ao judiciário é vedado ingressar no mérito administrativo, exceto quando há manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra, de plano, no processo administrativo que levou à anulação da patente MU n.º 8202778, junto ao INPI. Isto porque se infere da documentação juntada aos autos que a parte autora foi devidamente notificada do referido processo, apresentou defesa e, produzidas as provas, teve ciência da decisão final, não se verificando qualquer nulidade. Ademais, não há como aferir, neste momento processual, se presentes ou não os requisitos impostos pela Lei de Propriedade Industrial, que justificariam a concessão da tutela pretendida pelo autor. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8) - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o r. despacho de fls. 330. Int.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 229/232: Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a regularize da grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, diante do cancelamento do ofício requisitório expedido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0114960-48.1999.403.0399 (1999.03.99.114960-3) - AUTO PECAS TEREZAWA LTDA ME X QUITANDA JARDIM ESMERALDA LTDA - ME X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AUTO PECAS TEREZAWA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUITANDA JARDIM ESMERALDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os documentos que acompanharam a petição inicial, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando a co-autora para: Auto Peças Terezawa Ltda. ME, CNPJ 59.371.211/0001-

83. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos beneficiários, observando-se o valor final indicado às fls. 234. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-09.1994.403.6100 (94.0002620-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA

Ante a ausência do pagamento pelo réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE) (SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

Trata-se de pedido do autor ECT, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 477. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0030744-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030744-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA

Fls. 92/94: Intime-se o devedor, nas pessoas de suas representantes legais, indicadas às fls. 77, para o pagamento do valor de R\$ 5.953,74 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), com data de outubro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Regularize o autor a petição de fls. 960/962, trazendo aos autos saldo atualizado do valor que pretende executar, adequando o pedido aos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028741-11.1993.403.6100 (93.0028741-9) - WALTER LOMA X ANTONIO SANCHES SASTRE X NAIR LOURENCO RIBEIRO MARTINS ALVES X NOEMI MORTARI E SILVA SANTOS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X BERNADETE LEITIER X DENIS MORAIS X CLAUDINEY FRANCISCHINI X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X OSVALDO GAVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030057-59.1993.403.6100 (93.0030057-1) - KALF PLASTICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018579-20.1994.403.6100 (94.0018579-0) - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à autora Conceição Inocência dos Santos Borba, por meio do seu advogado Wilson Luis de Souza Foz, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4) - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se o segundo item da decisão de fls. 562, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

0035075-90.1995.403.6100 (95.0035075-0) - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP X MARILDA DE CARVALHO TOPP(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB(Proc. JOSE ROCHA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034120-25.1996.403.6100 (96.0034120-6) - JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência ao autor Julio César de Moraes, por meio do seu advogado Aldimar de Assis, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010541-14.1997.403.6100 (97.0010541-5) - OTAVIO MENDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em relação à execução do principal. Nada sendo requerido, no mesmo prazo acima assinalado, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0026692-55.1997.403.6100 (97.0026692-3) - CIRO DE DEUS PINTO X LUIZ ORMINDO GONCALVES DA SILVA X MARCILIO ELIAS X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante do lapso de tempo decorrido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, assinalando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para enviar a este juízo comprovante de liquidação do alvará 333/2009. Juntado o alvará liquidado, e diante da certidão de fls. 279 verso, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0044458-24.1997.403.6100 (97.0044458-9) - AURELIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA X ADEMILTON LOPES SANTOS X AURELIO CARLOS SALLES X AGNALDO SERKER X ADEILVO GOMES NASCIMENTO X APARECIDO LUIZ DE FREITAS X ANTONIO GABRIEL LEITE X ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO X BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LOREDAM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016402-44.1998.403.6100 (98.0016402-2) - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS X ANA MARIA SEPULVEDA ARAUJO X AMARA PEREIRA DA SILVA X DONIZETI APARECIDO DA CUNHA X EDNEI CORREA DA

SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X GILDENIR PAULA DE SOUZA X HERALDO APARECIDO DE PAULA X ILDETE BRITO DA SILVA X JOSE DANIEL LINS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039710-12.1998.403.6100 (98.0039710-8) - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000688-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000688-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à CEF do cancelamento do alvará de levantamento nº 521/2008 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

0004884-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004884-4) - VANDERLEI CAMALIONTE X ANA MARIA DE ANDRADE CAMALIONTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0000915-63.2000.403.6100 (2000.61.00.000915-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005806-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005806-4) - ALMIR ROGERIO DA SILVA X KATIA ABU KAMEL DUQUE EMILIO X NEIDE GONCALVES OLIVEIRA X APARECIDA LUIZ TOME(Proc. ELIANE MACIEL DOS SANTOS E Proc. RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009108-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009108-4) - JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PINHEIRO LIMA X JOSE PINTO DO NASCIMENTO X JOSE PINTO GRASSI X JOSE ROSENDE DE ASSUNCAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do lapso de tempo decorrido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, assinalando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para enviar a este juízo comprovante de liquidação dos alvarás 682 e 683/2008. Com a juntada do alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int e cumpra-se.

0006812-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006812-2) - MARGARET ELIZABETH BRAY(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026559-42.1999.403.6100 (1999.61.00.026559-4) - PIRAJU PARTICIPACOES S/A X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA X PATI DO ALFERES PARTICIPACOES S/A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GRUCAI PARTICIPACOES S/A X POLONIA PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010196-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010196-1) - ALDO MILAZZOTTO(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017164-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017164-9) - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050869-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050869-0) - DILTON ARAUJO SANTANA X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILTON ARAUJO SANTANA

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027010-23.2006.403.6100 (2006.61.00.027010-9) - LEVI BATISTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEVI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001884-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001884-0) - IRINEU MARTHOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRINEU MARTHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018513-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018513-5) - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE FLORENCIO BURKNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018864-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018864-1) - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EUNICE MARIA PUNTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024314-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024314-7) - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Chamo o feito a ordem no que tange à determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de ressarcimento de custas. Anoto que tais valores também pertencem ao de cujus, por isso, adite-se o ofício de fls. 179, determinando à Caixa Econômica Federal que ponha à disposição do mesmo juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, na mesma conta vinculada ao processo de inventário nº 1508/96, o valor de R\$ 1.426,10. Int e cumpra-se.

0007297-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007297-7) - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MASAHARU HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014834-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014834-9) - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CLARA PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023359-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023359-6) - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA SOARES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025893-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025893-3) - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028978-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028978-4) - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEUSA LILIANA BENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN X

ELISA DEBELIAN X MARCIO DEBELIAN X AMARAL E SOUZA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACI DEBELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício 715/2010.Int.

0034679-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034679-2) - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO LOPES BARBERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013127-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013127-5) - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO DANSA LTDA
Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)
Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/03/2011, às 14H00 minutos, devendo as partes comparecer acompanhada de seus respectivos advogados. Intime-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos e as testemunhas arroladas, pessoalmente, para comparecerem na audiência, ora designada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015895-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSELI FATIMA DA CUNHA
Designo o dia 02 de março de 2011, às 14:30, para realização de audiência de justificação.A autora será intimada através do seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que as

partes requeiram o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, e os 10 (dez) dias seguintes para a ré.Int.

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Tendo em vista certidão de fls. 56, esclareça a autora sua petição de fls 67.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Esclareça a autora se desiste do prosseguimento da ação em relação a executada Candida de Souza Pelegrino, vez que o prosseguimento do feito só poderá ocorrer com a citação de todos os executados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Fls. 164: Manifeste-se a ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Pela derradeira vez, cumpra a ré o despacho de fls. 129.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subsequentes para o réu. Após, voltem conclusosInt.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao embargado nos termos do despacho de fls. 85.Int.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao embargado nos termos do despacho de fls. 79.Int.

0010976-31.2010.403.6100 (00.0020111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que as partes requeiram o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargante, e os 10 (dez) dias seguintes para a embargado. Int.

0011788-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-09.2010.403.6100) SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

Fls. 218-v e 247-v: Manifeste a exequente, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Não há que se falar em localização de bens, vez que os executado sequer foram citados.Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 119.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001350-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Fls. 119/128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO ALVARO GUERRA

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007964-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 122/123, vez que assinada apenas por estagiário.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009786-33.2010.403.6100 - PAULO GUSMAN(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do

CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011299-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011299-2) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente N° 5111

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043941-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ARLINDO LEITE DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ARLINDO LEITE DA SILVA, pretendendo a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas.A ação foi ajuizada em 03/09/1999. O título foi protestado em 04/03/1998.Todas as tentativas da parte autora em localizar a ré para realizar sua citação restaram frustradas, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado desde 28/03/2003.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Em que pese a solicitação de desarquivamento por parte da CEF, muito provavelmente para dar andamento ao feito, ao compulsar os autos verifico a ocorrência de prescrição, matéria de interesse público e que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da lei processual vigente.Apesar das inúmeras tentativas da autora, passados mais de dez anos, não logrou êxito em citar a ré.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado ao autor que não soube precisar onde a parte ré poderia ser encontrada ou deixou de atender solicitações da diligência.De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de dez anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0049158-14.1995.403.6100 (95.0049158-3) - AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes da decisão proferida (cópias trasladadas) à fls. retro.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. A decisão de fl. 1201 foi proferida no sentido de que, diante da condenação, a União trouxesse aos autos todos os subsídios necessários para que os autores pudessem elaborar seus cálculos dando-se assim início a execução observadas as regras do art. 730 do CPC.De fato, errônea a parte da aludida decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria, eis que sem a citação da União não se verifica ainda o contraditório quanto aos valores a serem executados.Com a apresentação das planilhas foi oportunizado à parte autora a elaboração de seus cálculos.Deste modo, a fim de regularizar o feito e afastar a possibilidade de tumulto processual, recebo a petição dos impetrantes de fls. 1.619/1.622 como pedido de citação pelo art. 730 do CPC.Apesar de o mandado de segurança na sua essência não ensejar a execução de pagamento em pecúnia, no caso particular dos autos, a sentença proferida acabou por condenar o

impetrado em obrigação de pagar quantia em dinheiro e assim foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região com trânsito em julgado. Deste modo, a única maneira de operacionalizar-se o cumprimento da sentença proferida nesses moldes é socorrendo-se do procedimento previsto na lei processual para execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, ou seja, através do que prevê o art. 730 do CPC. Portanto, em que pese a petição da União de fl. 1.223 e documentos seguintes, demonstrarem a existência de diferenças a pagar, o que tornaria parte da dívida incontroversa, o recebimento destes valores pelos autores dependem do impulso da execução. Assim, cite-se a executada nos termos do art. 730 instruindo-se o mandado com a petição de fls. 1.619/1.622 e cópia desta decisão. Int.

0034543-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034543-5) - APARECIDO ALVES DE DEUS X EDINALDO VILELA TEIXEIRA X JOAO BOSCO ALVES COSTA X SERGIO LUIZ HERSCHAFT (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 231/241: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001356-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001356-3) - BANCO SOFISA S/A (SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027200-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027200-4) - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região. Int.

0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0) - ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 263/264, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0008502-87.2010.403.6100 - J&F PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Fls. 108/109: Atenda-se. Cumpra a impetrada a decisão liminar no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Vista ao MPF. Venham conclusos para sentença. Int.

0010403-90.2010.403.6100 - LIVRARIA I R LTDA (SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 165/166: Indefiro. Fls. 167/174: Intime-se a autoridade coatora a cumprir para decisão liminar de fls. 150/151, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos. Recebo as petições de fls. 309/310 e 313 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de a partir do ano de 2010, quando da apuração do lucro real, proceder à aplicação da taxa SELIC sobre os pagamentos por estimativa do IRPJ e da CSL, a partir do efetivo desembolso. Aduz que, considerando o objetivo final de compensação dos valores recolhidos a maior por conta da antecipação, para que não haja prejuízos ao contribuinte, a correção de seus créditos deve obedecer ao índice utilizado pela Fazenda Pública

Federal na correção dos seus, ou seja, a taxa SELIC, por imposição do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Insurge-se contra a IN 900/2008 que não permite a aplicação da SELIC sobre os valores antecipados a título de IRPJ e CSL a partir da data do recolhimento (desembolso), mas somente após a entrega da declaração de rendimentos, caso haja saldo credor em favor do contribuinte. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em que pesem as alegações da impetrante, comungo do entendimento exarado pelo E. STJ de que, não se tratando de ato compulsório, a antecipação do recolhimento dos aludidos tributos dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real. Desta forma, não se tratando de pagamento indevido não há que se falar em juros de mora ou correção monetária pela taxa SELIC. Nesse sentido colaciono a jurisprudência da qual me filio: TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. AGRESP 200400218912AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641472DJE DATA:21/08/2009 HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA STJ TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004). 2. Recurso especial desprovido. RESP 200601233184RESP - RECURSO ESPECIAL - 887111 LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:03/11/2008 Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0014278-68.2010.403.6100 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015452-15.2010.403.6100 - JOAO PAULO SEYFARTH CONCEICAO BORGHI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por JOÃO PAULO SEYFARTH CONCEIÇÃO BORGHI contra o SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP e COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS, bem como para o requerimento do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumentam que as impetradas vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Requer o impetrante seja autorizado o saque dos depósitos fundiários, bem como a requerer o seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias a essa entidade. O presente feito não tem condições de prosperar. Para qualquer tipo de ação que se pretenda ajuizar, faz-se necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender. No caso dos autos, pretende o impetrado que seja declarada a validade de cada uma de suas decisões, possibilitando aos empregados que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, a possibilidade de levantar seus depósitos de FGTS, bem como a requerer o seguro desemprego. Com efeito, em que pese o desconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para propor o presente mandamus. Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015559-59.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DICORTE FERRAMENTAS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando concessão de liminar para determinar a autoridade coatora que corrija a informação na base do Simples Nacional, para que conste expressamente que a comunicação de exclusão do simples realizada pela impetrante produziu seus regulares efeitos de direito, a partir do dia 1º de janeiro de 2009, a teor do art. 6º, II, da Resolução CGSN nº 15/2007, por conseguinte, garantindo e seu direito líquido e certo de optar pelo retorno ao Simples Nacional, a partir do dia 1º de janeiro do corrente exercício, através da inclusão desta informação de opção na base de informações do Simples como resultado do Pedido de Inclusão de nº 11610.000305/2010-30 formalizado junto a SRFB em 12/01/2010, pelos motivos constantes da inicial, legitimando todos os atos praticados desde a referida data até o presente momento determinando-se, ainda, que a autoridade coatora abstenha-se de praticar ou adotar atos ou medidas punitivas contra a impetrante. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da impetrante, o presente mandamus não tem condições de prosperar. Ao compulsar os autos, verifico que a ciência da impetrante do ato ora impugnado data de janeiro de 2010 (fl. 114), sendo que o presente mandamus foi ajuizado após o prazo de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. De acordo com o diploma legal supracitado, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015620-17.2010.403.6100 - FABIANE PANDOLFI(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FABIANE PANDOLFI, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da liminar suspendendo o ato que motivou o presente pedido, sendo deferido à impetrante o direito da Dupla Responsabilidade Técnica. Aduz que seu pedido foi indeferido por não atender aos requisitos contidos no artigo 1º da deliberação 12/94, eis que foram constatadas ausências no estabelecimento em que foi responsável técnica. Em prol de seu pedido, esclarece que referidas ausências ocorreram na ocasião em que a Drogaria e Perfumaria Mazuchi Ltda. se encontrava ocasionalmente fechada em razão de estar em vias de ser decretada sua falência. Afirma que só conseguiu regularizar sua situação perante seu órgão de classe em 11 de janeiro de 2010. É o relatório. Decido. A presente ação não oferece condições de prosperar, pois não se trata de direito que possa ser discutido pela via do mandado de segurança. Realmente, em que pesem as alegações da parte, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É exatamente o caso dos autos. Da leitura dos documentos juntados aos autos não há como se verificar a veracidade dos fatos que a impetrante pretende comprovar e que somente poderá ser auferida com produção de provas, através de instrução processual, o que é incompatível com o mandado de segurança, eis que este não comporta dilações probatórias. Consequentemente, constata-se que os fatos alegados na inicial não foram devidamente comprovados e, não comportando o feito dilação probatória, é mesmo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, facultado às autoras a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado, havendo necessidade de manifestação da parte contrária. Ademais, a concessão de liminar inaldita altera parte é hipótese excepcional. Cite-se. Após, venham conclusos para a apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016000-40.2010.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, vez que se trata de revisão contratual do Sistema Financeiro de Habitação. Após, intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa nos termos do art. 259, V, do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.

0016058-43.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária interposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender o reenquadramento da alíquota básica e também a aplicação do FAP (art. 10 da Lei 10663/03), reconhecendo o direito da autora de recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91 e a Lei 10.666/03, sem depósito judicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação

geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho.Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatário. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, freqüência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos.Daí se aúfere a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectro de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%.Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, freqüência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da freqüência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem.Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte.O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado.Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lados dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar.Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT.Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento.Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6516

MONITORIA

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Vistos em Inspeção. Fls. 105: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital supracitado foi disponibilizado no diário eletrônico em 04/8/2010 e a cópia para publicação em jornal local encontra-se à disposição da autora para retirada mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6517

MANDADO DE SEGURANCA

0034314-59.1995.403.6100 (95.0034314-2) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0200413-82.1996.403.6100 (96.0200413-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADODE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009128-92.1999.403.6100 (1999.61.00.009128-2) - ELETROMECANICA DYNA S/A(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014984-37.1999.403.6100 (1999.61.00.014984-3) - CERVEJARIAS KAISER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001789-48.2000.403.6100 (2000.61.00.001789-0) - DANIELA MILANELO COUTINHO(Proc. WILBER BURATIN BEZERRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006759-57.2001.403.6100 (2001.61.00.006759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-48.2000.403.6100 (2000.61.00.001789-0)) DANIELA MILANELO COUTINHO(SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002574-05.2003.403.6100 (2003.61.00.002574-6) - FRANCO SUISSA IMP/, EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019289-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019289-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022571-03.2005.403.6100 (2005.61.00.022571-9) - FIPECAFI - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025690-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025690-0) - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERGEST S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028775-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028775-0) - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-DIDAU-DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017026-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017026-7) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009932-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009932-6) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014551-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014551-8) - ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024529-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024529-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001979-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001979-7) - SANTA FILOMENA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1200078-46.1996.403.6100 (96.1200078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025442-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024327-0)) KELY ANDREA TOMASZEWSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0058309-04.1995.403.6100 (95.0058309-7) - CHU NIN KAM(SP021321 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008161-18.1997.403.6100 (97.0008161-3) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000528-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000528-7) - CIVIDANES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(Proc. VANIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026950-55.2003.403.6100 (2003.61.00.026950-7) - MAURO DE CARVALHO SILVA(SP166427 - MARCELO TOMAS FERNANDES E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0013999-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013999-6) - HORIZONTE DISTRIBUICAO E EXP/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019321-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019321-8) - ALVARO MILANI GONCALVES(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010452-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010452-4) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027579-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027579-7) - VANESSA DA SILVA PINTO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028303-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028303-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004597-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004597-8) - DIONIRO AMADOR GARCIA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0024327-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024327-0) - KELY ANDREA TOMASZEWSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DIPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).

0025622-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025622-5) - ATTILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI E SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DIPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).

0026639-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026639-5) - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
ALVARÁ DIPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).

0033989-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033989-1) - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DIPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)
ALVARÁ DIPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos que o advogado subscritor das petições de fls.224/227, 391/392 e 393/395, Dr. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - OAB/SP nº 93.423 não está devidamente constituído nos autos, em razão da ausência de procuração outorgada pela parte autora. Dessa forma, não há que se discutir a titularidade referente ao ofício precatório da verba de sucumbência. Fls.567/574: Apesar da juntada das cópias autenticadas da Alteração Contratual da Sociedade de Advogados, ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C às fls.575/580, não restou devidamente comprovada nos autos a juntada de Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados fornecida pela OAB/SP. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.C.

0668560-81.1985.403.6100 (00.0668560-9) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029524-42.1989.403.6100 (89.0029524-1) - ORLANDO JOSE ZOVICO X NELO SCARPA X JOSE ALCEMIRO WOLF X LUIZ SEYEY OKUMA X ANTONIO VANDERLEY DE QUINTAL X YOLE CORREIA NEVES X ANA HELENA MOFATTO X CLAUDIA MOFATTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0672235-42.1991.403.6100 (91.0672235-0) - AMAURI FERREIRA DA SILVA(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO E SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0672500-44.1991.403.6100 (91.0672500-7) - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0694710-89.1991.403.6100 (91.0694710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098356-59.1991.403.6100 (91.0098356-0)) MAURO YUTAKA HADA X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANA DE ALMEIDA ROSSI X CATARINA SALLERIN X OSCAR JOSE PEREIRA SANTOS(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO CITIBANK S/A(SP026961 - ANTONIO CARLOS AYRES G QUINTELLA E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO BANESPA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.535: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que a penhora lavrada no rosto dos autos às fls.223 já foi levantada, conforme atestado às fls.266. Assim sendo, reconsidero a parte final do despacho de fls.533, para determinar o cumprimento da decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região, com a expedição de alvará de levantamento dos extratos juntados às fls.294 e 532, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0707900-22.1991.403.6100 (91.0707900-1) - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 282/283: Defiro ao patrono da co-autora FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, DR. AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 111.970, CPF nº 678.807.548-49 (fls. 247), a expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada à ordem do Juízo, referente ao precatório nº 20090052187, juntado às fls. 245. I. C.

0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0) - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0738491-64.1991.403.6100 (91.0738491-2) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5) - NEIDE MARIA DE CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011241-63.1992.403.6100 (92.0011241-2) - GIANCARLO DARDI(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0073775-43.1992.403.6100 (92.0073775-7) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015408-89.1993.403.6100 (93.0015408-7) - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0052168-66.1995.403.6100 (95.0052168-7) - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO X HELENA ARDARELLI STAFICO(SP153844 - ROSÍ FERNANDES E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP153845 -

ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 276/279: Mantenho a decisão de fls. 275, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO E SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO E Proc. MOEMA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001776-88.1996.403.6100 (96.0001776-0) - GENY RAMOS PELLEGRINI X GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X HEINRICH WILHELM REINIG X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA X JOAO BATISTA DE ANDRADE NETO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X JOSE ANTONIO GHIRALDINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003892-67.1996.403.6100 (96.0003892-9) - CHAMSE MELHEM DAHY X FRANCISCO COSTALONGA DO AMARAL X HELLMY BORGHOFF X MARIA GUIMARAES COSTA X MARIA SILVA DOS SANTOS X MITIYO WATANABE X OSWALDO CASCETTA X PAULO KENZI SATO X RUTH PRADO GUIMARAES X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018752-73.1996.403.6100 (96.0018752-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 115, inclua-se no sistema Arda os dados do patrono subscritor de fls. 111.Após, republique-se o despacho de fls. 114.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 114: Fls. 111/113: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022697-34.1997.403.6100 (97.0022697-2) - NEEMIAS ALVES X WANDERLEI ALVES DE BRITO X WILSON ANTONIO FRANCO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 377/378: Uma vez que o co-autor NEEMIAS ALVES não cumpriu a determinação de fls. 376, manifestando-se em relação aos comprovantes apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, retornem os autos ao arquivo. I. C.

0023386-78.1997.403.6100 (97.0023386-3) - HENRIQUETA APARECIDA FRENDRER MENEGUELLO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 311: Dou o pleito por prejudicado, uma vez que os saques dos créditos fundiários devem seguir as regras administrativas estabelecidas pela instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0028922-70.1997.403.6100 (97.0028922-2) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8) - ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015816-07.1998.403.6100 (98.0015816-2) - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029648-10.1998.403.6100 (98.0029648-4) - AMADEU PEREIRA X ANA MARIA FERREIRA PERES DE OLIVEIRA X AVANI MONTEIRO DE MOURA MAFFEI X CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA X ELENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO LUIZ BARBOSA X JACINTO LEONCIO MARTINS X JOSE HELENO DA SILVA X LOURIVALDO PIRES ALVES X RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fl. 349: Defiro vista fora de Cartório, pelo prazo legal, mediante carga por advogado devidamente constituído no feito, após ser carreada aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4) - NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000584-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000584-9) - PAULO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FIORAVANTE ZANGARI X ELZA SAGORATO GIMENEZ X MARIA DO CARMO DA SILVA DE ABREU X MARCIO EDUARDO CIPRIANO X JOSE DAS DORES DE SOUZA X ANTONIO DE LUCCI X MAGNALDO PEREIRA DE JESUS X PEDRO CASTELANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001097-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001097-5) - PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO

REAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012636-60.2010.403.6100 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, ratifico os termos do despacho de fls. 204 que restou sem assinatura, vez que ausente qualquer prejuízo. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 148 a 4129. Considerando o elevado número de volumes de documentos juntados até o momento e a dificuldade de manuseio dos autos, determino que os volumes 03 a 20 sejam desapensados e guardados em local próprio da secretaria, ficando disponível para consulta das partes. Verifico que o volume de documentos é extenso, sem dúvida alguma põe em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de análise, manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isto, determino a parte autora a apresentação dos documentos que instruíram as petições protocoladas sob nº 2010161107-001, 2010161106-001, 2010161104-001, 2010161101-001 e 2010161100-001, de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil, 365, VI e 383 do código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da economia processual. Prazo de 20 (vinte) dias. Ressalvo ainda, o empenho deste Juízo na celeridade da tramitação dos processos e a redução constante do acervo, cumprindo-se as Metas de Nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Quanto à documentação física, determino sua juntada por linha, devendo os volumes permanecerem armazenados em Secretaria, para consulta em alguma eventualidade, e, portanto, desapensados dos autos principais. Defiro, se necessário, a retirada dos documentos pela autora, para integral cumprimento da decisão, devendo os mesmos serem restituídos a secretaria. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029965-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0048190-81.1995.403.6100 (95.0048190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751449-58.1986.403.6100 (00.0751449-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA X BRASITELHAS TELHADOS COM/ E ENGENHARIA LTDA X AUGUSTO EUGENIO BELLOTTO X BASILIO BELLOTTO X HELIO JOSE ZANGARI ALFANO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026090-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000644-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excepto ao argumento de que a decisão de fls.40/40v incorreu em omissão e contradição, relativas a intempestividade e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conheço os embargos de fls. 43/44 por tempestivos. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz. A questão aventada sobre a intempestividade, não merece acolhida, tendo em vista que havendo dois litisconsortes, o prazo é contado em dobro e neste caso, não há parte sucumbente. Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não cabe ser aplicado, tratando-se de foro de eleição para dirimir questões relativas ao contrato. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Int.

0004699-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excepto ao argumento de que a decisão de fls.49/49v incorreu em omissão e contradição, relativas a litispendência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conheço os embargos de fls. 52/53 por tempestivos. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz. A questão aventada sobre a litispendência não merece acolhida tendo em vista que as exceções de incompetência referem-se a processos distintos, ou seja, ação ordinária n 0026179-67.2009.403.6100 e ação cautelar n 0023592-72.2009.403.6100. Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não cabe ser aplicado, tratando-se de foro de eleição para dirimir questões relativas ao contrato. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000613-10.1995.403.6100 (95.0000613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093583-34.1992.403.6100 (92.0093583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X LAURA INES GUIGOV X LUCIA COSTA X MARCIA CORREA DOS SANTOS X MARCIA GUZZO DE TOLEDO X MARIA AMELIA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0044399-12.1992.403.6100 (92.0044399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716675-26.1991.403.6100 (91.0716675-3)) KELLOG BRASIL & CIA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON

CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 514/536: vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Esclareça ainda, o interesse no prosseguimento do feito.Após, à conclusão.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, uma cópia dos demonstrativos da evolução do financiamento, constando os itens discriminados às fls. 581.Atendidas as exigências solicitadas pela Contadoria deste Juízo, retornem os autos àquele Setor, para cumprimento da decisão de fls. 574/575.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057270-02.1977.403.6100 (00.0057270-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 391: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo último sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Ciência do desarquivamento.Diga o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 87/94, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 21, Bloco 08, em aberto, vencidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Juízo não apreciou suas alegações no tocante à interrupção da prescrição decenal, haja vista que o autor ingressou em Juízo um ano após o início da inadimplência do antigo proprietário.Requer, portanto, seja incluído

na sentença o período integral da inadimplência. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A questão da prescrição foi apreciada pelo Juízo, que indeferiu a alegação de prescrição quinquenal formulada pela ré, entendendo aplicável ao caso o prazo de dez anos. Muito embora alegue o autor que já havia ingressado com ação de cobrança em face dos devedores originários, eventual interrupção da prescrição em face de um devedor não prejudica os demais coobrigados, a teor do Artigo 204 do Código Civil. Deve-se ressaltar que a citação válida apta a ensejar a interrupção da prescrição deve ser feita na pessoa do devedor, na forma da lei processual, não podendo prejudicar outros devedores que sequer participaram da ação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 87/94. P.R.I.

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada a ser deliberado, em face da contestação apresentada às fls. 41/44. Aguarde-se, em Secretaria, até a data de audiência designada por este Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057284-83.1977.403.6100 (00.0057284-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X CELESTE APARECIDA SARTORI NARDIN X ERMELINDO NARDIN X CIA/ SAO MARTINHO S/A X CELESTE APARECIDA SARTORI NARDIN X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Diante do efetivo levantamento de valores, pela parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP

Diante da certidão retro, esclareça a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, por que não retirou os editais de intimação e, tampouco, os publicou, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009417-40.1990.403.6100 (90.0009417-8) - ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 155,25 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 5,97, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PH DENTAL LTDA ME

Reputo não cumprido o mandado de intimação carreado às fls. 197/198, com apoio no disposto no artigo 238 do Código de Processo Civil, eis que o executado não foi intimado pessoalmente do ato. Assim sendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0018242-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018242-8) - STK CONSULTORIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STK CONSULTORIA LTDA

Reconsidero o tópic final do despacho exarado às fls. 175. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015892-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 13/10/2010, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6) - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016328-67.2010.403.6100 - MOACYR SOARES GALVAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049916-14.2001.403.0399 (2001.03.99.049916-0) - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0079984-28.1992.403.6100 (92.0079984-1) - SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SN PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe

a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0090473-27.1992.403.6100 (92.0090473-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP051820E - VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0014240-52.1993.403.6100 (93.0014240-2) - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X PITANGUEIRAS INFORMATICA LIMITADA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003168-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6)) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013153-95.1992.403.6100 (92.0013153-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015467-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015467-6) - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por Moises Guttman contra a União, na qual pretende a anulação do auto de infração decorrente do mandado de procedimento fiscal - MPF n. 08.1.90.00-2002-01097-5, que deu origem ao Processo Administrativo n. 19515.000371/2002-90.O autor informa que reside em Israel desde 1997, em atenção somente à sua vida religiosa, estudando em academia rabínica, não tendo, assim, notícia sobre os valores movimentados em suas contas corrente e poupança, e, que em visita ao Brasil, tomou conhecimento do mandado de procedimento fiscal, motivo pelo qual nomeou, de boa-fé, como seu representante um despachante que, embora tivesse se comprometido a esclarecer os fatos à Receita Federal, não o fez, sendo, então, lavrado o auto de infração, já definitivo ante o não recebimento da impugnação por intempestividade. Aduz que o auto de infração lavrado em seu desfavor está eivado de nulidade, já que não ficou demonstrado que os valores que tramitaram pelas contas corrente e poupança do autor tiveram origem em receita por ele auferida ou resultaram em proveito econômico, não cabendo, assim, o pagamento do imposto sobre a renda.O autor alega, ainda, que a quebra de seu sigilo bancário, em descumprimento às normas de regência, configura ofensa ao artigo 5º, XII, da Constituição, posto que a Lei n. 10.174/2001 é de natureza material e não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores a sua edição.Ao final, requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no auto de infração ora discutido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/37).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 40.Citada, a União apresentou contestação intempestivamente (certidão de fls. 55).Conclusos os autos para sentença, foram eles baixados em diligência para determinar a juntada do procedimento administrativo pela União (fls. 57).Em cumprimento ao determinado, a União requereu a juntada do processo administrativo, com a decretação de sigilo do feito. Ainda, defendeu a tempestividade da contestação apresentada por ela, bem como a não aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de direito público indisponível (fls. 60/64). Apresentou o valor consolidado do débito (fls. 65). A cópia do processo administrativo n. 19515.000371/2002-90 foi juntado aos autos (fls. 66/199 e 202/372).O autor ofereceu réplica às fls. 375/385, requerendo a produção de prova pericial e expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentação dos microfimes.Proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção da prova requerida pelo autor e determinando o desentranhamento da contestação apresentada pela União (fls. 386/388).Intimado, o autor não se manifestou (certidão às fls. 389) e a União interpôs agravo retido (fls.

392/396). Contrarrazões ao agravo apresentadas pelo autor às fls. 399/400. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor alega a nulidade do auto de infração, do qual decorreu o processo administrativo n. 19515.000371/2002-90, em razão da ausência de comprovação de que os valores que tramitaram por sua conta constituem fato gerador do imposto de renda e por ter sido ele lavrado com a quebra de seu sigilo bancário, que é garantia assegurada constitucionalmente. Não procede, entretanto, a alegação do autor de nulidade por ofensa à garantia constitucional de sigilo bancário. A obtenção de dados bancários, sem intervenção judicial, pela Receita Federal está assegurada em lei, que tem natureza processual, podendo ser aplicada a fatos geradores anteriores à sua vigência. No caso, a requisição de informações sobre movimentação financeira foi feita em 22 de agosto de 2001 (fls. 147/148), já ao abrigo das alterações introduzidas pela Lei 10.164/2001 ao artigo 11 da Lei n. 9.311/96 e da Lei Complementar n. 105/2001, de modo que não há que se falar em ilegalidade do procedimento adotado pela Receita Federal. De igual forma, os Tribunais já asseveraram a possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do recurso repetitivo, decidiu que: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade

contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. (...) 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. - grifei (REsp n. 1.134.665/SP. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Seção. DJe: 18/12/2009). Este também tem sido o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cito: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, inofensa a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à

administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embarço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. (AMS n. 2005.61.00.002417-9. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Terceira Turma. DJF3 CJ1:23/03/2010, p. 416). Desta forma, a Receita Federal conservou o sigilo dos dados bancários do autor, e operacionalizou o cômputo de tais dados, ao procedimento fiscal, e assim efetivou o correspondente lançamento tributário, sem ter em conta a identificação das pessoas, mas tão somente os valores, de forma que não se afrontou a vida privada do autor. Outrossim, os valores que transitaram pelas contas do autor compõem a base de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/1996: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção legal de receita ou rendimento, capaz de ser ilidida se comprovado pelo titular a origem dos recursos. E o ônus de provar a origem dos recursos cabe ao titular da conta. Mas, no presente caso, a única tentativa administrativa de demonstrar a origem ou justificar os valores que transitaram pela conta do autor, foi afastada pela Receita Federal, ante a comprovação de que a pessoa jurídica Moss Capital Consulting Asset Management Ltda. somente foi aberta 01/08/2001, não podendo, portanto, ter movimentado as contas do autor no ano de 1998. E mesmo no presente feito, em que foi reaberta a discussão sobre a constituição do crédito tributário, e no qual afirma, através de seus advogados, que ... jamais possuiu ou movimentou os valores que transitaram por sua conta corrente/poupança e que foram lançadas como omissão de receita, por presunção do d. Auditor Fiscal... (fls. 06), o autor

não trouxe aos autos qualquer documento ou produziu prova que elidisse a presunção legal instituída no artigo 42 da Lei n. 9.430/1996. Ademais, a alegação de desconhecimento por o autor residir fora do país durante o procedimento administrativo e no ano de 1998, não se sustenta ante a cópia do passaporte, juntada por ele no processo administrativo (fls. 315/319), que indica várias viagens aos Estados Unidos da América (aliás alegação esta que consta das defesas administrativas), sendo que a Israel aparecem, dentre as identificáveis, seis viagens no período de 1997 a 2001, todas elas viagens de curta duração e com visto de turista/visitante, implicando em infringência ao disposto no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Observo que embora a declaração pelo autor de que estuda desde 1997 em Israel tenha sido devidamente traduzida por tradutora juramentada, tem ela natureza particular, não sendo emitida com as formalidades necessárias para se constituir em prova e não se sustentando ante as demais provas coligidas aos autos em especial, a cópia do passaporte, e alegações feitas nas defesas administrativas, pelo mesmo escritório de advocacia que o representa judicialmente. E ainda que se dedique o autor à vida religiosa, não parece ser ele alheio à vida mundana, indicando saber gerenciar sua vida financeira, já que conforme documento de fls. 150, encaminhado pelo Banco Bradesco, consta como sua ocupação ser proprietário de estabelecimento industrial, e em seguida, ser sócio de sociedade empresarial, qual seja, Rendabrás Indústria de Rendas Ltda., sendo lá seu local de trabalho. Assim, incumbia ao autor demonstrar que a movimentação não foi feita por ele, ou, em sendo, apresentar comprovantes da origem dos valores, afastando a tributação pelo imposto de renda. Por fim, anoto que a apresentação de cópia dos microfimes dos cheques movimentados na conta bancária é diligência que podia ser obtida independentemente de determinação judicial, bastando ao autor, como titular da conta, o requerimento ao banco. De mais a mais, fiel à sistemática de provas, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a presunção da legitimidade dos atos administrativos do Fisco, sequer fora elidida, dada a ausência de provas do autor em sentido contrário, prevalecendo a presunção legal de que houve movimentação de renda. Portanto, o Fisco procedeu regularmente, forte no seu dever-poder de análise da questão patrimonial do autor, diante de indícios de omissão de rendimentos. Basearam-se, pois, os auditores nos documentos acessíveis, provenientes de instituição financeira, requisitados já no bojo do procedimento fiscal, bem como dos extratos apresentados pelo próprio autor, através de seu representante, dada a ausência de comparecimento do próprio contribuinte e de prestação de maiores esclarecimentos, situação a qual tenho como legítima. Desta forma, diante da contumácia do autor, tenho que à luz das prerrogativas fiscais, e na legislação supra, fiel a conservação de tais dados pela própria Receita, tenho como legítima a atuação do Fisco. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensos na forma da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (Processo n. 0046042-54.2009.4.03.6182), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05.P. R. I.

0016047-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016047-0) - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SPI48387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de liminar, proposta por Bartolomeu Rodrigues Mena, servidor federal contra a União, em que pleiteia aposentadoria integral por invalidez permanente, pelas normas de regência anteriores à Emenda Constitucional n. 41, em razão de ser ele portador de Neoplasia Maligna Prostática diagnosticada em 04/10/2000, com recidiva confirmada em janeiro de 2004 fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez permanente. Requer, ainda, o autor condenação da ré em danos morais pelo atraso e constrangimento que passa o autor para reconhecer o direito a sua aposentadoria integral. Alega o autor, que embora tenha solicitado a avaliação de sua capacidade laborativa por Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda em São Paulo, aquela expediu um parecer, sem tê-lo examinado, de que ele não havia se licenciado para tratamento de saúde desde abril de 2007. O pedido de reconsideração foi analisado pela Junta Médica Nacional, sendo emitido parecer, novamente sem exame físico do autor, no qual ratificou o parecer da Junta Médica em São Paulo, desconsiderando sua recidiva de neoplasia maligna. Esses pareceres foram ratificados, ainda, pelo Serviço Médico da Controladoria Geral da União, ante o pedido do autor. O autor aduz, que a divisão de legislação apresentou relatório pormenorizado, concluindo, entretanto, que a ausência de laudo pericial que atestasse sua incapacidade para o trabalho, a impossibilidade de deferimento da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer a tutela antecipada para a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade laborativa e a concessão de aposentadoria por invalidez, com base na Emenda Constitucional n. 20/98. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/100). Esse Juízo deferiu a realização de perícia, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 103/106 e 118). As partes apresentaram quesitos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 125/139. Aduz que dos laudos médicos então realizados administrativamente não se constatou incapacidade permanente do autor ao trabalho, requisito imprescindível à aposentadoria por invalidez - razão da ausência de perícia no âmbito administrativo. Advoga a ausência de direito adquirido ao autor. Quanto aos danos morais, aduz que o autor sequer comprovou os danos alegados, nem tampouco o ilícito da Administração Pública. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentação. O autor apresentou réplica a fls. 147/156. O perito judicial apresentou laudo pericial a fls. 318/321 e concluiu pela ausência de incapacidade ao trabalho. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O autor ainda ofereceu réplica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 368/369. Assim, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Com efeito, o pedido é improcedente. O benefício de aposentadoria por invalidez parte da premissa lógica jurídica da efetiva incapacidade do segurado ao trabalho, de modo permanente e total. Eis o fortuito social que o benefício previdenciário cobre, tanto no Regime Geral de Previdência Social (art. 42 da Lei 8.213/91), como no regime da previdência pública. Tal entendimento é notório e

deriva da essência do instituto previdenciário, a invalidez permanente do segurado. Essa disposição é implícita ao benefício e expressa no art. 40 da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à EC nº 41 (grifei): Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Note-se que a previsão constitucional já qualifica o segurado que faz jus à aposentadoria em epígrafe como inválido permanentemente ao trabalho. Assim, tem-se como requisito essencial para deflagrar a aposentadoria por invalidez do segurado, a sua incapacidade laboral de modo permanente e total. Não basta, assim, a contração da doença arrolada na letra da lei, requer-se a inabilitação corporal e/ou mental do segurado para o trabalho, tanto porque o corpo humano é suscetível de recuperação e apresenta estado de saúde dispare de corpo para corpo. Em que pese a doença do autor, tanto a junta médica no âmbito administrativo como o perito judicial concluíram pela incapacidade laborativa do autor. Conforme o laudo pelo senhor perito, apresentado às fls. 318/321, não foi constatada incapacidade física do autor para o trabalho. Cito: ... Não verificamos alterações orgânicas que levem a incapacidades ao trabalho. (...) Sua doença no momento não o (a) afeta significativamente lhe ocasionando comorbidades que levem a incapacidades ao labor definitivo. ..Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, não foi caracterizada situação de incapacidade de exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade de manutenção de sustento... Corrobora tal assertiva, a análise dos documentos juntados aos autos, relativos às informações sobre a saúde do autor, eis que não comprovada a incapacidade permanente do autor ao trabalho. Da mesma forma, ausente ilegalidade administrativa, não há que se falar em responsabilidade administrativa, de sorte que não prospera o pleito de dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20 do CPC, suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0016278-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016278-8) - JOSE AUGUSTO ROGATI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por José Augusto Rogati contra a União, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores percebidos de plano de previdência privada, pagos pela Fundação CESP, correspondentes aos valores recolhidos antes da vigência da Lei n. 9.250/95, haja vista a existência de bis in idem. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/21). Às fls. 27/28, o autor requereu a alteração da inicial para adequar o valor da causa, sendo a petição recebida como aditamento a petição inicial pelo Juízo (fls. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34). Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/53. Réplica às fls. 56/61. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar ao autor os comprovantes de recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 62). Em cumprimento ao determinado, o autor juntou a planilha de fls. 65/68. Às fls. 69, a União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de cumprimento da determinação anterior, o autor foi novamente intimado para comprovar o recolhimento do imposto de renda (fls. 70), deixando, entretanto, transcorrer o prazo sem manifestação (certidão às fls. 72). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor, embora devidamente intimados, não deram cumprimento ao despacho de fls. 70, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 827242. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 01/12/2008) Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019513-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019513-7) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cominatória, processada sob o rito ordinário, proposta pelo Delegado da Polícia Federal Marcos Antônio Lino Ribeiro, classe especial, contra a União Federal, onde requer simples provimento judicial que determine sua remoção para São Paulo/Capital, independentemente de vagas ou de qualquer pagamento. Aduz que já se encontrava lotado nessa Capital, mas fora removido ex officio para Volta Redonda-RJ para assim assumir a Chefia da Delegacia da Polícia Federal, em razão da Operação Resplendor, eis que o Chefe local fora preso na operação. Efetuada a operação, requereu administrativamente sua remoção de volta a Capital paulista, contudo o feito arrasta-se por meses sem resposta definitiva da Administração Pública. Argumenta que já há outro Delegado de Polícia Federal que responde pela unidade da Polícia Federal de Volta Redonda, inclusive de hierarquia inferior do requerente. Juntou documentos. A ré fora instada a especificar a Portaria que determinara a transferência do autor para Volta Redonda, bem como explicitar quem responde pela Delegacia de Volta Redonda atualmente. Citada, a ré apresentou contestação. Argumenta que a teor da Lei 9.494/97 é vedado a concessão de liminar contra a ré em feito da presente natureza. Argumenta que o autor não tem direito ao pleito, pois há inquérito policial em andamento para apurar falso no deslocamento de dependentes do autor na sua remoção. A antecipação de tutela foi deferida a fls. 229/230. A União recorreu dessa decisão via agravo de instrumento. A ré aponta o cumprimento da decisão judicial a fls. 241 e 248, na forma da Portaria nº 803/2010/DG/DPF. Há notícia, ainda, de que o autor retificara o pedido administrativo quanto à remoção, para que essa fosse reduzida para apenas uma ajuda de custo, referente ao próprio autor - dispensando ajuda de custo aos seus agregados/filhos. A ré fez a juntada da Portaria nº 628 de 22.10.2008 do Diretor Geral de Polícia Federal referente a remoção de ofício do autor da DPF/AIN/SP para DPF/VRA/RJ, conforme explicita o documento de fls. 253. É o relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I (última parte), do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Esclareça-se, de início, que a inicial do autor apenas pleiteia provimento cominatório - a remoção ex officio do autor - ao passo que não requer pleito indenizatório/reparatório ou pagamento de ajuda de custo e daí a necessária adstrição ao pedido da presente sentença. Como se vê, o ponto controvertido nos autos reside no fato de que a ré não efetivara a remoção do autor, Delegado Federal de classe especial, de volta a sua sede, em razão de não restar provado a locomoção dos dependentes do autor para efeito de ajuda de custo. Contudo, o pleito judicial ora em análise não se imiscui sobre tal necessidade, pois não há pedido judicial nesse sentido, bem como houve retificação por parte do autor quanto ao pleito administrativo de ajuda de custo, consoante se infere dos documentos de fls. 241, item IV - limitando a ajuda de custo somente ao próprio autor, dispensando ajuda de custo aos seus agregados/filhos. Posto isto, deve-se averiguar a natureza do ato que removeu inicialmente o autor de São Paulo para a Delegacia de Volta Redonda, para de acordo com a sua natureza jurídica averiguar a sua recíproca - o pedido de remoção ex officio ora pleiteado - conforme apontado em sede de antecipação de tutela. Nessa ocasião decidi que o direito do autor assenta-se na própria lógica da Administração Pública, qual seja, o autor fora removido ex officio dessa Capital para Volta Redonda -RJ (presunção que tomo ante a ausência de contra prova da ré nesse sentido, eis que instada a juntar os documentos e ficou-se inerte) justamente para assumir interinamente a Delegacia de Volta Redonda. Com efeito, a remoção do autor inicial (dessa Capital para Volta Redonda -RJ), fora ex officio, conforme se infere do documento finalmente juntado aos autos a fls. 253, baseada nas informações do Processo nº 08064.010660/2008. Tem-se como presumida que a remoção do autor dessa Capital para Volta Redonda -RJ, fora ocasionada em razão da Operação Policial Resplendor que culminou, segundo informações da inicial, na prisão do chefe da Delegacia de Volta Redonda, daí a necessidade de se designar Delegado que assumisse tal função, então assumida pelo próprio autor, conforme explicita o documento de fls. 277, na forma da Portaria nº 1.996/08 do Diretor de Gestão Pessoal do Departamento da Polícia Federal. Assim, restabelecida a missão policial do autor, transitória por natureza, bem como preenchido o cargo de chefia da Delegacia da Polícia Federal de Volta Redonda por outro Delegado, o retorno do autor ao seu posto inicial é ato natural. Decorre da própria lógica dos atos de gestão da Polícia Federal, pois o ato em questão é tido como ato administrativo motivado - a ocupação transitória da chefia da Delegacia da Polícia Federal de Volta Redonda, tanto que o ato originário faz menção expressa ao Processo nº 08064.010660/2008. E a doutrina endossa esse entendimento através da chamada Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual o ato administrativo quando explicita sua razão ou motivo, deverá por imperativo ético-jurídico seguir sua diretriz. É o que sói ocorrer ao presente caso. Ademais, a própria normativa que fundamenta a remoção do autor alberga a remoção de ofício do autor, então vigente à época do pleito administrativo, a IN nº 04/2009-DG/DPF (grifei): Art. 9º A remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos: I - suprimento de efetivo das Unidades centrais ou Descentralizadas, desde que haja claro de lotação; II - criação ou extinção de Unidades; III - nomeação ou exoneração de cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS ou designação ou dispensa de chefia de delegacia descentralizada, quando envolver diferentes unidades; 1º. A remoção para o desempenho de cargo em comissão (DAS) ou chefia de delegacia descentralizada em outra Unidade do DPF, independentemente de vaga dar-se-á para a Unidade em que o servidor deva exercer o cargo ou função. 2º Quando da exoneração do cargo ou da dispensa de função, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor terá direito de escolher entre retornar à Unidade de lotação anterior, permanecer na lotação atual, independentemente da existência de claro de lotação, ou ainda ser removido para outra localidade onde houver claro de lotação. Posto isso, a remoção do

autor à Unidade anterior que se encontrava lotado (São Paulo) é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a antecipação de tutela, para assim, determinar a ré que proceda a remoção ex officio do autor MARCOS ANTÔNIO LINO RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, classe especial, de Volta Redonda-RJ para essa Capital, independentemente da existência de vaga, a teor do art. 9º, III, última parte, 2º da Instrução Normativa nº 04/09-DG/DPG. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma do art. 20 do CPC. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022781-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022781-3) - MARIA AUGUSTA REIS DE CASTRO X SIMONE BUENO DE CASTRO X EDER CARLOS CLEMENTE X SERGIO PAULO DA SILVA ROCHA X GUILHERME CANELAS GUILHERME DA SILVA X JOSE LEANDRO ARANTES JABER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Maria Augusta Reis de Castro, Simone Bueno de Castro, Eder Carlos Clemente, Sérgio Paulo da Silva Rocha, Guilherme Canelas Guilherme da Silva e José Leandro Arantes Jaber contra a União, na qual requerem a recomposição de seus vencimentos, em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto n. 667/1969. Os autores, pensionistas de militares ou militares das Forças Armadas, pretendem receber as diferenças havidas em seus vencimentos com aqueles recebidos pelos militares da Polícia Militar e do Distrito Federal, posto que, segundo eles, desde a edição da Lei n. 10.486/2002, vêm recebendo menos, contrariando a regra inserta no artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/1969, que dispõe sobre o teto da remuneração dos policiais militares e bombeiros. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 27/44). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, sendo determinado aos autores o recolhimento das custas (fls. 47 e 79). Os autores comprovaram o recolhimento das custas às fls. 80/82. Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/97, alegando, em suma, a impossibilidade de equiparação salarial dos militares das Forças Armadas com os militares do Distrito Federal. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores pretendem receber o equivalente ao valor pago pela União aos Policiais Militares do Distrito Federal, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69. O pedido não procede. De fato, a pretensão dos autores vai contra o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação salarial: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E, conforme dispõe o artigo 142, 3º, VIII, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 18/1998, a norma do artigo 37, XIII, é aplicada aos militares das Forças Armadas: ... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; ... Assim, tenho que o artigo 24 do Decreto-lei n. 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Além do mais, a Constituição somente admite a isonomia salarial para aqueles que exerçam atribuições iguais ou similares e isto não ocorre entre os integrantes das Forças Armadas e os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Tal entendimento decorre do que diz a própria Constituição a respeito das atribuições de cada um deles, já que aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios cabe a segurança pública, entendida como a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144), enquanto as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de quaisquer destes, da lei e da ordem (artigo 142). O fato de as polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituírem-se em forças auxiliares e de reserva do Exército (artigo 144, 6º, da Constituição), em nada altera este fato, já que esta situação é anômala, prevista somente na existência de guerra interna ou externa (Decreto n. 88.777/1983 e Decreto-Lei n. 667/69). O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min.

CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. - grifei (MS 14.544/DF. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Terceira Seção. DJe: 19/03/2010). Por fim, observo, na esteira do que já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, devidamente rateado entre os autores, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e Nelson de Abreu Pinto contra a União Federal, pretendendo os autores o trancamento e o devido arquivamento do Processo Administrativo Tomada de Conta Especial n. 46213.012829/2006-02, reconhecendo a perda da pretensão de condenação em virtude da inércia estatal. Argüem a ilegitimidade passiva, pois quem responde pela demanda é justamente o devedor principal, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP). Argumentam que só possuem responsabilidade subsidiária. Sustentam os autores violação ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e afronta ao devido processo legal na Tomada de Contas, uma vez que não mais estão em posse de vários documentos que serviriam de base para a defesa, em virtude da eliminação dos mesmos pelo lapso de tempo transcorrido (nos termos do artigo 30, 1º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de 15 de janeiro de 1997). Pleiteiam o reconhecimento da prescrição. Advogam, ainda, que a finalidade do convênio foi atingida, bem como a boa-fé dos autores nos trabalhos objeto da tomada de contas, ora impugnada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/561). Postergada a apreciação da tutela, foi apresentada contestação pela União Federal a fls. 573/634. Argüe a falta de interesse processual dos autores para o pleito, pois a Tomada de Contas objurgada na inicial ainda está sob análise. Advoga que as normas prevêm a responsabilidade dos partícipes proporcionalmente ao acordo e liberação dos recursos; aduz que os documentos deverão ser guardados pelos interessados até 5 anos após a prestação de contas; a ausência de boa-fé dos autores, pois das notificações dirigidas aos autores pelo TCU não se denota resposta satisfatória quanto à execução física e financeiras das obras, relativo ao Convênio nº 162/99. Aduz a responsabilidade solidária dos autores. Por fim, esclarece a ré que os autores são os devedores principais, pois receberam dinheiro público. O pleito de antecipação de tutela de suspensão da tomada de contas foi indeferido. Os autores ofereceram réplica. Vieram os autos conclusos aos 08.04.2010. É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual dos autores não vingará, diante da garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada do Judiciário, de forma que a jurisdição alcança o pleito administrativo em trâmite no Tribunal de Contas da União. Passo a apreciar o mérito. Cuida-se de ação de conhecimento promovida pelos beneficiários do Convênio nº 162/99 - pois se tem notícia de que a co-ré Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo recebera valores objeto do Convênio - onde requerem a suspensão da tomada de contas (TCE nº 46213.012829/2006-02) ora em trâmite no TCU. O pedido é improcedente. Como é sabido, o Tribunal de Contas da União desempenha papel auxiliar ao Poder Legislativo, justamente para conferir e analisar o dispêndio de contas públicas, atribuição constitucional inerente ao conceito de República, próprio de nosso Estado. Tanto a preocupação do constituinte, que Constituição Federal de 1988 dedicou uma seção toda à fiscalização da máquina pública, a teor dos artigos 70 e seguintes, com expresse respaldo às atribuições do Tribunal de Contas da União: Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. O consagrado constitucionalista José Afonso da Silva comenta em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Malheiros, p. 681/691, o tratamento que a CF conferiu ao Tribunal de Contas: A função de fiscalização, que surgiram com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado com a Revolução Francesa, sempre constituiu tarefa básica dos parlamentos e assembléias legislativas, no sistema de separação de poderes, cabe ao órgão legislativo criar as leis, por isso é da lógica do sistema que ele também se impute a atribuição de fiscalizar o seu cumprimento pelo Executivo, a que incumbe a função de administração. Por outro lado, no que tange ao aspecto específico que nos interessa aqui - o do controle da administração financeira e orçamentária - reserva-se ao Legislativo o poder financeiro, como uma de suas conquistas seculares, pela qual firmara mesmo sua autonomia, sendo, portanto, também de palmar evidência que a ele há de pertencer, em última análise, aquele controle, denominado controle externo, sem embargo de que se erija e desenvolva, na Administração moderna, eficiente sistema de autocontrole - chamado controle interno - de que é titular cada um dos Poderes onde ele atua (art. 70).(...)Natureza do controle externo e do Tribunal de Contas O controle externo é feito por um órgão de natureza política que é o Congresso Nacional (ou as Assembléias Legislativas, nos Estados, e as Câmaras Municipais, nos Municípios. Daí deflui que se contamine de inegável teor político, que é amenizado pela participação do Tribunal de Contas, órgão eminentemente técnico. Isso denota que o controle externo há de ser primordialmente de natureza técnico ou numérico legal como diz Ramirez Cardona, com quem concordamos quando preleciona que, já se trate de um controle técnico ou de uma vigilância meramente política, seu fundamento repousa no fato principal de que corresponde à coletividade, como cidadania ou como contribuinte, não só aprovar mas também vigiar a execução do plano prospectivo de ingressos e gastos na satisfação das necessidades públicas e regulação econômica e social através da atividade financeira. E logo conclui: Do Congresso, a quem compete o controle político, emana também o controle técnico ou numérico legal, que, em realidade, é mais decisivo. Dada a índole política que define a composição e funções do ramo legislativo do poder público, o controle técnico não pode exercer-se de modo direto por ele ou pelo Parlamento. Para isso institui-se um organismo especializado, chama-se-lhe Corte de Contas ou Controladoria-Geral, com independência do Poder Executivo de modo que se garanta a necessária imparcialidade nessa classe de vigilância na execução orçamentária por parte daquele. Estamos assim também de acordo com o Tribunal de Contas é um órgão técnico, não jurisdicional. Julgar contas ou da legalidade de atos, para registros, é manifestamente atribuição de caráter técnico. Posto isso, tem-se como notória a necessidade de fiscalização de verbas públicas, situação essa expressa no próprio Convênio nº 162/99, baseado na necessidade de justificar a efetiva aplicação de recursos financeiros captado de instituições públicas. Diante dos fatos apontados no Relatório de Tomadas de Contas Especial (fls. 588/634) há indícios de ausência de regularidade na efetiva prestação de contas, em especial do cumprimento do cronograma físico e financeiro apontado no Convênio nº 162/99, bem como ausência de certame licitatório por parte da SERT-SP, beneficiando diretamente os autores, de forma que daí deriva a legitimidade desses na Tomada de Contas Especial, ex vi o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Assim, a corresponsabilidade dos autores deriva da participação dos atos relativos às contas do Convênio nº 162/99, em especial por receber valores públicos. Categórica, portanto, a corresponsabilidade dos autores na prestação de contas, pois se receberam dinheiro público, a prestação de contas é uma exigência republicana. Digno de menção são os apontamentos referentes ao convênio, perfilhado por Maria Sylvia Di Pietro ao definir convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. A administrativista aponta ainda as distinções entre o contrato administrativo e o convênio, ao observar que: (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado a utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só pode ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas. (Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 337/338). Por oportuno, deve-se esclarecer que a IN STN nº 01/97 expressa a necessidade de guarda dos documentos até a efetiva aprovação da prestação de contas, a teor do art. 30 da aludida norma. Assim, resta imperativo a obrigação de guarda dos documentos invocados na inicial, de forma que não há que se falar em prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa, pois vigente norma e situação que dá ensejo a necessidade de prestação de contas. O pedido dos autores barra, portanto, a exigência constitucional da prestação de contas, inerente a aquele que recebe valores públicos. Quer em razão da necessidade de transparência e publicidade das verbas públicas, quer em face das prerrogativas do Tribunal de Contas da União, órgão incumbido de fiscalizar as contas públicas, o pleito dos autores não procede. A suspensão ou o arquivamento das contas em apreço obsta as atribuições do TCU, conspurca sua prerrogativa e arranha o princípio da moralidade e da publicidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004451-33.2010.403.6100 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Genendla Goldenberg, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). Para tanto, sustenta a autora que era titular das contas poupança nº. 66443-1 e 48609-6, ambas da agência 0239-9, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Os benefícios da Tramitação Preferencial e o da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a fls. 31. Este Juízo determinou que a parte autora regulamentasse sua representação processual e que esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. As fls. 26/30 a autora juntou petição apresentando cópia autenticada da procuração pública e as fls. 34/50 petição atribuindo à causa o valor de R\$ 107.195,00. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 56/74, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 77/110). Este Juízo converteu o julgamento em diligência, para que a autora juntasse os extratos obtidos nos autos da Medida Cautelar de exibição de documentos n 0004303-22.2010.403.6100, tendo sido os mesmos juntados as fls. 112/122. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Em relação a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, afasto-a eis que os extratos encontram-se acostados a fls. 113/121. A ausência quanto a um ou outro período pleiteado na inicial é questão que se discutirá no mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que tem a parte autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 26/02/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição em ações como a presente. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE

SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora requer a aplicação do índice de correção monetária pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Dos extratos constantes aos autos este Juízo pôde verificar que, à época dos índices pleiteados pela autora, na conta poupança nº 48609-6 sequer havia saldo disponível a ser corrigido, eis que houve saque do valor total depositado na data de 21/03/90. Como o período aquisitivo referente à remuneração da conta poupança é representado por um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente no mês, no dia do aniversário do mês seguinte. Desta feita, considerando que o saldo base seria aquele existente no dia do aniversário da conta no mês de março, sendo ele inexistente, improcede o pedido. Já no que tange à conta poupança nº 66443-1, os extratos dão conta de que tal conta foi aberta somente na data de 02/07/90, constando, contudo, saldo zero, tendo a autora comprovado a existência de saldo somente a partir de fevereiro de 1991. Com relação à referida conta, a autora não comprovou a existência de saldo anterior ao período de fevereiro de 1991, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que os extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido. Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. No tocante a fevereiro e março de 1991, melhor sorte não assiste à autora. Em janeiro de 1991 foi editada a MP n 294, de 31/01/1991, convertido a Lei n 8.177/91, que elegeu a TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF, com efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 1991, ou seja, sobre os períodos mensais iniciados após a sua vigência. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em relação aos meses de fevereiro e março de 1991. Corroborando este entendimento peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da mencionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a

pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469)DispositivoEm face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando o disposto na Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0009639-07.2010.403.6100 - RODRIGO LUIZ GUARNETI(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 475/483 pelo autor RODRIGO LUIZ GUARNETI, por meio dos quais aponta a existência de pontos omissos na sentença prolatada, na medida em que nenhum momento o autor foi intimado para sanear eventual defeito ou irregularidade na petição inicial, como determina o artigo 284. Aponta, outrossim, contradição na sentença no que tange à falta de interesse do autor, em relação a cedente Alzira de Campos Silveiro, já que nos autos, o autor consta com cessionário da conta poupança da mesma. É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A omissão alegada pelo autor, se encontra na não aplicação do artigo 284, o qual versa sobre vícios que atingem a inicial e não aos documentos, caso do autor. O autor não juntou aos autos documento que comprovassem a cessão de crédito entre ele e a cessionária Fátima Aparecida de Oliveira, dever que incumbia ao autor, conforme disposto no artigo 333 do código de processo civil.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I-recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Em relação à contradição, o autor alega que o Contrato de Compra e Venda acostado aos autos foi realizado entre ele e a cedente Alzira de Campos Silveiro, porém o contrato acostado as fls. 89/90 foi assinado pela Fátima Aparecida de Oliveira, configurando-se como cessionária da cedente.Conforme exposto, inexistem tais requisitos, porquanto a sentença não foi omissa, tampouco contraditória conforme alegado. Na verdade o que o autor pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo quanto à condenação imposta na sentença, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida.P.R.I.

0009859-05.2010.403.6100 - RENE NOZARI(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 15, atinente à adequação do valor à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013942-94.1992.403.6100 (92.0013942-6) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020787-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020787-2) - CARMEN DE ARO MUNHOZ(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARMEN DE ARO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004331-20.1992.403.6100 (92.0004331-3) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL X SEM ADVOGADO X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 222/223, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada a fls. 143 e Carta Precatória para levantamento da penhora de fls. 198. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Diante da devolução das cartas de citação enviadas pelo correio (fls. 188/190 e 197/200), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fls. 82 e 85/87), determino a consulta dos endereços da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. (CNPJ n.º 03.005.418/0001-80) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicados no item 1 acima, expeça-se nova carta de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve devolução das cartas de citação, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela União, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).DECISAO DE FL.

221:Cumpram-se as decisões dos Juízos da 42ª e 64ª Varas do Trabalho em São Paulo, que nos autos n.ºs 00860-2009-042-02-00-0 e 02029-2009-064-02-00-0, decretaram a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 4.008,73 (julho de 2010) e R\$ 4.200,49 (agosto de 2009) respectivamente, sobre os créditos de titularidade da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda.Fica vedado o levantamento de valores depositados em benefício da ré até o montante atualizado das execuções. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 42ª e 64ª Varas do Trabalho em São Paulo, informando-se-lhe que informando que nestes autos já constam outras penhoras para garantia dos seguintes valores:a) R\$ 2.043,26, para o mês de dezembro de 2008, realizada em 10.02.2010, pelo juízo da Vara do Trabalho em Votuporanga/SP (autos n.º 00818-2008.027.15.00-5) - fl. 139;b) R\$ 4.550,60, para o mês de janeiro de 2009, realizada em 30.04.2010, pelo juízo da Vara do Trabalho em Fernandópolis/SP (autos n.º 0081700-64.2008.5.15.0037) - fl. 170;c) R\$ 3.161,89 para o mês de janeiro de 2010, realizada em 06.05.2010, pelo juízo da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo (autos n.º 001479-2009.055-02-00-5) - fl. 179.Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 180 e informe-se a ré ainda não foi citada.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

DESAPROPRIACAO

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 abro vista dos autos para as partes, para ciência da transferência do valor integral depositado na conta judicial n.º 0265.005.285406-9, para a conta judicial n.º 1181.005.48500721-4, à disposição da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 435/436).Ainda, em cumprimento à r. decisão de fl. 431, abro vista dos autos para a parte ré João Vilela de Andrade, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quê entender cabível acerca da multa imposta ao DAEE à decisão de fl. 400.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido à fl. 302.

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fls. 745/748. A expropriada apresenta certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Paraibuna - SP que comprova serem Luzia Ribeiro e João Ribeiro os proprietários do imóvel desapropriado (fl. 748).2. Intimado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE informa que as certidões apresentadas (fls. 747/748) demonstram que João Ferreira e sua esposa eram os proprietários do imóvel expropriado, e que restou cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (fls. 756/757). 3. Verifico que a matrícula do imóvel não sofreu averbações desde o início da demanda (fl. 748), em que se determinou a adjudicação do imóvel para a União Federal (fls. 57/58). Não ocorreu alteração na propriedade do bem após a propositura da ação. Não há notícia naquela certidão quanto a averbação da carta de adjudicação dos bens deixados pelos falecidos Luzia Ribeiro e João Ribeiro.4. Leio que às fls. 581/584, a expropriada informa que ainda não foi encerrado o inventário de Luzia Ribeiro, e que os autos se encontravam no arquivo aguardando o depósito do valor da indenização. 5. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos depósitos de fls. 394 e 671, para o Banco Nossa Caixa S/A, à ordem do Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna - SP vinculado aos autos n.º 418.01.1973.000001-4/000000-000, Ordem n.º 135/1973, inventário dos bens deixados por Luzia Ribeiro (fls. 598/602), com os dados indicados no ofício de fl. 668, e

comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência.6. Comprovada a transferência dos depósitos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 695. 7. Ante as manifestações de fls. 442/450, 560, 575, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0127072-19.1979.403.6100 (00.0127072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X IOMAR LAMELAS X HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS X MANOEL LAMELLAS ROMEIRO X CELSO PEDRO GOUVEA X NAZIR GOUVEA X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X JULIA DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X ELVIRA PINTO LAMELLAS X JOSE LAMELLAS FILHO X MARIO LAMELLAS X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X MARIZA VIEIRA X ORLANDO BARRETO X DORA LAMELLAS BARRETO X IRES MARCOS X JULIO MARCOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP031471 - MANUK ADJAMIAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar União Federal, sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER no pólo ativo da presente demanda.2. Fl. 474. Defiro: providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 23.3. Após, dê vista aos expropriados para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.1,3 Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros para a expropriante.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X OSWALDO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI)

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009, requerido pela expropriada Assumpção Maria Caseiro Rodrigues (fls. 800/801). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Manifeste-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP sobre a petição e

documentos apresentados pela expropriada (fls. 800/801 e 802/804), no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

USUCAPIAO

0764342-81.1986.403.6100 (00.0764342-0) - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação da petição da ré às fls. 148/154, no prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6) - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de precatório de fl. 1.184.2. Manifeste-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) sobre se persiste o interesse na suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes (fl. 1.179), tendo em conta a cópia da carta precatória (fl. 704) e os extratos de andamento processual dos autos da execução fiscal nº 2003.70.04.002999-5, distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal em Umuarama/PR (fls. 1.186/1.189).3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia Geral da União).

0634691-98.1983.403.6100 (00.0634691-0) - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 319.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora, mediante apresentação de petição contendo número do R.G., C.P.F. e OAB do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4. Considerando que a penhora no rosto dos autos (fls. 290/292) foi efetiva com a transferência do valor da segunda parcela do ofício precatório (fl. 246), no importe de R\$ 26.984,19 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, comunique-se por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento n.º 0024155-33.2009.403.0000, interposto nos autos (fls. 277/282) que: i - foi realizada a penhora no rosto dos autos (fls. 290/292); ii - em consequência da penhora supra, o valor da segunda parcela do ofício precatório (fl. 246), no valor de R\$ 26.984,19 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) foi transferido ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 312).5. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021412-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021412-7) - HEE SUN KIM X JIN OK KIM CHOI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista dos autos aos autores e à União para ciência da decisão dos autos n.º 0039203-32.2009.403.0000 (fls. 242/246), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013380-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GALI CENTER CONVENIENCIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte expropriante, para ciência e manifestação da contestação apresentada às fls. 179/271, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 5510

MANDADO DE SEGURANCA

0902566-96.1986.403.6100 (00.0902566-9) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007085-61.1994.403.6100 (94.0007085-3) - CENTRUS - INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP118354 - CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061223-41.1995.403.6100 (95.0061223-2) - COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X JOSE CARLOS DO PATROCINIO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032162-33.1998.403.6100 (98.0032162-4) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003389-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003389-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0005951-86.2000.403.6100 (2000.61.00.005951-2) - CINEMARK BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024722-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024722-5) - ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003724-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003724-2) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE RIO DAS PEDRAS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025767-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025767-7) - HYANG SUN KIM X CHANG SOO KIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016582-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016582-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030184-45.2003.403.6100 (2003.61.00.030184-1) - ULTRASSONIMED DIAGNOSTICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035414-68.2003.403.6100 (2003.61.00.035414-6) - FERNANDA RODRIGUES NUNES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código

de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003447-34.2005.403.6100 (2005.61.00.003447-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2) - NNC PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001764-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001764-0) - ARMINDO MASANABU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029450-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029450-7) - ERUNDINO DINIZ FILHO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034214-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034214-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011381-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011381-9) - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0016109-45.1996.403.6100 (96.0016109-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8) - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7) - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029396-17.1992.403.6100 (92.0029396-4) - ADALBERTO FERNANDES X VALDEMIR ALVES COSTA X MARLEI NATALINA DALA TORRE MARCATO X THEREZINHA BENEDETTI HAUSSAUER X SUELI APARECIDA HAUSSAUER X HENRIQUE VICENTE HAUSSAUER X JOSE ROBERTO HAUSSAUER X VERA LUCIA MARTINS COSTA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos dos artigos 216, 217 e 223 do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo, para isso, recolher as custas do desarquivamento por meio de guia DARF, sob o código de receita 5762, numa das agências da Caixa Econômica Federal. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0) - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fl(s). 199/220, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X

SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUÇOES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fl(s). 581/598, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041759-31.1995.403.6100 (95.0041759-6) - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024238-68.1998.403.6100 (98.0024238-4) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA E SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0041192-92.1998.403.6100 (98.0041192-5) - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0116904-85.1999.403.0399 (1999.03.99.116904-3) - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001777-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001777-0) - DANIEL AUGUSTO MOREIRA X EDUARDO DE MAGALHAES VENOSA X EDUARDO LEAL RODRIGUES X RAQUEL MASSARI X PATRICIO RENATO DAVILA GARCEZ BENTES(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002483-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002483-3) - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

0008809-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SEIKO KOMESU X VALDOMIRO KOMKA X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 902vº, comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da parcela remanescente dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a perícia.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 865.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO

Em face da consulta de fls. 779, ficam sem efeito as certidões lavradas às fls. 761 e 762vº.Nada dispondo a sentença de fls. 745/750, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser divididos entre os vencedores, em partes iguais, uma vez que a condenação imposta à parte autora é única. Com efeito, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Em face do exposto, e considerando a existência de dois credores, os honorários advocatícios deverão ser repartidos proporcionalmente, tendo cada um deles direito a metade do percentual fixado na sentença de fls. 745/750. Assim, apresentem as credoras UNIÃO e TAMBORÉ S/A a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada de seu crédito, na proporção acima indicada, individualizando o valor devido por cada um dos executados. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos a serem apresentados pelas credoras, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação das credoras e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9302

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO

LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à Fundação CESP, conforme requerido às fls. 918/919. Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação conclusiva. Int. Oficie-se.

0002892-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002892-0) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Indefiro o pedido de fls. 1060/1065, uma vez que não se verifica a hipótese prevista no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.289/1996, porquanto a sentença de fls. 1048/1048-verso julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 1066. Int.

0004302-37.2010.403.6100 (2010.61.00.004302-9) - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 101/121 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016281-93.2010.403.6100 - ARCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 72 a distinção de objeto e/ou parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade indicada para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; IV- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Int.

Expediente Nº 9310

MONITORIA

0018884-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Em vista da certidão de fls. 106 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 100/104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015021-25.2003.403.6100 (2003.61.00.015021-8) - THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X HERMINIO ANTONIO ZABEU(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO

FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 868.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 860/867 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017882-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017882-5) - JULIANA GOUVEIA VALENTONI(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 275/304 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 336/345.

0008521-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008521-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo nº 11128.000185/2001-21, inclusive da decisão denegatória mencionada a fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010334-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010334-2) - VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024110-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024110-6) - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 191/215 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0030602-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030602-2) - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fls. 197, que recebeu o recurso de apelação de fls. 184/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Com efeito, a sentença de fls. 169/171 confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 79/80.Assim, recebo os recursos de apelação de fls. 173/178 e 184/195 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, mantendo, no mais, os despachos de fls. 182 e 197.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197.Int.

0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 167/184.

0034796-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034796-6) - IGNEZ MACIEL TESTA X JOSE TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 105/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista de fls. 87/89, conforme determinado pelo despacho de fls. 86.

0005351-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005351-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 50/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006356-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006356-7) - DINA TEREZA MUCCI(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 171, sob pena de extinção do feito.Int.

0026452-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026452-4) - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027197-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027197-8) - MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 110/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001200-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001200-8) - ELIAS NERI SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 152/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021648-14.2009.403.6301 (2009.63.01.021648-8) - JOSEFINA CURY BITTAR - ESPOLIO X NEIDE BITTAR FARKAS X ROSELI BITTAR GUGLEILMELLI(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 72/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001954-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 354/359 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 9313

MONITORIA

0001092-46.2008.403.6100 (2008.61.00.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 122/125, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 114/116, que rejeitou os embargos monitórios. Aduzem, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e omissão, pois não franqueou aos réus a possibilidade de comprovação do anatocismo e não se manifestou acerca da necessidade de pacto expresso sobre a cobrança de juros capitalizados. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição dos embargos monitórios.As informações trazidas pela autora aos autos possibilitaram que a parte embargante oferecesse sua defesa, uma vez que pode analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. Ressalte-se, outrossim, que o momento oportuno para suscitar e comprovar questões atinentes ao crédito reclamado foi justamente o da oposição dos embargos.No tocante ao alegado em sede recursal, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396, ambos do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar que houve a cobrança indevida, pela autora, de juros capitalizados no curso do contrato de financiamento.Assim, eventual discordância da parte ré a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036118-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036118-6) - ANTONIO HERCULES JUNIOR X NELSON BATISTA FARIA X CAMILA ROISIN(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 210/214, surge-se a embargante em face da sentença de fls. 205/205-v, que extinguiu a execução em relação aos autores Antonio Hercules Junior e Nelson Batista Faria, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Camila Roisin. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não poderia modificar, no atual momento processual, a execução determinada a fls. 199 e deferir incidentalmente a gratuidade de justiça, sem a apresentação de provas, em favor da executada. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora Camila Roisin.Eventual discordância da parte ré a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão,

contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0022566-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022566-9) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 185/189, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 183, que homologou o pedido de renúncia formulado a fls. 174/178. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, especialmente quanto ao arbitramento de honorários, que alega ser indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS**.1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006)**PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010)Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita:**PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL**. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.**

0022679-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022679-0) - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.FLINT INK DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe ao presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a exigência do PIS, bem como de quaisquer penalidades, firmada pela autoridade fiscal é insubsistente na medida em que a cobrança afronta a coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança n° 88.0040208-9, que reconheceu o seu direito ao recolhimento do PIS de conformidade com a sistemática da Lei Complementar n° 07/70, utilizando como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária. Acrescenta que os débitos não foram sequer constituídos pelas autoridades fiscais, resultando na decadência do direito fazendário. A inicial foi instruída com documentos. Sustenta a parte autora que, embora tenha impetrado o citado mandado de segurança, que foi julgado procedente, com o levantamento, em janeiro de 1993, em seu favor, dos valores depositados em Juízo, em agosto de 2006 foi surpreendida com notificações de cobrança referentes ao período de apuração de fevereiro de 1989 a maio de 1990 e julho a dezembro de 1990, diferenças apuradas nos processos administrativos 13897.000078/91-49 e 13897.000179/91-56. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 258/261.Réplica a fls. 265/313.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n° 2007.03.00.035835-0 (fls. 318/336), convertido em retido, nos termos da decisão de fls. 824/825.A fls. 338/350 a parte autora comunicou a efetivação dos depósitos das importâncias cobradas pela autoridade fazendária, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do

artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimada, a União manifestou-se a fls. 353/366. Instadas à especificação de provas, a União requereu a juntada dos processos administrativos questionados neste feito e a parte autora requereu a prova pericial contábil. As cópias dos processos administrativos nºs 13897.000078/91-49 e 13897.000179/91-56 foram juntadas a fls. 379/813, manifestando-se a parte autora. A União manifestou-se nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil a fls. 829/830. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que a parte autora titule a presente ação de declaratória, ao requerer a insubsistência do débito, seu pedido alcança caráter anulatório. Quanto ao mérito, assiste razão ao autor. Os arts. 156 e 173 do Código Tributário Nacional estabelecem: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Assim, da análise dos autos depreende-se que os recolhimentos do PIS com base nos Decretos 2.445 e 2449/88 foram discutidos nos autos do mandado de segurança nº 88.0040208-9, que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Nos mencionados autos, a impetrante, ora autora, foi vencedora e os depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade dos débitos foram levantados em seu favor, conforme se observa de fls. 124, oportunidade em que a União manifestou a sua concordância (fls. 125). Em sede administrativa, os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989 a maio de 1990, bem como julho a dezembro de 1990 eram objeto de cobrança pela autoridade fazendária, respectivamente, nos processos administrativos nºs 13897.000078/91-49 e 13897.000179/91-56. A ré juntou, segundo afirma, a integralidade dos referidos processos administrativos, sede de impugnação da cobrança do PIS, em virtude da decisão judicial favorável. Ocorre que a autora impugnou as referidas cobranças em 1991 (fls. 379 e 635), as autoridades quedaram-se inertes até o ano de 1998, fundamentando que a IN nº 31/97 e a Medida Provisória nº 1.621/98 cancelaram o lançamento da parcela calculada conforme os referidos decretos, na parte excedente do valor devido de conformidade com a Lei Complementar nº 07/70. A autora foi intimada a apresentar demonstrativo da base de cálculo utilizada no PIS no ano de 1998 (fls. 706) e em 2006 (fls. 528 e 747) e a recolher as diferenças em decorrência da aplicação da semestralidade. A cobrança, todavia, não pode prosperar, uma vez que os débitos foram atingidos pela decadência. Anote-se que a União aquiesceu com o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança em se questionava o tributo. Assim, ainda que se entendesse que o lançamento já teria sido efetuado, na medida em que a cobrança já se encontrava em curso em 1991, uma vez que a própria autora o impugnou, bem como que haveria a suspensão prescricional da cobrança em razão da discussão judicial, a decisão favorável ao contribuinte afasta a cobrança administrativa. Além disso, ainda que apuradas diferenças, em razão de questões não travadas nos autos do mandado de segurança nº 88.0040208-9, o termo inicial para a cobrança seria o do levantamento dos depósitos, que ocorreu em 1993 (fls. 124). A intimação para o pagamento das diferenças, conforme já salientado operou-se apenas em 2006, treze anos após o levantamento dos valores depositados em garantia da suspensão da exigibilidade. Outrossim, o lançamento, segundo alegado pela autoridade fazendária, foi anulado e, portanto, nos termos do artigo 173, parágrafo único, a constituição do crédito deu-se apenas em 2006, com a notificação do contribuinte, depois de transcorrido quinquênio legal. Sendo evidente a decadência para a constituição do crédito tributários, resta prejudicada a análise da legalidade da composição da base de cálculo da cobrança impugnada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a insubsistência das cobranças oriundas dos Processos Administrativos nºs 13897.000078/91-49 e 13897.000179/91-56, bem como de quaisquer penalidades decorrentes do afastamento da obrigação tributária. Condene a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados a fls. 349/350. P.R.I..

0001032-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001032-7) - ROSMARY CORREA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1500/1502, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 1498, que homologou o pedido de renúncia formulado a fls. 1481. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é obscura, especialmente quanto ao arbitramento de honorários, que alega ser indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O

VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010)Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010)Ademais, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 2434/2445, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 2429, que homologou o pedido de renúncia formulado a fls. 2409/2410. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, especialmente quanto ao arbitramento de honorários, que alega ser indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado.DECIDO.Observe que não assiste razão à parte embargante.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010)Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de

disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010)Ademais, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0021267-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021267-2) - DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é sociedade que, dentre outras atividades, dedica-se à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários e paga a terceiros para realizarem a captação de clientes. Aduz que, no entanto, a ré não aceita a dedução de tais despesas na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme possibilita o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, com a redação da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Afirmo que a Instrução Normativa n.º 37/99 e a Instrução Normativa n.º 247/2002, que a revogou, não descrevem expressamente o subitem despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, mas tão-somente a expressão despesas de captação, e, deste modo, tendo em vista tal omissão, entende a autora que deve efetuar o lançamento das referidas despesas de intermediação financeira como despesas de captação. Invoca, para tal fim, o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 9º, I, do Código Tributário Nacional), sustentando que a instrução normativa não é apta a alterar o que está disposto em lei. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja declarado o direito à dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas incorridas com seus agentes na intermediação das operações financeiras, registrando-as na conta despesas de captação, subitem n.º 8.1.1.00.00-8 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 247/2002, ou em qualquer outro item a ser determinado pelo Juízo, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com documentos.Aditamento à inicial a fls. 167/172.Citada, a União oferece contestação (fls. 180/210), alegando que a autora submete-se às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, devendo observar as estipulações constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular BACEN n.º 1.273/87), o que implica a não inclusão como despesa de captação das despesas de corretagem pagas a terceiros que lhe apresentem clientes, pois dessas despesas não trata o Plano COSIF. Sustenta, ainda, a interpretação literal da norma questionada, por se tratar de norma de exclusão que deve ser interpretada restritivamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 211/212v.Em face da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registro n.º 2008.03.00.050433-3, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 220/222).A autora e a ré requereram, por meio das petições de fls. 328/415 e 418, respectivamente, requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação ordinária visando o registro das despesas incorridas com seus agentes pela intermediação nas operações financeiras, na conta despesas de captação, subitem 8.1.1.00.00-8, do anexo único da Instrução Normativa n.º 37/99 da SRF.As considerações acerca da impossibilidade da concessão da tutela antecipada restam prejudicadas em virtude de seu indeferimento a fls. 211/212v.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.De fato, o art. 2º da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, introduziu na redação do art. 3º, 6º, I, a, da Lei n.º 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.Verifica-se que o legislador não especificou a natureza de tais despesas para fins de dedução.Ocorre que, em se tratando de exclusão tributária, a norma deve ser interpretada restritiva e literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Executivo, e muito menos ao Judiciário, ampliar a dedução para quaisquer despesas.Ressalte-se que a ré não adotou critérios aleatórios ou arbitrários para regulamentar a referida norma, uma vez que elaborou o Anexo I da Instrução Normativa n.º 247/2002 com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular BACEN n.º 1.273/87), a que se submete a autora, na condição de instituição financeira, conforme previsão do art. da Lei n.º 4.595/64.Menciona com propriedade a ré que: Segundo o COSIF, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira relativas a comissões pagas aos Agentes pela apresentação de clientes não são consideradas despesas de intermediação, por possuírem natureza distinta das demais despesas incorridas pela Autora, não podendo ser incluídas na rubrica despesas de captação, constante do Anexo único da Instrução Normativa n.º 37, de 05.04.99.Depreende-se, destarte, que a autora não faz jus à dedução pleiteada, porquanto as despesas por ela efetuadas para fins de captação de clientes não se enquadram no conceito de despesas de captação prevista no subitem 8.1.1.00.00-8 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 247/2002, fundamentado no COSIF.As despesas dedutíveis são as relativas às operações de intermediação de títulos e valores mobiliários realizados pela autora no desempenho de suas atividades e que não sejam aquelas comissões pagas aos agentes pela apresentação de clientes (terceiros), uma vez que os agentes das sociedades corretoras também se submetem ao COSIF.Não procedem, portanto, as alegações da parte autora, restando, em consequência, prejudicado o seu pedido de compensação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 167).Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.P.R.I.

0024270-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024270-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., já qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando, em síntese, que na sua atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros destacam-se os de natureza interestadual, no regime de permissão qualificada, sob a égide dos diversos diplomas normativos que regularam a atividade no tempo, cuja manutenção pretende ver declarada por meio da presente, sendo o primeiro. Afirma que os contratos de prestação de serviços de transporte interestadual firmados com a União lhe conferiram direito adquirido à manutenção da exploração das linhas pelo prazo de 15 anos prorrogáveis por mais 15 anos, nos termos do Decreto nº. 952/93. Aduz, outrossim, que o Decreto nº. 2.521/98, sob o fundamento de adequar as permissões de transporte rodoviário de passageiros ao regramento da Lei nº 8.987/95, suprimiu de forma inconstitucional o direito à prorrogação das delegações já garantido às permissionárias por força do Decreto nº 952/93, ofendendo o direito adquirido. Sustenta, ainda, o direito à indenização pela extinção da outorga. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de que seja declarado o direito da autora à prorrogação de suas permissões existentes na data da edição do Decreto nº 952/93, com contratos formalizados ou não, pelo prazo de 15 anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 anos, com a consequente declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação com fundamento no art. 98 do Decreto nº 2.521/98, determinando-se aos réus a imediata adoção das providências necessárias para tanto e excluindo, definitivamente, as linhas da autora dos planos de outorga que consubstanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo. Requer, alternativamente, seja declarado o direito da autora à indenização necessária à recomposição dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da extinção antecipada da outorga, em face de eventual violação do alegado direito à prorrogação contratual, nos moldes preconizadas pela Lei nº 8.987/95, a ser liquidada mediante pagamento prévio e em dinheiro, de modo que a autora permaneça no exercício efetivo de suas atuais permissões até que lhe seja feito o pagamento integral e em dinheiro dessa indenização. A inicial foi instruída com documentos. Citadas as rés, a União oferece contestação (fls. 777/859), acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em sua contestação, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 922/964), também acompanhada de documentos, alega, preliminarmente, a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público Federal na lide. Alega, ainda, a prescrição do suposto direito à prorrogação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 995/999). Por meio da decisão de fls. 1001/1002v., foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em réplica (fls. 1031/1042), a autora refuta os argumentos das rés, reiterando os termos da inicial. Em face da referida decisão, foi interposto pela autora o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (fls. 1046/1052). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares suscitadas pela União. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo as rés contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, em face da impossibilidade de se deferir exclusividade na operação das linhas da autora, identifica-se com o próprio mérito da presente demanda e com ele será decidida. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), contida na contestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.09.2008, ou seja, antes mesmo do implemento final (ocorrido em 07.10.2008) de vencimento dos contratos cuja prorrogação é pleiteada pela autora. Passo à análise do mérito. Depreende-se dos autos que a autora firmou com a União quatro contratos de permissão para prestação de serviços de transporte de passageiros interestadual, no período de 06.06.1997 e 10.03.1998, pelo prazo de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual período. De fato, tais contratos foram firmados durante a vigência do Decreto nº. 952/93, cujo art. 94 possibilitou que os contratos em questão previssem a prorrogação da prestação dos serviços por período igual ao inicial. Verifica-se, ainda, dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos, que a autora firmou com a União mais seis contratos, em 04.04.2001, sem a possibilidade de prorrogação da permissão, tendo em vista o advento da Lei nº 8.987/95 e de seu Decreto regulamentar nº 2.521/98, os quais estabeleceram a improrrogabilidade dos contratos em questão. O fato é que tais normas foram editadas para adequar a prestação de serviços e obras delegadas pelo Poder Público aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o art. 175 da Constituição vigente expressamente determina que a prestação de serviços públicos por meio de regime de concessão ou permissão depende de prévia licitação. Outrossim, o aludido dispositivo constitucional, no parágrafo único, inciso I, estabelece que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão. A Lei nº. 8.666/93 expressamente determina no seu art. 2º que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95 exige a prévia licitação tanto para a concorrência como para a permissão, in verbis: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua

prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.(...)Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Depreende-se, portanto, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistia a possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviço público sem prévia licitação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, 1, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 304837, Processo n.º 200100207502/PR, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 02.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 225). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DEU EFEITO SUSPENSIVO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA QUE SE PERMITA A OPERAÇÃO DE PROLONGAMENTO DE LINHA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada que negou seguimento à ação cautelar, ao entendimento de que o Tribunal de origem não usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ante as Súmulas 634 e 635. De toda forma, ainda que se considere inaugurada a jurisdição cautelar desta egrégia Corte, a decisão recorrida extraordinariamente está em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a exploração de transporte coletivo de passageiros há de ser precedida de processo licitatório. Precedentes: Recursos Extraordinários n.ºs 140.989, 214.383, 264.621 e 412.978. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AC 1066 AgR / RJ, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe-112 DIVULG 27.09.2007 PUBLIC 28.09.2007, DJ 28.09.2007, p. 00029) Assim, observa-se que não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Decreto n.º 2.521/98, ao revogar os termos do Decreto n.º 952/93, eis que o ato normativo impugnado apresenta-se compatível com a lei que regulamenta e com o texto constitucional. Ademais, assim como previsto no art. 98 do Decreto n.º 2.521/98, o art. 94 do Decreto n.º 952/93 expressamente consignou que as permissões e autorizações em curso na sua vigência ficarão mantidas sem caráter de exclusividade. Conclui-se, destarte, que a prorrogação nele prevista não gerou o alegado direito adquirido à autora, pois se tratava de faculdade do poder concedente dar ou não continuidade ao contrato após o término de seu prazo original. Ressalte-se, outrossim, que visando a evitar a descontinuidade dos serviços contratados sem prévia licitação, o art. 98 do novo Decreto n.º 2.521/98 manteve pelo prazo improrrogável de quinze anos, contado da data de publicação do Decreto n.º 952/93, as permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Tais contratos, portanto, venceram em 07.10.2008, tendo o Tribunal de Contas da União determinado à ANTT a promoção dos procedimentos licitatórios para as outorgas dos serviços de transporte coletivo interestadual. Por tais razões, não inexistia o alegado direito à prorrogação dos contratos firmados anteriormente pela autora e tampouco o direito de não ter suas linhas submetidas a procedimentos de licitação. Da mesma forma, no tocante ao pedido alternativo de indenização, também não assiste razão à autora, na medida em que não foi verificada a ocorrência dos dois requisitos básicos: a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública e a ocorrência de dano para a autora. Ao contrário, conforme acima mencionado, as outorgas em questão foram extintas justamente para o atendimento à legislação vigente, sendo certo que a autora somente obteve ganho econômico, ao explorar as linhas de transporte sem prévia licitação. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DESCABIMENTO DE EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 21, XII, alínea e da CF, a União deve figurar na lide em que se pleiteia concessão ou autorização para exploração de linha de transporte. 2. Ademais, no que se refere ao reconhecimento da prorrogação da concessão, não houve negativa formalizada pelas demandadas, embora tenham estas praticado diversos atos tendentes à extinção da outorga. 3. Compete à Administração, na condição de titular do poder concedente, analisar a conveniência ou oportunidade de conceder, permitir ou autorizar linhas a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e realizar o que for pertinente ao funcionamento dessa atividade. 4. Válida, ainda, a vetusta idéia de que inaccessível ao controle judicial a porção discricionária do ato administrativo. Após a Constituição de 1988, o Direito Administrativo trilhou novos rumos, flexibilizando-se a antiga lição que vedava ao juiz imiscuir-se no chamado mérito do ato administrativo, reservado à área de oportunidade e conveniência, onde imperava a discricionariedade. Evidentemente, não se há que permitir ao julgador substituir-se ao administrador na tomada de decisões entre opções de natureza política. No entanto, hoje já se tem assente que as escolhas políticas não podem divergir das diretrizes constitucionais, às quais está o agente público sempre vinculado, sendo, pois, correta a assertiva de que ausente discricionariedade pura do administrador, facultando-se ao Judiciário o exame da motivação, à luz do interesse público e dos princípios fundamentais ínsitos na Lei Maior. 5.

Nos casos em que a lei conferiu ao administrador a competência para escolher a melhor decisão entre várias juridicamente admitidas, acabou por lhe atribuir competência típica da função administrativa, impossível de ser substituída por critérios de conveniência do órgão jurisdicional. 6. A permissão possui a natureza de ato administrativo negocial, caracterizado pela discricionariedade e precariedade. Como ato discricionário, afasta-se qualquer direito do administrado à sua prática, que permanece sob o crivo da oportunidade e conveniência da Administração. 7. Ainda, se fosse deferida judicialmente a regularização da linha explorada pela autora, estaria configurada a intromissão indevida do Judiciário no âmbito de conveniência oportunidade da Administração, em afronta ao princípio da Separação de Poderes. 8. O fato de a empresa ter explorado irregularmente o itinerário em tela, em época anterior à exigência de licitação, não lhe garante o direito postulado, eis que inexistente direito adquirido em face de atos ilícitamente praticados. 9. O princípio constitucional da licitação protege não só o interesse público, eis que permite melhores condições contratuais para a Administração, como, também, permite a igualdade jurídica dos administrados. 10. In casu, em que pese a autora executar o transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, inexistente nos autos prova de que tenha participado, para tanto, de prévia licitação; realiza, portanto, tal serviço por meio de mera autorização do Poder Público, e não por permissão, na forma prevista no inciso I do art. 6º do Decreto 2.521/98; pois, se assim não qualificado, executam tais linhas de forma ilegal. 11. No que se refere ao suposto desequilíbrio econômico financeiro dos contratos, entende-se que a demandante, conhecedora da lei, do decreto e da Constituição Federal, não pode, neste momento, após ter decorrido vários anos, alegar ter realizado investimentos ainda não amortizados. Ora, desde 1995 a autora tem conhecimento de que os contratos não seriam prorrogados e que a mera expectativa de direito (à prorrogação contratual) não se exercitaria. 12. Do mesmo modo, no tocante ao pedido alternativo de indenização, não foi verificada a ocorrência dos dois requisitos básicos: a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública e a ocorrência de dano para a demandante. Ao contrário, como acima exposto, a exploração das linhas de transporte deu-se em desrespeito à legislação vigente - pela falta de licitação - e, assim, a autora somente obteve ganho econômico. 13. A atividade explorada pela autora não dispõe de bens reversíveis, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação das normas por ela invocadas.(AC 200770050044329, Relator Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 22/03/2010)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre as rés.P.R.I.

0010501-75.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE RANGEL X ANA MARIA FUSCHINO RANGEL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 112/113, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 106/110-v, que julgou improcedente a ação. Sustentam que a sentença é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Querem, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observe que não assiste razão aos embargantes.Da análise dos autos verifica-se que, a fls. 105, foi deferido o benefício pleiteado nos termos da Lei n.º 1.060/50.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0009312-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA)
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1582/1586, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1561/1562, que julgou extintos os embargos de retenção à ação de reintegração de posse, sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não enfrentou os fatos novos trazidos em Juízo como a interrupção das atividades da embargante, em razão da ilegal e desvirtuada ação de reintegração de posse, para repassar, sem licitação, a exploração econômica do empreendimento conhecido por Shopping da Madrugada a terceiros.DECIDO.Observe que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Ademais, os fatos alegados dizem respeito ao mérito do pedido formulado pela embargante, os quais somente poderiam ser apreciados se houvesse a prolação de sentença de mérito.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0019193-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019193-1) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.AFA PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, alegando, em síntese, que se dedica à atividade industrial relacionada a produtos plásticos, estando sujeita ao pagamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cobrado com base no art. 153 da Constituição Federal. Narra que boa parte dos insumos utilizados no seu processo produtivo é isenta de IPI, ou tributada pelo IPI à alíquota zero, enquanto que os produtos fabricados pela impetrante submetem-se à alíquota de 10% do referido imposto. Aduz que, até o advento da Lei nº 9.779/98, ao ser obrigada a desprezar o impacto fiscal relativo a esses insumos, incorreu em IPI maior que o devido, razão pela qual creditou-se dos valores correspondentes. Acrescenta que, no entanto, a autoridade impetrada discorda do crédito desses valores. Sustenta que o princípio da não cumulatividade do IPI não sofre qualquer restrição e, portanto, independentemente de o crédito da operação anterior ter sido pago ou ter sido isento ou, ainda, ter sido não tributado, há o direito ao crédito. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que seja assegurado o direito de creditar os valores de IPI relativos aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls.152/163.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164/165).A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.044531-7, ao qual foi dado provimento (fls. 274/280).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.190/192).A fls. 194/209 sobreveio sentença julgando procedente o pedido, da qual a parte impetrada interpôs recurso de apelação.O v. acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo, a fim de ser proferida nova decisão monocrática (fls. 308/308v.).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que é cabível e adequada a via processual eleita, uma vez que a pretensão não se volta contra lei em tese, pois o presente mandado de segurança visa à abstenção, por parte da autoridade impetrada, da prática de ato consubstanciado na autuação da impetrante em virtude dos créditos que esta apropriou em relação os insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.Outrossim, o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a autoridade impetrada manifestado divergência em relação à pretensão da impetrante, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação.Demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional, não há que se falar na inexistência de ato coator efetivo, restando afastada a preliminar de ausência de interesse de agir.A questão atinente à existência ou não de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da presente impetração e com ele será decidida.Passo à análise do mérito.O art. 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal estabelece:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados.(...) 3º O imposto previsto no inciso IV:(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna de 1988, também trata da não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevendo, em seu art. 49:Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.A não cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação.O tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeita à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há que se falar em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes.Assim, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, da Constituição Federal se houver incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação de que a aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes gera crédito a ser compensado.Não há, portanto, como acolher a pretensão da impetrante de creditar-se do que nunca foi pago.Cabe ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, reformulou o entendimento acerca da questão relativa ao direito do contribuinte ao creditamento de IPI nas hipóteses de aquisição de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. A nova jurisprudência posicionou-se no sentido de que a regra constitucional da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que na hipótese de não tributação ou de alíquota zero não há sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.E, ainda, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não conheço de parte da apelação da impetrante, uma vez que o pedido formulado, no que pertine aos produtos imunes e isentos do IPI, não integra o pedido inicial. 2. Não ocorreu a decadência do direito pelo transcurso do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, uma vez que, no caso em espécie, o ato lesivo, por ter natureza sucessiva, renova-se continuamente, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. 3. A compensação descrita no artigo 153, 3º, II, da

Constituição Federal, é a forma pela qual se dá cumprimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI e se justifica na exata medida em que se presta para tanto. Vale dizer, a Constituição da República prevê e autoriza a compensação do IPI que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, para que não se dê a cobrança cumulativa do tributo. 4. Os produtos sujeitos à alíquota zero e os não tributados não ensejam direito ao creditamento, como se deflui da própria operação legalmente determinada no art. 49 do CTN, uma vez que, nestes casos, não houve sequer a fixação do quantum devido a título de IPI, que deveria ter sido recolhido. 5. Precedentes do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 6. Inexistindo direito ao creditamento do IPI, restam prejudicadas as questões formuladas pela impetrante, pertinentes à compensação, prescrição e correção monetária. 7. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada prejudicada (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.06.001517-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 02.10.2008, DJ: 17.11.2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN, tendo em vista não se tratar de hipótese de restituição ou compensação de tributo pago indevidamente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Preliminar de ausência de documentação necessária à comprovação do alegado direito líquido e certo afastada. A efetiva existência do direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito. 4. No tocante à prescrição, considerando o objetivo de assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. 5. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago fosse integrado ao produto. 6. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 7. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.61.00.022553-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, Sexta Turma, j. 28.02.2008, DJ: 14.04.2008, p. 270). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008917-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008917-9) - DIXIE TOGA S/A (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Vistos etc. DIXIE TOGA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que, em 26.03.2009, solicitou à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que foi indeferido sob o argumento de existirem duas pendências em seu nome (inscrições n.ºs 80.6.04.060939-19 e 80.7.04.014538-50), referentes a créditos de PIS e COFINS. Aduz que os referidos créditos não poderiam ser inscritos em dívida ativa, pois se encontravam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisões proferidas nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.013181-4. Esclarece, ainda, que os depósitos judiciais efetuados naquele writ foram convertidos em renda, extinguindo, por conseguinte, a dívida tributária. Expõe, outrossim, que as execuções fiscais (n.ºs 2004.61.82.056676-2 e 2004.61.82.057888-0) ajuizadas com base nas citadas inscrições, foram julgadas extintas sem a apreciação do mérito, razão pela qual não impedem a renovação de certidão emitida em 09.10.2008. Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à anotação em seu sistema da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições n.º 80.6.04.060939-19 e 80.7.04.014538-50, bem como para que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 650/719. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 720/720-v. Irresignada, a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017898-7. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1093/1094). Instada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões a fls. 1101/1112. Intimada a esclarecer se aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se a fls. 1115/1123. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, a fls. 1108, informou que a impetrante optou pelo ingresso no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e que as certidões conjuntas pleiteadas seriam emitidas pela internet, razão pela qual a demanda deveria ser extinta em virtude de carência superveniente. A impetrante manifestou-se a fls. 1115/1117, ratificando a informação de sua adesão ao parcelamento, mas esclarecendo que ainda não foram consolidados seus débitos na seara administrativa, remanescendo, assim, o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança. Observe-se, inicialmente, que, ainda que seja ato extraprocessual, a adesão ao parcelamento é incompatível com a subsistência do presente feito, em que se objetiva

providimento que determine à autoridade impetrada que proceda à anotação da suspensão da exigibilidade dos dois créditos inscritos em dívida ativa indicados na exordial. Frise-se que a adesão ao referido programa revela a prescindibilidade do debate judicial, eis que o contribuinte optou por aderir ao parcelamento e obter as vantagens dele advindas, de modo que lhe foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa de fls. 1112. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025243-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025243-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, UNIVERSO ONLINE S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, alegando, em síntese, a ilegalidade das disposições contidas no art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10/2009, por restringir o alcance do disposto no art. 10 da Lei nº. 11.941/2009, o qual, segundo a impetrante, teria possibilitado a redução dos valores totais dos débitos depositados judicialmente. Aduz que as regras impostas pelas referidas portarias violam o princípio da legalidade, na medida em que limitam o alcance da Lei nº. 11.941/2009 ao reduzir ou eliminar substancialmente o benefício decorrente da utilização do depósito para a quitação de débito incluído no novo REFIS. Argui que a lei não determina a aplicação dos percentuais de redução sobre o valor da época da realização do depósito, sustentando que, ao contrário, a lei é expressa no seu art. 10 de que somente após terem sido aplicadas as reduções previstas, é o que o valor do depósito correspondente ao débito apurado deverá ser convertido em renda da União. Requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10/2009, garantindo à impetrante o direito ao aproveitamento integral dos benefícios instituídos pela Lei nº. 11.941/2009. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 30/32. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 116/129 e 147/152. O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se a impetrante contra as normas previstas nas portarias que regulamentam o art. 10 da Lei nº. 11.941/2009, as quais estabelecem que os percentuais de redução do parcelamento sejam aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidem sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito ao aproveitamento integral dos benefícios introduzidos pela Lei nº. 11.941/2009 em relação aos valores depositados em juízo. Na petição inicial, a impetrante baseia-se em situações hipotéticas e não comprova os depósitos judiciais realizados em concreto que pretende sejam alcançados pelo provimento jurisdicional pleiteado. Com efeito, a impetrante limita-se a argumentar que nos casos em que o depósito houver sido realizado no prazo do vencimento do tributo, ou seja, sem o cômputo de juros e/ou multa, esse valor será integralmente convertido em renda da União, não havendo que se falar em qualquer redução aplicável. (...) E no caso do valor depositado ser superior ao montante atual do débito existente, é natural que surja para o contribuinte o direito ao levantamento da diferença encontrada. (fls. 08). Contudo, a impetrante não comprova documentalmente e nem mesmo aponta na petição inicial a existência de depósitos judiciais porventura realizados no prazo do vencimento do tributo. Ressalte-se que o mandado de segurança não admite dilação probatória, pressupondo prova preconstituída, uma vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano. Outrossim, a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006659-87.2010.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ALASTICO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. ANTONIO DONIZETE ALÁSTICO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Alega o impetrante que, ao pesquisar acerca das informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou a existência de débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.001156/00-41. Alega que apresentou impugnação na esfera administrativa, motivo pelo qual sustenta que a autoridade impetrada não pode se negar a expedir a referida certidão, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de liminar para que seja expedida de imediato a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União e da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o direito de o impetrante obter a certidão conjunta requerida. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 78/78-verso. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 79/79-verso. A fls. 87/96 o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante a concessão de segurança, a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União e da Receita Federal do Brasil. Alega o impetrante que o único impedimento para a emissão da certidão de regularidade fiscal é a existência do Processo Administrativo nº. 13896.001156/00-41, o qual se encontra suspenso em razão de impugnação. O art. 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O processo administrativo tributário rege-se pelo Decreto nº. 70.235/72, o qual estabelece prazo de trinta dias para o contribuinte impugnar o lançamento do crédito tributário. Contudo, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impugnação foi protocolada intempestivamente pelo impetrante, de forma que não produziu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 13896.001156/00-41, que se encontra em situação de cobrança final. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** 1. É incabível remessa necessária de sentença denegatória proferida em mandado de segurança. 2. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a impugnação administrativa apresentada intempestivamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN, de modo que, vencido o prazo para a impugnação (art. 15 do Decreto 70.235/72), nasce para a Fazenda o direito de promover a imediata inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial. Precedentes. 3. A análise da extinção do crédito tributário, pela decadência ou pela prescrição, deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, 4º, conforme o caso, e Súmula 153, do extinto TFR); a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição. 4. No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/94 a 12/94; o crédito foi constituído na forma de auto de infração, com notificação ocorrida em 25/03/99 (fls. 88); o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 27/04/99 (fls. 95), a qual fora julgada intempestiva, conforme comunicação datada de 30/04/04 (fls. 108). 5. Assim, verifica-se que, em 25/04/99, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, iniciou-se o prazo para a Fazenda promover a cobrança do crédito, a qual permaneceu inerte, restando o crédito alcançado pela prescrição quinquenal. 6. Remessa necessária não conhecida e apelação provida. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS nº 200451010130539, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, Terceira Turma Especializada, j. 25/08/2009, DJU: 29/09/2009, p. 123) De fato, os documentos juntados a fls. 23/62 demonstram que o lançamento do débito de Imposto de Renda Pessoa Física ocorreu em 29.05.1995, tendo o impetrante apresentado a impugnação apenas em 26.12.2000, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 10, V, do Decreto nº. 70.235/72. Logo, encontrando-se o processo administrativo em fase de cobrança final e não estando comprovada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, o impetrante não faz jus à certidão de regularidade fiscal requerida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010800-52.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que está obrigada à retenção da Contribuição ao

Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural, nos moldes da Lei nº 8.540/92, a qual alterou os artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91. Aduz que a referida exação padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e invoca a decisão proferida pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Afirma, ainda, que existe bis in idem na cobrança do Funrural, tendo em vista que sobre a comercialização agrícola já incide a COFINS. Acrescenta que a cobrança em duplicidade viola inequivocamente o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para que não seja compelida à retenção das contribuições ao Funrural e o respectivo RAT, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando os termos da liminar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 68/68-verso. A fls. 78/90 a União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 93/103. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que não seja compelida a efetuar a retenção da contribuição ao Funrural, referente aos produtos por ela adquiridos, por serem inconstitucionais os arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV da Lei nº 8.212/91, instituidores da referida exação. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou pela via indireta a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora questionados nos autos, conforme se verifica do excerto do Voto do Relator Ministro Marco Aurélio a seguir transcrito: (...) Ante esses aspectos, conheço e revejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (STF, Pleno, RE 363.852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010, DJe nº. 71 de 23.04.2010). Vale ressaltar que a contribuição ao Funrural foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ter como base de cálculo a receita bruta ao invés do faturamento. À época da publicação da Lei nº 8.540/92 vigia a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 e a possibilidade de a receita ser considerada como base de cálculo adveio tão-somente com a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o E. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição social. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para que a impetrante não seja compelida a efetuar a retenção da contribuição ao Funrural, referente aos produtos por ela adquiridos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027074-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA e MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR, alegando, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que os réus deixaram de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial dos meses de dezembro de 2006 a novembro de 2009, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. Realizada a audiência de justificação, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Citados, os réus apresentaram contestação aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial. Réplica a fls. 144/145. Os réus pleitearam, a fls. 147, a juntada de documentos, bem como a intimação da autora para que apresentasse nova planilha de débitos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada sob o fundamento de descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com a parte ré, o que torna a posse desta ilegítima. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelos réus, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 66/89. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade

negaram provimento ao recurso).A preliminar aventada pelos réus deve, portanto, ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da exordial.A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo à análise do mérito.Em relação ao pedido formulado a fls. 147, é desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de nova planilha, eis que os documentos juntados não se referem ao período de inadimplência indicado na exordial. Outrossim, o momento oportuno para impugnação dos documentos trazidos pela autora foi o da contestação, restando, pois, configurada a preclusão no tocante à aduzida cobrança de parcelas quitadas.Alega a autora ter firmado com a parte ré o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, de forma que, a teor do enunciado na cláusula 18ª, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato permite sua rescisão, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Todavia, torna-se indispensável o sopesamento dos interesses envolvidos na demanda e, conseqüentemente, a conciliação de valores, à luz do princípio da função social da propriedade inserto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, reafirmado nos artigos 170, II e III, 182, 184 e 186. Apresenta-se, destarte, como um princípio informador, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.A Lei n.º 10.188/2001 institui o arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização compete à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004)Percebe-se, de forma evidente, que o Programa de Arrendamento Residencial deriva dos preceitos constitucionais que estabelecem a função social da propriedade, embora a operação realizada em seu âmbito adquira as feições impostas pelos artigos 8º e 9º, a seguir transcritos:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004)Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15).No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas.Em que pese o contrato firmado entre a autora e os réus estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, depreende-se das planilhas apresentadas pela autora a fls. 12 e 33/35, que os réus encontram-se inadimplentes com várias taxas de condomínio e de arrendamento.No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabia a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Observe-se que a parte ré não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais dos réus. Quanto à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pelos réus, a quem compete ônus da prova. Rejeito a alegação de duplicidade de cobrança em relação à multa moratória e à pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas (Cf. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010). Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Em relação ao pedido de nulidade das cláusulas concernentes à multa de 2% sobre o saldo devedor e à multa diária de 1/30 do valor do arrendamento, saliente-se que não restou demonstrada a abusividade alegada. Assim, pretende a parte ré alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Por fim, em relação ao seguro, os réus não trouxeram aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Afastadas, pois, as alegações da parte ré que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se os réus assinam um contrato, cientes de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte ré alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Reitere-se que prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, os réus tinham ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula décima nona ao assinar o contrato (fls. 27/28). Saliente-se, ainda, que a autora comprova ter realizado a notificação prévia da parte ré para pagamento das parcelas em atraso (fls. 13/48), sendo que a dívida não foi quitada amigavelmente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Por tais razões, resta caracterizado o esbulho. Ademais, no tocante ao pedido de liminar formulado na exordial, verifica-se a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, trata-se de ação de posse nova, pois os réus foram notificados em 10.09.2009 (fls. 45) para realizar o pagamento das parcelas do arrendamento, tendo a autora proposto a presente ação de reintegração de posse em 18.12.2009, menos de um ano e dia contado da data do esbulho, portanto. Outrossim, o periculum in mora se evidencia, na medida em que a posse irregular do imóvel e o aumento dos débitos contratuais em virtude da inadimplência dos réus acarretam inegável prejuízo econômico à parte autora. Observo, pois, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados no caso em exame para a concessão da liminar. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº. 33, localizado no bloco 05, situado na Rua Francisco Brisco, nº 100, Capão Redondo. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-27.2010.403.6100 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Fls. 71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique bens da executada para penhora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1) - CBC IND/ PESADAS S/A (SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 454/456. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9326

DESAPROPRIACAO

0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Expropriante dos documentos juntados às fls. 445/447, nos termos do r. despacho de fls. 443.

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)
Providenciem os Espólios de João Silveira e Odila Cruz Silveira a juntada aos autos de documento comprobatório da nomeação da inventariante Ana Maria Cruz Silveira Takar, nos termos da manifestação de fls. 635.Requeira a parte autora o que for de direito, visando à citação dos confinantes Marcelino de Almeida Lima e João Cordiello.Int.

MONITORIA

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Antes da apreciação de fls. 227/229, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 235.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Publiquem-se os despachos de fls. 5656 e 5662.Fls. 5664/5714: Manifeste-se a parte autora.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal juntar aos autos os processos administrativos referentes aos débitos de nºs 31.608.266-0 e 32.005.746-1. Após, dê-se vista à parte autora.Fls. 5715/5749: Prejudicado o requerimento da parte autora tendo em vista a devolução dos autos pela União Federal. Expeça-se, com urgência, a certidão de objeto e pé conforme solicitada.Int. DESPACHO DE FLS. 5656:Fls. 5544: Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias, em face do tempo já decorrido.Fls. 5648/5650: Ciência à União.Fls. 5653/5655: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, a juntada dos PAs referentes às NFLDs 31.912.974-8, 31.912.976-4, 31.912.969-1 e desdobramentos 32.014.569-7, 32.014.556-5 e 32.014.577-8.Int. DESPACHO DE FLS. 5662:Fls. 5661: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a União Federal traga aos autos os documentos mencionados na sua petição de fls. 5543/5544.Publique-se o despacho de fls. 5656.Int.

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Fls. 304: Ciência à parte autora.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1307/1307vº: Ciência à parte autora.Nada requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1301.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se

manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 271.

0018993-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018993-1) - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 276.Fls. 278: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca da impugnação apresentada pela União Federal.Após, dê-se vista às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 276:Insurge-se a União Federal às fls. 263/265 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 233/234, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Fls. 274: Esclareça a União Federal se há algo a requerer, uma vez que o documento de fls. 275 não substitui a sua manifestação.Silente, e considerando a manifestação da parte autora às fls. 266/268 quanto ao laudo pericial de fls. 245/255, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito efetuado às fls. 240. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 281/282.

Expediente Nº 9327

FEITOS CONTENCIOSOS

0001690-73.2003.403.6100 (2003.61.00.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 85.

Expediente Nº 9328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026941-30.2002.403.6100 (2002.61.00.026941-2) - ROBERTO RIBEIRO MACHADO X MARCIA LAGE E BARROS X ROSA APARECIDA PIGATO MARQUES X WALTER KOVACS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança indicadas na exordial, de acordo com o IPC de jan/1989, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, eis que houve a aplicação indevida de índices não concedidos na sentença.Aduz que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 9.076,69, conforme cálculos elaborados em junho de 2007, em dissonância com o valor de R\$ 55.466,48 requerido pela parte exequente, calculado em março de 2007.A fls. 189 foi juntada a guia de depósito judicial pela executada no valor de R\$ 9.076,69Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o valor de R\$ 54.041,91 para março de 2007, com atualização até junho de 2007 no montante de R\$ 56.005,34 (fls. 204/207).Intimados, os exequentes manifestaram discordância em relação aos juros moratórios aplicados pela Contadoria Judicial (fls. 210/218) e a executada concordou com os cálculos elaborados pela parte exequente, ao fundamento de que seriam inferiores aos da Contadoria Judicial (fls. 222).DECIDO.Rejeito a alegação da parte exequente concernente aos juros de mora, eis que a sentença estabeleceu expressamente o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. Não é possível em sede execução a rediscussão do julgado. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada.Assim, o cálculo da Contadoria Judicial obedece aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem.Portanto, os cálculos da parte exequente prosperam apenas em parte, eis que quanto à aplicação dos juros moratórios não estão em consonância com os termos do julgado.Frise-se, outrossim, que, em que pese a manifestação de concordância da executada em relação aos cálculos da parte exequente, houve equívoco no tocante à afirmação de que os valores apresentados pela Contadoria seriam superiores aos dos cálculos de fls. 170/175, tendo em vista o comparativo em 30.03.2007 (fls. 205).Com efeito, conforme o item e do referido comparativo (fls. 205), a parte exequente apresentou o valor de R\$ 55.466,48 para março de 2007, enquanto que a Contadoria Judicial apurou a importância de R\$ 54.041,91 para a mesma data. O montante de R\$ 56.005,34 foi apurado pela Contadoria Judicial para junho de 2007, referente à data do depósito efetuado pela executada e aos cálculos por ela apresentados.Conclui-se, portanto, que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial são inferiores aos apresentados pela parte exequente e, por estarem de conformidade com o julgado, devem prevalecer em relação aos apresentados pelas partes.Assim, acolho

parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 56.005,34 (cinquenta e seis mil e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado para junho de 2007, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 206. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 189, em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se o beneficiário para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 46.928,65 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0) - PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. IRIS PEDRO DE OLIVEIRA)

Vista ao embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014718-64.2010.403.6100 (89.0015762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Vista ao Embargado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014211-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-63.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA)
Distribua-se por dependência aos autos n.º 0009299-63.2010.403.6100. Após, vista ao Impugnado.Int.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904978-97.1986.403.6100 (00.0904978-9) - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 220/221: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 345: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 345, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0010970-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010970-4) - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 105/109.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 64/65: Prossiga-se com penhora e avaliação de bens. Após, dê-se vista a União e nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023100-71.1995.403.6100 (95.0023100-0) - LUIZ SALVATI NETO(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005583-09.2002.403.6100 (2002.61.00.005583-7) - ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI X JULIO CESAR CORRIERI(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP039267 - EDSON ATRA)

Fls. 170/174: Indefiro, posto que não incidem juros moratórios na verba honorária. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a reformulação dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-32.1993.403.6100 (93.0008486-0) - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X RUI LUIS AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré.

0008552-12.1993.403.6100 (93.0008552-2) - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO CIACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DAVI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 427/436: A Caixa Econômica Federal - CEF colacionou aos autos cópia de resposta do Banco HSBC com extratos da conta vinculada do co-autor Eugênio Forlenza Neto, informando que este não possuía Saldo Base em 01/12/1988 para o vínculo Fábrica de Tecidos Tatuapé. Fls. 439/443: A parte autora acostou aos autos cópia de documentação obtida junto ao antigo empregador, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé, Relação de Empregados - RE, referente aos períodos de Nov/88, Dez/88, Jan/89, Fev/89, Mar/89 e Abril/89 e Guias de Recolhimento - GR. Fls. 461/485: A CEF junta informações prestadas pela área técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS com alegação de impossibilidade de crédito de valores atinente ao Plano Verão (janeiro/89) nas contas vinculadas do co-autor Eugênio Forlenza Neto, com a informação do antigo banco depositário de que não possui extratos dos períodos com mais de 30 anos. Deveras, a informação prestada está em consonância com a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outros meios de prova para efetivar a liquidação do julgado. Neste sentido, decidiu a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 871454/PE - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 169) Destarte, considerando a documentação juntada (fls. 39/44 e 439/443), abra-se vista dos autos à CEF, para que cumpra a obrigação em relação ao co-autor Eugênio Forlenza Neto, referente ao período de janeiro/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Intimem-se.

0023806-20.1996.403.6100 (96.0023806-5) - ARY SANTALIESTRA X JOSE DA CONCEICAO X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X TEODORIO MACEDO LIMA X CLAUDIO PAGAN LOPES X JOSE EDUARDO SOMENZARI X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CLAUDIO COCA X JOSE GAUNA GARCIA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY SANTALIESTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORIO MACEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAGAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO SOMENZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAUNA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 929/930, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora, e os demais para CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA (SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 793/816), posto que estão de acordo com o v. acórdão (fls. 214/215), transitado em julgado (fl. 279). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 543/550: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0054417-19.1997.403.6100 (97.0054417-6) - ANTONIO INACIO DE SOUZA X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X ELDA BATISTA DA SILVA X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da 3ª co-autora, devendo constar Elda Batista da Silva, conforme documento de fl. 50.3 - Após, manifeste-se a parte exequente acerca das petições de fls. 307/311 e 313/315, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030527-17.1998.403.6100 (98.0030527-0) - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO CELSO BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o retorno da instância superior dos embargos à execução nº. 2004.61.00.027366-7, bem como da decisão final no agravo de instrumento nº. 2006.03.00.008804-3. Int.

0031189-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031189-3) - MARIA DE FATIMA ALVAREZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X MARIA DE FATIMA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 75/79: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem

como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009065-77.1993.403.6100 (93.0009065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9)) BRAZ FARIAS DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LACERDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA CERQUEIRA X CELSO TERUMI TSUBAK X CLARA ROSA RIERA X CLARICE CAMPOS MIRANDA X CLAUDETE NUNES RODRIGUES- X DAVID MARTINS BERESTINAI X DIONI ARAUJO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 146/151 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Braz Farias Dias, Carlos Alberto dos Santos, Carlos Alberto Lacerda, Clara Rosa Riera, Clarice Campos Miranda, Claudete Nunes Rodrigues, David Martins Berestina e Dioni Araújo dos Santos. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos Augusto da Silva Cerqueira e Celso Terumi Tsubak (fls. 205/219). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Carlos Augusto da Silva Cerqueira e Celso Terumi Tsubak. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020528-45.1995.403.6100 (95.0020528-9) - SEBASTIAO CAETANO X ROBERTO WAGNER PROMENZIO X ALOISIO SANTOS SERGIO X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CICONI X WILSON BRAGA X LACILDES ROVELLA X YUMILHO KIUOMOTO SAITO X WILMA FERNANDES X NAPOLEAO MASSAO YAMANAKA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP084255 - MARCO ANTONIO PROMENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 289/297 foram homologadas as transações extrajudiciais celebradas entre Sebastião Caetano e Wilma Fernandes e a Caixa Econômica Federal, bem como decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao co-autor Antonio Carlos Correa. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Roberto Wagner Promenzio (fl. 321), Aloísio Santos Sergio (fl. 323), Antonio Cicconi (fl. 322), Lacildes Rovella (fls. 340/343), Yumilho Kiuomoto Saito (fl. 324) e Napoleão Massao Yamanaka (fl. 347). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculadas ao FGTS do co-autor Wilson Braga (fls. 312/320). Fls. 351 e 352/353: Os termos de adesão, acostados aos autos, devidamente assinados, são provas suficientes de que os autores transacionaram. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Roberto Wagner Promenzio, Aloísio Santos Sergio, Antonio Cicconi, Wilson Braga, Lacildes Rovella, Yumilho Kiuomoto Saito e Napoleão Massao Yamanaka. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020000-74.1996.403.6100 (96.0020000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-84.1996.403.6100 (96.0015699-9)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenados os autores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010117-35.1998.403.6100 (98.0010117-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X VANIA LUCIA ARAUJO MACHADO X VILMA LUCIA ARAUJO MACHADO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Maria de Lourdes Rodrigues (fl. 320), Vânia Lucia Araújo Machado (fl. 252) e Vilma Lucia Araújo Machado (fl. 283). Neste sentido,

destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022598-30.1998.403.6100 (98.0022598-6) - SILVIO ALVES SANTA ROSA X LAZARO MOTA LEITE X MADALENA PRETO CARDOSO X MANOEL GALLEGARI X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JURANDIR MANTUAN X SAMUEL MENDONCA X SIDNEI PINHA DE ALMEIDA X SEVERINO EUCLIDES DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO ROCHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031994-31.1998.403.6100 (98.0031994-8) - OZELIA FERREIRA SOUZA X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MARIA SILVA X ROGERIO JUSTINO X RAIMUNDO MIGUEL X RODOLFO FERREIRA X SEVERINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROBERTO FLORENCIO DA COSTA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ozelia Ferreira Souza (fl. 253), Raimundo Lopes dos Santos (fl. 330), Rosimeire Maria Silva (fl. 332), Rogério Justino (fl. 369), Raimundo Miguel (fl. 321), Severino de Oliveira (fl. 333) e Rodrigo Pereira da Silva (fl. 335). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Rodolfo Ferreira, Sebastião Tenório de Albuquerque e Roberto Florêncio da Costa (fls. 254/288, 363/368 e 376/380). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 388/392), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Fl. 395: Indefero, posto que a pequena diferença apontada pela Contadoria Judicial, além de irrisória, decorre de critérios de arredondamento. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002038-0) - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO X FLORIVALDO TAZINAFFO RIBEIRO X MANOEL GOMES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X MANUEL GERMANO COSTA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X MARILSA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS X ANA LUCIA DE AVILA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Ronaldo Rodrigues da Silva, uma vez que não foi localizado vínculo empregatício da empresa empregadora em seu nome (fl. 397/398 e 237). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Pimentel do Nascimento, Marilsa Santiago, Carlos Alberto de Oliveira e Ana Lucia de Ávila (fls. 373/375 e 365/370). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Maria Eunice da Silva Santos, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fls. 429/431). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Florivaldo Tazinaffo Ribeiro, Manoel Gomes da Silva, Manuel Germano Costa e Roberto Joaquim da Silva (fls. 271/336). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores João Pimentel do Nascimento, Florivaldo Tazinaffo Ribeiro, Manoel Gomes da Silva, Manuel Germano Costa, Roberto

Joaquim da Silva, Marilsa Santiago, Carlos Alberto de Oliveira, Maria Eunice da Silva Santos e Ana Lucia de Ávila. Quanto ao co-autor Ronaldo Rodrigues da Silva, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Fl. 475: Não que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 180/182), o qual determinou a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017483-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017483-0) - MARIA CRISTINA COPOLO X SIDNEY RAFAEL MOLESSANI X MARTHA COPPOLA PINTO X SERGIO JOSE MOLESSANI X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X MARIA RUTH DE OLIVEIRA X GIVANILDO ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DE MORAES X ELMO MAZZOLANI X OVIDIO CASSETTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Givanildo Araújo da Silva (fl. 181). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Cristina Copolo, Sidney Rafael Molessani, Martha Coppola Pinto, Sergio José Molessani, Simone Aparecida Molessani, Maria Ruth de Oliveira, Givanildo Araújo da Silva, Sebastião Ribeiro de Moraes, Elmo Mazzolani e Ovídio Casetta. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024632-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024632-4) - ARIO HIGINO GOMES X PAULO RODRIGUES PORTILHO X VALDOMIRO LUZ RIBEIRO X FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS X JOSE OSKA X JOSE DA SILVA FILHO X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA X MARA LUCIA RIBEIRO DESTEFANO X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ario Higinio Gomes (fl. 180), Francisco Sobral de Farias (fl. 211), José Oska (fls. 263/264), José da Silva Filho (fl. 183), Joaquim Luiz de Oliveira (fl. 189) e Mara Lucia Ribeiro Destefano (fl. 301). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Paulo Rodrigues Portilho, Valdomiro Luz Ribeiro e Benedito Pedro dos Santos (fls. 255/285). Fl. 384: Indefiro, tendo em vista o teor da sentença (fls. 134/141), confirmada pela decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 169/174), que condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031791-98.2000.403.6100 (2000.61.00.031791-4) - HERMANO PINHEIRO DE AGUILAR X ANTONIO SARAIVA VICTOR X REGINALDO SOUZA DE QUEIROZ X ODECIO JACINTO DA SILVA X ANILVO LOPES X JOSE CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO BISPO X JOSE GUEDES MACHADO X JOSE FERREIRA CHAVES X EDILSON SOUZA SOARES (SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Cândido da Silva (fl. 338) e Edilson Souza Soares (fl. 326). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Hermano Pinheiro Aguilár, Antônio Saraiva Victor, Reginaldo Souza de Queiroz, Odecio Jacinto da Silva, Anilvo Lopes, Raimundo Bispo, José Guedes Machado e José Ferreira Chaves (fls. 250/317, 286/293, 329/334, 399/446, 448/457 e 479/482). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036762-29.2000.403.6100 (2000.61.00.036762-0) - NEDO ESTON DE ESTON (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 299/301), desconsiderando o reembolso de custas, posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013967-26.2001.403.0399 (2001.03.99.013967-2) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012162-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012162-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004718-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004718-4) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007597-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007597-0) - BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023158-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023158-0) - LAUJAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEM DA ARTE COMUNICACAO EDITORA (SP213161 - DIÓGENES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0091186-02.1992.403.6100 (92.0091186-2) - ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X CLEA RODRIGUES LEONE X MARCIA FERNANDES X ROSANGELA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO X VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Márcia Fernandes (fl. 600) e Rosângela Maria Nogueira de Araújo (fls. 602/603). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alice DAgostini Deutsch, Cléa Rodrigues Leone e Vilma Lucia Cruz de Paiva (fls. 564/598). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

Expediente Nº 6196

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0000860-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 69/119: A ré apresentou os extratos da conta do Autor referentes ao período de 15/09/97 (data de abertura) a 15/07/2005 dentro do prazo estabelecido, razão pela qual restou superada a questão acerca do direito à prestação de contas, já que este foi reconhecido pela CEF.Todavia, persiste a divergência no que se refere à questão contábil. Assim, manifeste-se o autor na forma do artigo 915, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores apresentados nos extratos, apontando especificamente cada uma das divergências.Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Fl. 124: Nada a esclarecer, posto que o objeto da ação está devidamente relatado na decisão de fls. 119/121, devendo a mesma ser integralmente cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

D E C I S Ã O 1. Indefiro a produção da prova oral requerida pela ré, porquanto que não há, nos autos, fatos que necessitem serem provados por meio de testemunhas. Registro, ainda, que a contestação não trouxe a indicação de questões de fatos que demandem a oitiva testemunhal.2. Quanto à produção da prova documental, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200 e 201: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são

exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502) devendo apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias;2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Tendo em vista a certidão de fl. 112, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016466-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016466-5) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SPI95637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 362/363: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 284/286: Mantenho a decisão de fls. 281/283, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SPI84761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

DECISÃO1. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a veracidade de aval dado em nota promissória utilizada para concessão de empréstimos bancários em favor da empresa Ideal Com. e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos. Destarte, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte Autora (fl. 278), a fim de se verificar a autenticidade da assinatura da mesma.Para tanto, no prazo de 15 (quinze), especifique o Autor o(s) número(s) do(s) empréstimo(s) discutido(s), nos presente autos. Em seguida, intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da via original da documentação correlata ao aval(s) e empréstimo(s) apontado(s) pelo Autor.Após a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para a fixação das providências necessárias à realização da aludida perícia.2. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal pleiteia a produção de prova documental (fl. 275). Contudo, friso que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as

disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil.3. Quanto ao pedido de denunciação da lide formulado pela Ré (fls. 273/274), consigno que tal questão restou preclusa, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil. 4. No que tange as petições 273/275 e 309/243, mantenho a decisão de fls. 267/269, por seus próprios fundamentos, sendo estes inclusive ratificados em sede recursal (fls. 296/300). 5. Ressalto ainda a impossibilidade de admitir a prova emprestada oriunda dos autos nº 0021131.30.2009.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 311/343), uma vez que se refere título executivo distinto do impugnado no presente feito. 6. Recebo a petição da Ré de fls. 273/275 como fundamento de agravo na forma retida. Destarte, abra-se vista à parte contrária para contrariedade, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 189 e 193: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-9714-1777); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024180-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024180-9) - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1) - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DECISÃO A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 103/117) em face da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que decisão concessiva da tutela antecipada limitou-se ao pedido formulado na petição inicial (fl. 22 - item 2). No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o deferimento parcial da tutela de urgência. Outras questões afetas aos autos devem ser veiculadas mediante meio processual adequado. Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012388-94.2010.403.6100 - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que já houve a homologação da partilha dos bens do espólio de Gerson Ribeiro da Silva (fls. 53/54), providencie a parte autora a retificação do pólo ativo da presente demanda. Por fim, comprove a co-autora Margarida Messias da Silva a co-titularidade das contas poupança de fls. 19/30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Int.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Justifique a parte autora a juntada dos documentos de fls. 22/34 e 82/90, posto que as empresas Telha Tex Indústria de Cerâmica Ltda. EPP e Fibras - Fibras e Manufaturados do Brasil Ltda. não integram o pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, apresente o co-autor Rubens Ibrahim Haddad o respectivo instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014129-72.2010.403.6100 - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Providencie o advogado Alysso Lopes de Carvalho, OAB/MG 125.509, o seu respectivo cadastramento no sistema processual desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a intimação por meio da Imprensa Oficial. Providencie a parte autora, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de cópia integral do contrato social, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014161-77.2010.403.6100 - TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do contrato social, para verificação da regularidade da representação processual; 2. a retificação do pólo passivo, posto que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96.Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015198-42.2010.403.6100 - ASSOBRADADO EMPREENDEMENTOS ARTISTICOS E PROPAGANDA S/C LTDA(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal.Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA
Fls. 37/38: Atenda a parte requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675375-94.1985.403.6100 (00.0675375-2) - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X ROBERTO KUTSCHAT NETO X DANIELA KUTSCHAT HANNS X BETTINA KUTSCHAT CUNHA X RENATA SOPHIA GOHL KUSTSCHAT X IRENE MARIA GOHL X HORACIO HELIO ZATTONI X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 2663. Compareça o advogado da co-autora CONTROLES VISUAIS LTDA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido. 2 - Fls. 2670/2672 - Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores da co-autora CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTÉCNICA LTDA. Manifeste-se o advogado daqueles beneficiários acerca das minutas expedidas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, 3 - Considerando que o valor devido ao co-autor Gerhard Abeling enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, conforme disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, em 15 de junho de 2010, bem como para que tenha ciência das minutas dos ofícios requisitórios. 4 - Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6266

MANDADO DE SEGURANCA

0025267-51.2001.403.6100 (2001.61.00.025267-5) - UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fl. 609: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que foi expedido ofício à fl. 607 informando acerca do v. acórdão prolatado pelo E. TRF. Int.

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 374/377, item 4, apurando-se as diferenças atualizadas e ainda devidas, referentes à correção monetária incidentes. Após, com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Oportunamente tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em despacho.Fls.1037/1044: Recebo o requerimento do(a) credor(ANTONIO CALDEIRA DA SILVA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO

DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor principal, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao contador judicial para a realização de novos cálculos a teor do decidido no agravo de instrumento juntado às fls. 297/298, procedendo-se a exclusão dos recolhimentos efetuados nos meses de julho de 1990 a agosto de 1991.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente demanda, bem como, dos embargos à execução em apenso, nos termos de fl. 309.I.C.DESPACHO DE FL.350: Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.345.Ao contrário do que aduz a Contadoria, no período de junho de 1990 a julho de 1991, tal como consignado no acórdão de fls.297/298, não houve recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de pro-labore, dos autônomos, avulsos e administradores, conforme se comprova pelas guias de fls.35 a 48(campo trab.autônomo contrib.empresa).Assim, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos da execução com estrita observância aos termos do julgado de fls.297/298, dando-se vista às partes.A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.349, devendo, caso haja diferença nos valores apurados pela Contadoria, ser procedidas na expedição dos futuros alvarás de levantamento, as necessárias deduções dos valores já levantados pela autora e seu patrono. Publique-se o despacho de fl.345.Int.

0032108-04.1997.403.6100 (97.0032108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8)) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fl.317/318: Diante da juntada do ofício da CEF comunicando o cumprimento do despacho de fl.306, cumpra a CEF o tópico final de referido despacho indicando em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o alvará de levantamento do valor indicado à guia de fl.318.Fornecidos os dados, expeça-se alvará a favor da CEF.Após, voltem conclusos.I.C.

0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 130 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, em razão do transitu em julgado do v.acórdão proferido nos embargos à execução em apenso.Outrossim cabe esclarecer que as fichas financeiras e cálculos já instruem o processo em apenso.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2) - BARBITURICOS PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.212: Dê-se vista à autora acerca da concordância da União Federal com o parcelamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da planilha juntada pela ré, procedendo ao depósito da 1ª parcela. Depositadas todas as parcelas, abra-se nova vista à União Federal.Int.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF às fls. 165/166. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001971-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001971-5) - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho.Fls.119/122: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003985-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003985-4) - CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Vistos em despacho.Diante do requerimento formulado à fl.235, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP do valor referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme guia de fl.229.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria observar as formalidades legais.I.C.

0029884-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029884-0) - IDA LOPES DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CLAUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO X TEREZA DE CARVALHO MIRAS COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 86/90. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 05/03/2009, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 27/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata

da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor-efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual

de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 4.891,44, (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.446,76 à parte autora e R\$ 444,68 a título de honorários advocatícios, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação; 2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes a atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0) - MILTON FERREIRA DE AMORIM (SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, que nos termos da sentença de fls. 50/57, transitada em julgado (certidão à fl. 58), a ré CEF foi condenada ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 31/05/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial,

ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor total de R\$785,45 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco

centavos), sendo R\$714,05 (setecentos e quatorze reais e cinco centavos) devidos à parte autora e R\$71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) devidos como honorários advocatícios da parte autora, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Considerando que houve a retificação da quantia executada pelo exequente (fls.77/79), reduzindo o valor da execução para R\$8531,29 e que o montante depositado pela CEF ultrapassa, em muito, tal valor, requeira a executada o que de direito.3) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Inicialmente, diante do comprovado falecimento da autora à fl. 154, remetam-se ao SEDI para fazer constar TAMIKO NAKANO - ESPÓLIO. Fls. 151/153 - Requer o herdeiro RASKIN SEZO NAKANO, um dos irmãos da falecida autora, sua habilitação para assumir o pólo ativo da presente demanda nos termos do artigo 1.797, II do Código Civil, até que seja finalizado o inventário extrajudicial, alegando que a autora não possuía ascendentes, descententes ou cônjuge.Aduz que, os herdeiros optaram pelo inventário extrajudicial estabelecido na Lei nº 11.441/07, vez que todos são capazes e concordes. Outrossim, informam ainda que o inventário não se encontra finalizado porque somente um dos herdeiros reside no Brasil e os demais residem no Japão. Por fim, requer a habilitação de RASKIN SEZO NAKANO, HIROZO NAKANO, IKUKO NAKANO, NATHANAEL KEICHI NAKANO e UGO NAKANO, estes últimos representados pelo 1º indicado, Sr. Raskin, o único herdeiro residente no Brasil.Da análise dos documentos apresentados, verifico no atestado de óbito de fl. 155, do pai da autora, a presença de mais um irmão que não fora relacionado, qual seja, o Sr. Milton, e no documento de fl. 161, o Sr. Hirozo Nakano, também filho de ETIZO NAKANO e YOSINO NAKANO.Dessa forma, esclareça a parte autora, a condição dos Srs. Milton e Hirozo, no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (IRACEMA VAZ PINHEIRO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA)

Vistos em despacho.Fls.51/53: Diante da discordância da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) no tocante ao pedido de compensação pleiteado pela EMBARGADA à fl.47, intime-se a EMBARGADA para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no valor atualizado até 29/07/2010 de R\$122,01 (cento e vinte e dois reais e um centavo) por meio de DARF (código de receita 2864), conforme indicado pelo EMBARGANTE à fl.40 e cálculo atualizado à fl.53.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que requeira o que de direito.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021186-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL

SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Vistos em despacho.Fls.162/164: Recebo o requerimento do(a) credor (EMBARGANTE AGU), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006446-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)
Vistos em despacho.Reconsidero o despacho de fl.98, considerando que o feito já foi sentenciado, inclusive com trânsito em julgado, conforme certidão de fl.73.Int.

Expediente N° 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA
Vistos em despacho. Decreto a REVELIA do co-réu VALDECI TINTINO DE SOUZA, uma vez que não apresentou contestação no prazo legal. Nomeio como curador especial do co-réu VALDECI TINTINO DE SOUZA o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 390/404: Manifeste-se o autor sobre o alegado pela C.E.F. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela C.E.F. na petição supramencionada. Int. Cumpra-se.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 450/462: Diante do alegado pela C.E.F., comprove a autora que vem efetuando desde 06/2004 os pagamentos das prestações vencidas e vincendas nos termos da tutela deferida às fls. 213/214. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da tutela.Outrossim, entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7) - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 236/241: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3920

MONITORIA

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré. Anote-se. Após, manifeste-se a autora sobre os embargos oferecidos no prazo legal. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 685: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4) - WARNER BROS (SOUTH) (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1195 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a requerente para a retirada. Por fim, dê-se vista à União federal, conforme requerido às fls. 1199 e seguintes. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019463-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019463-0) - RONALDO BORBA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 197 e ss: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos. I.

0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente inépcia e a carência da ação, a necessidade de integração à lide do agente fiduciário e, por fim, aduz pela prescrição. As preliminares levantadas pela requerida de inépcia e de carência da ação não merecem sorte, uma vez que dizem respeito ao próprio objeto do processo. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 681: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a carência da ação. A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6) - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 399 e ss. Indefiro, tendo em conta o teor da sentença de fls. 390/397. Int. SENTENÇA DE FLS. 390/397: A parte autora propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel pelo SACRE. Pleiteia que sejam aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, vinculando-o também às regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a observância das regras do Plano de Comprometimento da Renda da mutuária, mesmo que não tenha sido assim contratado. Questiona os valores pagos a título de seguro, alegando que o mercado pratica taxas bem menores para a mesma operação. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor, bem como que o sistema de amortização seja alterado para a Tabela Price. Insurge-se, ainda, quanto à forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei. Por fim, argumenta contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 110, decisão da qual os autores agravaram. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente pela impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o sistema de financiamento contratado foi o Imobiliário (SFI-SAC) criado pela lei n. 9.514/97. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. Às fls. 217/219 houve concessão parcial do pedido de tutela antecipada para que a CEF não consolidasse a propriedade do imóvel no seu nome, não alienasse o bem a terceiro e não inscrevesse o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O Tribunal julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelos autores. A requerida interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, foi deferido o pedido de prova pericial contábil formulado pelos autores. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aduzida pela CEF de impossibilidade jurídica do pedido diz com o próprio mérito e com ele será apreciada. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação e da aplicação do Plano de Comprometimento de

Renda ao contrato com a alteração do método de amortização: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação. Não há, a meu ver, nenhum vício evidente no contrato, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira para se alterar suas regras básicas. O contrato foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes da Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma razão para vinculá-lo às regras do Sistema Financeiro da Habitação. O método de amortização previsto no contrato - SAC, à luz das regras do bom direito, deve prevalecer na forma como contratada pelas partes. Quanto ao pedido de alteração do contrato para que o valor das prestações não ultrapasse o percentual de comprometimento verificado por ocasião da celebração do contrato, também não merece prosperar. O contrato prevê que a prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Assim, entende-se que pelo sistema SAC, não há atualização das prestações, mas sim o seu recálculo mensal em função da taxa variável de juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Não há, nessa previsão contratual, nenhum vício evidente, nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. Além disso, o contrato não está vinculado aos Planos de Equivalência Salarial ou de Comprometimento de Renda, de sorte que não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores tomados de empréstimo, devendo o mutuário, neste aspecto, resignar-se ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por preços bem inferiores, desde que não seja através do SFH. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O contrato em questão não tem vinculação com o salário dos mutuários, de modo que não prevê a incidência do C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial. Da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66: O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do citado decreto-lei. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. Assim, resta prejudicada a análise das alegações tecidas pela parte autora em relação ao procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do

mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO apenas os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto pela requerida o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova documental requerida pela autora devendo apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124: defiro pelo prazo de 10 (dez) reais. I.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO
Decreto a revelia dos réus Jocimara, Jessica e Rodrigo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Pa 0,5 I.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 87: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 154: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0008202-28.2010.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE

TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo recolher as custas iniciais. I.

ACAO POPULAR

0017213-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017213-3) - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X FRANCISCO GRAZIANO NETO(SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR)
Fls.2554: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032392-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 86: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005973-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)
Esclareça a CEF a petição de fls. 478 e ss, considerando que os imóveis de matrículas 41.807 e 41.808 foram arrestados e, o imóvel de matrícula n. 8719 já encontra-se penhorado nestes autos.Prazo de 10 (dez) dias.No mais, entendo que as diligências necessárias no sentido de localizar o paradeiro de eventual herdeiro e ou administrador dos bens do falecido executado caber ao exequente.I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 106: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Fls. 44: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 319/320.Int.

0008628-31.1996.403.6100 (96.0008628-1) - UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Arquivem-se os autos.I.

0034839-02.1999.403.6100 (1999.61.00.034839-6) - ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante recolhimento de custas.I.

0023129-04.2007.403.6100 (2007.61.00.023129-7) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 273/286.Int.

0022760-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022760-2) - STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 268/369: anote-se.Após, arquivem-se os autos.

0006431-15.2010.403.6100 - CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Reputo necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras, antes de apreciar o pedido de liminar.Notifiquem-se conforme requerido às fls. 233.Com as respostas, tornem os autos conclusos.Int.

0015766-58.2010.403.6100 - ROMERCAST METALURGICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Mantenho a decisão de fl. 222.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo de dez dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 3 de agosto de 2010

CAUTELAR INOMINADA

0043009-26.2000.403.6100 (2000.61.00.043009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/270: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO

GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2943/2944: Ratifico a concessão do prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Fls. 2945/2946: Manifeste-se ainda a CEF acerca do requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 704/706: Indefiro o pedido, tendo em vista a resposta do ofício de fls. 665/668. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 616 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

ACOES DIVERSAS

0005779-96.1990.403.6100 (90.0005779-5) - DOMINICIO JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONZAGA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA EMILIA DA COSTA NOGUEIRA X JURACY RODRIGUES NOGUEIRA X DALVA INOCENCIO NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CAPRONI(SP038563 -

AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - ROLAMENTOS FAG S.A.(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0017846-49.1997.403.6100 (97.0017846-3) - ARACY MELLO ERBOLATO X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X CILLY KLUGER ISSLER X DEODATO PARISOTTO X DULCE REIS GUARITA X ENCARNACAO FUNES MANSO X EVA ARCON PEDROSO X GERALDO SERINO X HEBE DIAS LAVRAS(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE

BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL Fls. 1718: Manifeste-se a ré.Fls. 1721/1722: Tendo em vista a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência, observando-se o requerido às fls. 1411/1412.Indique o patrono os litisconsortes cujos ofícios requisitórios não foram expedidos, observando que, em relação aos que foram expedidos e pagos, os saques correspondentes a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, parág. 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.-se.

0005378-68.1988.403.6100 (88.0005378-5) - CLEANTE VAZ TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO(Proc. VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X CLEANTE VAZ TOLEDO X UNIAO FEDERAL X NELY PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0006253-04.1989.403.6100 (89.0006253-0) - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO ANTONIO ALIPIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA DA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.0060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL Fls. 231/232: Aguarde-se pelo prazo indicado pela parte autora.Após a apresentação dos documentos mencionados, dê-se vista à ré, inclusive dos juntados às fls. 233/238.Int.-se.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira o litisconsorte Moyses Sant Anna a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º, inclusive em relação ao litisconsorte Marcelino José de Sousa, à vista do requerido à fl. 188.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

Expediente Nº 5531

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009202-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002554-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em mandado de segurança impetrado por Anmak Serviços Postais Ltda - autos nº 0002554-67.2010.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00, entendendo que, tratando-se de mandado de segurança que tem por objeto a suspensão dos efeitos de edital de concorrência voltado à contratação da instalação e operação de agências postais franqueadas, o valor da causa deveria guardar simetria com o montante estimado para arrecadação das futuras agências, que correspondente a R\$ 848.300.000,00. Alternativamente, postula o reconhecimento do valor do contrato objeto da licitação impugnada, conforme disposto no artigo 259, V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial com a estimativa de investimento, acrescido do valor do capital de giro estimado, conforme disposição contida no respectivo edital. Regularmente intimada, a impugnada não se manifestou (fls. 12/verso).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União

Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. No caso dos autos em apenso (mandado de segurança nº. 0002554-67.2010.403.6100), a pretensão da impetrante volta-se ao reconhecimento de irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que levariam à invalidação de certame promovido pelas autoridades impetradas (Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Com efeito, eventual concessão da segurança não acarretaria a obrigação de contratação da impetrante, razão pela qual deve ser afastada a pretensão da impugnante de que o valor da causa corresponda ao valor do contrato objeto do edital em questão. Tampouco pode ser reconhecida relação de similitude entre o valor da causa e o montante estimado para arrecadação das futuras agências, que correspondente a R\$ 848.300.000,00. O impacto econômico direto decorrente da pretensão deduzida nos autos, portanto, não guarda relação com os contratos cuja regularidade da respectiva licitação é discutida na ação mandamental em tela. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AMS 03032177-9, Rel. Des. Américo Lacombe, de 12/12/90: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantido, portanto o valor originalmente atribuído à causa. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017692-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017692-4) - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES X RUTH COUTO DE MAGALHAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES e RUTH COUTO DE MAGALHÃES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.11.2006, visando a expedição da mencionada certidão de laudêmio para que possa regular a situação de bem de sua propriedade, sendo assim possível transferi-lo para seu nome. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que a impetrante entende estar violando o previsto no art. 24 da Lei 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente ao impetrante, em cinco dias, acerca do protocolo 04977.006904/2006-65, 04977.006905/2006-19, 04977.006906/2006-55 e 04977.006907/2006-08, todos de 22.11.2006, aceitando os pedidos neles formulados ou apresentando as razões pelas quais não podem ser expedidas as certidões pugnadas, bem como acerca do pagamento do foro relativo ao exercício de 2004, no que tange aos imóveis objeto dos protocolos 04977.006906/2006-55 e 04977.006907/2006-08, após a análise dos documentos acostados (fls. 101/103). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 146/151). Após, reiteradas manifestações das partes acerca do cumprimento integral da liminar, sobreveio decisão determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, pelo fato da autoridade impetrada por duas vezes ter ignorado a intimação para esclarecimentos (fls. 206). A autoridade impetrada informou a conclusão de todos os requerimentos administrativos (fls. 346/347). Consta a instauração do

Procedimento Investigatório Criminal nº1.34.001.004364/2008-87, instaurado para apurar eventual crime de desobediência (fls. 350)É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 346/347, a parte-impetrante informa o cumprimento integral da liminar, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Oficie-se o Ministério Público Federal, informando a prolação desta sentença para instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº1.34.001.004364/2008-87. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0014174-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014174-8) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Dê-se vista a autoridade impetrada da guia de recolhimento acostada às fls. 138/140, referente a diferença de laudêmio apontado às fls.130/131, pelo prazo de 10(dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte-impetrada se já procedeu a expedição da certidão pretendida e, em caso negativo, esclareça se ainda subsiste óbice para a expedição da CAT.Int.

0021086-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021086-2) - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se os débitos atribuídos a parte-impetrante já foram cancelados, bem como apresente planilha discriminando quais os débitos e os períodos cancelados, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da parte-impetrante (fls. 81/82).Int.

0026027-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026027-0) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 351/352, aduzindo contradição no tocante a sentença proferida com os fatos constantes nos autos, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0027018-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027018-4) - DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dijalma Lacerda em face do General Comandante da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, objetivando a revalidação do Certificado de Registro (CR) e o Apostilamento de colecionamento, recarga e caçador.Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que 12.03.2009, solicitou junto a autoridade impetrada a revalidação do Certificado de Registro (CR) e o Apostilamento de colecionamento, recarga e caçador, o qual foi indeferido sob a alegação de existência de queixa-crime contra o impetrante. Aduz a parte-impetrante que não responde a nenhuma ação penal e nem inquérito policial, sendo que a

queixa-crime constante foi rejeitada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, sendo considerada fato atípico a conduta alegada. O pedido de liminar foi postergado até a vinda das informações (fls.62), tendo sido requerido a reconsideração da decisão (fls. 66/72), o qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a perda do objeto uma vez que o registro pretendido já foi concedido (fls. 75/77). Instado a se manifestar das informações prestadas (fls.79), a parte-impetrante reiterou o pedido de procedência da ação a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a cassação do registro (fls.85/86). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a revalidação de seu Certificado de Registro (CR) e o Apostilamento de colecionamento, recarga e caçador. Todavia, às fls.75/77 a autoridade impetrada informou já ter concedido promovido o registro pleiteado. Por sua vez, no tocante a alegação de eventual cassação do registro concedido, cumpre salientar que o Princípio da Autotutela legitima a Administração Pública a rever seus próprios atos, ou seja, o Poder Público pode exercer o controle sobre seus próprios atos com a possibilidade de anulá-los e revogá-los, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Desse modo, compete a Administração Pública fundado nos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, observando o interesse público rever os atos administrativos que se tornarem ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0000150-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000150-3) - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRAGER SAFETY AG & CO KGAA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento pertinente a Retificação de Documentos de Arrecadação Federal - REDARF. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 26.11.2009, visando o REDARF dos laudêmos referentes ao imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº7047.0100296-18, recolhidos em 14.01.2008 no valor de R\$ 22.479,60, para fazer constar nome e CNPJ corretos, com alocação nas diferenças de laudêmio apuradas pela autoridade impetrada, sendo que, até esta data, não houve manifestação por parte da requerida. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 46/49). Consta manifestação da autoridade impetrada informando que já procedeu a análise do protocolo nº 04977.013326-2009/67, tendo sido indeferido (fls. 65/66). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 67), a parte-impetrante esclareceu que protocolou recurso nº04977.003134/2010-86 em face da decisão administrativa (fls. 69/73). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança por perda de interesse superveniente (fls.90/93). A autoridade impetrada informou que, após análise do protocolo nº 04977.013326-2009/67 sobreveio decisão indeferindo o pedido, bem como esclareceu que embora não conste como objeto do presente feito o recurso administrativo nº 04977.003134/2010-86 foi analisado e indeferido (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, objetiva à análise de requerimento pertinente a Retificação de Documentos de Arrecadação Federal - REDARF protocolado sob nº04977.013326/200967, bem como alocação da diferença do laudêmio cobrado. A parte-impetrante alega que o processo de transferência foi concluído com a inscrição da impetrante, atual proprietária do imóvel como foreira, resultando numa diferença de laudêmio cuja responsabilidade é da impetrante. Contudo, quando do pagamento dos laudêmos devidos, a impetrante alega que foi expedida guia de laudêmio equivocada constando P Datler Ind e Com - CNPJ 00.243.830/0001-38, quando o correto seria Tamboré S/A - CNPJ 61.534.319/001-91, o que resultou no recolhimento incorreto do laudêmio e, conseqüentemente a diferença apontada no sistema. Assim, aduz a impetrante que em 26.11.2009 protocolou requerimento administrativo nº04977.013326/200967 objetivando o REDARF dos laudêmos recolhidos em 14.01.2008 no valor de R\$ 22.479,60, fazendo constar os dados corretos e alocando a diferença do laudêmio cobrado. Às fls. 65/66, a autoridade impetrada informa que já procedeu a análise do protocolo nº 04977.013326-2009/67, tendo sido indeferido, bem como esclareceu

que, embora não conste como objeto do presente feito, o recurso administrativo nº 04977.003134/2010-86 foi analisado e indeferido (fls. 95/97). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0001624-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001624-5) - JADSON LENER OLIVEIRA DOS SANTOS (PI006128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se busca concessão de ordem para que seja efetuada a matrícula da parte-impetrante no curso de Biomedicina oferecido pela Universidade Nove de Julho, com bolsa integral, em razão de sua classificação no Programa Universidade para Todos - ProUni. Para tanto, aduz a parte impetrante que se submeteu ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni, referente ao segundo semestre de 2009, tendo sido pré selecionado, em primeira chamada, com bolsa integral, para o curso de Biomedicina, ministrado pela Universidade Nove de Julho, na cidade de São Paulo. Alega que visando efetivar sua matrícula no curso em tela, o impetrante encaminhou a documentação exigida pela instituição de ensino via fax, uma vez que reside no município de Teresina/PI, sendo informado, naquela oportunidade, que tais documentos deveriam ser entregues pessoalmente, devendo ainda comprovar residência, tanto sua quanto de seus familiares, no município de São Paulo. Sustenta que em razão das exigências feitas pela autoridade impetrada, o impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula, perdendo a bolsa de estudos obtida. Entendendo que as exigências feitas pela autoridade impetrada não possuem amparo legal, pugna pela concessão de medida que determine sua matrícula no curso em questão no primeiro semestre de 2010, com bolsa de estudos integral. A presente ação foi distribuída originalmente para a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, tendo aquele Juízo declinado da competência para processamento e julgamento de feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da São Paulo, à vista da sede funcional da autoridade impetrada (fls. 56). Com a redistribuição do feito para esta 14ª Vara, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência da impetração. No mérito, sustenta que a reprovação do impetrante decorreu da não apresentação da documentação exigida para a concessão da bolsa pretendida, além do seu não comparecimento à Universidade para assinatura do contrato e termo de concessão de bolsa, conforme exigido pela Portaria nº. 05, de 25 de maio de 2009, que regulamentou o processo seletivo do Programa Universidade para Todos para o segundo semestre de 2009. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo conclusos para decisão liminar, observo que o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer às fls. 119/123 opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de direito líquido e certo, encontrando-se a presente ação em termos para ser sentenciada, diante do que passo, em acatamento ao célere procedimento do writ, diretamente à fazê-lo. De início, afasto as preliminares apontadas pela autoridade-impetrada. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, entendo que a parte-impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Nove de Julho - Uninove, consistente no indeferimento de matrícula em curso superior, que por sua vez teria resultado na perda da bolsa de estudos obtida no Programa Universidade para Todos - ProUni, devendo, portanto, ser mantida a autoridade indicada no pólo passivo da presente ação. Igualmente deve ser afastada a alegação de decadência em razão do transcurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009. Não existem nos autos elementos suficientes para a constatação da alegada decadência. A autoridade impetrada adota como termo inicial para a contagem do aludido prazo o dia 23 de junho de 2009, constante do Termo de Reprovação juntado às fls. 112. Contudo, não há sequer indícios de que essa tenha sido a data em que a parte impetrante tomou ciência de sua reprovação. Note-se ainda que a autoridade impetrada considera que a presente ação foi impetrada em 27 de janeiro de 2010, data da distribuição do feito perante a Justiça Federal de São Paulo. Porém, deve-se ter em mente que o ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente (o que, no caso dos autos, ocorreu em 03.11.2009), e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impede que se consume a decadência do direito de requerer o writ mandamental, posto que os autos vieram redistribuídos ao Juízo competente. Observo ainda que a parte-impetrante relata ter participado da segunda etapa do processo seletivo do ProUni, cujas inscrições, segundo o artigo 1º, II, da Portaria Normativa nº. 05, de 25 de maio de 2009, encerravam-se em 24 de julho de 2009. Assim, na ausência de comprovação de que a ciência de sua reprovação na primeira etapa tenha

ocorrido antes desta data, este seria o termo inicial limite para o cômputo do prazo decadencial, sendo, portanto, tempestiva a impetração do mandado de segurança em 03 de novembro de 2009. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. O Programa Universidade para Todos - ProUni, criado pela Medida provisória 213/04, posteriormente convertida na Lei nº 11.096/05, institui um programa de concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais, conforme o caso, para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos às referidas instituições. A lei estabelece certos requisitos a serem preenchidos por quem pretenda usufruir do direito à bolsa educacional, quais sejam: não ser portador de diploma de curso superior; possuir renda familiar mensal per capita não excedente a um salário mínimo e meio em caso de bolsa integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, em caso de bolsa parcial; que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, se em instituições privadas, que tenha sido na condição de bolsista integral; pré-seleção pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e em uma etapa final, seleção pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. No caso dos autos, a parte-impetrante inscreveu-se para participação no processo seletivo do ProUni referente ao segundo semestre de 2009, cuja regulamentação veio tratada na Portaria Normativa nº. 05, de 25 de maio de 2009. Especificamente acerca do referido ato normativo, importa observar que as inscrições para participação do processo seletivo em tela seriam efetuadas em duas etapas, exclusivamente por meio eletrônico, mediante o preenchimento da ficha de inscrição disponível no sítio do ProUni na Internet, nas datas estabelecidas no artigo primeiro da aludida Portaria. A inscrição do candidato no processo seletivo implicava a autorização para utilização e divulgação das notas por ele obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, referente ao ano de 2008, bem como expressa concordância quanto à apresentação de todos os documentos ali referidos. Para a pré-seleção dos candidatos inscritos seria considerada a média aritmética entre as notas obtidas pelo candidato nas provas de conhecimentos gerais e de redação do ENEM referente ao ano de 2008. A pré-seleção em quaisquer das chamadas de quaisquer das etapas de inscrição asseguraria ao candidato apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando-se seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, bem como à formação de turma no período letivo inicial. Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada na primeira etapa de inscrições deveriam comparecer às respectivas instituições de ensino, no período de 9 a 19 de junho de 2009, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição de ensino, facultando-se às instituições de ensino, respeitados os prazos estabelecidos na mesma Portaria, definirem dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados, bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção, devendo estes ser formalmente comunicados e observado o prazo mínimo de 48 horas após o comparecimento do candidato à instituição. Ao coordenador do ProUni caberia aferir a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, concluindo pela aprovação ou reprovação do candidato. Insurge-se a parte-impetrante contra a exigência da autoridade impetrada de que a documentação exigida fosse entregue pessoalmente, além de ter que comprovar a residência, tanto sua quanto de seus familiares, no município de São Paulo, sendo estes os motivos que resultaram na sua exclusão do processo seletivo. Não assiste razão à impetrante. Consoante observado na legislação que rege a matéria, o sistema de seleção do ProUni orienta-se segundo critérios voltados à transparência e impessoalidade, sendo conferida ao Coordenador da instituição de ensino junto ao ProUni uma margem muito restrita de atuação além das disposições contidas na Lei nº. 11.096/05 e na Portaria Normativa nº. 05/2009, e apenas no sentido de obter maiores garantias da lisura do processo impedindo-se dessa forma eventuais fraudes na seleção dos estudantes a serem beneficiados. Conforme visto anteriormente, após a pré-seleção, os candidatos deveriam fornecer toda a documentação necessária à conclusão do processo seletivo e aferição do preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Assim, deveriam comparecer à instituição de ensino de posse dos documentos que comprovariam as informações prestadas em sua ficha de inscrição. É o que estabelece o artigo 11 da Portaria Normativa nº. 05/2009 ao dispor que os candidatos pré-selecionados em primeira chamada na primeira etapa de inscrições nos termos do art. 10 deverão comparecer às respectivas instituições de ensino, no período de 9 a 19 de junho de 2009, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição de ensino, quando for o caso. Prossegue o 1º do mencionado artigo dispondo que é facultado às instituições de ensino, respeitados os prazos estabelecidos nesta Portaria, definirem dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados, bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção, devendo estes serem formalmente comunicados e observado o prazo mínimo de 48 horas após o comparecimento do candidato à instituição. A exigência da presença do candidato na instituição de ensino justifica-se não só pela necessidade de apresentação dos documentos, como também para assinatura do Termo de Concessão de Bolsa e do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Note-se que mesmo a parte-impetrante residindo em localidade distante da instituição de ensino, o que realmente tornaria dispendioso o deslocamento para as providências exigidas na lei, não havia óbice para que fosse constituído procurador com poderes para representá-lo, providência que sequer foi cogitada pelo interessado. Embora seja louvável o esforço da parte impetrante em prosseguir seus estudos mesmo diante de situações adversas como as descritas nos autos, o fato é que à instituição de ensino em questão não é facultada a possibilidade de abrir concessões, sob pena de desvirtuamento das finalidades do Programa e da transparência e impessoalidade do processo seletivo. Aliás, se assim o fizesse, incorreria nas penas previstas no artigo 9º, da Lei nº. 11.096/05, segundo o qual, o descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades: (...) desvinculação do ProUni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento. Acrescento,

finalmente, no que concerne à alegada exigência de comprovação de que tanto o candidato quanto seus familiares residem no município em que está localizada a instituição de ensino, que não restou demonstrado qualquer indício de que tal exigência tenha sido feita ou ainda que essa tenha sido a causa da reprovação da parte-impetrante no processo seletivo. O próprio documento juntado e assinalado pelo impetrante às fls. 35, que esclarece a documentação a ser apresentada pelo candidato e membros do grupo familiar na fase de comprovação das informações prestadas inicialmente, não faz qualquer menção à exigência mencionada. Da mesma forma, o Termo de Reprovação juntado às fls. 112 pela autoridade impetrada e cuja ciência pelo impetrante deve ser presumida em razão de sua divulgação no sítio do ProUni, cujo acompanhamento era obrigatório aos candidatos, indica que a reprovação decorreu tão somente do não comparecimento à instituição de ensino para comprovação das informações prestadas. Portanto, tendo a autoridade-impetrada agido nos estreitos limites impostos pela legislação pertinente, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da parte-impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando a parte-impetrante às custas judiciais. Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, à vista do teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

0002554-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002554-4) - ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Fls. 348/359: Defiro o pedido de inclusão da União na lide, na condição de assistente simples. Anote-se. Intime-se.

0002733-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002733-4) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003632-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003632-3) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, estrita legalidade tributária, segurança jurídica, ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Consta decisão determinando a regularização do feito, bem como facultando a parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido (fls.80/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 89/94). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). A parte-impetrante defendendo a regularidade do valor atribuído à causa na inicial (fls. 99/104). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, previu o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à

isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidental de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco envolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003770-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003770-4) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER

GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enesa Engenharia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, estrita legalidade tributária, segurança jurídica, ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Consta decisão determinando a regularização do feito, bem como facultando a parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido (fls. 109/110). Consta a emenda a inicial pela parte-impetrante, bem como a complementação das custas recolhidas (fls. 119/121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 122/132). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta

pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a

devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003948-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003948-8) - MOHAMAD AHMAD BAKRI(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mohamad Ahmad Bakri em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrada embarga alegando contradição no que concerne à possibilidade de anulação de questão por parte do Judiciário. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. A decisão embargada enfrentou a controvérsia trazida pela embargante acerca da possibilidade de atuação jurisdicional voltada à anulação de questões em Exame de Ordem. Sobre o tema, note-se o que restou consignado às fls. 162/v. acerca da possibilidade de controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário: De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Assim, delimitada a hipótese de intervenção judicial no caso em apreço, conforme acima exposto, restou justificada a análise das questões consideradas nulas, mesmo porque só com isso seria possível aferir a conformidade do certame com os preceitos que regem os atos administrativos em tela. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr.

Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, a questão aventada foi apreciada na decisão combatida, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. P.R.I.

0006997-61.2010.403.6100 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAP - Mediação e Arbitragem Paulista Ltda em face do Coordenador Geral do Seguro-Desemprego em São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do seguro-desemprego por despedida imotivada. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante embarga, entendendo haver contradição posto que não pretendeu a disponibilização de verba referente ao seguro-desemprego, mas sim o reconhecimento de que a sentença arbitral seja aceita como comprovação da dispensa sem justa causa, para que a autoridade impetrada, então, analise se estão preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Aponta ainda erro no nome das partes. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Conforme constou da Inicial, a parte-impetrante pleiteou a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, afastando o disposto no Ofício nº.

553/CGSAP/DES/SPPE/TEM, e na Nota Informativa nº. 211/CGSAP/DES/SPPE/TEM, aceitando o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em Sentença Homologatória de acordo ou Sentença Arbitral proferida por quaisquer dos Árbitros que se socorrerem da Impetrante para exercer tal função (fls. 18). Sobre a questão, restou consignado na sentença embargada que No presente caso, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para o exercício desse direito, qual seja determinar a liberação pura e simples do seguro desemprego para certas situações ainda indefinidas e não previstas na legislação vigente. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. (fls. 8/9). Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, a questão aventada foi apreciada na decisão combatida, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento em parte, tão somente para retificar a parte inicial do relatório da sentença de fls. 106/110 verso, passando a constar a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAP - Mediação e Arbitragem Paulista Ltda em face do Coordenador Geral do Seguro-Desemprego em São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do seguro-desemprego por despedida imotivada. Mantenho, no mais, a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0010038-36.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO PISSOLATTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO PISSOLATTI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando à conclusão imediata do processo de transferência do imóvel aflorado pela autoridade impetrada. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 30.03.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0005854-48 (protocolo nº 04977.003610/2010-69) sendo que até o presente momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 22/24). Consta manifestação da autoridade impetrada informando que já procedeu a análise do pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0005854-48, tendo sido os autos encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido (fls. 32/33). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 34), a parte-impetrante esclareceu que o processo administrativo foi integralmente concluído (fls. 35). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertando parecer e pugnando pela denegação da segurança (fls. 37/38). A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo (fls. 40/41). A parte-impetrante manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão imediata do processo de transferência do imóvel aflorado pela autoridade impetrada. Ocorre que, às fls. 40/41, a autoridade impetrada informa a conclusão do processo administrativo, inclusive a parte-impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 43), de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração

jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0011742-84.2010.403.6100 - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 98/103 e 105/106). Todavia, sustenta que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.345/2006, alterada pela Lei nº 11.945/2009, conforme faz prova os documentos e fls. 107/242. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 246/250). A parte-impetrante reiterou o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a procedência da demanda (fls. 257/261). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, esclarecendo que dentre todas as inscrições, apenas a primeira inscrição (CDA 80.2.08.007674-01) consta como óbice para a expedição da certidão solicitada, uma vez que a referida dívida foi inscrita em julho de 2008, data posterior a solicitação de parcelamento protocolada em outubro de 2007 (fls. 268/272). A parte-impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito face ao deferimento do pedido de expedição da Certidão pleiteada no presente writ (fls. 287/288). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertando parecer no qual pugna pela homologação da extinção do feito (fls. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado objetivando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos. Ocorre que, às fls. 287/288, a parte-impetrante informa o deferimento do pedido de expedição da certidão pleiteada, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0012377-65.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 293/297: Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012427-91.2010.403.6100 - MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

CARREIRA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 102: Defiro o ingresso do Advogado Geral da União no pólo passivo da presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a autoridade impetrada para que informe acerca do cumprimento da liminar de fls. 83/86, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013101-69.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela impetrante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, expeça-se ofício, com urgência, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da referida decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao órgão ministerial para o necessário parecer, retornando, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013283-55.2010.403.6100 - WILSON RICARDO BENATTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista às alegações da parte-impetrante às fls. 43/44, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014266-54.2010.403.6100 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA X DANIELA CALEGARI LOPES DE OLIVEIRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 43/45: Mantenho a decisão de fls. 30/33 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 43/45 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social na lide conforme requerido às fls. 37/47. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0014367-91.2010.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DIAS DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a autorização para que lhe garantido o direito de apresentar até o dia 31 de julho, os documentos indicados na IN 968. Consta decisão determinando a parte-impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas judiciais devidas, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 32). A parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 33/36). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Por sua vez, cumpre salientar que em sendo o processo extinto, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no prazo de 15 dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). No caso dos autos, apesar de devidamente intimada para promover a emenda a inicial, bem como o recolhimento das custas judiciais, a parte-impetrante permaneceu silente. Assim sendo, deve a parte-impetrante recolher aos cofres públicos as custas, sob de inscrição de dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº9.289/96. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 33/36, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se a parte-impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena descrita do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-17.1992.403.6100 (92.0006310-1) - CYPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017655-19.1988.403.6100 (88.0017655-0) - NAGIB DAUD X DULCE MACEDO DAUD(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS E Proc. LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E SP100361 - MILTON LUIS DAUD E Proc. ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NAGIB DAUD X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0673287-73.1991.403.6100 (91.0673287-9) - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLPHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X ISABEL CARVALHO PERSICANO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X UNIAO FEDERAL X FABIO RODOLPHO FEHR X UNIAO FEDERAL X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0689018-12.1991.403.6100 (91.0689018-0) - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES FAVRETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DASG REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DOURIVAL PESSAN X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 391: Após o decurso de prazo previsto no art. 100, parág. 10º, certifique-se e expeça-se o ofício requisitório a favor de Dasg Representações Ltda.Fls. 393/398: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

0737669-75.1991.403.6100 (91.0737669-3) - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS X OLINDO MORETTO X MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO X ALFREDO DEOCLIDES AVELLA X ALBERTO DUILIO PAROLINI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIETA LIGGIERI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DEOCLIDES AVELLA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DUILIO PAROLINI X UNIAO FEDERAL X ISABELA PAROLINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0038447-52.1992.403.6100 (92.0038447-1) - MARIA THEREZA DELIBERALI X CLARISSE APARECIDA SARTORI X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X JOSE PIOVEZAN X LAERCIO MASSARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA THEREZA DELIBERALI X

UNIAO FEDERAL X CLARISSE APARECIDA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PIOVEZAN X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MASSARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/639: Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 640/642: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o requerido pela União à fl. 549 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, parág. 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório. Cumpra a ré a parte final do despacho de fl. 547. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência dos embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos referidos embargos. Int.-se.

0005665-71.2002.403.0399 (2002.03.99.005665-5) - PELES POLO NORTE LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PELES POLO NORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 755/758. Int.

0009311-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009311-3) - SEBASTIAO BARELA X LEONOR RIEDO BARELA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se certidão de Objeto e Pé. Após, dê-se vista à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016939-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016939-0) - SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO X EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores requerem provimento jurisdicional que declare a nulidade da cessão de crédito hipotecário por inobservância à regra da cláusula 32; a nulidade da execução extrajudicial, dado que o DL 70/66 não prevê a modalidade de adjudicação, mas sim a venda do imóvel mediante leilão público; nulidade das averbações AV.4/126.885 e AV.5/126.885; determine a continuidade do contrato nos mesmos termos oferecidos ao público na modalidade de compra e venda. Alegam, em síntese, que no ano de 2002 os autores foram impossibilitados de adimplir as obrigações contratuais em virtude da perda do emprego do primeiro autor. Em razão disso, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, do qual foram intimados em 11/08/2005 para a purgação da mora. Afirmam que jamais foram intimados de qualquer leilão, porém o imóvel foi adjudicado em favor da ré e repassado a terceiro. Aduzem terem verificado na matrícula do imóvel a cessão dos créditos decorrentes da hipoteca promovida pela CEF em favor da União e, posteriormente da União à EMGEA, sem a notificação dos devedores, infringindo a cláusula 32 do contrato. Sustentam que a ré não observou o devido processo legal, eis que o artigo 31 não prevê a adjudicação, mas tão somente o leilão extrajudicial. Argumentam que é ilegal a venda realizada a terceiros sem que se tenha oportunizado aos autores igual condição. Aditamento à inicial às fls. 74.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 172/173. Dessa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento. Na contestação conjunta, a CEF e a EMGEA argüiram, em preliminares, a litigância de má-fé, a carência de ação por falta de interesse processual, a integração da lide ao terceiro adquirente do imóvel, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, aduziram que os autores gozam de moradia gratuita há sete anos, bem como que o imóvel foi adjudicado em 10/11/2005 e alienado para terceiro em 08/08/2008 através de regular processo executivo extrajudicial. Alega que os autores tinham plena ciência da mora e que foram eles notificados para purgá-la. Afirmam que o ex-mutuário não tem direito de preferência, que durante todo o procedimento da concorrência pública a CEF agiu de acordo com a Lei 8.666/93 e que o Decreto-Lei 70/66 se compatibiliza com os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal. Alegam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legitimidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 270/273. Instadas as partes à especificação da prova, apenas a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo apenas a EMGEA, que sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos. Os autores discutem nesta ação eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de modo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores ingressaram perante as 8ª e 4ª Varas Federais pleiteando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, mediante depósito dos valores que entendiam devidos, e provimento para obstaculizar a execução extrajudicial então iniciada, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, conforme se observa das cópias das petições iniciais dos Processos nºs 2004.61.00.035028-5, 2005.61.00.023188-4 e 2005.61.00.029141-8, e respectivas sentenças, juntadas às fls. 78/171. Os pedidos formulados foram julgados improcedentes, de modo que inexistia provimento que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial. Outrossim, comprovaram as rés pelos documentos juntados às fls. 229/232 e 239/240 dos autos, que os autores foram devidamente notificados para purgação da mora, bem como foram eles cientificados das datas designadas para o primeiro e segundo leilões públicos. Assim, não procedem as alegações feitas na inicial de que os autores desconheciam o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado. A compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição no País, por ocasião do julgamento da RE nº 223.075-1. De outro lado, não se verifica abuso no procedimento perpetrado, posto que a mora dos autores é confessa na inicial. Ademais, verifica-se in casu que os autores encontravam-se em mora quando da arrematação do imóvel pela CEF (novembro de 2005), há cerca de quatro anos (a última prestação foi paga em janeiro de 2002), ingressando com a presente ação, na qual discutem a regularidade do procedimento promovido pelo agente financeiro, dois anos e meio após ter sido ele concluído. Quanto aos outros pontos questionados nesta ação, incumbe notar que não existe vedação legal que impeça a adjudicação do imóvel à credora hipotecária. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200436000113444: A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. A cessão de créditos realizada entre a CEF, a União e a EMGEA obedeceu aos termos da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24/08/2001. A falta de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não acarreta a nulidade do ato. Nos termos do artigo 293 do Código Civil, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Embora as rés não tenham comprovado a notificação dos autores acerca da cessão, tenho que se aplica, ao caso em tela, a segunda parte do disposto no artigo 290 do Código Civil, segundo a qual por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Conforme se observa às fls. 99 dos autos, a Ação Cautelar nº 2004.61.00.035028-5, que tramitou

na 8ª Vara Federal, foi ajuizada em face da EMGEA, do que se deduz que os autores tinham conhecimento da cessão havida. A relação jurídica travada inicialmente entre os autores e a CEF não lhes confere a preferência pretendida. Na qualidade de devedores do contrato de financiamento, descabe a pretensão dos autores de que lhes sejam transferidos, por ordem de preferência, os direitos pertencentes à credora hipotecária. Ao contrário do que ocorre nos contratos de locação regulados pela Lei 8.245/91, o direito de preferência sobre imóveis financiados deve estar expressamente pactuado, ante a inexistência de lei que preveja o instituto nessa hipótese, lacuna legal que não comporta analogia. Os motivos apresentados pelos autores para a anulação da arrematação não são plausíveis, sendo de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) em face da Caixa Econômica Federal e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare serem devidos os valores recebidos no período entre 16 de março de 2005 e dezembro de 2007, correspondentes a 15/32 avos da pensão militar. Alega a autora, em síntese, que após o falecimento de seu ex-cônjuge passou a receber cota-parte da pensão referente a seu filho, na época, menor de idade. Ao completar 21 anos, informou às autoridades competentes do exército que seu filho já estava cursando a Universidade, fazendo jus à continuidade do recebimento da pensão até que completasse 24 anos de idade. Afirma que foi instaurada sindicância para apuração dos valores recebidos a maior pela autora, entre março de 2005 (data em que seu filho atingiu a maioridade) e dezembro de 2007 (data em que ele concluiu o curso superior), tendo sido determinada a devolução dos valores recebidos pela autora nesse período, mediante desconto em folha. Aduz que o desconto pretendido é ilegal, dado que o pagamento da pensão militar foi realizado ao amparo do disposto no artigo 7º da Lei 3.765/1960. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido até a vinda da contestação (fls. 89). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/112), tendo o E. TRF indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 117/120). A União Federal ofereceu a contestação de fls. 122/244 argumentando que a Lei 3.765/60, em sua redação original, aplicável ao caso, exclui do recebimento da pensão militar os filhos do sexo masculino, após completarem 21 anos. Requer a citação dos demais pensionistas como litisconsortes passivos necessário. Antecipação de tutela deferida às fls. 247/248. Réplica às fls. 256/272. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 273/281. Contra minuta de Agravo Retido às fls. 285/301. O E. TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 306/310). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Descabido o pedido de integração à lide, como litisconsortes passivos necessários, dos demais beneficiários da pensão militar, dado que o objeto da ação cinge-se à devolução aos cofres públicos de cota parte já recebida pela autora, no período de março de 2005 a dezembro de 2007. No mérito, assiste razão à autora. A relação de dependência do filho de militar estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba remuneração é reconhecida no artigo 50, 2º, inciso IV, da Lei 6.880 de 09/12/80 (Estatuto dos Militares). O direito à pensão militar está previsto no inciso I, artigo 7º da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991, vigente na data do óbito (17/03/1993), que dispõe: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (destaquei). Os documentos que instruem o pedido inicial comprovam que o filho do militar e beneficiário da pensão em foco, completou 21 anos de idade em 16/03/2005 e que, nesta data, já era estudante do Curso de Desenho Digital (fls. 27), obtendo o bacharelado em abril de 2008. Assim, são devidos os valores recebidos no período entre 16 de abril de 2005 e 16 de março de 2008 - data em que o beneficiário completou 24 anos, porquanto pagos nos estritos moldes da legislação de regência. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS. ARTS. 50, 2º, DA LEI 6.880/80 E ART. 7º, DA LEI 3.765/60. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. No caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/64. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Preliminar rejeitada. É considerado dependente do militar o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração (inciso IV do 2º do art. 50 da Lei 6.880/80). A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, inciso I, d, da Lei 3.765/60). Na espécie, o impetrante comprovou sua qualidade de estudante universitário matriculado no curso de Licenciatura em Desenho e Plástica da Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia (fls. 20), bem como a idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos quando da impetração do mandamus (fls. 11), razão pela qual, faz jus ao restabelecimento do pagamento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 -

Apelação em Mandado de Segurança 200333000109444 - Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PUBL. DJ de 21/01/2008.)Conforme afirmo, alhures é descabida a alegação da ré de que houve revogação do dispositivo supra mencionado pela Lei nº 8.237/91, uma vez que esta somente revogou o caput do artigo 3º da Lei nº 3.765/60 com a redação dada pela Lei nº 8.216/91, essa alteração em nada modifica o direito da autora. III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 247/248 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como devidos os valores recebidos pela autora a título pensão militar, correspondente a cota parte de 15/32 (quinze trinta e dois avos) de seu filho Wellington Carvalho de Araújo, no período entre 16 de março de 2005 a dezembro de 2007, determinando à União Federal que se abstenha de exigir ou descontar quaisquer valores a tal título, da pensão militar recebida pela autora. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012662-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ao fundamento de que foram apurados incorretamente os percentuais devidos aos exeqüentes DIANA MARIA DOMINICY COSTA, DINA VICENTINI WILLIRICH, DIRCE DE ASSIS WALQUER, DIRCE SOTTO EKSTEIN, DILZA PORFIRIO DOS SANTOS e DORA DE ALMEIDA DIAS. Concorda com os cálculos apresentados pela exeqüente DEUSDETE GOMES VIVEIRO e discorda dos valores apresentados por DYONISIO QUEIROZ GUIMARÃES, por entender que nada mais lhe é devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 244/248. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 254/281, com os quais apenas os embargados concordaram. A UNIFESP discordou, relativamente aos servidores DINA VICENTINI WILLIRICH, DIRCE DE ASSIS WALQUER, DIRCE SOTTO EKSTEIN e DORA DE ALMEIDA DIAS, por entender estarem incorretas a base de cálculo e os índices aplicados. Concordou com os valores apresentados em favor de DEUSDETE GOMES VIVEIRO, DIANA MARIA DOMINICY COSTA e DILZA PORFIRIO DOS SANTOS. Em relação ao embargado DYONISIO QUEIROZ GUIMARÃES insurgiu-se contra o não desconto da contribuição previdenciária. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Afirma a UNIFESP que o Sr. Contador Judicial incorreu em erro quando limitou a compensação apenas em três padrões de reposição salarial, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei 8.627/93. Argumenta que não obstante a literalidade do comando, não podem ser desconsiderados os reposicionamentos superiores ao terceiro padrão para fins de compensação do reajuste de 28,86%, porque eles implicam em progressão funcional e como tal, aumento da remuneração. Tem razão a embargante. O título executivo é claro ao dispor sobre a compensação do percentual de 28,86% com os demais reajustes concedidos pela Lei 8.627/93, aos servidores recorridos. (fls. 127). De outro lado, da leitura atenta do acórdão e dos votos proferidos nos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 22.307-7, verifica-se que foram objeto do recurso duas questões não enfrentadas no julgamento do mérito do mandado de segurança: a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos a vinte categorias de servidores civis pelas próprias Leis 8622/93 e 8627/93 e a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos posteriormente às leis 8622/93 e 8627/93, tal como o deferido pela MP 583/94, posteriormente convalidada na Lei 9367/96. O Supremo Tribunal Federal analisou esses dois pleitos de compensação e decidiu que os reajustes concedidos no bojo das Leis 8622/93 e 8627/93 (e que foram denominados reposicionamentos) poderiam ser compensados com os 28,86% deferidos no julgamento do mérito do mandado de segurança. Posteriormente, com a edição da MP 1074/98 todos os servidores tiveram incorporado em seus vencimentos, a partir do mês de julho, o índice de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei 8627/93, conforme texto expresso do artigo 2º, 1º, da referida medida provisória. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. RESÍDUO DE 28,86%. LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Se a Lei nº 8.627/93 concedeu a todos os militares o reajuste de 28,86%, aqueles militares que não foram contemplados com o referido reajuste têm seu direito assegurado pelo disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, ressalvando-se que, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 2003, bem como que o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8627/93 - Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (destaquei) A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Devem ser compensados os índices já recebidos por força da Lei nº 8.627/93. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Condenação da União Federal a pagar aos Autores as diferenças de vencimentos/proventos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, limitada a 28,86%, no período de junho de 1999 até

dezembro de 2000, monetariamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora no patamar de 6% ao ano, estes a contar da citação válida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF2 - AC 200451010103512 - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - publ. DJU de 21/10/2009 - pág. 117) Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, acostados às fls. 295/307. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 241.119,98 (duzentos e quarenta e um mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até agosto de 2007. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016557-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-96.1998.403.6100 (98.0021837-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao argumento de que impossível a repetição pretendida, porquanto o título executivo judicial determinou que houvesse a compensação tributária. Afirma, outrossim, que não foram apresentadas as guias de recolhimento que possibilitem aferir a base do cálculo apresentado para a liquidação do julgado. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 13/21 refutando as alegações da embargante. Por despacho exarado às fls. 46, os embargados foram intimados a apresentar, no prazo improrrogável de 30 dias, os comprovantes de recolhimento, quedando-se inertes tal como se infere da leitura da certidão exarada às fls. 46 verso. É o relatório. DECIDO. II - Não há qualquer irregularidade na opção dos exeqüentes à repetição do indébito, ainda que no título executivo judicial tenha sido deferida a compensação tributária, pois tanto uma, quanto outra, são formas de restituição dos valores indevidamente pagos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária à aquela desejada pelo recorrente. A sentença transitada em julgado que proclamou o direito do contribuinte de creditar-se dos valores recolhidos indevidamente, a título do tributo questionado, é título executivo para a ação ajuizada com o objetivo de ver restituído o montante pago. Pode o contribuinte manifestar a opção de receber o crédito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 800133 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - publ. DJ de 06/04/2006) No tocante a ausência dos documentos a embasar os cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes, tem razão a embargante quando manifesta seu inconformismo. Ainda que não tenha sido impugnada, na fase de instrução, a ausência dos documentos necessários ao deslinde da causa, é evidente que são eles imprescindíveis na liquidação do julgado a fim de demonstrar os valores históricos cuja restituição se pretende. Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrou às fls. 34/35 não ter condições de aferir, nos dados lançados em seu sistema, os valores supostamente recolhidos de forma indevida. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FINSOCIAL. Na execução de sentença de repetição do que foi pago a maior a título de FINSOCIAL, há imperiosa necessidade de apresentar-se os demonstrativos contábeis. Somente a partir da comprovação da base de cálculo do FINSOCIAL é que se pode estimar, pelos recolhimentos comprovados pelos DARFs, o quantum devido. Recurso improvido. (TRF1 - Agravo de Instrumento nº 9401108811 - Relatora Desembargadora Federal ELIANA CALMON - publ. DJ de 09/06/1994 - pág. 30065) III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que a execução somente prosseguirá amparada na documentação contábil apta a demonstrar a origem dos valores cuja restituição pretendem os exeqüentes. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0020457-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal ao fundamento de que: 1) é ininteligível a petição que deu início à execução do julgado, razão pela qual deve ser reconhecida sua inépcia; 2) estão prescritos os valores recolhidos aos cofres públicos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação de conhecimento. Estão, pois, prescritos os valores recolhidos anteriormente a setembro de 1999; 3) é imprescindível a apresentação de todas as Declarações Anuais de Imposto de Renda relativamente aos exercícios em que ocorreram as retenções indevidas de IR e que incidiram sobre verbas supostamente isentas de tributação e 4) a documentação juntada aos autos pelos exeqüentes MAURO LUIZ TASSI, LUIZ JOSE FERREIRA e VIVIAN ROSITTA MAMIS LEWIN não é suficiente para a análise correta dos valores passíveis de restituição. Intimados, os embargados apresentaram

impugnação às fls. 66/71, refutando integralmente a manifestação da União Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 75/76 e os esclarecimentos de fls. 74. Instados a dizer sobre a conta de liquidação, os embargados o fizeram às fls. 80/85 e a União Federal às fls. 87. Ambos discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados se insurgiram contra a exigência da apresentação dos comprovantes de pagamento dos exeqüentes VIVAN ROSITA NAMIAS LEWIN, LUIZ JOSE FERREIRA e MAURO LUIZ TASSI. Refutam, ainda, a alegação de prescrição. A União Federal, por sua vez, discordou da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, tão somente porque computados valores anteriores a setembro de 1999, que entende terem sido atingidos pela prescrição. É o relatório. DECIDO. II - Primeiramente, com razão a União Federal e a Contadoria Judicial quando exige a complementação da documentação para elaboração da conta de liquidação. Sem a juntada aos autos de todos os comprovantes dos valores recolhidos a título de imposto de renda e, bem assim, aqueles vertidos à Previdência Privada relativamente ao período compreendido entre janeiro/1989 e dezembro/1995 é impossível a elaboração correta da conta de liquidação. Por outro lado, não procede a alegação de prescrição. A sentença exeqüenda nada aduziu quanto à limitação de valores, que supostamente teriam sido atingidos pela prescrição. Cazia à executada, se assim desejasse, trazer ao deslinde tal matéria até o trânsito em julgado da sentença proferida. Não o fazendo, restou precluso seu direito de limitar na fase de execução os valores pretendidos pelos exeqüentes. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 75/76 estão em perfeita consonância com o título executivo judicial e com as normas para a liquidação dos julgados, preconizadas pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral desta Justiça Federal, motivo pelo qual devem ser acolhidos para o prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, em relação aos exeqüentes EIKO TSUKIDE e PAULO NOBUO OBATA, pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 75/76. Os demais exeqüentes deverão complementar a documentação juntada aos autos, a fim de viabilizar a elaboração da conta de liquidação. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005025-57.1990.403.6100 (90.0005025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-

84.1989.403.6100 (89.0006571-8)) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial ao fundamento de que são indevidas as despesas diversas e a comissão de permanência, ambas aplicadas no cálculo da dívida executada; a multa contratual não pode ser cobrada dos avalistas e os juros, além de indevidamente capitalizados, são abusivos. Pugnam, ainda, pela anistia concedida nos termos no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Esclarecem os embargantes que o título em que se funda a execução é produto de renegociação de dívida anterior, cujo valor é inferior a 5.000 OTNs. Aduzem, outrossim, que o financiamento foi adquirido pela pessoa jurídica que integra o pólo ativo da presente ação e que esta se constitui pequena empresa, nos moldes da lei de regência. Argumentam, ainda, que tendo a CEF se negado a receber amigavelmente o valor da dívida, ajuizaram ação consignatória perante o Juízo da Comarca de Caçapava (processo nº 026/89), com o correspondente depósito, razão pela qual é a embargada carecedora da ação de execução. A CEF, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 13/28 na qual sustenta o descabimento da ação consignatória. Sustenta não ser possível a anistia pretendida, porque o empréstimo não foi concedido no prazo estabelecido pelo Art. 47, I, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Afirma, outrossim, que todos valores cobrados dos embargantes foram regularmente pactuados, razão pela qual não há que se falar em abusividade da instituição financeira. O processo foi extinto sem julgamento do mérito porque os embargantes, embora regularmente intimados a apresentar a documentação requerida pelo Juízo, não o fizeram (fls. 55). Referida sentença foi anulada (fls. 76). Às fls. 126/165 foi esclarecido o objeto das execuções anteriormente ajuizadas, bem como juntadas as cópias das petições iniciais e respectiva sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Não há que se falar em reunião dos feitos, posto que as Execuções de nºs 90.0402063-2 e 91.0401985-7, assim como os Embargos à Execução de nºs 90.0402065-9 e 91.0401986-5 já foram sentenciados. Passo à análise do mérito. DA ANISTIA: No tocante à anistia pretendida pelos embargantes, o artigo 47, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 47 - Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições anteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por banco e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: (destaquei) I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1.986 a 28 de fevereiro de 1.987. Tem razão a CEF quando sustenta que o contrato objeto da presente execução foi firmado em período não correspondente àquele grafado no benefício constitucional. Conforme se infere da leitura do documento acostado às fls. 08 dos autos da Execução em apenso, o Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica foi firmado em 03 de junho de 1987, portanto, quase três meses após o prazo fixado para a isenção da correção monetária. Nem se alegue tratar-se de renegociação da dívida, conforme sustentado pelos embargantes às fls. 126/129, porquanto não há qualquer indicação neste sentido no contrato de fls. 08, evidenciando tratar-se de empréstimo novo, firmado no valor de \$ 57.000,00. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: No que toca à comissão de permanência e despesas diversas, limitam-se os embargantes a taxa-las de indevidas sem qualquer fundamento econômico ou jurídico. Assim, a legalidade de sua aplicação será aferida apenas sob a ótica de sua pactuação pelas partes. A cláusula 3ª do contrato (fls. 08 dos autos da execução) prevê a incidência de comissão de permanência no caso

de impontualidade do pagamento da dívida, não havendo motivo, portanto, para a sua exclusão. Ademais, o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido da legalidade da aplicação da comissão de permanência, conforme se observa das seguintes Súmulas:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sumula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.DAS DESPESAS DIVERSAS:No que toca aos valores lançados sob a rubrica despesas diversas, dada a falta de clareza de sua composição, aliado ao fato de não haver previsão contratual, não podem ser cobrados dos embargantes, fato observado pela CEF, que não inseriu referidas despesas na planilha atualizada de débito de fls. 101/115.DOS JUROS e DA MULTA CONTRATUAL:Os juros e a multa contratual, embora regularmente pactuados pelas partes, não foram aplicados na planilha de fls. 101/115, de modo que fica prejudicada qualquer discussão pelos embargantes.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos por ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA, ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ e ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO e determino o prosseguimento da execução no valor de proposto pela CEF, qual seja, CZ\$ 229.841,48 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e quarenta e um cruzados e quarenta e oito centavos), devendo a CEF observar que a partir do ajuizamento da execução a correção monetária deverá pautar-se pelas regras dispostas no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Juros legais de 05% ao mês a partir da citação, computados até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir da citação, desde janeiro de 2003. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls.187/188: Manifeste-se a Exeçúente/CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls.366/373, no prazo de 10 (dez), inciando-se pelo executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016648-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016648-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos principais.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO

Considerando a expressa concordância da CEF (fls.704), DEFIRO o edido de parcelamento dos honorários, conforme requerido às fls.700. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas devendo o autor comprovar o recolhimento nos autos. Int.

Expediente Nº 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Designo o dia 08 (oito) de setembro de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 9849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020880-90.2001.403.6100 (2001.61.00.020880-7) - HENRI CONTE X FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls.473/476: Manifeste-se a parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) Fls.489/491: Manifeste-se a expropriada. Int.

MONITORIA

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA Fls.349/354: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022049-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022049-6) - ANDREIA ROSA FARIAS(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028649-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028649-5) - LILIAN APARECIDA GOUVEIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015588-56.2003.403.6100 (2003.61.00.015588-5) - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO X ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018664-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda nº 67257000749, firmado em 01/07/2003, bem como que determine a expedição de mandado para a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Prestes Maia, nº 297, esquina com a Rua Riskallah Jorge, nº 50, apartamento 1408, no 14º andar do Edifício Riskallah Jorge, de sua propriedade, com a condenação da ré ao pagamento das prestações e taxas em atraso, desde fevereiro de 2005. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, pelo qual ficou ajustado que a ré adimpliria mensalmente os valores combinados e, ao final do prazo determinado, teria a propriedade do imóvel. Sustenta que a ré encontra-se em mora com as obrigações condominiais e com o pagamento das prestações desde fevereiro de 2005, ensejando a rescisão contratual. Afirma que embora notificada para efetuar o pagamento ou desocupar o imóvel, a ré quedou-se inerte. Adia a audiência de tentativa de conciliação designada, em vista da não localização da ré (fls. 38/40). Citada a ré por edital, foi nomeado Curador Especial (fls. 178), que ofereceu a contestação de fls. 182/188 alegando, em síntese,

a falta de notificação pessoal da arrendatária, o que afasta a pretensão possessória, bem como que terceira pessoa exerce a posse do imóvel, conforme aponta a certidão do oficial de justiça às fls. 39. Aduziu, ainda, a ausência de diligência no endereço declinado às fls. 124. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 193/199. Instada a esclarecer sobre o conteúdo da Certidão do Oficial de Justiça, às fls. 39, a CEF manifestou-se às fls. 202/203. Decisão proferida às fls. 204 determinando a citação da ré no endereço declinado às fls. 124. A ré ofereceu contestação às fls. 213/230 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que entregou espontaneamente as chaves do imóvel à Administradora em 31/01/2005. Aduz que desde essa data reside em imóvel locado em nome de seu sogro, apresentando, porém, contas de energia cadastradas em seu nome. Afirma que na ocasião da desocupação procurou a CEF para certificar-se da inexistência de débitos e como a resposta foi negativa, sentiu-se tranquila quanto à rescisão do contrato. Argumenta que a certidão às fls. 23/24 foi de fato recebida pela ré em dezembro de 2004 e que ela não se refere à inadimplência tratada nestes autos e que as demais notificações foram recebidas por terceiro estranho à lide, além do que, como a própria autora reconhece, o imóvel está sendo ocupado por outra pessoa. Requer a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do CPC. A CEF não apresentou réplica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A proteção possessória requerida pela CEF encontra amparo no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Há notícias nos autos de que a ré efetuou espontaneamente a entrega das chaves do imóvel, rescindindo administrativamente o contrato de arrendamento residencial. Essa informação coincide com o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 39, relativa à diligência realizada em 24/10/2005, às 19:55 hs, na qual consta o seguinte: DEIXEI DE CITAR a Sra. Sandra Regina Oliveira da Silva, uma vez que encontrei residindo no local o Sr. Valdeci Francisco Neves, portador da cédula de identidade RG nº 22.604.342-3 SP, o qual apresentou contrato de arrendamento residencial datado de maio de 2005 em papel timbrado da Caixa Econômica Federal, alegou que não conhece a citanda, cujo paradeiro atual não logrei localizar... A ocupação do imóvel por terceiro foi expressamente reconhecida pela CEF, quando afirmou às fls. 202, que o Sr. Valdeci Francisco Neves contratou com a CAIXA, mas tendo o direito de posse sobre outra unidade diferente da discutida nos presentes autos, ocupando a referida unidade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, de maneira irregular. Ocorre, porém, que o Sr. Valdeci não é parte nesta ação, além do que a CEF deixou de fazer prova de suas alegações, de modo que o atendimento ao pedido de reintegração de posse fere o princípio do devido processo legal. Quanto ao pedido condenatório, é a CEF carecedora do interesse de agir, dado que a ré apresentou contrato de locação de imóvel residencial, firmado em 26/01/2005, com início a partir de 30/01/2005. O endereço constante do referido contrato coincide com aquele informado pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 124, sendo esse o local da citação da ré (fls. 207/209). Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ré é, de fato, parte ilegítima para responder pelo objeto da ação, seja porque a ré não é esbulhadora do imóvel arrendado; porque o contrato do PAR foi rescindido administrativamente; e, ainda, porque os débitos em cobrança referem-se a períodos em que a ré aparentemente não mais residia no imóvel arrendado. Assim, ausentes as provas do direito alegado pela CEF, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 940 do Código Civil, que disciplina hipóteses de pagamento indevido de dívida. A situação dos autos é diversa, eis que se trata do reconhecimento de dívida inexistente. Improcedente, portanto, o pedido contraposto. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade/interesse processual). Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a cobertura securitária para a quitação do Contrato de mútuo hipotecário nº 8.1656.0073857-9, bem como a condenação da CEF à devolução das quantias indevidamente pagas após a comunicação do sinistro. Alega a autora, em síntese, que foi aposentada por invalidez em 07/02/2003 (data da publicação no Diário Oficial do Município) e que em 20/01/2004 comunicou o sinistro de invalidez à CEF, juntando documento comprobatório e laudo oficial datado de 21/11/2002. Diz que aguardou por quatro meses e que não obtendo resposta parou de pagar as prestações do financiamento em maio de 2004, em razão de dificuldades financeiras. Aduz que em janeiro de 2006 teve ciência do termo de negativa de cobertura, datado de 22/07/2005, com o qual não concorda, pois o contrato prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, sustentando a inexistência de doença preexistente. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide à companhia seguradora. No mérito, aduz a inexistência de previsão contratual de cobertura para invalidez originada por doença preexistente. Réplica às fls. 112/115. Em sua contestação, a Caixa Seguradora alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e o litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros. No mérito argumentou que, ao contratar o mútuo com a CEF, a autora foi admitida na Apólice Nacional, sujeitando-se às condições da apólice. Alega que a escolha da seguradora compete à CEF e que os prêmios de seguro são fixados pela SUSEP. Sustenta, ainda, que restou constatado que a autora foi vítima de acidente de trânsito em 31/10/1990, que gerou sua incapacidade. Argumenta que a doença preexistente está

devidamente comprovada, o que a desobriga do pagamento do prêmio do seguro. Réplica às fls. 218/222. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide. A Caixa Seguradora pugnou a produção de prova pericial médica. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 243/245), ocasião em que foi determinada a citação dos terceiros adquirentes do imóvel já arrematado, como assistentes litisconsorciais. Manifestação da CEF às fls. 247/248 e 263. Citados, Francisco Rocivaldo Pinheiro e sua esposa Maria Lúcia Ferreira Pinheiro ofereceram contestação (fls. 265/325) alegando que a ex-mutuária deixou de pagar as prestações do financiamento em maio de 2004, e que o leilão ocorreu em 21/07/2006 e a venda aos adquirentes somente em dezembro de 2007. Aduzem que pagam R\$420,00 de aluguel e que assumiram uma dívida mensal de R\$339,47 pelo prazo de 300 (trezentos) meses, sendo a presente ação mero expediente protelatório para impedir a desocupação do imóvel, tendo em vista a ação reivindicatória ajuizada, com pedido de imissão na posse. Réplica às fls. 331/336. Intimadas a dizer sobre o interesse na produção de provas, a corre Caixa Seguradora reiterou seu pedido de prova e as demais partes pugnam o julgamento antecipado da lide. Documentos encaminhados pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo às fls. 354/571. Reconsiderada às fls. 585 a decisão que determinava o ingresso da IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo da ação (fls. 581). Dessa decisão, a Caixa Seguradora interpôs Agravo Retido (fls. 586/592). Contra-razões de agravo às fls. 594/597. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Tanto a CEF, na qualidade de instituição financeira credora, quanto a companhia seguradora têm legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, em que se discute a quitação do financiamento imobiliário. O termo inicial da prescrição é a data da ciência da negativa de cobertura pela seguradora, qual seja julho de 2005, o que afasta a ocorrência de prescrição ante a propositura da ação em abril de 2006. No mérito, pretende a autora a utilização da cobertura securitária para quitação do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, pelo sistema Sacre de amortização, para a aquisição do apartamento 52, localizado no 5º andar do Bloco 1, do Conjunto Residencial Athenas II, situado na Rua Tiradentes, nº 1.343, município de São Bernardo do Campo/SP. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelas partes litigantes em 16 de outubro de 2001 (fls. 15/33) e a autora foi aposentada por invalidez pela Portaria nº 34.316/2003 - DRH, publicada no D.O.M. de 07/02/2003 (fls. 42). A controvérsia dos autos gira em torno da preexistência da doença que ocasionou a invalidez da autora. O laudo da junta médica que amparou o pedido de aposentadoria da autora, realizado em 21/11/2002 (fls. 40/41) e a declaração emitida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo, às fls. 42, relatam que a autora esteve afastada por licença para tratamento de saúde, de forma ininterrupta, no período de 18/09/1998 a 06/02/2003, portanto, pelo prazo de 04 anos e 02 meses. Assim, quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, em outubro de 2001, a autora estava em licença médica. Nesse sentido, comprova a farta documentação juntada aos autos. Os motivos alegados pela Caixa Seguradora para a negativa de cobertura securitária - a preexistência de doença - vão de encontro com as declarações prestadas pela autora em audiência, que transcrevo: Ouvida a autora por ela foi dito que se aposentou na qualidade de funcionária pública municipal em fevereiro de 2003, em razão de sequelas físicas decorrentes de um atropelamento sofrido em 1990; esse atropelamento deixou a depoente com várias sequelas, pois teve fratura exposta e colocação de pinos no joelho e no tornozelo, ficando a depoente com os pés tortos e fazendo uso de bengala para ter apoio ao caminhar; desde o acidente até a sua aposentadoria, a autora afastou-se várias vezes do serviço, pois trabalhava numa unidade básica de saúde e tinha que caminhar muito, o que fazia com que os próprios médicos que lá trabalhavam percebessem a sua dificuldade e solicitassem o seu afastamento(...) Desse modo, é legítima a negativa de cobertura, nos termos do disposto no artigo 766 do Código Civil e da Cláusula Vigésima - Seguros, parágrafo terceiro, que dispõe: Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco (fls. 94). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Processo nº 564.01.2008.004922-3/000000-00 nº de ordem 221/08, encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0009647-81.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 433/437: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014632-11.2001.403.6100 (2001.61.00.014632-2) - LABOR CONSTRUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA CONSTRUCAO (Proc. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026780-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026780-6) - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE -

SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado (fls.499/500), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
Fls.125/126: Manifeste-se a Exeçúente/União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.

0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exeçúente-UNIÃO FEDERAL e executado-REQUERENTE. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes acerca do despacho de fls.141.

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Considerando o excesso de valores bloqueados (fls.322/326), procedi nesta data ao desbloqueio dos ativos penhorados junto BANCO ITAÚ UNIBANCO de titularidade do co-executado Antônio Teogenes Cartaxo Dias, bem assim junto ao BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ UNIBANCO de titularidade da co-executada Maria Saraiva Cartaxo Dias. Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados às fls. 325, junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos executados. Int.

0001389-39.1997.403.6100 (97.0001389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados (fls.161), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048690-08.2000.403.0399 (2000.03.99.048690-2) - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

Fls.368/369: Aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6) - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DA SILVA SIMOES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeçúente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, págráfo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.454 , no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748893-20.1985.403.6100 (00.0748893-9) - CELINE SOCIETE ANONYME(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.317/320, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0036486-81.1989.403.6100 (89.0036486-3) - MIRACEMA NUODEX S.A. IND. QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024692-43.2001.403.6100 (2001.61.00.024692-4) - TAKESHI SATO X TAMICO OGURI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022801-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022801-1) - JOSE ALEMANY ARQUE(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando as informações prestadas às fls.371/372, conforme requerido às fls.360, OFICIE-SE à NOSSA CAIXA - Agencia Clóvis Bevilacqua solicitando a transferência dos depósitos (fls.242/256) para conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal, para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0002090-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002090-0) - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc.A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 107/109, alegando a existência de omissão no tocante à revogação da liminar outrora concedida, sem depósito. Requer, ainda, manifestação acerca da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da União Federal, que também consta como impetrado no termo de autuação e a comunicação da prolação da sentença ao Relator do Agravo nº 0009184-09.2010.403.6100.D E C I D O.A prolação de sentença denegando a ordem em mandado de segurança faz cessar automaticamente os efeitos da decisão liminar deferida, dispensando a explícita revogação, nos termos da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, verbis:Súmula nº 405: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.Embora entenda desnecessário o formalismo requerido pela União Federal, acolho suas alegações para o fim de sanar a omissão apontada evitando dissabores futuros às partes.Com efeito, o Procurador-Chefe da União Federal é parte ilegítima para responder pela presente impetração, dado que não se discute acerca de débitos inscritos em dívida ativa.Reconheço, ainda, a omissão no tocante à comunicação da prolação da sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado pelo impetrado.Assim, ACOLHO os presentes

embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 107/109 para reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da União Federal e fazer constar o seguinte do dispositivo: Posto isso, revogo a liminar e denego a segurança, com base no disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, aplicando ainda a norma inserta nos arts. 267, VI e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0009184-09.2010.403.6100, comunicando a prolação desta sentença. Às fls. 152/154 a impetrante formulou pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 147, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/07/2009, páginas 80/88, diante da impossibilidade de acesso aos autos. Conforme se observa das certidões às fls. 147-verso e 148, o processo esteve em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional do dia 08 ao dia 14 de julho de 2010, portanto, no transcurso do prazo legal para a manifestação da impetrante, iniciado no dia 05/07/2010 e findo em 12/07/2010, haja vista o feriado estadual de 09 de julho. Assim, RESTITUO à impetrante o prazo legal para manifestação sobre o despacho de fls. 147, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/07/2009, páginas 80/88. P.R.I. Oficie-se.

0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5) - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a invalidade do Edital da Concorrência nº 0004173/2009 e, consequentemente, de todos os atos administrativos que deles originaram. Alega, em síntese, que há anos mantém, na condição de franqueada da ECT, Agência do Correio (ACF), localizada na Capital do Estado de São Paulo, possuindo legítima intenção de participar da licitação, porém, o documento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para sua completa invalidade. Afirma que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas não teve resposta tempestiva até a data da propositura da ação. Aduz a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei 8.666/93; a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, nos termos do artigo 7º da Lei 8.666/93, tendo sido apresentado um projeto técnico sem a assinatura de autoridade da ECT ou qualquer menção de sua aprovação; ilegalidade nas regras de julgamento e de desempate; as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV são ilegais; é ilegal a exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT como requisito para a assinatura do contrato; é inconstitucional a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada; ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; a bula à licitação deverá acarretar a anulação da licitação e do contrato, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e não a rescisão do contrato. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 41/282. Liminar deferida às fls. 287/288 até a vinda das informações. Nas informações, as autoridades impetradas arguiram, em preliminares, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, alegam não ser hipótese de audiência pública, dado que a conveniência e a oportunidade para a realização de processos licitatórios para a instalação de AGF decorrem do cumprimento da Lei 11.668/08, que criou o instituto da franquia postal e as regras gerais para sua utilização. Afirmam que as licitações não são simultâneas ou sucessivas e o valor estimado não é superior ao limite estabelecido em lei. Aduzem que o projeto técnico constante do Anexo 8 dos Editais detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel oferecido e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Ressaltam que a Lei de franquia postal não prevê a apresentação, pelos franqueadores, de estudo de viabilidade econômica, cabendo ao interessado na franquia realizar tal análise. Alegam, ainda, que as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV decorrem do poder discricionário da Administração, orientado pela razoabilidade e proporcionalidade, assegurado-se o contraditório e a ampla defesa; a legalidade da exigência de escolaridade mínima para os profissionais alocados na operação da AGF; a legalidade das regras de julgamento das propostas e de desempate e da exigência de quitação dos débitos incontroversos; o preâmbulo do edital e a cláusula décima nona dispõem sobre a subordinação legal das partes; é possível que a Administração conclua pela convalidação do ato viciado, em vez de invalidá-lo, caso se verifique que possam causar maiores prejuízos. Pedem a denegação da segurança (fls. 294/568). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 570/594), tendo o E. TRF determinado a conversão do recurso em Agravo Retido (fls. 601/602). Indeferida a liminar às fls. 597/598. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 611/615). Manifestação da União Federal às fls. 624/635. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal no feito como assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da leitura dos v. acórdãos a seguir transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que

não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita.4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 8647, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2004, p. 254) A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo.Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.Passo à análise do mérito.O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal.A Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação, objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado.Insurgem-se as impetrantes, nestes autos, contra irregularidades apontadas nos Editais de Concorrências nºs 0004223/2009, 0004146/2009, 0004209/2009 e 0004154/2009.AUDIÊNCIA PÚBLICACom relação à realização de audiência pública, o artigo 39 da Lei 8.666/93 disciplina a sua obrigatoriedade nas contratações de maior vulto (superior a 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, c, que é de R\$1.500.000,00), ainda que as licitações sejam simultâneas ou sucessivas, admitindo-se a unificação das diversas contratações, desde que realizadas num curto espaço de tempo.Segundo leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a objetivamente proteger os interesses colocados sob tutela do Estado. Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório. (p. 532, 14ª edição, SP, 2010).O dispositivo legal em comento visa evitar a ocorrência de fraudes e a aplicação de regras distintas em certames fracionados que tenham objetos similares, o que não ocorre na hipótese dos autos. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei nº 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar nº 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações.Conforme se colhe das informações das autoridades impetradas serão licitadas um total de 1.429 AGFs distribuídas em todo o território nacional, sendo que cada unidade franqueada apresenta características próprias de localização, instalação, investimento e funcionamento, além de serem diversas as expectativas de retorno financeiro. Assim, embora haja semelhança entre seus objetos - a contratação de franquia postal, não é possível assegurar a viabilidade da unificação dessas contratações.Quanto ao requisito da simultaneidade, a abertura dos procedimentos licitatórios no mesmo período decorre de imposição legal, dado que o artigo 7º, único da Lei 11.668/2008 impôs à ECT o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do Decreto regulamentar nº 6.639/2008, para concluir as contratações abrangidas naquela norma.Outrossim, o fracionamento de contratações não é ilegal, dado que o artigo 23, 1º e o artigo 15, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93 permite sua efetivação quando se apresentarem técnica e economicamente viáveis, além de propiciar maior competitividade, o que parece ser o caso.A par da ausência de similitude, não ficou demonstrado que a remuneração global proposta atingisse o patamar de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93.PROJETO BÁSICO OU ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA A Lei de Franquia Postal não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projeto básico. Porém, a necessidade de apresentação de projeto básico está prevista na Lei de Licitações nos seguintes termos:Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:I - projeto básico;II - projeto executivo;III - execução das obras e serviços.Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:.... 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;O objeto licitado é o franqueamento de serviço postal, razão pela qual não se aplicam os dispositivos legais em comento, eis que estão dirigidos à contratação de serviços e obras de engenharia.Outrossim, o Anexo 8 do Edital apresenta projeto técnico contendo de forma detalhada os elementos necessários à adequação física no imóvel destinado à instalação da Agência franqueada e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Apresenta, ainda, no item IX, uma estimativa de investimentos envolvidos com essa instalação e de remuneração, baseada num modelo de viabilidade econômico-financeiro (fls. 219/226).Quanto à viabilidade econômico-financeira, o modelo apresentado ao Tribunal de Contas da União (Processo TC nº, 022.070/2007-9) não foi totalmente analisado. Todavia, consta da decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, Sec. de Fiscalização de Desestatização, 2ª Divisão - SEFID, às fls. 1101 que: 71. Ao longo das análises realizadas no modelo de avaliação produzido pela ECT, nos editais revogados e naquele que está atualmente em vigor, não se detectou, até o momento, nenhum fato merecedor

de ser levado ao conhecimento do Ministro-Relator, tal como estipulado pelo art 17 da IN/TCU nº 27/1998. Não há qualquer irregularidade no fato dessa estimativa estar baseada num modelo extraído das próprias agências dos Correios, dado que a nova sistemática de franquia dependerá também do potencial de negócio de cada franqueado. Outrossim, a via estreita do Mandado de Segurança mostra-se inadequada para qualquer apuração a respeito.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DESEMPATE Nos termos do art. 3º da Lei 11.668/2008, a modalidade da licitação eleita é a de melhor técnica com preço previamente fixado no edital para todos os licitantes. Aduzem as impetrantes que a melhor técnica não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais que vierem a ser utilizados por um contratante ao longo da execução de um ajuste contratual (fls. 36). O artigo 44 da Lei 8.666/93 determina que sejam observados no julgamento das propostas os critérios objetivos previstos no Edital. O critério de valoração dos itens da proposta adotado pela ECT, que envolve basicamente a localização e as instalações do imóvel, se inclui no âmbito da discricionariedade da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer interferência. Conforme anteriormente sublinhado, a atribuição de pontuação aos atuais franqueados em razão de sua experiência anterior fere os princípios da isonomia e o da maior competitividade, na medida em que todo o treinamento necessário para a consecução das atividades da Franquia será fornecido pela própria ECT. A eleição do sorteio como único critério de desempate, atende à previsão legal do artigo 45, 2º da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia. Não há, outrossim, violação às disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte preferência nos critérios de desempate, por se tratar de licitação sob a modalidade de melhor técnica. Transcrevo, a propósito, o pertinente ensinamento de Marçal Justen Filho: Embora o silêncio legislativo, afigura-se evidente que o benefício é aplicável exclusivamente nas licitações de menor preço. As licitações de técnica e preço (técnica e preço e melhor técnica), em que a identificação da proposta mais vantajosa depende da configuração de critérios econômicos e técnicos, apresentam sistemática incompatível com as regras simplistas dos arts. 44 e 45 da LC nº 123. Esses dispositivos buscam proteger as pequenas empresas por meio de mecanismo de redução do valor da proposta comercial. A aplicação do benefício em uma licitação de técnica e preço demandaria o fornecimento de critérios adequados, que não constam do diploma. Na licitação de técnica e preço, não é possível determinar que o vencedor será aquele que formular a proposta comercial de menor valor. Nesse tipo de licitação, a identificação da proposta mais vantajosa é obtida pela média de pontuação das propostas técnica e comercial. Portanto, a mera faculdade de promover desconto sobre o valor da proposta comercial não gera efeito de vitória. Também é inquestionável que a disciplina ora examinada não apresenta maior pertinência em relação à licitação de melhor técnica, que se caracteriza por um processo de negociação entre a Administração e os licitantes. Na sistemática da licitação de melhor técnica, todos os licitantes têm a faculdade de reduzir a sua proposta de preços, de modo a obter o menor preço pela melhor proposta técnica possível. Logo, não teria cabimento estabelecer que as pequenas empresa teriam uma faculdade específica e diferenciada nesse sentido. Em outras palavras, uma pequena empresa pode vencer uma licitação de melhor técnica sem a necessidade do regime dos arts. 44 e 45 da LC 123: basta conceder o desconto que melhor lhes aprouver. Mais ainda, presume-se que as licitações de técnica envolvem necessidades diferenciadas da Administração Pública, que busca obter prestação dotada de potencialidades técnicas marcantes. (Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 69/70, Ed. Dialética, São Paulo, 2007).

SANÇÕES As sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV não são ilegais, posto que são mera reprodução daquelas previstas no art. 88 da Lei de licitação, verbis: Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

QUITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DÉBITOS A exigência de quitação de débitos que se apresentem incontroversos para viabilizar a contratação com a ECT não se afigura ilegal, já que a comprovação da regularidade financeira e fiscal é um dos requisitos para a habilitação do licitante (artigo 27, III da Lei 8.666/93).

ESCOLARIDADE MÍNIMA De acordo com as informações das autoridades impetradas a escolaridade mínima do ensino médio, constante do instrumento convocatório, restrita aos funcionários da franqueada que exercerão atividade de organização, é a mesma exigida para os funcionários contratados pela ECT. Considerando que a franqueada atuará na consecução de serviços auxiliares às Agências dos Correios, tal exigência afigura-se razoável, eis que é essa a qualificação necessária para o treinamento relativo às atividades postais a ser fornecido pela ECT e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO As normas que regem a contratação estão expressas no item 19.1 do Edital, quais sejam: a Lei 11.668/2008, o Decreto nº 6.639/2008, a Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, as Leis nºs 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/1994 (Lei da Franchising) e 8.666/1993 (Lei de Licitações). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não se insere nas cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, porém, ela será sempre assegurada porquanto está adstrita ao direito administrativo. A equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a adequação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, p. 203, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000).

BURLA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO A existência de ilegalidade que vicie o procedimento licitatório implicará na anulação da

licitação e do respectivo contrato, nos termos do que dispõe o item 3.13 do Instrumento Convocatório e do artigo 49 da Lei 8.666/93. Sendo, porém, sanáveis os vícios ocorridos durante a consecução do contrato, conforme apontaram as autoridades impetradas, incumbe à Administração, sempre atenta aos princípios que norteiam o serviço público, avaliar a possibilidade de convalidação do ato viciado. Para essas situações é correta a aplicação de penalidade e a rescisão do contrato resguardando-se os efeitos produzidos até então, se for benéfico à Administração. A aplicação da penalidade descrita no Anexo 04 não exclui a aplicação do artigo 49 da Lei 8.666/93. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar os editais de licitação, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002622-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002622-6) - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que declare a invalidade dos Editais das Concorrências n.ºs 0004223/2009, 0004146/2009, 0004209/2009 e 0004154/2009 e, conseqüentemente, de todos os atos administrativos que deles originaram. Alegam, em síntese, que há anos mantêm, na condição de franqueados da ECT, Agências do Correio (ACFs), localizadas na Capital do Estado de São Paulo, possuindo legítima intenção de participar da licitação, porém, o documento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para sua completa invalidade. Afirmam que apresentaram impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas não tiveram resposta tempestiva até a data da propositura da ação. Aduzem a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei 8.666/93; a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, nos termos do artigo 7º da Lei 8.666/93, tendo sido apresentado um projeto técnico sem a assinatura de autoridade da ECT ou qualquer menção de sua aprovação; indevida vantagem oferecida às Cooperativas em desfavor da franqueada, dado que o edital não faz qualquer exigência quanto a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (art. 30, II da Lei 8.666/93); indevida permissão para a participação de empresa estrangeira e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no artigo 42, 3º da Lei 8.666/93; ilegalidade nas regras de julgamento e de desempate; as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV são ilegais; é ilegal a exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT como requisito para a assinatura do contrato; é inconstitucional a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada; ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; a bula à licitação deverá acarretar a anulação da licitação e do contrato, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e não a rescisão do contrato. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 51/838. Liminar parcialmente deferida às fls. 841/842. Nas informações, o Diretor Regional da ECT/DR/SPM e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos arguíram, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, alegam não ser hipótese de audiência pública, dado que a conveniência e a oportunidade para a realização de processos licitatórios para a instalação de AGF decorrem do cumprimento da Lei 11.668/08, que criou o instituto da franquia postal e as regras gerais para sua utilização. Afirmam que as licitações não são simultâneas ou sucessivas e o valor estimado não é superior ao limite estabelecido em lei. Aduzem que o projeto técnico constante do Anexo 8 dos Editais detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel oferecido e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Ressaltam que a Lei de franquia postal não prevê a apresentação, pelos franqueadores, de estudo de viabilidade econômica, cabendo ao interessado na franquia realizar tal análise. Sustentam que a exigência de qualificação técnica própria de empresas que exercem atividades similares fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como que a participação das cooperativas está expressamente autorizada pela Lei 11.488/07. Alegam, ainda, que a participação de empresa estrangeira atende ao previsto no artigo 3º, 1º, II da Lei 8.666/93; a regularidade do critério de desempate, eis que o tratamento privilegiado às Microempresas e de pequeno porte pela Lei Complementar 123/06 não se aplica sobre licitações que adotem o tipo melhor técnica; as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV decorrem do poder discricionário da Administração, orientado pela razoabilidade e proporcionalidade, assegurado-se o contraditório e a ampla defesa; a legalidade da exigência de escolaridade mínima para os profissionais alocados na operação da AGF; o preâmbulo do edital e a cláusula décima nona dispõem sobre a subordinação legal das partes; o equilíbrio econômico-financeiro decorre do regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se subordinam; é possível que a Administração conclua pela convalidação do ato viciado, em vez de invalidá-lo, caso se verifique que possam causar maiores prejuízos. Pedem a denegação da segurança (fls. 851/1026) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 1027/1057), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 1076/1079). Manifestação da União Federal às fls. 1060/1073. A ECT juntou documento relativo ao Parecer do Tribunal de Contas da União, exarado no Processo TC 002.056/2010-0, em virtude da representação apresentada pela Associação de Franquias Postais do Estado de Minas Gerais (fls. 1091/1132). Deferido o ingresso da União Federal no feito como assistente simples (fls. 1134/1145). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A formulação de pedido voltado à invalidade de edital de licitação encontra-se na ordem

jurídica como possível. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELLY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da leitura dos v. acórdãos a seguir transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997). 2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita. 4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 8647, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2004, p. 254) A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo. Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas. Passo à análise do mérito. O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal. A Lei n.º 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação, objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado. Insurgem-se as impetrantes, nestes autos, contra irregularidades apontadas nos Editais de Concorrências n.ºs 0004223/2009, 0004146/2009, 0004209/2009 e 0004154/2009. AUDIÊNCIA PÚBLICA Com relação à realização de audiência pública, o artigo 39 da Lei 8.666/93 disciplina a sua obrigatoriedade nas contratações de maior vulto (superior a 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, c, que é de R\$1.500.000,00), ainda que as licitações sejam simultâneas ou sucessivas, admitindo-se a unificação das diversas contratações, desde que realizadas num curto espaço de tempo. Segundo leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a objetivamente proteger os interesses colocados sob tutela do Estado. Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório. (p. 532, 14ª edição, SP, 2010). O dispositivo legal em comento visa evitar a ocorrência de fraudes e a aplicação de regras distintas em certames fracionados que tenham objetos similares, o que não ocorre na hipótese dos autos. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei n.º 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar n.º 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações. Conforme se colhe das informações das autoridades impetradas serão licitadas um total de 1.429 AGFs distribuídas em todo o território nacional, sendo que cada unidade franqueada apresenta características próprias de localização, instalação, investimento e funcionamento, além de serem diversas as expectativas de retorno financeiro. Assim, embora haja semelhança entre seus objetos - a contratação de franquia postal, não é possível assegurar a viabilidade da unificação dessas contratações. Quanto ao requisito da simultaneidade, a abertura dos procedimentos licitatórios no mesmo período decorre de imposição legal, dado que o artigo 7º, único da Lei 11.668/2008 impôs à ECT o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do Decreto regulamentar n.º 6.639/2008, para concluir as contratações abrangidas naquela norma. Outrossim, o fracionamento de contratações não é ilegal, dado que o artigo 23, 1º e o artigo 15, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93 permite sua efetivação quando se apresentarem técnica e economicamente viáveis, além de propiciar maior competitividade, o que parece ser o caso. A par da ausência de similitude, não ficou demonstrado que a remuneração global proposta atingisse o patamar de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93. PROJETO BÁSICO OU ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA A Lei de Franquia Postal não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projeto básico. Porém, a necessidade de apresentação de projeto básico está prevista na Lei de Licitações nos seguintes termos: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros

complementos;O objeto licitado é o franqueamento de serviço postal, razão pela qual não se aplicam os dispositivos legais em comento, eis que estão dirigidos à contratação de serviços e obras de engenharia.Outrossim, o Anexo 8 do Edital apresenta projeto técnico contendo de forma detalhada os elementos necessários à adequação física no imóvel destinado à instalação da Agência franqueada e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Apresenta, ainda, no item IX, uma estimativa de investimentos envolvidos com essa instalação e de remuneração, baseada num modelo de viabilidade econômico-financeiro (fls. 219/226).Quanto à viabilidade econômico-financeira, o modelo apresentado ao Tribunal de Contas da União (Processo TC nº, 022.070/2007-9) não foi totalmente analisado. Todavia, consta da decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, Sec. de Fiscalização de Desestatização, 2ª Divisão - SEFID, às fls. 1101 que: 71. Ao longo das análises realizadas no modelo de avaliação produzido pela ECT, nos editais revogados e naquele que está atualmente em vigor, não se detectou, até o momento, nenhum fato merecedor de ser levado ao conhecimento do Ministro-Relator, tal como estipulado pelo art 17 da IN/TCU nº 27/1998.Não há qualquer irregularidade no fato dessa estimativa estar baseada num modelo extraído das próprias agências dos Correios, dado que a nova sistemática de franquia dependerá também do potencial de negócio de cada franqueado. Outrossim, a via estreita do Mandado de Segurança mostra-se inadequada para qualquer apuração a respeito.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A execução das atividades auxiliares do serviço postal será realizada em total parceria com a ECT, que fornecerá os conhecimentos necessários para a operacionalização da Agência franqueada. Sendo assim, a exigência de qualificação técnica própria de empresas que exercem atividades similares ao do objeto licitação, não se mostra razoável nem proporcional, além do que fere o princípio a competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ademais as atividades incompatíveis com os serviços franqueados constam do Anexo 1 do Instrumento Convocatório, eliminando, assim, os riscos de inaptidão.CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA E EMPRESA ESTRANGEIRA Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. I É vedado aos agentes públicos:I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.Há, portanto, expressa vedação legal à fixação de regras discriminatórias e incompatíveis com os princípios e garantias constitucionais, que inclui o tratamento diferenciado entre as empresas nacionais e estrangeiras, eis que tal distinção, constante do artigo 171 da Constituição Federal, foi revogada pela Emenda Constitucional 6/1995. Com relação às cooperativas, incumbe anotar que o artigo 34 da Lei 11.488/07 remete às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, conferindo a tais sociedades o mesmo tratamento dispensado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte.Os artigos 42 e seguintes da Lei Complementar 123/2006 (Capítulo V), asseguram, portanto, às Cooperativas o direito de participação em licitações públicas, não cabendo, pois ao intérprete restringir o que a Lei permitiu. CRITÉRIO DE DESEMPATE Nos termos do art. 3º da Lei 11.668/2008, a modalidade da licitação eleita é a de melhor técnica com preço previamente fixado no edital para todos os licitantes.Aduzem as impetrantes que a melhor técnica não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais que vierem a ser utilizados por um contratante ao longo da execução de um ajuste contratual (fls. 36).O artigo 44 da Lei 8.666/93 determina que sejam observados no julgamento das propostas os critérios objetivos previstos no Edital.O critério de valoração dos itens da proposta adotado pela ECT, que envolve basicamente a localização e as instalações do imóvel, se inclui no âmbito da discricionariedade da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer interferência.Conforme anteriormente sublinhado, a atribuição de pontuação aos atuais franqueados em razão de sua experiência anterior fere os princípios da isonomia e o da maior competitividade, na medida em que todo o treinamento necessário para a consecução das atividades da Franquia será fornecido pela própria ECT.A eleição do sorteio como único critério de desempate, atende à previsão legal do artigo 45, 2º da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia.Não há, outrossim, violação às disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte preferência nos critérios de desempate, por se tratar de licitação sob a modalidade de melhor técnica.Transcrevo, a propósito, o pertinente ensinamento de Marçal Justen Filho:Embora o silêncio legislativo, afigura-se evidente que o benefício é aplicável exclusivamente nas licitações de menor preço. As licitações de técnica e preço (técnica e preço e melhor técnica), em que a identificação da proposta mais vantajosa depende da configuração de critérios econômicos e técnicos, apresentam sistemática incompatível com as regras simplistas dos arts. 44 e 45 da LC nº 123. Esses dispositivos buscam proteger as pequenas empresas por meio de mecanismo de redução do valor da proposta comercial. A aplicação do benefício em uma licitação de técnica e preço demandaria o fornecimento de critérios adequados, que não constam do diploma.Na licitação de técnica e preço, não é possível determinar que o vencedor será aquele que formular a proposta comercial de menor valor. Nesse tipo de licitação, a identificação da proposta mais vantajosa é obtida pela média de pontuação das propostas técnica e comercial. Portanto, a mera faculdade de promover desconto sobre o valor da proposta comercial não gera efeito de vitória.Também é inquestionável que a disciplina ora examinada não apresenta maior pertinência em relação à licitação de melhor técnica, que se caracteriza por um processo de negociação entre a Administração e os licitantes. Na

sistemática da licitação de melhor técnica, todos os licitantes têm a faculdade de reduzir a sua proposta de preços, de modo a obter o menor preço pela melhor proposta técnica possível. Logo, não teria cabimento estabelecer que as pequenas empresa teriam uma faculdade específica e diferenciada nesse sentido. Em outras palavras, uma pequena empresa pode vencer uma licitação de melhor técnica sem a necessidade do regime dos arts. 44 e 45 da LC 123: basta conceder o desconto que melhor lhes aprouver. Mais ainda, presume-se que as licitações de técnica envolvem necessidades diferenciadas da Administração Pública, que busca obter prestação dotada de potencialidades técnicas marcantes. (Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 69/70, Ed. Dialética, São Paulo, 2007).

SANÇÕES As sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV não são ilegais, posto que são mera reprodução daquelas previstas no art. 88 da Lei de licitação, verbis: Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

QUITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DÉBITOS A exigência de quitação de débitos que se apresentem incontroversos para viabilizar a contratação com a ECT não se afigura ilegal, já que a comprovação da regularidade financeira e fiscal é um dos requisitos para a habilitação do licitante (artigo 27, III da Lei 8.666/93).

ESCOLARIDADE MÍNIMA De acordo com as informações das autoridades impetradas a escolaridade mínima do ensino médio, constante do instrumento convocatório, restrita aos funcionários da franqueada que exercerão atividade de organização, é a mesma exigida para os funcionários contratados pela ECT. Considerando que a franqueada atuará na consecução de serviços auxiliares às Agências dos Correios, tal exigência afigura-se razoável, eis que é essa a qualificação necessária para o treinamento relativo às atividades postais a ser fornecido pela ECT e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO As normas que regem a contratação estão expressas no item 19.1 do Edital, quais sejam: a Lei 11.668/2008, o Decreto nº 6.639/2008, a Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, as Leis nºs 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/1994 (Lei da Franchising) e 8.666/1993 (Lei de Licitações). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não se insere nas cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, porém, ela será sempre assegurada porquanto está adstrita ao direito administrativo. A equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a adequação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, p. 203, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000).

BURLA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO A existência de ilegalidade que vicie o procedimento licitatório implicará na anulação da licitação e do respectivo contrato, nos termos do que dispõe o item 3.13 do Instrumento Convocatório e do artigo 49 da Lei 8.666/93. Sendo, porém, sanáveis os vícios ocorridos durante a consecução do contrato, conforme apontaram as autoridades impetradas, incumbe à Administração, sempre atenta aos princípios que norteiam o serviço público, avaliar a possibilidade de convalidação do ato viciado. Para essas situações é correta a aplicação de penalidade e a rescisão do contrato resguardando-se os efeitos produzidos até então, se for benéfico à Administração. Como bem pontuou a ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 1073, a aplicação da penalidade descrita no Anexo 04 não exclui a aplicação do artigo 49 da Lei 8.666/93. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar os editais de licitação, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança.

III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003110-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003110-6) - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a invalidade do Edital da Concorrência nº 0004169/2009 e, conseqüentemente, de todos os atos administrativos que dele originaram. Alega, em síntese, que há anos mantém, na condição de franqueada da ECT, Agência do Correio (ACF), localizada na Capital do Estado de São Paulo, possuindo legítima intenção de participar da licitação, porém, o documento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para sua completa invalidade. Afirma que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas não teve resposta tempestiva até a data da propositura da ação. Aduz a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei 8.666/93; a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, nos termos do artigo 7º da Lei 8.666/93, tendo sido apresentado um projeto técnico sem a assinatura de autoridade da ECT ou qualquer menção de sua aprovação; indevida vantagem oferecida às Cooperativas em desfavor da franqueada, dado que o edital não faz qualquer exigência quanto a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (art. 30, II da Lei 8.666/93); é inconstitucional a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 35/224. Liminar parcialmente

deferida às fls. 278/281. Nas informações, o Diretor Regional da ECT/DR/SPM arguiu, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, alega não ser hipótese de audiência pública, dado que a conveniência e a oportunidade para a realização de processos licitatórios para a instalação de AGF decorrem do cumprimento da Lei 11.668/08, que criou o instituto da franquia postal e as regras gerais para sua utilização. Afirma que as licitações não são simultâneas ou sucessivas e o valor estimado não é superior ao limite estabelecido em lei. Aduz que o projeto técnico constante do Anexo 8 dos Editais detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel oferecido e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Ressalta que a Lei de franquia postal não prevê a apresentação, pelos franqueadores, de estudo de viabilidade econômica, cabendo ao interessado na franquia realizar tal análise. Alega, ainda, a legalidade da exigência de escolaridade mínima para os profissionais alocados na operação da AGF. Pede a denegação da segurança (fls. 291/346). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 347/377). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e pela concessão parcial da segurança (fls. 379/391). A ECT juntou documento relativo ao Parecer do Tribunal de Contas da União, exarado no Processo TC 002.056/2010-0, em virtude da representação apresentada pela Associação de Franquias Postais do Estado de Minas Gerais (fls. 399/440). Manifestação da União Federal às fls. 442/443 e 448/458. Deferido o ingresso da União Federal no feito como assistente simples (fls. 444). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A formulação de pedido voltado à invalidade de edital de licitação encontra-se na ordem jurídica como possível. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da leitura dos v. acórdãos a seguir transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997). 2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita. 4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 8647, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2004, p. 254) A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo. Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas. Passo à análise do mérito. O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal. A Lei n.º 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação, objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado. Insurgem-se as impetrantes, nestes autos, contra irregularidades apontadas nos Editais de Concorrências n.ºs 0004223/2009, 0004146/2009, 0004209/2009 e 0004154/2009. AUDIÊNCIA PÚBLICA Com relação à realização de audiência pública, o artigo 39 da Lei 8.666/93 disciplina a sua obrigatoriedade nas contratações de maior vulto (superior a 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, c, que é de R\$1.500.000,00), ainda que as licitações sejam simultâneas ou sucessivas, admitindo-se a unificação das diversas contratações, desde que realizadas num curto espaço de tempo. Segundo leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a objetivamente proteger os interesses colocados sob tutela do Estado. Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório. (p. 532, 14ª edição, SP, 2010). O dispositivo legal em comento visa evitar a ocorrência de fraudes e a aplicação de regras distintas em certames fracionados que tenham objetos similares, o que não ocorre na hipótese dos autos. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei n.º 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar n.º 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações. Conforme se colhe das informações das autoridades impetradas serão licitadas um total de 1.429 AGFs distribuídas em todo o território nacional, sendo que cada unidade franqueada apresenta características próprias de localização, instalação, investimento e funcionamento, além de serem diversas as expectativas de retorno financeiro. Assim, embora haja semelhança entre seus objetos - a contratação de

franquia postal, não é possível assegurar a viabilidade da unificação dessas contratações. Quanto ao requisito da simultaneidade, a abertura dos procedimentos licitatórios no mesmo período decorre de imposição legal, dado que o artigo 7º, único da Lei 11.668/2008 impõe à ECT o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do Decreto regulamentar nº 6.639/2008, para concluir as contratações abrangidas naquela norma. Outrossim, o fracionamento de contratações não é ilegal, dado que o artigo 23, 1º e o artigo 15, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93 permite sua efetivação quando se apresentarem técnica e economicamente viáveis, além de propiciar maior competitividade, o que parece ser o caso. A par da ausência de similitude, não ficou demonstrado que a remuneração global proposta atingisse o patamar de R\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93. PROJETO BÁSICO OU ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA Lei de Franquia Postal não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projeto básico. Porém, a necessidade de apresentação de projeto básico está prevista na Lei de Licitações nos seguintes termos: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:.... 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; O objeto licitado é o franqueamento de serviço postal, razão pela qual não se aplicam os dispositivos legais em comento, eis que estão dirigidos à contratação de serviços e obras de engenharia. Outrossim, o Anexo 8 do Edital apresenta projeto técnico contendo de forma detalhada os elementos necessários à adequação física no imóvel destinado à instalação da Agência franqueada e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Apresenta, ainda, no item IX, uma estimativa de investimentos envolvidos com essa instalação e de remuneração, baseada num modelo de viabilidade econômico-financeiro (fls. 219/226). Quanto à viabilidade econômico-financeira, o modelo apresentado ao Tribunal de Contas da União (Processo TC nº, 022.070/2007-9) não foi totalmente analisado. Todavia, consta da decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, Sec. de Fiscalização de Desestatização, 2ª Divisão - SEFID, às fls. 1101 que: 71. Ao longo das análises realizadas no modelo de avaliação produzido pela ECT, nos editais revogados e naquele que está atualmente em vigor, não se detectou, até o momento, nenhum fato merecedor de ser levado ao conhecimento do Ministro-Relator, tal como estipulado pelo art 17 da IN/TCU nº 27/1998. Não há qualquer irregularidade no fato dessa estimativa estar baseada num modelo extraído das próprias agências dos Correios, dado que a nova sistemática de franquia dependerá também do potencial de negócio de cada franqueado. Outrossim, a via estreita do Mandado de Segurança mostra-se inadequada para qualquer apuração a respeito. ESCOLARIDADE MÍNIMA De acordo com as informações das autoridades impetradas a escolaridade mínima do ensino médio, constante do instrumento convocatório, restrita aos funcionários da franqueada que exercerão atividade de organização, é a mesma exigida para os funcionários contratados pela ECT. Considerando que a franqueada atuará na consecução de serviços auxiliares às Agências dos Correios, tal exigência afigura-se razoável, eis que é essa a qualificação necessária para o treinamento relativo às atividades postais a ser fornecido pela ECT e a manutenção da qualidade dos serviços prestados. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar os editais de licitação, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, incluindo-se o Diretor da Diretoria Regional São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (fls. 484/1089) Dê-se vista ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9853

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

(Fls.519/520) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008042-33.1992.403.6100 (92.0008042-1) - NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGIANI X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.267/279) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

(Fls.460/464) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014884-24.1995.403.6100 (95.0014884-6) - NELSON FAIA AMORIM X RUTH FAIA AMORIM X CLARISSA PEREIRA FREIRE(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS HELENA GUIDOLIN MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0049981-85.1995.403.6100 (95.0049981-9) - ALZIRO DADIO X SERGIO ROBERTO FRANCO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATO X HORACIO RAMOS FILHO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0403281-83.1995.403.6100 (95.0403281-8) - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004509-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004509-8) - EDISON JOAO DE CARVALHO SICOTTI X EDISON PARREIRA DUARTE X EDISON PINTO DE OLIVEIRA X EDITE DA SILVA DOS SANTOS X EDITE DA SILVA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012971-94.2001.403.6100 (2001.61.00.012971-3) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.111/112) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029134-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029134-0) - JOSE MAURICIO GONCALVES DE ABREU(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029814-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029814-3) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E RJ109302 - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021717-09.2005.403.6100 (2005.61.00.021717-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012997-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012997-1) - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 151/153: Manifeste-se a CEF, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta nº. 0326.013.00077277-6, referentes ao PLANO COLLOR I e PLANO COLLOR II, ou documento que comprove a data de abertura e encerramento da conta mencionada.Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o determinado às fls.86.Após, com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0007623-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Fls.34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015773-50.2010.403.6100 - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls.466-verso, intime-se a CEF para declinar correto endereço para a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 428/430.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Considerando que a vaga de garagem, de propriedade dos executados, possui matrícula própria no registro de imóveis, conforme certidão de fls.216, DEFIRO a penhora, conforme requerido pela CEF. Nesse sentido a Súmula do STJ nº 449 de 21/06/2010, in verbis: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação devendo o exequente providenciar a averbação no registro de imóveis para conhecimento de terceiros, nos moldes do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Cite-se a executada NISIA LYRA GOMES no endereço informado às fls.295. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042481-65.1995.403.6100 (95.0042481-9) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(Proc. DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E Proc. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E Proc. LEONARDO GALLOTTI OLINTO OAB 150583 E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040171-52.1996.403.6100 (96.0040171-3) - ADILSON RAIMUNDO PEREIRA X EVANDILINA DO SACRAMENTO X GIOVANO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCINEIDE DA SILVA X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA CUNHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055910 - DOROTI MILANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADILSON RAIMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. HOMOLOGO as transações efetuadas pelo(s) autor(es) EVANDILINA DO SACRAMENTO (fls.297), LUCINEIDE DA SILVA (fls.299) e MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA CUNHA (fls. 300), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-95.1997.403.6100 (97.0003377-5) - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a informar nos autos os valores pagos aos autores que firmaram adesão nos termos da LC nº. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias se o E. TRF da 3ª Região apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.012663-1. Int.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9855

MANDADO DE SEGURANCA

0005280-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005280-1) - FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 317) Ao sedi para retificação do pólo passivo (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018037-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018037-2) - JOSE MILTON CASARINI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Retornem as autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, na data base da conta apresentada pelo autor, e outra com os valores atualizados.2. Deverá a Contadoria considerar a conta poupança de nº 00092204-2 conforme descrito às fls. 03, e observando-se os extratos de fls. 18/21.3. Deverá proceder a elaboração dos cálculos utilizando os mesmos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada (...como se depositado o valor estivesse...). 4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 26 de agosto de 2005.5. Honorários Advocáticos de 10% sobre o valor da causa.6. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito.7. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.RETORNARAM OS AUTOS DO CONTADOR - CIENCIA ÀS PARTES CONFORME DESPACHO SUPRA

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao contador para verificação das alegações de fls. 133/151.Após digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.RETORNARAM OS AUTOS DO CONTADOR - CIENCIA ÀS PARTES CONFORME DESPACHO

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Razão resta a parte autora em suas alegações de fls. 126/130, pois o débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, na data base da conta apresentada pelo autor, e outra com os valores atualizados.3. Deverá a Contadoria considerar a conta poupança de nº 0235.013.00099906-7 conforme descrito às fls. 02, e observando-se os extratos de fls. 14/17.4. Deverá proceder a elaboração dos cálculos utilizando os mesmos índices de correção monetária aplicados

nas cadernetas de poupança, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada (...como se depositado o valor estivesse...). 5. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 31 de julho de 2007.6. Honorários Advocatícios de 10% sobre o valor da causa.7. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito.8. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.9. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. **RETORNARAM OS AUTOS DO CONTADOR - CIENCIA ÀS PARTES CONFORME DESPACHO**

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações constantes de fls. 107, do Setor de Cálculos, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Fls. 109: Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos, no prazo de dez dias. Após a vinda do contador, dê-se vista às partes. **CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR PARA MANIFETSÇÃO DAS PARTES.**

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018128-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018128-2) - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 204/205: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023892-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023892-6) - VINHEDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029289-75.1989.403.6100 (89.0029289-7) - ANA BATISTA MUNHOZ X DJALMA RAIYALLI FABBRI X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3) - SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOA5RES DE MELLO(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0020280-50.1993.403.6100 (93.0020280-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X IVONE CURSINHO DOS SANTOS PERRELA X RONALDO FUKUGAVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0000197-76.1994.403.6100 (94.0000197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0032227-23.2001.403.6100 (2001.61.00.032227-6) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0007769-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007769-9) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018612-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4)) ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007589-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X VALTER ALDECOA(SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO MONTECHEZI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-86.1995.403.6100 (95.0008452-0) - MARIA LUCIA RAMALHO MARTINS MOLINA X RUBENS MOLINA X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA MONTOVANI AVELINO SABBAG)

Em face da informação retro, proceda-se a baixa da numeração do incidente de restauração de autos nº 0014891-35.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.014891-1), conforme determinado na sentença de fls. 158/159, nos termos do provimento nº 64/2005 - COGE. Proceda a Secretaria a regularização destes autos no sistema informatizado processual,

efetuando seu recebimento com a numeração correta, qual seja, 008452-86.1995.403.6100 (antigo 95.0008452-0). Após, republique-se o despacho de fls. 211. Int. DESPACHO DE FLS. 211: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4) - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017397-13.2005.403.6100 (2005.61.00.017397-5) - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7) - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 349/350: Razão assiste a parte autora. Anote-se no sistema processual informatizado o nome do advogado indicado às fls. 350. Após, republique-se a sentença de fls. 342/345. Int. SENTENÇA FLS. 342/345: Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Comunique-se a Exma. Des. Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022997-0 da prolação desta sentença. P.R.I.

0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010722-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010722-0) - FRANCISCO ANTONIO IANNINI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000959-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000959-9) - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face o desinteresse da CEF resta prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação. Ante a informação da CEF e a possibilidade de um eventual interesse do ex-mutuário em proceder a recompra do imóvel objeto da lide, expeça-se mandado para intimação do autor anexando cópia do correio eletrônico de fls. 84, onde constam os dados para contato com o setor responsável pela negociação. Int.

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o determinado no despacho de fl. 52, apresentando os extratos das contas poupança nº 013.00086897-0, agência 1679 e 013.99008381-7, agência 0249 referente ao período abril a junho/90. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019052-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019052-8) - MARIANA DO NASCIMENTO(SP099787 - JOSENAIDE BELEM JAMACARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao patrono do impetrado para subscrever a petição de fls. 254/256, sob pena de desentranhamento. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006766-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006766-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o pedido do impetrante de vista pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001094-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001094-2) - ENGEPLAC ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 71, visto que os documentos que acompanham a petição inicial tratam-se de cópias. No silêncio, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011342-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011342-0) - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos nos endereços indicados às fls. 41. Int.

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0) - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERDERIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO CASOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEI CARVALHO ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária nº 0005655-59.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.005655-0) Autor: Antonio Russo, Francisco Reles de Albuquerque, Maria Verderio Galante, Ronaldo Pedro Casolari e Sydnei Carvalho Roveri Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Russo e Outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 227/237, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 70.301,23, atualizados até agosto de 2007. Devidamente intimada, a CEF às fls. 248/251 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 49.912,62, atualizados até abril de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 260/263, no valor de R\$ 65.174,11 (item e - fl. 261). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 271). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 260/263 no montante de R\$ 65.174,11 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos) apurados em julho de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003144-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003144-2) - MARIO DEL CISTIA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mario Del Cistia objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 76/88 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.512,04, atualizados até agosto de 2007. Devidamente intimada, a CEF às fls. 97/102 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 17.508,67, atualizados até outubro de 2007. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 120/123, no valor de R\$ 38.279,31 (item e - fl. 121). A parte autora discorda dos valores apresentados pela contadoria (fls. 128/130). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 132). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 120/123 no

montante de R\$ 38.279,31 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) apurados em agosto de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 7400

MONITORIA

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Indefiro o pedido formulado pela parte ré a fl. 52, visto que o interrogatório das partes, previsto no artigo 342 do CPC, é atribuição privativa do juiz. Cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra, na forma contida no artigo 343 do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação de Nanci Conforto Tajanelo, gerente da agência 1017 da CEF, para tomada de depoimento pessoal, conforme requerimento das rés constante da petição dos embargos monitorios, advertindo-a das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando o mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7401

CARTA PRECATORIA

0015192-35.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 02 por mandado para comparecimento e comunique-se ao juízo deprecante para ciência das partes. Dê-se vista ao INSS (PGF).

Expediente Nº 7402

EMBARGOS A EXECUCAO

0016233-37.2010.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5)) J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Distribua-se por dependência aos autos nº. 2008.61.00.023272-5. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

FLS. 02: Distribua-se por dependência, após diga o embargado em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 119/172 para distribuição como embargos à execução.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4965

MONITORIA

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0000296-55.2008.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ e MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 219/224. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025870-66.1997.403.6100 (97.0025870-0) - MARCOS CAPELLARI X MARCOS ANTONIO HELENO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0025870-0 AUTOR: MARCOS CAPELLARI, MARCOS ANTONIO HELENO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA E MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. No tocante ao autor Marcos Alberto Pavarini de Lima foi demonstrado às fls. 446 os saques da totalidade dos valores depositados na respectiva conta vinculada, ocorridos em 28/02/1989, ficando tal conta com saldo zerado, razão pela qual não há falar em crédito da diferença relativa ao expurgo de janeiro de 1989. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MARCOS CAPELLARI (fls. 293/297 - 361/362 - 420/422), MARCOS ANTONIO HELENO (fls. 279/292 - 353/360 - 402/417), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 264/278 - 347/352 - 389/399), MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA (fls. 259/263 - 354/346 - 384/386) E MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 255/258 - 341/344 - 376/381) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013590-92.1999.403.6100 (1999.61.00.013590-0) - ANDRE PIMENTA X FIRMINO MANOEL VELOSO X JAIR JOSE DE LORENA X JOAO PINCERATO X JULIO CERQUEIRA DE JESUS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.013590-0 AUTOR: ANDRE PIMENTA, FIRMINO MANOEL VELOSO, JAIR JOSE DE LORENA, JOÃO PINCERATO E JULIO CERQUEIRA DE JESUS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANDRE PIMENTA (fl. 279), JAIR JOSE DE LORENA (fl. 174), JOÃO PINCERATO (fl. 180) E JULIO CERQUEIRA DE JESUS (fl. 176) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FIRMINO MANOEL VELOSO (fls. 277/278), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028627-28.2000.403.6100 (2000.61.00.028627-9) - MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2000.61.00.028627-9 AUTORA: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o

pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030131-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030131-5) - KEIKO SHIROMA YAMAKI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.030131-5 AUTOR: KEIKO SHIROMA YAMAKIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 115/118) no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, visto que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela CEF nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento 26/2001. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor KEIKO SHIROMA YAMAKI (fls. 115/118) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A (SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA (SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.61.00.019279-1 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e T4F ENTRETENIMENTO S/A SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal e T4F Entretenimento. A CEF aponta a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 250/254, eis que ela restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios sem que fosse apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva. T4F Entretenimento arguiu a omissão da liminar concedida na ação cautelar em apenso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a Caixa Econômica Federal. Este Juízo restou omissos quanto à sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Não há falar em responsabilidade da instituição-mandatária na efetivação do protesto do título, uma vez que ela atuou nos limites do endosso-mandato, não se lhe exigindo prévia averiguação da causa da duplicata. Portanto, a instituição-mandatária somente responderá na hipótese de extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pelo endossante. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor dos seguintes julgados: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 541477) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENDOSSO-MANDATO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Explicitando o acórdão que a instituição financeira agiu seguindo instruções da endossante, sem qualquer conhecimento dos fatos, indicando até mesmo que os riscos da ação foram assumidos pela emitente e pela devedora, não há como identificar a responsabilidade. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 651830) RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. 1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ, RESP 778409) Saliente-se que, nesta demanda, a pretensão deduzida na inicial se resume à declaração de inexigibilidade do título, não se buscando a imputação de responsabilidade pelo protesto do título. Assim sendo, as partes que participaram da relação jurídica cambial devem integrar a lide, posto que se sujeitarão aos efeitos da sentença. Tendo o Autor atribuído à CEF a qualidade de litisconsorte passivo e esta sustentado, com exclusividade, ter atuado em harmonia com os poderes conferidos a ela pelo endosso-mandato, figurando na qualidade de corré, tenho que se impõe a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. No tocante aos embargos declaratórios interpostos por T4F ENTRETENIMENTO S/A, rejeito-os. Considerando que questão suscitada encontra-se jungida ao objeto da ação cautelar em apenso, e que as razões ora

articuladas correspondem ao recurso interposto naqueles autos, tenho por prejudicada a análise da pretensão neste processo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOELHO os embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar à sentença o fundamento acima exarado. No tocante aos embargos declaratórios opostos por T4F ENTRETENIMENTO S/A, REJEITO-OS. No mais, mantenho a sentença em seus próprios termos. P.R.I.C.

0024856-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024856-9) - JOSE ANTONIO CARLOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 0024856-03.2004.403.6100 AUTORES: JOSE ANTONIO CARLOS RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista que o autor JOSE ANTONIO CARLOS, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 199300000344854 conforme demonstrado às fls. 87/100, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0025162-35.2005.403.6100 AUTORES: LUIS ANTONIO TROCCOLI e LEANDRO TROCCOLI RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade, bem como proceda à revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas e do saldo devedor, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Às fls. 103/104 este MM. Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 106/107. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 242/244). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 286/307, argüindo, em sede preliminar, a carência de ação. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnano, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 320/341 a parte autora postula a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide realizado pela CEF. Intimada para apresentar documentos referentes à execução extrajudicial, a CEF manifestou-se às fls. 350/391, juntando os documentos requeridos. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal Cível, o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o MM. Juízo Federal desta 19ª Vara Cível de São Paulo (fls. 416/418). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam também a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço foi firmado em 19/06/2001 pelo Sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por conseguinte, é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de

eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a parte autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. A parte autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 350/391). Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

0028559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028559-5) - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0028559-

05.2005.403.6100 AUTORES: BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS e JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS e

JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de

mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações

e do saldo devedor, com aplicação do PES e calculadas pelo sistema a juros simples; 2) que seja excluído o percentual

de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 3) por fim, pleiteiam a restituição

dos valores pagos indevidamente. Às fls. 42/43 este MM. Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição

do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/64,

alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustenta a legalidade do

reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido. O Instituto de Previdência do Estado de São

Paulo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 77/88. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado

Especial Federal Cível, o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o

MM. Juízo Federal desta 19ª Vara Cível de São Paulo (fls. 347/350). A parte autora apresentou réplicas às fls. 188/190 e

191/193. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls.

333/345. As partes autora e ré manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 353/354 e 359/362,

respectivamente. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 366/367, sustentando a falta de interesse em figurar como assistente da CEF, haja vista a ausência de pedido da parte autora referente ao FCVS ou ao seguro habitacional, nos termos da IN nº 03, da Advocacia-Geral da União, de 30 de junho de 2006. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 20/02/1987, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram INFERIORES aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional pactuada (...). Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o

mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), ou a devolver as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0010144-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010144-4) - EVANDRO FONTES X GISELDA ALVES BASTOS (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.010144-4 AUTOR: EVANDRO FONTES E GISELDA ALVES BASTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando os autores obter provimento judicial que reconheça a quitação do financiamento para aquisição de imóvel firmado com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, em apertada síntese, ter direito à quitação do mencionado financiamento mediante a cobertura securitária, haja vista achar-se acometida de doença degenerativa do cérebro, que o levou à invalidez permanente. A CEF apresentou contestação às fls. 28-35, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide à Companhia Seguradora e carência de ação, em face da arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 52 acolhendo a preliminar de incompetência do Juízo alegada pela CEF, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, foi determinada a inclusão da Caixa Seguros em razão do litisconsórcio passivo necessário (fls. 56). A Caixa Seguradora contestou às fls. 80-96 alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros, a carência de ação e a recusa da denúncia da lide. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 133 indeferindo a inclusão do IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo da ação e determinando à autora que notificasse eventual decretação de interdição do autor Evandro Fontes, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autores juntaram às fls. 134-137 Certidão de Interdição, Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez e Declaração da Sra. Curadora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139-143 requerendo a realização de perícia médica para a constatação da data em que o autor Evandro Fontes tornou-se incapaz. O pedido de realização de prova pericial e testemunhal foi indeferido às fls. 145-147, haja vista a juntada de documentos informando a data de início da aposentadoria por invalidez. A Caixa Seguradora interpôs agravo retido às fls. 149-152. Os autores apresentaram contraminuta ao agravo às fls. 166-167. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 168-174 a fim de comprovar a data de início da incapacidade que acometeu o autor Evandro Fontes. Foi determinado à CEF a comprovação da adjudicação do imóvel e demais documentos aptos a comprovar a regularidade da execução extrajudicial, bem como esclarecer se o imóvel foi alienado a terceiro. A CEF juntou documentos às fls. 178-221 e 227-230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nesta ação em que se discute o direito à cobertura securitária, uma vez ter sido intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em leilão realizado em sede de execução extrajudicial em 31 de março de 2004, cuja carta de arrematação foi registrada em 24 de junho de 2004, circunstância indutora de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, bem como do contrato de seguro, tornando incabível o presente pleito. Extraí-se da leitura da cláusula 13.1 da apólice de seguro (fls. 08-09), a obrigação do Segurado em comprovar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, in verbis: CLÁUSULA 13 - SINISTROS 13.1 - O Segurado ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio do Estipulante, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Sociedade Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. Por outro lado, a Cláusula 14, letra a, dispõe acerca da caducidade da cobertura do seguro com a realização do segundo leilão público: CLÁUSULA 14 - CADUCIDADE Ocorrera, automaticamente, a caducidade da cobertura individual desta Apólice, ficando a Sociedade Seguradora isenta de qualquer responsabilidade: a) na data da realização da praça ou do segundo leilão público, por força da execução judicial ou extrajudicial da dívida, mantida a cobertura de danos materiais para os casos de arrematação/adjudicação do imóvel pelo próprio Estipulante; (...) Por fim, confira-se o teor da Cláusula 16: CLÁUSULA 16 - AVISOS E COMUNICAÇÃO Todo e qualquer aviso ou comunicação à Sociedade Seguradora deverá ser feito por escrito pelo Segurado ou por quem suas vezes fizer, porém, sempre com o intermédio do Estipulante. No entanto, segundo revela a documentação acostada aos autos, os autores somente comunicaram a ocorrência do sinistro para fins de cobertura

securitária em 05 de outubro de 2005 (fls. 10-13), após a adjudicação do imóvel em 2º leilão extrajudicial realizado em 31 de março de 2004, cuja carta de arrematação foi registrada em 24 de junho de 2004. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela a seguinte ementa: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I.** Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. **II. Recurso desprovido.** (TRF - 3ª Região, Apelação Cível, Processo nº 2006.61.10.000066-9, Relator Juiz Peixoto Junior, Quinta Turma, DJF3 CJ1 19.01.2010, pág. 594) Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, que estava em débito desde a parcela vencida em 23 de abril de 2001. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.** P. R. I.

0030058-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030058-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0030058-53.2007.403.6100 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONÇALVES (fls.108/110), por parte da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.** Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0033561-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033561-3) - COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.033561-3 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios opostos pela União Federal, objetivando obter esclarecimentos quanto à eventual óbice na r. sentença de fls. 152, notadamente no que tange a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de qualquer equívoco na sentença prolatada, haja vista que os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.** P. R. I.

0030993-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030993-0) - OSIEL LEAL RIBEIRO X RIBEIRO & MACARI PAPELARIA E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.030993-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: OSIEL LEAL RIBEIRO e RIBEIRO & MACARI PAPELARIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osiel Leal Ribeiro e Ribeiro & Macari Papelaria e Serviços Postais Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter provimento judicial que lhes assegure o direito à indenização a título de danos materiais, correspondentes à cobrança do que se apurar excessivo durante a relação contratual existente entre as partes, e danos morais em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou 145 salários mínimos. Alegam que, em 2006, adquiriram franquia da Ré, responsabilizando-se pelos serviços postais e telemáticos, nos termos do contrato celebrado. Sustentam que, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes, o que acarretou a cobrança indevida de multas e juros capitalizados. Relatam que, em decorrência da existência de débito praticamente impossível de ser quitado e das constantes ameaças de descredenciamento da agência, foram obrigados a vender a franquia, a qual somente pode ser formalizada com anuência da Ré, situação que os levou a perder outras propostas mais vantajosas. Esclarecem que a lide se limita à cobrança abusiva de valores concernentes a juros, multas e sanções exigidas em patamares superiores aos previstos em lei, bem como em relação ao tratamento dispensado aos autores, especialmente no tocante às constantes ameaças de descredenciamento e às dificuldades para negociação do débito, com a manutenção dos protestos e negativação dos nomes. A Ré contestou o feito às fls. 143-220,

alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional das ações de responsabilidade civil é de 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, se a suposta cobrança indevida foi em 15/07/2004, a pretensão prescreveu em 15/07/2007. Alega a ilegitimidade ativa do primeiro autor, posto que a relação jurídica decorrente do contrato de franquia se deu entre a Ré e a segunda autora. Aponta, também, a inércia da inicial, haja vista que a ação adequada era a prestação de contas. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê a prestação de contas, sendo que a franqueada deve proceder ao acerto de contas quinzenalmente. Esclarece que a Autora deixou de prestar contas referentes às quinzenas de 01/04/2003 a 16/04/2003 no valor de R\$ 29.661,29; 16/04/2003 a 30/04/2003 no valor de R\$ 35.271,02 e 01/05/2003 a 15/05/2003 no montante de R\$ 40.423,12. Afirma que o valor originário da dívida era de R\$ 105.355,43 e, após negociação, a Franqueada assinou espontaneamente termo de confissão de dívida no importe de R\$ 141.513,76. Relata que, durante o parcelamento a Franqueada repassou alguns cheques sem provisão de fundos, razão pela qual foram somados os valores pendentes com os cheques repassados, aumentando o valor da dívida para R\$ 299.904,77, não existindo cobrança indevida. Defende que o contrato prevê os encargos contratuais a serem aplicados na hipótese de ausência de repasse quinzenal. Aduz que os juros cobrados são simples e lineares e a sanção imposta tem previsão contratual. Por fim, salienta que, por ser Empresa Pública Federal, tem suas contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, não tendo interesse de cobrar além do devido. Réplica apresentada às fls. 231-235.É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se verifica a ocorrência da prescrição. Cuidando-se de direito relativo à indenização por danos causados por agentes de pessoa jurídica de direito público e de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º C, da Lei nº 9494/97. Afasto, também, a alegação de inadequação da via eleita, haja vista que o objeto da presente ação é a indenização por danos morais e materiais. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do co-autor OSIEL LEAL RIBEIRO, tendo em vista que a relação jurídica decorrente do contrato de franquia se deu somente entre a autora Ribeiro & Macari Papelaria e Serviços Postais Ltda e a Ré. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte Autora não merece procedência. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte Autora receber indenização a título de danos morais e materiais decorrentes de contrato de franquia celebrado com a Ré, sob o fundamento de que houve cobrança abusiva de juros, multa e aplicação de sanções, assim como ameaças de descredenciamento e dificuldades de negociação da dívida. A despeito da argumentação apresentada pela Autora, não diviso as ilegalidades apontadas. A Autora RIBEIRO & MACARI PAPELARIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA firmou contrato de Franquia Empresarial com a Ré, o qual prevê a exigência de prestação de contas, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA. 4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma estabelecidos pela FRANQUEADORA. Apesar do estipulado acima, a Autora deixou de prestar as contas relativas aos períodos de 01/04/2003 a 16/04/2003, 16/04/2003 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 15/05/2003, acumulando dívida no montante de R\$ 105.355,43 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Foi assinado termo de reconhecimento e confissão de dívida, onde a parte Autora confessou dever à credora a importância de R\$ 141.513,73, que se refere à dívida acrescida de juros, multa e sanções (fls. 208-210), o qual deixou de ser cumprido, razão pela qual o montante do débito foi para R\$ 299.904,77, atualizado em 20/07/2004. Neste sentido, a cláusula sexta do contrato de franquia estabelece o acerto de contas: CLAUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS 6.1. O acerto de contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim. 6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADORA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato. (...) 6.1.4. Caso não haja repasse na arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, na condição a seguir: 6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGPM (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo. 6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve dolo da FRANQUEADA no cometimento da irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além da multa financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo. Como se vê, o contrato previu os encargos a serem aplicados na hipótese de descumprimento da obrigação relativa ao acerto de contas, bem como a possibilidade de descredenciamento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ECT. CONTRATO DE FRANQUIA. PARCERIA. INADIMPLÊNCIA. DESCREDECENCIAMENTO. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. CULPA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. PROCEDENTE. 1. Uma vez que a própria apelante, franqueada, confessa que encontrava-se inadimplente com suas obrigações contratuais, é certo que possui a apelada o direito de descredenciá-la dos serviços de postagem acertados. 2. Não há que se falar em ilícito

contratual ou intervenção indevida por parte dos Correios até porque o próprio contrato fez previsão, através da cláusula nº 9.3.1, do referido descredenciamento na hipótese de a franqueada deixar de cumprir com suas obrigações.3. Ainda que fosse verdade que a apelante houvesse adimplido o débito, certo é que, ao tempo do ajuizamento da presente ação, conforme ela mesma confessa, encontrava-se inadimplente, razão pela qual não fez outra coisa os Correios que não observar o estabelecido no contrato de franquia.4. O contrato de franquia prevê expressamente que a franqueada deve se submeter à franqueadora com relação a todos os contratos relativos a clientes captados, sendo certo que não há que se falar em relação jurídica existente entre a autora e os clientes que por ventura são captados para a ré. Uma vez que não existe relação jurídica entre a autora e seus clientes, não existe desrespeito ao contrato de franquia firmado.5. Se foi a própria parte ré que travou contrato direto com a instituição financeira, inexistente comissão a ser dada à franqueada vez que não foi a mesma que captou para a (...).6. Se a apelante, com base no art. 333 inciso I do CPC, não demonstrou de forma inequívoca qualquer ato praticado pela ré eivado de ilicitude tampouco a existência da respectiva culpa ou de nexos de causa entre o ato praticado pela ECT e o suposto evento danoso, não existe qualquer dever de indenização ou reparação por parte da apelada.7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (grifei)(TRF da 2ª Região, processo nº 200251010205117, sexta turma especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 2/01/2010) Quanto aos protestos e a inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa a inadimplência, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Assim, entendo que a Ré aplicou adequadamente as normas contidas no contrato de franquia firmado com a Autora, não restando demonstrado nexos de causalidade entre a conduta dos Correios e o suposto dano, razão pela qual não existe dever de indenizar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Quanto ao Autor OSIEL LEAL RIBEIRO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora (pessoa jurídica) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0014904-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014904-8) - EDVALDO NAZARIO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.014904-8 AUTOR: EDVALDO NAZARIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 80 / 83. Não assiste razão a parte autora visto que a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como os demais expurgos inflacionários são estranhos ao objeto do presente feito, conforme se extrai da petição inicial. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor EDVALDO NAZARIO DA SILVA (fls. 71) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015601-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015601-6) - ELI NERES SAMPAIO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.015601-6 AUTORA: ELI NERES SAMPAIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da tabela do Imposto de Renda, bem como anule o débito fiscal consubstanciado nas notificações de lançamentos nºs 2005/608451481514177 e 2006/608451003604082. Sustenta, em síntese, que as declarações de ajuste anual - exercício 2005 e 2006 - devem ser recebidas e regularmente processadas, com a utilização da tabela progressiva do imposto de renda, suas faixas de incidência e limites de deduções previstas na legislação, incidindo o reflexo do expurgo desde 1996, vedada a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento aplicáveis às demais declarações. Juntou documentos (fls. 34/55). O pedido de antecipação restou indeferido (fls. 58/66). A Autora noticiou a interposição de recurso de agravo. A União Federal apresentou contestação às fls. 105/114 alegando que a pretensão da Autora não encontra respaldo legal. Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade legislativa em respeito ao princípio da separação dos poderes e que a legislação de regência não prevê a vinculação do imposto de renda devido com índices de correção monetária. Replicou a parte Autora. O recurso de agravo foi negado provimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela Autora não merece guarida. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e de deduções do imposto de renda das pessoas físicas, determinando a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º, in verbis: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de

que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135acima de 1.800,00 25 315 Posteriormente, a Medida Provisória 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei 10.451/02, alterou as tabelas progressivas mensal e anual, determinando a incidência do imposto da forma seguinte: Tabela Progressiva MensalBase de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em r\$Até 1.058,00 - -De 1.058,01 até 2.115,00 15 158,70Acima de 2.115,00 27,5 423,08Tabela Progressiva AnualBase de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em R\$Até 12.696,00 - -De 12.696,01 até 25.380,00 15 1.904,40Acima de 25.380,00 27,5 5.076,90Assim sendo, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro. De seu turno, consoante o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas tão-somente por intermédio de lei e, via de consequência, também a sua atualização, tanto dos patamares isençionais como dos limites de dedução. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos para efeito de incidência do Imposto de Renda.Neste sentido colaciono as seguintes ementas da Suprema Corte:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei nº 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR nº415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05. p. 16.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932.Do mesmo modo decidiu o TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. Caso em que se sustentou que a Lei nº 8.383/91 previu a UFIR com fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei nº 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre tabelas de deduções e isenções do IRPF.2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo.3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinado aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/ALMC, AgR no RE322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais.4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais.5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica em utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno.6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(TRF da 3ª Região, processo n. 200161210049242, UF: SP, 3ª T., DJU data 14/11/2006, pág. 522, Rel. Juiz Nery Junior).Com efeito, a ausência de correção das tabelas progressivas do imposto de renda implica majoração da carga tributária que recai sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte dentro do ano base, mas não se pode afirmar, de antemão, que tal elevação seja confiscatória.No presente caso, a Autora apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, e exercício 2006, ano-calendário 2005, e a autoridade, com base em tais declarações verificou a existência de irregularidades e inscreveu o débito em dívida ativa da União Federal.Ora, tendo sido apresentada a declaração referida com a pretensão e existindo a incorreção dos dados declarados, é dispensável a atividade do lançamento e notificação do sujeito passivo tributário.O ato de lançamento, segundo a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou, ainda, da declaração de compensação, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e a apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização

do lançamento. Pode o Fisco proceder a inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF ou GFIP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Aliás, a própria legislação, em relação à declaração de compensação, reconheceu a possibilidade de exigência imediata dos débitos apurados. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Por conseguinte, identificada a ocorrência de inexatidão na declaração efetuada, pode a autoridade tributária proceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito sem abertura da fase de contencioso administrativo, porquanto os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**(...) Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(REsp 839.664/PE, DJ 15.8.2006, p. 207) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.**(...) 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...)(REsp 436.432/PR, DJ 18.8.2006, p. 362) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0020414-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020414-0) - DOGMAR XAVIER SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0020414-18.2009.403.6100 AUTOR: DOGMAR XAVIER SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 80 / 82. Não assiste razão a parte autora, visto que os demais expurgos inflacionários são estranhos ao objeto do presente feito, conforme se verifica na r. sentença. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DOGMAR XAVIER SILVA (fls. 76) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022403-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022403-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL MÍDIAS COMÉRCIO DE CDs E DVDs LTDA - ME

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.022403-4 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: CAROL MÍDIAS COMÉRCIO DE CD's E DVD's LTDA - ME Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de CAROL MÍDIAS COMÉRCIO DE CD's E DVD's LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.331,42 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 20 de outubro de 2009, importância esta oriunda de contratos de prestação de serviços de n.ºs 9912187164 e 9912213000, representados pelas faturas anexadas à inicial. Citada, a ré não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré CAROL MÍDIAS COMÉRCIO DE CD's E DVD's LTDA - ME a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 12.331,42 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), cuja atualização deverá se dar a partir de 20.10.2009. A atualização posterior, até final pagamento, ocorrerá na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora devidos, tendo como marco inicial a citação, na proporção de 0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0022447-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022447-2) - APARECIDA CORREA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.022447-2 AUTOR: APARECIDA CORREA MATOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 74 / 76. Não assiste razão a parte autora. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que a autora efetuou o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em recebê-los, conduta esta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Caso contrário, a autora Aparecida Correa Matos deverá formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Homologo a transação notificada, realizada entre a autora APARECIDA CORREA MATOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024693-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024693-5) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.024693-5 AUTOR: VICTOR ALEXANDRE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53-66, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo

ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 A os atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025203-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2005.61.00.025203-6 AUTORA: HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0049498-79.2000.403.6100 (2000.61.00.049498-8) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0049498-79.2000.403.6100 PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO
REQUERENTE: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Vistos. Trata-se de medida cautelar de protesto, objetivando a requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional no tocante ao direito de propor ação de restituição de indébito e/ou mandado de segurança preventivo para declaração de direito a compensação de tributos nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, em síntese, ser detentora de créditos tributários perante a União Federal, resultantes do recolhimento indevido da taxa de licenciamento de importação (TAXA CACEX), nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1 da Lei nº 7.690/88, incidentes sobre o valor de 1,8% das guias de importação. Às fls. 70/72 o MM. Juiz sentenciou os presentes autos, indeferindo o pedido de protesto, determinando que os autos fossem entregues à parte requerente independentemente de traslado. Em sede de apelação, o E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, eis que a exegese decorrente das disposições contidas na lei processual impõe que, anteriormente à extinção sem resolução do mérito, fosse a requerente intimada a regularizar a petição inicial de modo a torná-la apta a gerar os efeitos ali pretendidos, com o que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto à regularização da petição inicial, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, o requerente manteve-se silente (112-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação da requerente acerca do despacho proferido às fls. 111. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6) - T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2003.61.00.016300-6 EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 254. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Acolho os presentes embargos. Este Juízo restou omissos quanto à garantia ofertada - caução - para sustação dos efeitos do protesto. Malgrado a extinção do processo em razão do julgamento da ação principal, diviso que, mantida a caução, a sustação dos efeitos do protesto se impõe. No tocante às demais alegações da embargante, tenho que este Juízo analisou convenientemente os fatos. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, acolho os presentes embargados, integrando a sentença nos seguintes termos: Em que pese a extinção do processo em razão do julgamento da ação principal, diviso que a sustação dos efeitos do protesto se mantém, haja vista a caução de fls. 67. P.R.I.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708466-68.1991.403.6100 (91.0708466-8) - JOSE GUILHERME ISMAEL X ROBERTO JURACI CORREA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 172 em que a parte embargante busca declaração de nulidade da r. decisão, no tocante à determinação de vista dos autos para que a parte devedora indique eventuais valores a serem abatidos (compensados), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. decisão embargada limitou-se a observar o procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal,

com a redação dada pela EC 62/2009, regulamentado pela Resolução CNJ 115/2010. Assim, não há nulidade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se a Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 55/2009. Int.

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 295-298: Em atenção ao ofício 76/2010 do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, expedido nos autos do processo 0002803-50.2003.4.03.6104, determino à Secretaria que encaminhe, por meio eletrônico, cópia da presente decisão, informando que tramita perante o Juízo da 6ª Vara da Comarca de Santos - SP outro processo de falência da empresa autora, sob número 562.01.1999.034413-1 (nº de ordem 2296/1999), restando prejudicado o pedido contido no referido ofício. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 280-283 e 300-306, por correio eletrônico, aos Juízos onde tramitam as execuções fiscais e ao Juízo Falimentar, para a instrução dos respectivos processos. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência do processo falimentar. Fls. 294: Prejudicado o pedido do advogado da empresa autora, visto que deverá proceder à habilitação do seu crédito (honorários contratuais arbitrados) diretamente nos autos do processo falimentar. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 208-281, expedindo ofício para transferência dos valores decorrentes do pagamento parcelado do precatório (fls. 238, 272 e 293), para os autos do processo falimentar. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, referente aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão conforme planilha de fls. 391-393. Int.

0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SÃO PAULO - ASTTEN/SP, objetivando a condenação da União (AGU) a incorporar aos vencimentos de seus associados relacionados às fls. 32-52 o índice de 28,86%, incidente sobre o total da remuneração a ser implantada em definitivo na folha de pagamento, bem como ao pagamento de valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993, até a efetiva implantação. Às fls. 252 foram homologadas por sentença as transações realizadas por alguns autores substituídos. A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar aos associados da autora as diferenças advindas da não aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, retroativamente, a partir de janeiro de 1993 - ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então, observada a compensação com reajustes já concedidos aos autores por ocasião e na forma da Lei 8.627/93, levando-se em conta a prescrição quinquenal. O eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. O trânsito em julgado ocorreu em 28.08.2008. A autora juntou planilha dos servidores associados (substituídos), com a exclusão dos que firmaram transação judicial e apresentaram requerimento expresso, requerendo que a União apresente as informações necessárias para a liquidação do devido a cada um dos beneficiários da presente ação. Foi deferida a juntada das fichas financeiras dos 970 servidores substituídos em meio digitalizado (CD-ROM), a fim de agilizar a tramitação do feito e evitar a impressão de mais de 11.000 folhas, sem prejuízo para as partes. É o relatório. Decido. O presente feito refere-se a servidores substituídos pelo Sindicato Autor. A Resolução CJF 55/2009 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. O procedimento atualmente utilizado por esta Vara Federal não permite a expedição de milhares de requisições de pagamento em um único exercício. Em razão da existência de outros processos coletivos em tramitação nas Varas Federais da 3ª Região, a Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual. Por conseguinte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sindicato autor se manifeste sobre as informações prestadas pela União (AGU), devendo apresentar 2 (duas) vias da planilha de cálculos resumida dos autores substituídos (nome, CPF e valor) em papel, juntamente com as demais peças para a instrução da contrafé. Saliento que a planilha completa dos cálculos deverão ser fornecidas em formato eletrônico (CD-ROM), a fim de possibilitar a conferência eletrônica dos dados pelos técnicos da União e posteriormente, viabilizar a expedição das requisições de pagamento igualmente por meio eletrônico, conforme os parâmetros definidos nos documentos que seguem. Int.

0026278-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026278-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM

CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DAN GUSTAVO ERIKSSON

Fls. 47-48: Diante da notícia de acordo extrajudicial celebrado entre o autor e o do-réu DAN GUSTAVO ERIKSSON, defiro o sobrestamento do presente feito até o seu integral cumprimento, cabendo às partes noticiar este Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do referido acordo celebrado entre as demais partes. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001906-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001906-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110-112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de concordância com a Impugnação ao Valor da Causa oposta pela União (PFN), apresentar aditamento ao valor atribuído à causa. Em caso de discordância, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 110-112 para que seja distribuída e autuada em separado como IVC. Fls. 228-232: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que cumpra a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região proferida no AI 0005437-51.2010.403.6100, devendo inclusive comunicar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS, onde se encontra apreendido o veículo objeto do presente feito. Int.

0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005866-51.2010.403.6100 - ELIANA MARTA CANONICE(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de ação de rito sumário, em que o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento das cotas condominiais vencidas, referentes ao período de agosto de 2000 a março de 2005, mais as vencidas até o efetivo pagamento. Regularmente processado o feito, foi apurada a existência de outras ações onde foram pleiteados alguns meses coincidentes com o período constante da petição inicial. Deste modo, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das taxa condominiais em aberto, nos períodos de maio/2001 a outubro/2001 e maio/2002 a março/2005, bem como aquelas vencidas durante o processo. Regularmente intimada para cumprir a r. sentença a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. No entanto, a parte autora apresentou manifestação às fls. 170-173, noticiando que foi realizado depósito do período de novembro de 2001 a abril de 2002, bem como das demais parcelas vencidas até a prolatação da sentença nos autos 2002.61.00.00009670-0 (12ª Vara Cível Federal), ou seja, referentes ao período de maio de 2002 a setembro de 2008, no valor de R\$ 212.674,00. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 196, visto que o pagamento do débito objeto do presente feito realizado nos autos 2002.61.00.00009670-0, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, restou prejudicada a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região em 25.08.2008, condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da presente lide. Deste modo, extrai-se que a totalidade das parcelas objeto do presente feito já foram integralmente pagas pela Caixa Econômica Federal nos autos 2002.61.00.00009670-0. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015645-35.2007.403.6100 (2007.61.00.015645-7) - RICARDO MATEUS QUERO LUQUE(SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154-156: Em atenção ao ofício 4662/2010-KAS-SESP do Juízo Especial Federal Cível de São Paulo, expedido nos autos do processo 2008.63.01.047934-3, solicitando o envio dos presentes autos (ação cautelar de exibição de documentos), determino o envio de cópia digitalizada das folhas 02-07, 44-56, 74-75, 129-130 e 132, por meio eletrônico, para a instrução dos autos supra, bem como cópia da presente decisão. Considerando que o presente feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado e pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, encontrando-se no arquivo findo, tenho por prejudicado o pedido de reunião dos processos, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. Registro que a prevenção entre os feitos foi apreciada e decidida por este Juízo às fls. 129-130, restando

afastada nos termos da Súmula nº 263 do TFR. Comunique-se ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044594-16.2000.403.6100 (2000.61.00.044594-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)

Fls. 298: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final da ação principal 2001.61.00.000229-4. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores remanescentes depositados neste autos. Int.

0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0) - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 301/307: indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar aos veículos Scania placa KGI 6988 e S. Reboque placa MMX 4460; Mercedes-Benz placa CDL 0574 e S. Reboque placa LOU 0914; e Mercedes-Benz placa KOB 0004 e S. Reboque placa LNV 8112. Com efeito, o art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Considerando que o processo já se encontra concluso para a prolação de sentença, constitui-se o pedido ora formulado em violação ao princípio do Juiz Natural. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 221-223: Acolho os cálculos apresentados pela União (PFN), referentes aos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se o devedor ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 878-A da CLT. Fls. 246-249: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (credor), devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5026

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO(SP116813 - SUSANA POVOA)

Fls. 87. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Intimem-se os co-executados, para que apresente uma cópia da proposta oferecida ao exequente, prazo de 10 (dez) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4707

MONITORIA

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Fl. 113: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a

Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 98/112, adite-se, junte-se os aludidos comprovantes e remeta-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes para citação do réu MARTINHO SALVADOR DA SILVA. Int. São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013653-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA) Fl. 147: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que o D. Patrono, subscritor das petições de fls. 135 e 136, não possui procuração nestes autos. Assim sendo, intime-se a CEF para que regularize a respectiva representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008107-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATO LUIZ DA COSTA(SP261109 - MAURO CELSO CAETANO E SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) Fl. 44: Vistos, em decisão. Petição de fls. 39/43: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021949-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021949-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 710. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção, às fls. 699/700. Int. São Paulo, 27/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 155: Converto o julgamento em diligência. 1) Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à parte autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado pela parte autora e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. 2) Dê-se ciência à CEF do documento de fl. 153, apresentado pela parte autora. P.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002310-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002310-7) - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Fl. 253: Vistos, em decisão. Petições da ré de fls. 241/242, 243/246, 248/250 e 251/252: Prejudicado os pedidos da ré, de fls. 241/242, 243/246, 248/250 e 251/252, tendo em vista a sentença de fls. 206/210 e apelação de fls. 216/240. Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) Fl. 618: Vistos, em decisão. Intime-se a parte autora a justificar cada uma das provas requeridas às fls. 603 e 605, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026145-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026145-6) - ANTONIO CARLOS NOGAROL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 64: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial e, ainda,

para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005539-09.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 84: Vistos etc. Petição da AUTORA, de fls. 83: Prejudicado o pedido da AUTORA, de fls. 83, a teor da sentença de fls. 60/60-verso, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026075-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA

Fl. 59: Vistos etc. Petição de fl. 58: Indefiro a carga definitiva dos autos, pois, conforme Certidão de fl. 48, da Sra. Oficial de Justiça, a requerida, FRANCILENE SOUZA LIRA, não foi intimada, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido, e que no imóvel reside ANASTÁCIO DA CONCEIÇÃO LIRA. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014295-03.1993.403.6100 (93.0014295-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Intimem-se os réus para manifestação acerca das petições apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 417/421 e 422/423. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4710

MANDADO DE SEGURANCA

00675813-13.1991.403.6100 (91.00675813-4) - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A COM/ DE REFRIGERACAO X GRAFICONT IND/ GRAFICA LTDA X VALET IND/ E COM/ LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A X SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual dos dois depósitos efetuados nestes autos, com o código da Receita 7460 corresponde ao PIS e qual se refere ao COFINS, conforme requerido pela União Federal às fls. 318/322. São Paulo, 23/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 624: Vistos etc. Petição da FUNDAÇÃO CESP, de fls. 617/623: Ante o teor da decisão de fls. 316/330 e fls. 341/349, transitada em julgado, e complementando o despacho de fls. 555/556, dê-se ciência às partes do teor da petição da FUNDAÇÃO CESP, de fls. 617/623, discriminando os depósitos judiciais vinculados a este mandamus, referentes aos impetrantes: a) ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA (na conta nº 0265.635.0199429-0); b) ROVILDO DA COSTA GIMENEZ (na conta nº 0265.635.0199433-9); c) JOSÉ CARLOS CRUZ (na conta nº 0265.635.0199437-0) Int. São Paulo, 2 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 526/527: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 29/07/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 432: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019911-27.2010.403.000, às fls. 430/431. No prazo de 05 (cinco) dias, compareça a d. Patrona dos Impetrantes, em Secretaria, para agendar data para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, conforme despacho de fls. 402/404, atentando, ainda, que os valores remanescentes serão convertidos em renda da União Federal, sob o código da Receita nº 2808 - IRPF. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 122/122-verso: Vistos em despacho. Às fls. 41/44, foi determinado à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA que procedesse ao depósito judicial do valor do IRRF descontado da indenização paga ao impetrante, objeto deste mandamus. Alega a empresa, em sua petição de fls. 63/119, que foi informada dessa decisão após o fechamento de sua folha de pagamento do mês de maio de 2010, o que ocasionou o recolhimento do tributo aos cofres públicos. Requer a reconsideração da ordem de fls. 41/44. Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício nº 723/2010, expedido em 15 de junho de 2010, foi recebido pela PEPSICO DO BRASIL LTDA em 16 de junho de 2010 (fl. 53). O documento juntado à fl. 90 comprova que a empresa efetivou o recolhimento do tributo em discussão, em 18 de junho de 2010. Portanto, a notificação da decisão liminar foi cumprida em tempo hábil para a exclusão do valor do tributo do montante que seria recolhido à Receita Federal do Brasil. Assim, indefiro o pedido de fls. 63/119 e determino à PEPSICO DO BRASIL LTDA que proceda ao depósito judicial, na forma determinada às fls. 41/44, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, em 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015901-70.2010.403.6100 - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 33/33-verso: Vistos. Recebo a petição de fl. 32 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise a petição protocolada administrativamente, em 24 de junho de 2010, sob o nº 04977.007573/2010-68, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.007391/00-52, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 6213.0106850-03. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4) - ARMENIO MOUSESIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fl. 135: Vistos, baixando em diligência. Oficie-se ao impetrado para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, sobre a conclusão da análise do pedido de aposentadoria protocolado pelo impetrante (Registro SIPAR nº 25004/934825/2009-67), nos termos da decisão de fls. 63/66. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024265-70.2006.403.6100 (2006.61.00.024265-5) - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

FLS. 344/352 - Vistos em sentença.CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34, a fim de evitar a propositura de eventual execução fiscal, com a expropriação de bens de sua propriedade, sendo autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até julgamento da ação. A final, requereu o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, de modo a julgar extinto o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do mesmo Código, afastando-se o estabelecido no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dada sua ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como assegurando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal em relação a este suposto débito. Aduziu, em resumo, que, em 03 de dezembro de 2001, foi submetida à fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal, ocasião em que foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os demonstrativos da base de cálculo da contribuição social para o FINSOCIAL, bem como cópias dos respectivos DARFs para comprovação do recolhimento do tributo em tela, nos períodos de novembro de 1991 e janeiro a março de 1992. Informou que, ante o decurso do prazo prescricional de cinco anos, imposto pela lei aos contribuintes para arquivamento de seus documentos fiscais, não mais dispunha de tal documentação, tendo sido lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, no valor de R\$ 202.733,42, por falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 29/02/1992 e 31/03/1992, cuja notificação foi recebida em 10/02/2002. Salientou que, inconformada com o lançamento efetuado pela ré, apresentou impugnação, sustentando a decadência do direito à cobrança de tais créditos tributários, a qual não foi acolhida, sob o entendimento de que o prazo decadencial para a cobrança do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991. Alegou que o lançamento deveria ter sido promovido no prazo de cinco anos. Assim, em se tratando de fatos geradores ocorridos em fevereiro/1992 e março de 1992, o prazo iniciou-se no dia 01/01/1993, encerrando-se em 31/12/1998, conforme art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Concluiu que, quando da lavratura do auto de infração, em 20/02/2002, já havia se operado a decadência do direito da ré. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a apreciação da tutela antecipada para após a oitava da ré (fl. 229). De tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento no Eg. TRF da 3ª Região, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto. Citada, a ré contestou (fls. 261/275), sustentando a não ocorrência de decadência quanto ao crédito tributário, defendendo a plena legalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Às fls. 276/282 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34, quanto aos fatos geradores do FINSOCIAL ocorridos em 29/02/1992 e 31/03/1992, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os aludidos débitos sejam os únicos impedimentos para a sua emissão, determinando-se à ré que se absteresse de promover a respectiva execução fiscal, com a expropriação de bens de propriedade da autora. De tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento no Eg. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em Retido. A réplica foi juntada às fls. 315/338. Vieram os autos conclusos para sentença, a teor do art. 330, I, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de pedido de extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34, em razão de ter se operado a decadência do direito da ré, eis que o lançamento deveria ter sido promovido no prazo de cinco anos. Os fatos geradores ocorreram em fevereiro/março de 1992 e a lavratura do auto de infração somente em 20/02/2002. A União defende a não ocorrência de decadência quanto ao crédito tributário e a plena legalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nesta linha, imperativo acolher a alegação de decadência quanto aos débitos de FINSOCIAL das competências de fevereiro e março de 1992, objeto do Auto de Infração decorrente do MPF nº 0816600/00000/02 (fls. 44/45), posto que o fisco somente efetuou o lançamento em fevereiro de 2002. O Artigo 146 da Constituição Federal prevê as hipóteses de matérias que devem ser, obrigatoriamente, tratadas por Lei Complementar, conforme segue: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim, da leitura do dispositivo acima, mais precisamente, do inciso III, alínea b, verifica-se que é necessária Lei Complementar para tratar de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Vale citar trecho da obra de Aliomar Baleeiro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, Editora Forense, pp. 910-911, esclarecendo que a Constituição de 1988, em seu art. 146, III, b, tornou privativa de lei complementar federal a definição das normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário. A matéria tornou-se indelegável às leis ordinárias das pessoas competentes, inclusive o prazo nela fixado (arts. 173 e 174) e o rol das causas suspensivas e interruptivas da prescrição. É que, como vimos, é da essência desses institutos a perda do direito pela inércia de seu titular durante o decurso de certo prazo, legalmente fixado. Portanto, o prazo e suas causas suspensivas e interruptivas são matérias específicas de lei complementar.(...) Não podem assim as leis ordinárias federais ou estaduais alterar os prazos de decadência ou prescrição nem tampouco o rol de causas suspensivas ou interruptivas.No julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664-1/RS, 559.882-9/RS e 56.626-1/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no mesmo sentido acima alinhavado.Acerca do tema, foi editada a Súmula Vinculante nº 08, aprovada em Sessão Plenária de 12/06/2008, que assim dispõe:SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Com a edição da Súmula acima transcrita, não se admite mais a discussão sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/1991, ante o que estabelece o artigo 103-A da Constituição Federal.A propósito:PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(RE 556664, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/06/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008)Destarte, tratando-se as contribuições sociais em cobro de espécies do gênero tributo, a matéria encontra-se disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, cuja alteração demanda observância da espécie normativa de quorum diferenciado. Transcrevo os mencionados artigos, a bem da clareza, como também o 150, 4º, que trata do lançamento por homologação:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação....Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento....Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº

118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Posto tratar-se de lançamento tributário por homologação, começa a fluir o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário, de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador ou do 1º dia do exercício seguinte, conforme o caso.Ou seja, tendo havido a apuração e lançamento do tributo pelo próprio contribuinte, e respectivo pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Não havendo o pagamento antecipado, conta-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.Cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REEXAME DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador. Conforme enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador....3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1085882, Processo: 200801876563, Data da decisão: 16/12/2008, Fonte DJE DATA:11/02/2009, Relatora Min. DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Em face do que dispõe a supracitada norma constitucional, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, disciplinando, em seus arts. 150 e 173, respectivamente o lançamento por homologação e a decadência tributária.2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do referido Código. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I.Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 232.838/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005.3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido a tempestiva declaração do contribuinte, porquanto consta que a constituição do crédito fiscal se deu mediante confissão, seguida de parcelamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar nos termos do artigo 173, I, do CTN.4. Agravo regimental desprovido. (negritei)(AgRg no Ag 933185 / SC, 2007/0155592-4, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 04/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJE 27/03/2008) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência

para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 757.922/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 294) (g.n.)TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN).2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado...4. Iniciado o feito executório em janeiro de 2001, não há de se falar de ocorrência de prescrição.5. Agravo regimental improvido. (negritei e grifei)(STJ - AGRESP/MG, Fonte DJU: 29/09/2006, Relator CASTRO MEIRA)Portanto, a Fazenda, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da decadência antes do decurso do quinquênio estatuído no artigo 173 c/c o artigo 150, 4º, ambos do CTN, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992, porque o Auto de Infração somente foi emitido em fevereiro de 2002 e não se revelou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No tocante à multa, como bem consignou a Fazenda Nacional em sua contestação, o prazo decadencial a ser considerado é o mesmo do tributo, razão pela qual também deve ser extinta, a teor do acima exposto.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34 (art. 156, V, do CTN), por força da decadência do direito de lançar os tributos e multa nele referidos, no que concerne às competências de fevereiro e março de 2002 - Auto de Infração decorrente do MPF nº 0816600/00000/02 (fls. 44/45), e, por consequência, anulo o lançamento fiscal, assegurando à autora o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em relação a este débito, ou seja, desde que seja o único impeditivo a sua emissão.Confirmo, pois, a tutela antecipada concedida. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a questão ao duplo grau, por força do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0018454-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018454-4) - CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

FLS. 805/807 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 785, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Requer a embargante o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade da sentença. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido,

esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 03 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020056-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7)) McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 712/714 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 678, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora.Requer a embargante o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade da sentença.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da

Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020995-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020995-4) - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES

LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 168/170 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 155, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Alega a embargante contradição, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade da sentença. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

000086-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000086-9) - ALUISIO DA ROCHA MOREIRA JUNIOR(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
FL. 47 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 24/25, 31 e 45, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 60/62 - VISTOS EM SENTENÇA ELISEU ALVES DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que alega possuir, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, contados da data da efetiva alteração até a presente data, com a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.Devidamente intimado, em três oportunidades (fls. 31, 35 e 44/45), o autor atribuiu novo valor à causa, justificando-o (fls. 47/52). À fl. 53, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informasse o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança e agência(s) bancária(s), bem como juntasse os extratos ou comprovantes da existência da(s) conta(s) poupança no período pleiteado. O autor manifestou-se às fls. 55/58, informando, em síntese, não possuir os documentos solicitados e nem os números das contas e agências bancárias. É o relatório.DECIDOO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor não comprovou sequer a existência da(s) conta(s) de poupança que alega possuir. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos.A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.(TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg.06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).Transcrevo, ainda, excerto do voto da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, proferido nos autos do processo nº 2007.61.04.005227-4, que, pela clareza e propriedade, adoto como razão de decidir:Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possua conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica à Caixa Econômica Federal do município de Santos, a autora não fornece qualquer elemento identificador de sua conta, aproveitando-se do exíguo prazo prescricional para as demandas referentes às perdas

inflacionárias decorrentes do Plano Bresser, de junho de 1987, para requerer à instituição financeira pesquisa sobre números de poupanças, bem como os respectivos extratos dos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989 (dois meses). (sic). Percebe-se da descrição acima, extraída do documento de fls. 14, que a parte autora sequer tem conhecimento se possui ou possuiu conta na Caixa Econômica Federal, uma vez que pede ao banco para que pesquise a existência de números de contas. Ora, não se vislumbra do requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao magistrado elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Mostra-se aplicável, ainda, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s) conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação. Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas que o autor alega possuir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011457-91.2010.403.6100 - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FL. 69 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que os autores, não obstante devidamente intimados, não supriram, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 65, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006162-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
FLS. 293/295 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 275/282, que julgou improcedentes os embargos à execução e atribuiu à execução o valor de R\$ 33.144,25. Alega a embargante omissão, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para acolher o cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba no que tange às bases de cálculo da demandante Irmãos Falcin Ltda. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão

monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6) - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

FLS. 223/225 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 190/195, que julgou parcialmente procedente a ação, concedendo, em parte, a segurança, para declarar ineficazes os atos administrativos neste mandamus impugnados, com a cessação definitiva dos descontos efetuados nos vencimentos dos impetrantes. Quanto ao pedido de restituição dos montantes porventura descontados foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Alegam os embargantes contradição, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para condenar a autoridade impetrada à devolução das quantias descontadas indevidamente. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ

20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Por fim, recorro - como já assinalado na sentença embargada - que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não se prestando para repetição de indébito (Súmula 269 do Eg. Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023299-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023299-0) - CARLOS LOPES MONTEIRO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 157/157Vº. - Vistos, em sentença. Alega o embargante contradição na sentença prolatada às fls. 132/138, por ter constado em seu dispositivo a procedência parcial do pleito, porém seu pedido foi acolhido na totalidade. É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, constato a existência de erro material na sentença prolatada. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009), erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido ((EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc.). Assim sendo, RETIFICO a sentença de fls. 132/138, a teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da mesma: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em substituição a JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010653-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010653-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

FLS. 146/149 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a parte impetrante, em síntese, a imediata suspensão da decisão que julgou procedente a pretensão de ressarcimento por dano causado ao patrimônio da Administração Pública, proferida no Processo Administrativo nº 50609.910106/2006-46, que culminou com a cobrança da importância de R\$ 5.909,80 (cinco mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos). Requer, ao final, seja declarada a nulidade da mencionada decisão. Aduz, em resumo, que a autoridade impetrada instaurou referido processo administrativo para o fim de apurar a responsabilidade pelo dano causado a uma defesa metálica, situada no Km 7 da BR 116, Município de Campina Grande do Sul - PR, em razão de um acidente automobilístico causado, supostamente, pelo impetrante. Alega o impetrante que referido processo administrativo foi julgado antecipadamente, sem que fosse observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, razão pela qual requer, em sentença, a declaração de nulidade da decisão que julgou procedente o pedido de ressarcimento formulado pela União. Inicial instruída com documentos. Às fls. 114/120, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Regularmente notificado, o impetrado arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, a validade da decisão ora impugnada, a qual foi proferida com base em prova oficial, produzida por Policial Rodoviário Federal. O i. representante do Ministério Público Federal aduziu a inadequação da via processual eleita pelo impetrante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Afasto a preliminar concernente à falta de interesse processual, na medida em que a documentação acostada aos autos revela a cobrança de valores e o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República estabelece a inafastabilidade da jurisdição. Deixo de acolher, também, o alegado pelo Ministério Público Federal, haja vista que a verificação de ter sido oportunizada ou não a produção de provas, independe de dilação probatória, diante dos documentos acostados aos autos. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante a declaração de nulidade da decisão que julgou procedente a pretensão da União, de ressarcimento por dano causado ao patrimônio da Administração Pública, proferida no Processo Administrativo nº 50609.910106/2006-46, que culminou com a cobrança

da importância de R\$ 5.909,80 (cinco mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos). Portanto, cinge-se a controvérsia aos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Em que pese ser o controle judicial um meio de preservação de direitos individuais dos administrados, ele diz respeito, tão-somente, à legalidade dos atos administrativos. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que são inerentes e peculiares à Administração, ou seja, não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Hely Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, cabe examinar a pretensão do impetrante em desconstituí-lo. Sustenta o impetrante, em síntese, que o Processo Administrativo nº 50609.910106/2006-46 instaurado pela Administração Pública para apuração da responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio público, não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Como bem observou a MMª Juíza que analisou a medida liminar pleiteada, do exame da documentação juntada aos autos, verifica-se inicialmente que a Defensoria Pública da União auxiliou o impetrante, ainda, no âmbito administrativo, requerendo a nulidade do processo administrativo em apreço, por não ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa (fls. 46/50), uma vez que o ora impetrante somente tomou conhecimento do procedimento quando do recebimento da guia GRU para a realização do pagamento. Tal pretensão, conforme documento de fls. 56/57, foi acolhida pela Advocacia Geral da União, a qual solicitou ao Superintendente Regional do DNIT, ora impetrado, que a formalização do processo administrativo fosse efetuada mediante a prévia análise da Procuradoria Federal junto ao DNIT, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Pois bem, posteriormente, as cópias juntadas aos autos da notificação de fl. 74, demonstram que o pedido de nulidade elaborado pela Defensoria Pública da União foi, de fato, acolhido pelo próprio impetrado e o procedimento administrativo foi retomado com a reabertura de novo prazo para a defesa do impetrante. A defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União, ocasião em que se requereu a produção de prova oral, com a oitiva dos policiais federais que atenderam a ocorrência (fls. 76/81). Na sequência, foi expedida Portaria de constituição de Comissão Permanente, para o processamento e julgamento do procedimento administrativo de apuração de dano ao patrimônio rodoviário federal, formada por três servidores (fls. 88), sendo elaborado, pela Procuradoria Federal Especializada, o Parecer de fls. 91/94, e proferida a decisão ora impugnada pelo impetrante (fl. 100), nos seguintes termos: - considerando a manifestação da Procuradoria Federal Especializada; - considerando que as alegações da peça defensiva é afastada pela prova oficial produzida pela Polícia Rodoviária de que a pista estava molhada, a sinalização vertical era boa, que a velocidade estabelecida para o local é de 60 km por hora, o que não permitiria uma perda de direção ainda que houvesse qualquer imperfeição do pavimento; - considerando a iminência de prescrição da pretensão, consubstanciada no interesse público, indisponível, da reparação do dano causado, e, conseqüentemente, um iminente perecimento de direito à jurisdição; resolvemos JULGAR procedente a cobrança, no âmbito administrativo, e INDEFERIR, no mérito, o pedido de declaração de inexistência de responsabilidade civil do processado. Ato contínuo, foi determinado o pronto ajuizamento, pela Procuradoria Federal, de ação judicial visando a reparação dos danos patrimoniais em face do ora impetrante, em razão do prazo prescricional. O processo administrativo, pelo que se infere, foi julgado antecipadamente, sem a possibilidade de produção das provas requeridas pela parte impetrante, em especial a prova oral pleiteada, em desacordo com o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, afigurava-se necessária a oitiva dos Policiais Rodoviários Federais que atenderam a ocorrência, tal como pleiteado, já que no item 2 do Boletim de Acidente de Trânsito, que indica as características do acidente, constou que a propriedade da União atingida - 20 m de defesa metálica - já estava danificada (fl. 14). Sendo este o objeto da cobrança exigida pelo impetrado e, tendo a decisão ora atacada fundamentado a procedência da cobrança, inclusive, na prova oficial produzida pela Polícia Rodoviária imprescindível a oitiva dos referidos policiais para esclarecimento dos fatos e condições que envolveram o acidente. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 38: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar

documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Nesta linha, verifica-se que a defesa do impetrante foi cerceada, o que torna nulo o ato administrativo. Ressalte-se, por fim, que a alegação de iminência da prescrição da pretensão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público não constitui fundamento válido para o decreto de procedência da cobrança, na medida em que a autoridade dispunha de outros meios para prevenir sua ocorrência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da decisão administrativa que julgou procedente a pretensão de ressarcimento da União, por inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012927-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012927-0) - INFOWIRELESS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
FLS. 172/180 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFOWIRELESS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME contra ato do GERENTE REGIONAL DA UNIDADE OPERACIONAL 01 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO - ANATEL, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a execução das suas atividades societárias e sejam liberados seus equipamentos, lacrados pelos fiscais da ANATEL, conforme Anexo ao Termo de Interrupção de Serviço nº 0003SP2009091, de 28 de abril de 2009. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para ser garantido seu direito líquido e certo à dispensa de outorga para a prestação dos serviços, vez que caracterizada a ofensa ao princípio da legalidade, pois tratando-se de serviço de valor adicionado não há previsão expressa na lei geral de Telecomunicações. Aduziu a impetrante que: atua na prestação de serviços voltados à informática, em especial, como provedor de acesso à Internet; recebeu fiscais da ANATEL, que classificaram tal atividade como Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), efetuando a sua interrupção, com a lacração de seus equipamentos, face à inexistência de autorização da Agência Reguladora para referida atuação; a Agência Reguladora não pode criar obrigações por meio de seu Regulamento Interno, nem privar o particular do uso de seus bens sem o devido amparo legal; suas atividades não conformem ao conceito de SCM, mas conformam-se ao serviço de valor adicionado, de que trata o art. 61, da Lei nº 9.472/1997; suas atividades independem de autorização prévia da ANATEL. Juntou procuração e documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 51/56), havendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 89/142, defendendo que a impetrante presta serviços de comunicação multimídia de forma clandestina, ou seja, sem a devida outorga da ANATEL, não tendo sido expedida licença de funcionamento de estação em seu nome, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a impetrante a liberação dos seus equipamentos, utilizados em sua atividade de provedora de acesso à Internet, lacrados pelos fiscais da ANATEL (cf. Anexo ao Termo de Interrupção de Serviço nº 0003SP2009091/2009), bem como a concessão de ordem para essa atuação, independentemente de autorização da ANATEL, por entender que realiza apenas o chamado serviço de valor adicionado, previsto no art. 61, da Lei nº 9.472/97. A Constituição Federal assim dispõe: Art. 21. Compete à União: ... XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens ... Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. ... Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da Lei nº 9.472/97: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: ... VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções. ... Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. ... Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. A ANATEL editou, por seu turno, a Resolução nº 272/2001: Artigo 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta

Resolução. Anexo à Resolução 272/01: Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento. Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: I - Informações Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza; ... Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento. Parágrafo único. A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação. Art. 28. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deverá requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento, devendo instruir o requerimento com: a) resumo do projeto, por intermédio de formulários padronizados ou via Internet; b) comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização da instalação; c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à instalação ou alteração de estação. Os fiscais da ANATEL, em 28/04/09, compareceram à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico, por motivo de denúncia de interferência contra a sua estação de rádio, constatando a fiscalização a existência de um sistema irradiante de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com equipamentos transceptores na faixa de frequência de 2,4 GHz, interligados a uma lan house, a um escritório de contabilidade e a um condomínio, sem autorização daquela Agência reguladora. Ainda, constataram que a ora impetrante possuía estação de telecomunicações por meio da qual fornecia radiocomunicação (radioenlaces) para seus usuários conectarem-se à Internet, ou seja, capacidade de transmissão e emissão de informações multimídia. Assim, lacraram o sistema irradiante de SCM e lavraram Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço. Do objeto social da impetrante consta (fls. 22 e 24): comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática; provedor de acesso à Internet; Lan House; Cyber Café; atividades de bancos de dados, atividades de hospedagem e ou armazenamento e informações de dados ou sons; desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software; participação em outras sociedades na qualidade de acionista ou quotista. Do documento juntado às fls. 40/44 (Estudo Rádio-Enlace), transcrevo o seguinte trecho: Este documento tem como objetivo fazer um pré-estudo de cobertura de rádio para atendimento de clientes da região de Cajamar, pela empresa Infowireless, relacionando dados básicos de equipamentos e topologia de rede. As premissas e dados desse estudo foram fornecidas pelo cliente Infowireless, tanto na definição dos rádios quanto nas antenas utilizados. No Termo de Interrupção de Serviço (fl. 35) consta como motivo da interrupção e fundamentação legal prestação de SCM sem outorga e no Anexo ao Auto de Infração, juntado à fl. 39, indica, como descrição do fato: Operar estação sem licença para funcionamento. Aliás, como bem destacado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0024228-05.2009.4.03.0000 (antigo nº 2009.03.00.024228-8), interposto em razão do indeferimento da liminar (fls. 166/167) ..a empresa, que promove tal acesso à rede mundial, usa de serviço, prestado por terceiro, consistente na disponibilização do meio físico de emissão, propagação, transmissão ou recepção de sinais de telecomunicação, sendo este, sim, enquadrado como serviço sujeito à autorização e fiscalização da ANATEL. No caso dos autos, embora o objeto social indique a prestação de serviço de acesso à Internet, o levantamento técnico constante dos autos revela que tal atividade utiliza de equipamentos e sinais próprios de radiofrequência, sendo, inclusive, destacado, pela ANATEL, em contraminuta.... Diante da precisão dos argumentos lançados pelo preclaro Desembargador Federal, adoto-os como razão de decidir. Como reforço da tese, cito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO.1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional.4. A Lei n 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas**

utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde.⁵ A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem.⁶ Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in *Tributação na Internet*, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto)⁷. Consectariamente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação.⁸ Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações.⁹ O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza.¹⁰ Registre-se, ainda, que a lei o considera serviço, ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, 1º, do CTN.¹¹ Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inخورavelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.¹² Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei.¹³ No julgamento dos EREsp 456.650/PR, em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, por maioria de votos, negou provimento aos embargos de divergência, fazendo prevalecer o entendimento da Segunda Turma, no sentido de ser indevida a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, sob o fundamento de que esses prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação.¹⁴ Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 883278, 2007/0060027-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Os argumentos voltados para a ausência de dolo, relativas ao tempo em que iniciadas as atividades de telecomunicação, sua natureza e possibilidade de lesão ao bem jurídico (no viés da aplicação do princípio da insignificância pela impossibilidade de interferência indevida), sem qualquer sombra de dúvida, dizem respeito a questões de índole fática cuja apreciação está vedada na via eleita - o trancamento da ação penal somente se revela admissível quando inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal, como repetidamente tem entendido a Suprema Corte. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet configura serviço de valor adicionado - independente de autorização, permissão ou concessão -, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. Ocorre que a autorização de que cogita a denúncia - e em relação a qual constrói a impetração toda a sua argumentação - diz respeito à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, que é conceituado pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) com sendo um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Improcedência de alegação de que a atividade não dependia da autorização posteriormente concedida aos pacientes. 3. A despeito da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em

relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 8.472/1997, o certo é que a ausência de lesividade da conduta - porque depende da existência ou não de possibilidade de interferência - é questão que deve ser apreciada em face da prova a ser produzida na ação penal, sendo evidente o fato de que a matéria não pode ser dirimida no âmbito angusto do habeas corpus. 4. Ordem denegada.(TRF1, HC 200701000452162, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:52) CRIMINAL - ARTIGO 183 DA LEI N 9.472/97 - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO - PROVEDOR DE INTERNET - VALOR ADICIONADO - AUSÊNCIA - DELITO CONSUMADO. I - Se o provedor de internet fornece aos clientes acesso direto à rede mundial de computadores através de radiofrequência, não há que se falar em serviço de telecomunicação pré-existente e serviço de valor adicionado, haja vista, o provedor fornecer o próprio serviço de telecomunicação que viabiliza o acesso à rede. II - Consumado o tipo do art. 183, da Lei nº 9472/97, se o agente explora acesso direto à internet através de radiofrequência sem a devida autorização da ANATEL, órgão regulador. III - Recurso conhecido a que se nega provimento. (TRF2, ACR 6222, Processo: 200350020003398/RJ, Fonte DJU:07/11/2008, Relatora Desembargora Federal MARIA HELENA CISNE)MANDADO DE SEGURANÇA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. 1. A exploração de serviço de telecomunicação no regime privado depende de autorização da ANATEL, conforme art. 131, da Lei n. 9.472/97. Da mesma forma, a Resolução n. 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações estabelece a necessidade de autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). 2. Em relação ao serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL. 3. Contudo, no caso dos autos, como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF (...) embora tenha a empresa apelada firmado contrato de Prestação de Serviços com a empresa Embratel, a fim de promover o acesso de usuários à rede mundial de computadores, através da prestação de serviço de provedor de acesso à internet, o qual caracteriza-se como de valor adicionado, não necessitando de autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XI da CF/88, o Auto de Infração não se deu em virtude de irregularidade apurada na prestação deste serviço. Com efeito, os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela apelada, sem a necessária autorização da ANATEL, motivo pelo qual foram lacrados transeptores de radiação restrita utilizados na prestação do SCM.(TRF4, APELREEX 200872000108308, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 01/07/2009) Nestes termos, é de se concluir que a atividade da impetrante, ainda que conste em seu objeto social como simples provedor de acesso à Internet, é um sistema irradiante Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pois possui uma estação de telecomunicações instalada em outro endereço, em CAJAMAR/SP, com equipamentos transeptores na faixa de frequência de 2,4 GHz, por meio da qual fornece radiocomunicação (radioenlaces) para seus usuários conectarem-se à Internet, ou seja, com capacidade de transmissão e emissão de informações multimídia. Ademais, não há prova pré-constituída nos autos de que o serviço prestado pela impetrante era de serviço de valor adicionado. Ou seja, a impetrante atua em dupla função, como provedor de acesso à Internet e fornecendo serviços de telecomunicações, sendo que esta última requer outorga da ANATEL.Nestes termos, não merece acolhida seu pedido, sendo legítima a autuação por ela sofrida.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 30 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014711-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014711-8) - MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

FLS. 361/370 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP para que seja determinado à autoridade impetrada que expeça a Cédula de Identidade Profissional, com rubrica ATUAÇÃO PLENA, possibilitando, ao impetrante, o exercício da profissão em sua plenitude. Pugnou, ainda, pelos benefícios da Justiça Gratuita. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a sua inscrição para a ATUAÇÃO PLENA, expedindo a respectiva cédula de identidade profissional.Aduziu, em resumo, que: logrou êxito em se graduar no curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena - das Faculdades Integradas de Itapetininga - SP, concluindo-o em dezembro de 2008; embora tal curso seja de 03 (três) anos, engloba matérias relativas ao bacharelado em Educação Física, cumprindo a carga horária exigida pelo Ministério da Educação; a autoridade impetrada se recusa a efetivar sua inscrição, impedindo, assim, o livre exercício de sua profissão; o curso de licenciatura plena em Educação Física, ministrado pela Faculdade Integrada de Itapetininga, é reconhecido pelo MEC, por meio do Decreto nº 76.036, de julho de 1975; não compete ao impetrado a análise da vida acadêmica do impetrante; sua recusa de inscrição afronta o disposto no art. 5º, inciso XIII, e nos arts. 205 e 214, todos da Constituição Federal de 1988.Juntou procuração e documentos.Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 195/200), havendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento. O efeito suspensivo pleiteado foi

indeferido. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 210/236, sustentando, em síntese, a ausência de plausibilidade do direito alegado, tendo em vista a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Almeja o impetrante a expedição da Cédula de Identidade Profissional em seu nome, com rubrica ATUAÇÃO PLENA, possibilitando o exercício da profissão em sua plenitude. É determinada pela Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Foi editada, em 16 de junho de 1987, a Resolução CFE nº 03, que fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º - Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios etc.); - desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - prover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Art. 3º - Os currículos plenos para os cursos de graduação em Educação Física terão duas partes: - Formação Geral (humanística e técnica); - Aprofundamento de Conhecimentos. Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semanas letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. 1º - Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à Formação Geral e um mínimo de 20% (vinte por cento) para o Aprofundamento de Conhecimentos. 2º - Desses 80% das horas/aula destinadas a Formação Geral, 60% deverão ser dedicadas às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º - No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB). Nesse passo, nos termos da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, os egressos dos cursos de licenciatura em Educação Física, desde que formados e habilitados, poderiam atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus (licenciatura plena), e na área não formal (bacharelado). Não havia regulamentação específica para o profissional atuar em clubes, academias etc. Acerca da competência para regulamentação, dispõem os arts. 6º e 7º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9313/95: Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. 3º O ensino militar será regulado por lei especial. Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.... A Lei nº 9.696/98 dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; O Decreto 3276/99 (artigo 5º) conferiu ao Conselho Nacional de Educação competência normativa para definir as diretrizes e bases da formação dos profissionais de educação básica. Como bem observado pela Juíza prolatora da decisão liminar... Assim sendo, por meio de tais dispositivos constitucionais e legais, infere-se claramente a competência do Conselho Nacional de Educação para expedir normas em relação à educação nacional, o que significa dizer que referido órgão detém competência para expedir Resoluções em matéria de educação nacional, estando tal conduta em perfeita consonância com os preceitos legais e constitucionais, não havendo o que se falar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal... Conclui-se, pois, que plenamente válidas as disposições da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação. Decorrido algum tempo desde a edição da Res 03/87, em 18 de fevereiro de 2002, foi promulgada a Resolução CNE/CP nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena, ou seja, ao contrário do que havia sido estabelecido na Resolução nº 03/87, possibilita aos egressos atuarem exclusivamente na educação básica. Transcrevo os artigos pertinentes: Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica,

em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica....Art. 12. Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária....Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos. 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas....Em seguida, foi expedida a Resolução CNE/CP nº 02/2002, fixando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, nos seguintes termos:Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2 A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos....Posteriormente, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 07/2004, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação (ou bacharelado) em Educação Física, em nível superior de graduação plena, nos seguintes termos:Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica....Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano.Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.Assim sendo, os cursos superiores de Educação Física, na vigência da Resolução CFE nº 03/87, habilitavam o graduando a atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal), e o curso tinha uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula.As Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 instituíram novas diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação física, em nível superior, não havendo mais a possibilidade de habilitação para atuação plena, com uma única formação.Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, no artigo 62, estabeleceu a diferenciação entre graduação/bacharelado e licenciatura, sendo que as Resoluções do Conselho apenas regulamentaram cada uma das modalidades.In casu, o impetrante obteve o título de LICENCIADO no curso de Educação Física, em 30 de janeiro de 2009, com duração de três anos e carga horária de 3.476 horas (fl. 72-verso), sendo: 2.250 horas de unidades curriculares; 440 horas de prática de ensino; 500 horas de estágio supervisionado e 286 horas de atividades complementares. Deste modo, independentemente da carga horária, o curso concluído pelo impetrante, considerando que teve duração de 3 anos e que a Instituição de Ensino foi autorizada a funcionar nos termos das Resoluções nºs 01 e 02/02, encaixa-se na hipótese de Licenciatura, estando habilitado a atuar na área de educação básica e não de forma irrestrita. Por fim, devo ressaltar que as sucessivas Resoluções editadas acabaram por estabelecer, como dito pela autoridade coatora, que, atualmente, o diplomado em Educação Física só terá direito à atuação plena e irrestrita se for possuidor de dois certificados, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física, o que não é o caso do impetrante. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:LEI Nº 9.696/98 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA 1. A Lei n.º 9.161/95 confere competência ao Ministério da Educação e da Cultura - MEC para que exerça atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação, em parceria com o Conselho Nacional de Educação - CNE 2. A Resolução 2/2002, também do CNE, especifica que a carga horária mínima aos cursos de formação de profissionais de educação física destinados a atuação junto ao Ensino Básico, deverá ser de no mínimo 3 anos. 3. Para a atuação como bacharel em Educação Física, a Resolução n.º 3/87 do CNE determina que o curso de graduação em Educação Física deverá ter duração mínima de 4 anos. 4. O curso oferecido e cursado pela apelada teve duração de 3 (três) anos (fls. 215), o que evidencia que a formação oferecida é aquela de licenciatura e não de atuação plena. 5. Recurso improvido.(TRF3, AMS 200861000157521, 317019, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1131) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - GRADUAÇÃO NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO PRAZO DE TRÊS ANOS, A HABILITAR O PROFISSIONAL À ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - INADMISSÍVEL DESEJO DO PROFISSIONAL IMPOR SUA INSCRIÇÃO A TÍTULO DE LICENCIATURA PLENA, AO PASSO QUE SUA FORMAÇÃO A NÃO LHE GARANTIR CONHECIMENTOS A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. Não se sustenta a alvejada imposição para que o Conselho conceda habilitação na forma deduzida neste mandamus, sem o preenchimento da fulcral qualificação inerente ao caso em pauta. 2. Claramente legítima a

postura do Conselho impetrado/apelante, a observar o perfil da graduação do profissional à concessão de habilitação para sua atuação. 3. Se o próprio sítio da Universidade a declarar que a graduação de seus alunos, no curso de Educação Física, está voltada à formação de Professor no âmbito escolar, evidentemente que a grade curricular dessa forma também mirada em referido foco, inclusive com explícita divisão entre licenciatura (três anos), com a possibilidade de complementação (de mais um ano), o que a denunciar não seja a formação do pólo impetrante suficiente sob a óptica do pleiteado registro no Conselho, na modalidade licenciatura plena, quando sua formação é voltada à educação básica, data venia. 4. Deve-se compreender cuida-se de distinção/critério velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constatando na negativa do Conselho, ante o inequívoco cenário exposto nos autos, destacando-se não esteja o profissional impedido de exercer sua profissão, mas que o deva fazer dentro da qualificação experimentada, no curso que escolheu frequentar (e com as matérias no tempo delimitadas a tal), mais uma vez data venia. Precedentes. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao pedido.(TRF3, AMS 200761000031971, 302011, Relator JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 326) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Apelação não provida.(TRF3, AMS 200861000157480, 315615, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 92) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - LICENCIATURA. I - O panorama da questão proposta deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96. II - O Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2.002, regulamentando o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, que se fundou também no Decreto nº 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96. Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. III - Por meio da Resolução nº 02/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. O histórico escolar anexado aos autos mostra que o curso frequentado teve 3 anos de duração e carga horária de 2.348 horas, mais 400 horas de prática de ensino e 400 horas de estágio supervisionado, graduando o aluno na licenciatura de graduação plena. IV - A inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 9.394/96 c/c Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2.004. V - Precedente da Turma: TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.016589-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 03.11.2009, pág. 210. VI - Apelação improvida.(TRF3, AMS 200861000165980, 314917, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 191) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. ÁREA DE ATUAÇÃO. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 1/2002 E Nº 7/2004. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região, objetivando obter a renovação de registro pleno do Impetrante naquele Conselho, a fim de que possa exercer suas atividades profissionais, sem restrições quanto à área de atuação. 2. In casu, o Impetrante não preenche todos os requisitos para a obtenção do registro de licenciatura plena que lhe permita atuar em todas as áreas da educação física, pois conforme documentos de fls. 15, 16 e 37, o mesmo possui diploma de Licenciatura Plena em Educação Física, o que lhe confere direito de atuar apenas na área de educação básica, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Educação nº 1, de 18/02/2002 e nº 7, de 31/03/2004. 3. É de se considerar, ainda, que o fato de o Impetrante ter obtido registro com atuação plena em 14/9/2005, conforme fls. 11, não lhe garante direito adquirido, haja vista o não preenchimento dos requisitos acima mencionados, bem como o fato de que o curso de Educação Física do Centro Universitário Celso Lisboa só ter sido reconhecido no ano 2006, após a edição das referidas Resoluções. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200851010171602, 447006, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:03/08/2009 - Página:109) DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isento o impetrante de custas (Lei 1060/50). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que passe a constar de acordo com o cabeçalho. P. R. I. O. São Paulo, 02 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013636-95.2010.403.6100 - MARLI PERUNCCELLI(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
FL. 52 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 47 e 50), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 397/399 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 364, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Requer a embargante o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade da sentença. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4716

MONITORIA

0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Fl. 95: Vistos, em decisão. Petição de fls. 93/94: Assiste razão à CEF. 1 - Tendo em vista que a citação do réu ocorreu por hora certa e não lhe foi nomeado curador especial, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, reconsidero a decisão de fls. 75/77.2 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB/SP nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do réu. 3 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3115

MONITORIA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 35.245,63 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), calculado até 08/10/2008, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil, Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 12.02.2008. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais, inércia da inicial, falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à alegada arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros, tabela price, cláusula mandato, multa de mora, pena convencional de 10% e honorários de 20% sobre o valor da causa. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargante apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alega o embargante, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. A parte contratante tem plena capacidade para contratar, tanto que é aluno de curso superior. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Afasto a alegação de o fiador Gilmar não ser corresponsável pelo débito aqui tratado, pois assinou o último aditamento do contrato juntado aos autos, que se refere ao contrato originário e, conseqüentemente, aos seus termos. Quanto à aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a atividade bancária está, de fato, sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no

âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa à interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA

DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista no item 12.3 do contrato, melhor sorte não assiste ao embargante. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetor da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em seu item 12.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007).

CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Com relação à cláusula 18, parágrafo 7º, assiste razão ao embargante, por ser abusiva, uma vez que autoriza o credor a reaver, por

seus próprios meios, os valores que entende devidos, sem que haja possibilidade de defesa. Neste sentido: Ação de revisão de contrato de empréstimo. Juros. Capitalização. Repetição do indébito. Desconto em folha. 1. Já decidiu o Corte, pacificada a jurisprudência, que nos contratos da espécie não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanece vedada a capitalização e é possível a repetição do indébito. 2. A cláusula contratual constante de contrato de financiamento que autoriza o desconto em folha é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos (REsp nº 250.523/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP 550871, Processo: 200300731284 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Documento: STJ000557342, DJ de 02.08.2004, pág. 377, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.) Com relação à determinação contida na cláusula 19ª, 3ª, de que o estudante ou o fiador arcarão com honorários de 20% sobre o valor da causa no caso impropriedade, tenho que assiste razão ao embargante, uma vez que estes serão determinados exclusivamente, no curso da ação proposta. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o pagamento de 20% de honorários sobre o valor da causa, a possibilidade de a Caixa utilizar ou bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação ou crédito dos embargantes para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato aqui discutido, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3) - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 208/212, por não ter havido pronunciamento quanto aos juros moratórios. Alega, finalmente, que a condenação deveria ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, uma vez que não houve, de fato, na fundamentação e no dispositivo da sentença, menção aos juros de mora e também à correção monetária. Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Quanto à verba honorária, os presentes embargos possuem eficácia infringente e para a manifestação sobre sua discordância em relação ao entendimento exposto na decisão, deve a parte utilizar os meios processuais adequados. Passo, assim, a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Condeno a ré no pagamento de custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa....

0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6) - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Maria Elisabete Macedo de Jesus e Benedito Roberto de Macedo ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes com a exclusão de outros critérios de reajuste das prestações diversos dos aplicados à categoria profissional dos mutuários, o reconhecimento da ilegalidade da Tabela Price e da cobrança de juros compostos, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a compensação dos valores pagos indevidamente com o saldo devedor e a decretação da interrupção do pagamento das prestações após a edição da Portaria IPESP n.º 26, de 18.1.2005. Aduzem os Autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com o

Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP em 27 de fevereiro de 1987, tendo sido avençado que os reajustes das prestações obedeceriam ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam a inobservância pela ré dos termos contratados, aumentando abusivamente as prestações em índices superiores ao obtido pela categoria profissional, configurando, inclusive, o enriquecimento ilícito. Pretendem, assim, seja o requerido compelido a observância do contrato, sendo mantido integralmente o Plano de Equivalência Salarial - PES, adotando-se o mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário dos mutuários para o reajuste das prestações mensais vencidas e vincendas. Salientam, ainda, que a Tabela Price implica a vedada capitalização de juros e que deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Por fim, aduzem que após a edição da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005, fazem jus à quitação do saldo devedor existente à época. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/74. Foi reconhecida a incompetência deste juízo para o julgamento do processo (fls. 76). O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela competência desta Vara Federal (fls. 140/143 e 149/151). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que compete ao IPESP a revisão do contrato de financiamento dos Autores de acordo com o pactuado (fls. 93/99). O IPESP alegou, em sua contestação, que o contrato faz lei entre as partes, que observou-se a equivalência salarial, que os juros aplicaram-se de forma simples, que a TR é aplicável aos contratos de financiamento imobiliário e que inexistente prova sobre as amortizações negativas (fls. 103/109). Sobrevieram manifestações acerca das contestações apresentadas (fls. 163/165 e 167/169). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 281/337, tendo manifestação das partes às fls. 347/370 e 372/373. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e da fim de revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram no sentido aqui explanado: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Afasto, outrossim, a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 29 de setembro de 1989, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: VIDE TABELA NOS AUTOS PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial

implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados no Comércio. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês,

decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS,

Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).**

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos

mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confira-se o seguinte julgado: SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIAL Embora a perícia nada tenha dito sobre a questão, discorrendo apenas em tese acerca dos juros compostos pela Tabela Price, é possível verificar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 249/278 dos autos. É possível verificar, assim, a ocorrência de amortização negativa a partir da prestação terceira prestação, com exceção da 12ª, 13ª, 49ª, 50ª e 51ª prestação, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros,

em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos Trabalhadores no Comércio, como consta do item 9 do Quadro Resumo de fls. 29, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. De acordo com a perícia realizada nos autos, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo não observou o índice da categoria profissional do mutuário, conforme a planilha apresentada pelo perito às fls. 283/285, sendo cobras prestações ora maiores ora menores do que as efetivamente devidas. Assim, os valores das prestações deverão ser recalculados de acordo com os índices da categoria da autora. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Finalmente, resta a apreciação do pedido referente à interrupção do pagamento em virtude da edição da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005. Estabelece o art. 1º da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005 :Artigo 1º - Os contratos de financiamento imobiliário, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, da Carteira Predial do IPESP, que possuem cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser liquidados com desconto correspondente a 100% (cem por cento) do valor do respectivo saldo contábil.Parágrafo 1º - A quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário de que trata este artigo não exime o mutuário da responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas, decorrentes de parcelas inadimplidas. Note-se que o art. 1º da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005 não exclui da possibilidade de quitação do saldo devedor os contratos em que houver parcelas inadimplidas. Aliás, o art. 2º prevê, expressamente, a forma pela qual pode dar-se o pagamento das prestações em atraso. Por conseguinte, independentemente da revisão judicial do contrato e da inadimplência, os mutuários fazem jus à quitação do saldo devedor existente na data da edição da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005, sendo que os eventuais valores doravante pagos deverão ser-lhes restituído, na forma prevista pelo 23 da Lei 8.004/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia; b) a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; c) a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência das distorções referidas. JULGO PROCEDENTE, outrossim, O PEDIDO de interrupção dos pagamentos após a edição da Portaria IPESP nº 26, de 18 de janeiro de 2005, em razão da quitação do saldo devedor existente àquela data, não eximindo os mutuários do pagamento das prestações em atraso, e determinar, ainda, a devolução aos Autores dos valores pagos após tal período, na forma prevista pelo 23 da Lei 8.004/90. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil...

0037174-26.2006.403.6301 (2006.63.01.037174-2) - RICARDO HENRIQUE PYTLIK X LERCY PYTLIK X GUSTAVO PICCOLOTTO PYTLIK X GUILHERME PICCOLOTTO PYTLIK (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

... Vistos. Trata-se de Ação Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, em que os autores pleiteiam a revisão das prestações e saldo devedor do imóvel que adquiriram pelo sistema financeiro da habitação. Citada, a ré contestou a ação. Houve tentativa de conciliação em audiência realizada em 17/06/2010 (fls. 367/368). Na petição de fls. 372/373 os autores renunciaram ao direito em que se funda ação e requerem a extinção do feito, com a anuência da ré manifestada mesma petição. Isto Posto, tendo em vista as manifestações contidas na petição de fls. 372/373, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - FUMENI IND/ E COM/ LTDA (SP166271 - ALINE

ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. ...

0005546-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005546-7) - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Agropecuária Labrunier Ltda. ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a anulação do débito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS, tratados no Processo Administrativo nº 10880.959.258/2008-75. Alega a Autora que preencheu incorretamente a Declaração de Compensação (PER/DECOMP 15319.96784.150104.1.3.03-7428) e, ao invés de atribuir seu crédito ao pagamento indevido da CSLL, informou-o como saldo negativo da CSLL, o que ocasionou a não homologação da compensação. Aduz que o art. 147, 2º, do Código Tributário Nacional, possibilita que o equívoco pode ser reconhecido de ofício pela Administração Tributária. Saliencia, ademais, que informou ao Fisco, por intermédio da DIPJ e da DCTF, que o valor se referia a um pagamento a maior e não ao saldo negativo da CSLL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 114/116). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/170 e 185/186). A União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alegou que se cuida de erro do próprio contribuinte, o qual poderia ter procedido à retificação administrativamente, e que não se confundem os conceitos de pagamento indevido e saldo negativo da CSLL (fls. 124/139). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 173/183). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Autora requereu a produção de prova pericial e a Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199, 200/201 e 206/207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas documentais que instruem a petição inicial e a contestação são suficientes para a solução do caso concreto, malgrado a Autora tenha requerido a produção de prova pericial. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal em sua contestação. Com efeito, não obstante a União Federal alegue que a Autora deveria ter utilizado a via administrativa para a correção da declaração de compensação, a fim de extinguir os seus débitos questionados nesta ação, é preciso considerar que o princípio do monopólio da jurisdição afasta a necessidade de utilização ou exaustão da via administrativa antes do ajuizamento da ação judicial. Ademais, a alegação de falta de resistência da pretensão, como forma de afastar o interesse processual, cai por terra quando a própria Ré impugna, em sua contestação, o mérito da pretensão da Autora. No mérito, o pedido é procedente. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, ajuizada por Agropecuária Labrunier Ltda. em face da União Federal, em que pleiteia a anulação do débito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS, tratados no Processo Administrativo nº 10880.959.258/2008-75. Argumenta a Autora que preencheu incorretamente a Declaração de Compensação (PER/DECOMP 15319.96784.150104.1.3.03-7428) e, ao invés de atribuir seu crédito ao pagamento indevido da CSLL, informou-o como saldo negativo da CSLL, o que ocasionou a não homologação da compensação (fls. 47). Com efeito, a Autora comprovou, às fls. 32, o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimento em 31 de dezembro de 2002 e referente ao período de apuração de dezembro de 2002, no valor de R\$ 41.281,78 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos). Contudo, conforme se verifica da análise de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, acostada às fls. 31 dos autos, o total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao período de apuração de dezembro de 2002, atingia o importe de R\$ 21.047,05 (vinte e um mil, quarenta e sete reais e cinco centavos), o que gerou um pagamento indevido de R\$ 20.234,73 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos). Acrescenta-se que na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a Autora também declarou como débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao período de apuração de dezembro de 2002, o valor de R\$ R\$ 21.047,05 (vinte e um mil, quarenta e sete reais e cinco centavos). Infere-se, por conseguinte, que houve, de fato, pagamento a maior da CSLL referente ao período de apuração de dezembro de 2002, no valor exato informado em sua Declaração de Compensação, e tal indébito decorre de pagamento indevido e não do saldo negativo

da contribuição, como erroneamente consta da declaração. Aliás, é preciso ressaltar que o valor da Contribuição Social Sobre o Lucro devido, no período de apuração de dezembro de 2002, não foi impugnado pela União Federal, motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso sobre o qual inexistia necessidade de produção de prova pericial. Resta apreciar, por conseguinte, somente os efeitos do equivocado preenchimento da Declaração de Compensação e a conseqüente extinção dos créditos que constituem o objeto do Processo Administrativo nº 10880.959.258/2008-75. A Autora submete-se à tributação do imposto de renda com base no lucro real e, por este motivo, deve efetuar recolhimentos mensais do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro sobre bases estimadas, as quais devem ser tomadas como antecipações do pagamento dos tributos devidos. Estes recolhimentos, temporalmente situados em relação a cada um dos meses do ano-calendário, toma por referência bases estimadas e, caso, ao final do ano-calendário, verifique-se saldo negativo da CSLL, é possível ao contribuinte compensá-lo com resultados dos exercícios subsequentes, tal qual ocorre com os prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda, na forma prevista no art. 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. Esta sistemática de apuração do imposto devido e sua aplicação à contribuição social sobre o lucro vêm previstas na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.(...) 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (...) II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Pois bem. Verifica-se, da análise dos documentos que instruem a petição inicial e da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o crédito da Autora não decorreu do saldo negativo da CSLL, decorrente das antecipações mensais no ano-calendário de 2002, mas sim de pagamento a maior da CSLL no período de apuração de dezembro de 2002. Efetuado o pagamento indevido, tem a Autora direito à restituição do indébito, mediante compensação. Desta forma, a apreciação dos fatos comprova a tese da Autora no sentido de que seu crédito originou-se do pagamento indevido da CSLL e não do saldo negativo da CSLL e, portanto, a informação nesse sentido em sua Declaração de Compensação deu-se por equívoco no seu preenchimento. Acrescente-se, ademais, que a compensação em questão não sofre nenhuma das restrições materiais previstas no art. 74 da Lei 9.430/96 e, não decorrendo do saldo negativo da CSLL, não se submete à restrição veiculada pelo art. 16 da Lei 9.065/95. Frise-se, finalmente, que a própria Ré afirmou, em sua contestação, que era possível, na seara administrativa, a correção dos dados da declaração ou o cancelamento da declaração erroneamente preenchida. Acrescente-se, demais disso, que a eficácia preclusiva quanto à retificação da declaração, após a notificação do lançamento, prevista no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, não se estende à esfera judicial, mormente em se considerando o caráter ex lege da obrigação tributária. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorrido na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (REO 200370050020009, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 20.4.2005, p. 720). Comprovou-se, assim, à saciedade, a origem do crédito e sua suficiência para a extinção dos débitos da COFINS e da contribuição ao PIS tratadas no Processo Administrativo nº, de tal forma que a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de desconstituir os débitos da COFINS e da contribuição ao PIS, relativos ao período de apuração de dezembro de 2003, tratados no Processo Administrativo 10880.959.258/2008-75. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando afastada, como decorrência da sucumbência, a alegação da União Federal no sentido da atribuição, à Autora, da responsabilidade pelo ajuizamento da ação....

0011657-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011657-2) - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

... Elvira Maria Muniz Rigo ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pleiteando a condenação das Rés ao fornecimento do medicamento Avastin 990mg d1 e d22 e CPT-11 580mg d1, 8, 22, 29 (bevacizumabe), em quantidade suficiente para a duração do tratamento (nove ciclos). Alega a Autora que é portadora de câncer cerebral recidivado, do tipo Glioblastoma Multiforme e que foi submetida a uma cirurgia para a retirada do tumor, que não pode ser removido por inteiro em razão de sua localização, ocasião em que foi encaminhada ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP para tratamento de quimioterapia e radioterapia. Aduz que houve recidiva e que obteve de seu médico a prescrição do medicamento acima referido, o qual não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Assevera que o não fornecimento do referido medicamento por parte das Rés fere frontalmente os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/45). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (103/124 e 71/74). A Fazenda do Estado de São Paulo arguiu, em sua contestação, a falta de interesse processual, uma vez que a Autora está recebendo atendimento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (fls. 192/194). A União Federal, em sua contestação, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o princípio da separação dos poderes impede a intromissão do Poder Judiciário na elaboração de políticas públicas na área da saúde, que o Sistema Único de Saúde não fornece o referido medicamento, sendo que o seu fornecimento implicará em diminuição da capacidade de oferta dos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade, em afronta aos princípios constitucionais que regem as políticas públicas de saúde, quais sejam, a universalidade e a isonomia (fls. 225/245). Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 284/312). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não houve requerimento de produção de provas no processo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pelas Rés em suas contestações. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado pela União Federal, Estados e Municípios, nos termos do art. 198, 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida. 3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.121.659/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.7.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firma na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2010). Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo alega, em sua contestação, que não há necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a Autora já está recebendo tratamento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. Contido, conforme salientado pela própria Autora, o tratamento que está a receber não inclui o medicamento solicitado por intermédio desta ação, de tal sorte que, diferentemente do afirmado pela Ré, se entremostra necessária a tutela jurisdicional. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, porque estas são as

atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui um tratamento possível e adequado para a enfermidade que acomete a Autora. Segundo os documentos que instruem a petição inicial, e este fato é incontroverso no processo ante a ausência de impugnação por parte das Rés, a Autora é portadora de Câncer Cerebral Recidivado, do tipo Glioblastoma Multiforme, diagnosticado em agosto de 2008 (fls. 28). Aliás, as Rés reconhecem tal fato e fornecem tratamento para a Autora no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. Segundo o relatório médico assinado pelo Médico Oncologista Carlos Alexandre Sydow Cerny - CRM/SP 65.249, a Autora necessita, para seu tratamento, do medicamento Avastin 990mg d1 e d22 e CPT-11 580mg d1, 8, 22, 29 (bevacizumabe), com duração de tratamento de nove ciclos (fls. 28/29). Ainda de acordo com o relatório médico, a Autora é portadora de uma doença recidivada, que apresenta rápido crescimento e é potencialmente fatal, sendo que o medicamento que ora se pleiteia tem se mostrado eficaz contra os gliomas pela literatura médica. Por conseguinte, foi demonstrada suficientemente a necessidade da prescrição do medicamento à Autora, como forma de tratamento do câncer que a acomete. No caso em testilha, ademais, verifica-se que o medicamento se encontra registrado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, inexistindo óbice à sua compra ou dispensação pelo Sistema Único de Saúde, conforme comprova a consulta realizada à página eletrônica da autarquia de fiscalização sanitária na Rede Mundial de Computadores (fls. 56). Por fim, é preciso ter em conta que a**

Autora teve deferido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de auxílio doença, em valor que não lhe permite arcar com os custos decorrentes da aquisição do medicamento (fls. 19). A hipossuficiência econômica da Autora permite a conjugação entre os princípios da universalidade de cobertura e atendimento da Seguridade Social e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, I e III, da Constituição Federal). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as Rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos descritos no relatório médico de fls. 28/29, em quantidade suficiente para a duração do tratamento (nove ciclos). Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados igualmente entre elas. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020031-2, informando-lhe acerca da prolação da presente decisão. ...

0002978-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002978-1) - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

... HSJ COML. S/A e H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao pagamento da contribuição ao SAT com a majoração pelo FAP.Objetivam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente pagos a maior com débitos da contribuição social ao SAT e sobre folha de salários, sem restrições e com correção pela taxa SELIC e juros moratórios a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, pretendem que a ré seja condenada à devolução dos tributos indevidamente recolhidos suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT na parcela correspondente ao aumento da alíquota determinado pela aplicação do FAP.Aduzem que a metodologia inaugurada pela Lei nº. 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.042/07, no que diz respeito ao FAP, viola o princípio da legalidade, a isonomia e justiça, revelando que a exação possui natureza extrafiscal, além de se basear em critérios de incidência diferentes dos indicados no artigo 195, 9º, da Constituição Federal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/55) e as custas foram recolhidas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/108).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 122/142).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/169), na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica juntada às fls. 174/179.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os pedidos devem ser julgados improcedentes. Cuida-se de ação ordinária em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o

contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Assim, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/07. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator

Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0006210-96.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037538-68.1996.403.6100 (96.0037538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZINO FABRICIO TONET X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA

... Trata-se de ação de execução promovida contra Zino Fabrício Tonet e José Milton Marques da Fonseca, visando o

pagamento do valor de R\$ 12.081,45, para 25/11/1996, relativo ao contrato de mútuo/outras obrigações firmado entre as partes em 06/11/1995. Na certidão de fl. 23, verso, foi noticiada a citação do Sr. José Milton Marques da Fonseca e a não efetivação da penhora face à inexistência de bens. O executado Zino Fabrício Tonet, por sua vez, não foi localizado pelo sr. Oficial de Justiça no endereço indicado pela exequente. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a quebra de sigilo de dados dos executados, o que foi indeferido por meio da decisão de fls. 31/33, publicada em 07/10/1997. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Instada novamente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 07/08/1998 (fl. 51), em virtude da decisão supramencionada, a exequente quedou-se inerte até esta data, pois apenas cuidou de pedir o desarquivamento do feito reiteradas vezes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) Pacífico o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo lapso temporal da ação. Tal entendimento constitui-se inclusive em posição jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: STF 150- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ao tempo da propositura desta ação vigia o Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 dispunha: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos, as reais em 10, entre presentes, e entre ausentes, em 15, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, tratando-se a cobrança de ação de natureza pessoal, o prazo prescricional da execução era, de fato, de 20 anos. Com o advento das alterações introduzidas pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para a situação aqui tratada passou a ser de dez anos (artigo 205). Para a solução de pendências que envolvam essa diferença de prazos deve ser aplicado o disposto no artigo 2028 do Código Civil, que trata das disposições finais e transitórias, e assim estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Após a determinação para a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (07/10/1997) até a entrada em vigor do novo Código Civil não se passou mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 205 do Código de Processo Civil, verifico que da publicação da decisão supramencionada até a presente data passaram-se mais de dez anos sem que o exequente promovesse o regular andamento do feito. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

0006306-47.2010.403.6100 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X REITOR DA SESP-SOC EDUC S PAULO-FAC ADMINISTRACAO-SP

... JOSÉ FLAVIO DE ANDRADE SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA SESP-SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO SÃO PAULO, que o impediu de efetuar a matrícula no último ano do curso de Administração com Habilitação em Produção Industrial, no ano letivo de 2010, em razão de estar inadimplente. Alega o impetrante que o direito ao ensino é garantia constitucional e não pode ser cerceado no seu direito. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 15/22). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/26). A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 36/37). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança não pode ser concedida. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e

possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários....

0008285-44.2010.403.6100 - MOHAMED HASSAN SOUMAILI X LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento apresentado em 06 de outubro de 2009 à Secretaria do Patrimônio da União. Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram o domínio útil de imóvel aforado (RIP nº 6213.0002182-91) e que, após sua inscrição como foreiros do bem, foi apurada diferença no pagamento do laudêmio, débito que entendem excessivo e incorreto, motivo pelo qual formalizaram pedido de revisão até o momento não apreciado. A liminar foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento protocolizado sob o n.º 04977.011131/2009-82, de 06/10/2009. A autoridade impetrada sustentou que os valores estão sendo exigidos do alienante do bem e não dos impetrantes. Alega, ainda, que o laudo a que o impetrante se refere não está acostado aos autos do processo administrativo. Finaliza afirmando que se os impetrantes pretendem que o laudo a que se referem seja analisado, devem providenciar sua efetiva juntada nos autos do processo administrativo aqui tratado. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida. Verifico que não é objeto da presente demanda a análise da questão jurídica de fundo compreendida no pedido de revisão apresentado pelos impetrantes, o que aqui se pretende é unicamente que, caso constatada a mora da administração pública, seja esse ato coator sanado. Assim, depreende-se dos documentos acostados que se trata de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes. À vista das alegações e dos documentos juntados aos autos noto que a despeito da aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado em outubro/2009, os impetrantes não apresentaram no processo administrativo o laudo que pretendem ter analisado. Certo é que o cidadão tem o direito de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Entretanto, para que isto seja efetivado, deve o interessado apresentar, ao menos, o documento necessário para que seu pleito seja atendido. Os impetrantes fazem jus a um serviço público eficiente e contínuo, cabendo-lhes, portanto, o direito de ver apreciado pela autoridade impetrada o pedido apresentado, tendo em vista as disposições da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e, prevê prazo de 30 (trinta) dias para sua decisão (art. 49). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias após a juntada do laudo a que se refere, proceda a análise do requerimento protocolizado sob nº 04977.011131/2009-82, de 06 de outubro de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... PGC Participações Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento dos valores cobrados em decorrência da compensação objeto dos Processos Administrativos nº 11610.018.068/2002-53, 11610.000931/2003-5 e 11610.021571/2002-96. Alega a Impetrante que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, apresentou pedidos de restituição e compensação, os quais não foram homologados pela Receita Federal, sob o argumento de que havia se operado a decadência/prescrição. Aduz que, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é decenal, aplicando-se conjuntamente o art. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/96. A liminar foi deferida em parte (fls. 106/109). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 124/151 e 163). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que o prazo para a compensação é de cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN, e em razão do advento da Lei Complementar 118/05 (fls. 152/161). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 168/170). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por PGC Participações Ltda., em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento dos valores cobrados em decorrência da compensação objeto dos Processos Administrativos nº 11610.018.068/2002-53, 11610.000931/2003-5 e 11610.021571/2002-96. Alega, para tanto, que utilizou, para a compensação, créditos do PIS decorrentes da incidência dos Decretos-leis 2445 e 2449, declarados inconstitucionais, mas a Administração Tributária não homologou as declarações em virtude da ocorrência da decadência. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a legislação acerca da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste diploma normativo, prevista no art. 55 da Constituição Federal de 1969. Em decorrência do julgamento do STF, o Senado Federal publicou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. A Impetrante apresentou os pedidos de compensação em 6 de setembro de 2002, utilizando os créditos tributários do PIS relativos ao período de apuração de agosto de 1992, os quais não foram homologados em razão do entendimento do Fisco de que se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco)

anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental****

desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos período de apuração relativo ao mês de agosto de 2002, com vencimento em 31 de setembro de 2002 (fls. 27). Como, com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, os primeiros cinco anos contam-se não do pagamento indevido, mas da ocorrência do fato gerador, que se acrescem de mais cinco anos a partir da homologação tácita. Portanto, considerando que a apresentação das declarações de compensação ocorreram em 6 de setembro de 2002 e, aplicando-se retroativamente o prazo decenal decorrente da aplicação conjunta dos dispositivos legais acima mencionados, chega-se à conclusão de que a pretensão de restituição dos recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a setembro de 1992 está extinta pela prescrição. Desta forma, é imperioso inferir que, no momento em que maneja seu pedido de restituição/compensação, relativo ao período de apuração de agosto de 2002, já havia operado a prescrição. Demais disso, é preciso ressaltar que o período de apuração, em que se verifica a ocorrência do fato gerador, é diferente do prazo para recolhimento. Frise-se que, pela documentação que instrui a petição inicial, não está comprovado que os créditos que a Impetrante pretende utilizar para a compensação possuem período de apuração diverso, uma vez que o único documento que apresenta o período de apuração é o Pedido de Compensação acostado às fls. 27 dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 106/109. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal e por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. ...

0009558-58.2010.403.6100 - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento, perante a Junta Comercial, de atos societários sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que o arquivamento de atos societários decorrentes de incorporação de empresa foi negado pela ausência de certidão de regularidade fiscal, o que entende ser ilegal. A liminar foi concedida. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva bem como a de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social vez que pretende o impetrante a prestação dos serviços previstos no art. 32 da Lei nº 8.934/94, em especial o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, e a prática de tal ato é atribuição da autoridade impetrada, que para tal exige a apresentação de Certidão Negativa. Como ensina Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 15ª edição, pág. 42/43, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas... No caso em tela é a autoridade indicada como impetrada quem individualiza os comandos legais e os aplica ao caso concreto. No mérito, a ordem é de ser concedida. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...). Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88 que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa

da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, a recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Outrossim, os atos infraleais têm função legislação supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que a Instrução Normativa DNRC 105/07 não produz efeitos ao exigir condição que a lei silencia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no registro e arquivamento de atos societários. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei...

0009738-74.2010.403.6100 - LOCATIVA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de leilão eletrônico promovido pela INFRAERO para prestação de serviços auxiliares de transporte no Aeroporto de Congonhas/SP. A impetrante sustenta que, após ser declarada vencedora na fase de lances, foi desclassificada na etapa posterior, sem oportunidade de recorrer da decisão administrativa, circunstância que entende violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além das regras previstas na norma de regência das licitações (Lei 8.666/93). A liminar foi indeferida (fls. 267/270), tendo a impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações,

a autoridade sustenta a legalidade de sua conduta. Entretanto, demonstra ter sido determinada a revogação do Pregão Eletrônico n.º 015/SPAD_3/SBSP/2009, através da CF CIRC n.º 1847/SBSP(SPAF-1/2010). Tal revogação deu-se em virtude da necessidade de atender a demanda de aumento de frota em outros aeroportos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 330/333). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.A impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de leilão eletrônico promovido pela INFRAERO para prestação de serviços auxiliares de transporte no Aeroporto de Congonhas/SP.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 308/326, foi determinada, em função dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, a revogação do pregão eletrônico discutido neste feito, com notificação aos licitantes para que apresentassem defesa administrativa contra esta intenção.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, face à determinação de revogação do pregão eletrônico em comento, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da lei.Oficie-se ao. D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016686-0, informando-lhe acerca da prolação da sentença....

0009967-34.2010.403.6100 - SAUL KLEIN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Saul Klein impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua os pedidos protocolados sob os n.ºs 04977.003303/2010-88, 004977.003302/2010-33 e 04977.003304/2010-22, formalizando-se os pedidos administrativos de transferência, visando obter suas inscrições como foreiro responsável pelos respectivos imóveis. Alega o impetrante que protocolou seus pedidos há mais de quarenta dias. Todavia, até a presente data, os pedidos não foram apreciados.A liminar foi deferida (fls. 49/50).A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 59/61).Em informações prestadas em 14/06/2010 (fls. 62/63), a autoridade coatora solicitou prazo de trinta dias para cumprimento da ordem liminar.O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida.Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, o Impetrante requereu a expedição da competente certidão de aforamento em seu nome e transferência das obrigações que recaem sobre o imóvel, em 22 de março de 2010.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE

ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio, caso ainda devido, e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativos aos processos administrativos nºs. 04977.003303/2010-88, 004977.003302/2010-33 e 04977.003304/2010-22, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0009982-03.2010.403.6100 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

... Santander Brasil S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não ser compelido ao pagamento do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 16327.003.446/2003-02 e, em consequência, obter a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega o Impetrante que em 30.6.1998 e 31.12.1998, deduziu despesas de juros sobre o capital próprio, nos valores de R\$ 2.973.267,56 e R\$ 3.000.000,00, respectivamente, recolhendo o imposto de renda, com alíquota de 15%, em 28.1.1999. Contudo, como o imposto de renda deveria ter sido recolhido, respectivamente, em 8.7.1998 e 6.1.1999, foi instaurado procedimento fiscal, por intermédio do Auto de Infração nº 08166/00292/03, sendo-lhe aplicada multa de ofício e juros de mora. Aduz, contudo, que ocorreu a decadência, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, em razão de ser o tributo sujeito a lançamento por homologação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/118. A liminar foi deferida em parte (fls. 127/129). Contra a decisão, foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento pelo Impetrante e pela União Federal, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal para o Impetrante e deferido para a União Federal (142/158, 160/183 e 188/189). Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que o início do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação ocorre no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, e que a multa isolada foi afastada em virtude da aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional (fls. 140/141-v). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 193/195). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Alega a Impetrante que, em 30.6.1998 e 31.12.1998, deduziu despesas de juros sobre o capital próprio, nos valores de R\$ 2.973.267,56 e R\$ 3.000.000,00, respectivamente, recolhendo o imposto de renda, com alíquota de 15%, em 28.1.1999. Contudo, como o imposto de renda deveria ter sido recolhido, respectivamente, em 8.7.1998 e 6.1.1999, foi instaurado procedimento fiscal, por intermédio do Auto de Infração nº 08166/00292/03, em razão do pagamento a destempo. O Auto de Infração referido foi lavrado para a exigência do crédito tributário do pagamento que deveria ter sido efetuado em 8 de julho de 1998, no valor de R\$ 334.492,60, relativo à multa de ofício, e R\$ 57.711,12, referente aos juros de mora, e, no tocante ao pagamento que deveria ter sido efetuado em 6.1.1999, no valor de R\$ 337.500,00, relativo à multa de ofício. No julgamento da impugnação apresentada pelo Impetrante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a importância relativa à multa de ofício, em virtude da superveniência da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, que extinguiu a multa de ofício isolada, permanecendo, contudo, o lançamento em relação aos juros de mora, no valor de R\$ 57.711,12, o que o Impetrante pretende afastar com a impetração do presente Mandado de Segurança. Alega, para a exclusão dos juros de mora, que ocorreu a decadência, em razão do disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, o crédito tributário que o Impetrante pretende ver afastado, decorre dos juros de mora incidentes sobre o pagamento intempestivo realizado em 28 de janeiro de 1999, quando deveria ter sido realizado em 8 de julho de 1998, e foi constituído pela Auto de Infração nº 0816600/00292/03, vale dizer, o crédito tributário combatido foi constituído de ofício pela Administração Tributária. Os juros de mora,

lançados por força do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, não foram pagos pelo Impetrante no momento do pagamento do tributo devido - IRRF, nem tampouco informados ao Fisco por intermédio de declaração (GFIP ou DCTF). Por este motivo, o Fisco, ao perceber a ausência do pagamento dos juros de mora, efetuou o lançamento de ofício, por intermédio do Auto de Infração acima referido. Por conseguinte, não se cuida, diferentemente do que afirma o Impetrante, de lançamento por homologação ou autolancamento, o que poderia atrair a incidência do disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, se pagamento houvesse. Na hipótese de lançamento de ofício, ou mesmo lançamento por homologação sem que ocorra o pagamento do tributo devido, aplica-se o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aliás, é preciso ressaltar que a aplicação cumulativa dos dois dispositivos entremostra-se impossível. Ou bem se cuida de lançamento por homologação, em que existe o pagamento, e o dies a quo da fluência do prazo extintivo do direito potestativo à constituição do crédito tributário se dá no momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional), ou inexistente pagamento e o lançamento ocorre de ofício e então o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). No caso em testilha, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.003446/2003-02 refere-se aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo do imposto de renda. O vencimento do tributo deu-se em 8 de julho de 1998 e o pagamento somente ocorreu em 28 de janeiro de 1999. Desta forma, como os juros de mora, nos termos do art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo e, portanto, o prazo decadencial teve seu início no dia 1 de janeiro de 1999 (primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A intimação do lançamento, por intermédio do Auto de Infração, ocorreu em 8 de outubro de 2003, não tendo fluído integralmente o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (fls. 40). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.120.220/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.6.2010). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REEXAME DE PROVA. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A conclusão no sentido de que houve lançamento de ofício com recolhimento a menor do imposto, e não lavratura do auto de infração, depende da reapreciação das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.487/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4.5.2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - TRIBUTO NÃO DECLARADO E NÃO PAGO - ART. 173, I, DO CTN - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - VALIDADE. 1. Inexiste omissão em acórdão que ao aplicar o art. 173, I, do CTN, por entender inexistente a declaração e o pagamento do tributo (ISS), afasta expressamente a aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 2. Havendo a expressa menção ao dispositivo, cuja aplicação fora considerada omitida, mostra-se desnecessária a oposição de embargos de declaração, o que afasta a aplicação da Súmula 98 desta Corte e cabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. Inexistindo pagamento do tributo é cabível o lançamento de ofício, cujo termo inicial de caducidade é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Acórdão em conformidade com a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1.097.801/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.12.2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal e por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.018648-2 e 2010.03.00.017614-2, informando-lhe acerca da prolação da sentença....

0010410-82.2010.403.6100 - PAULO SASSI(MT012924 - ELCI JACQUES ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0010659-33.2010.403.6100 - JOSE GORENSTEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inscrição como foreiro responsável de imóvel situado em terreno de marinha (RIP 6475.0002121-48) e declare a incidência de prescrição quinquenal no cálculo da multa pelo atraso no pedido de transferência de titular de domínio útil, nos termos do artigo 47, da Lei 9.636/98. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante adquiriu em janeiro de 1968 os direitos que recaem sobre imóvel inscrito no patrimônio da União, conforme escritura lavrada no cartório de registro de imóveis, no entanto, somente em julho de 2009 apresentou pedido de transferência e emissão da certidão de aforamento, cujo cadastro ainda aponta os antigos proprietários como foreiros. O impetrante sustenta, ainda, que em fevereiro de 1976 firmou com terceiros, compromisso de compra e venda relativo ao mesmo bem, de modo que é necessária a alteração cadastral para lavrar a competente escritura pública referente a esse negócio. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.007617/2009-16), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo, em caso de regularidade, inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Agravo retido apresentado pela União. Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra que o pedido formulado pelo impetrante foi tecnicamente analisado, tendo sido autorizada a transferência de ocupação. Não consta em tal documento (fl. 76) a existência de pendências financeiras. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob a alegação de esgotamento do objeto do mandamus. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada autorizou a transferência de ocupação e não apontou no documento de fl. 76 qualquer óbice à realização deste procedimento. Em consulta realizada nesta data no sítio da Secretaria do Patrimônio da União (<http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/Default.asp>), verifica-se que consta o impetrante como responsável pelo imóvel descrito na inicial e que não estão comprovados os pagamentos das receitas patrimoniais devidas até esta data (certidões 1CF0.F983.180F.D546 e 11F6.42C5.905D.BC51). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, face à perda de objeto superveniente. ...

0011315-87.2010.403.6100 - ALVINO TEIXEIRA SANTANA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0011918-63.2010.403.6100 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua inscrição como foreira de imóveis de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100468-90 e 7047.0100471-95). Narra a inicial, em síntese, que o domínio útil dos referidos bens foi adquirido em julho de 2009 e que, embora tenha formalizado pedido administrativo de transferência em outubro do mesmo ano, até o momento o requerimento não foi apreciado. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada requer o preço suplementar de trinta dias para cumprimento da liminar. À fl. 59 o impetrante demonstra que lhe foi exigida a apresentação de documentos complementares por meio da notificação DIAJU/ANÁLISE/MS N.º 118/2010. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, no caso em testilha, o Impetrante formalizou os pedidos de transferência em 1 de outubro de 2009, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delongia. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige em eficiência a categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse

sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pela Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativos aos processos administrativos nºs. 04977.011016/2009-16 e 04977.011015/2009-63. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e por força do disposto no art. 25 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0011995-72.2010.403.6100 - KMGR - EMPREENDEMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedidos formulados pela a Secretaria do Patrimônio da União (protocolos 04977.004985/2010-46 e 04977.004986/2010-91). A impetrante aduz, em síntese, que transferiu o domínio útil de imóveis da propriedade da União e que o laudêmio incidente na operação foi devidamente recolhido pelos adquirentes, entretanto, na guia constava erro no nome da cedente e seu CNPJ. Narra a inicial que a impetrante apresentou pedidos administrativos de REDARF para constar o nome e CNPJ corretos, bem como para correta alocação dos valores recolhidos para conseqüente baixa da cobrança, os quais, até o momento não foram apreciados. A liminar foi deferida. As informações não foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida. Conforme já analisado quando da apreciação da liminar, o objeto desse feito não é a verificação da correção dos valores recolhidos, a legitimidade da cobrança, tampouco a determinação para regularização de cadastros e baixa de débitos, pois é vedado ao poder judiciário substituir a administração pública na atividade de controlar e executar seus créditos. Discute-se, sim, a demora da administração pública no desempenho de seus misteres e, no caso vertente, à vista das alegações e dos documentos juntados, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Não há, ainda, comprovação nos autos do cumprimento da liminar. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada analise os pedidos formulados pela impetrante (protocolos 04977.004985/2010-46 e 04977.004986/2010-91), no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0012127-32.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Serasa S/A. e Experian Brasil Ltda. propõem o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário maternidade, adicional de 1/3 sobre as férias, horas extras e, aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional 1/3 de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. Entende que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/116) e as custas foram recolhidas (fl. 117 e 128). A liminar foi indeferida (fls. 130/134). A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito, por petição (fl. 146). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, apresentou informações, alegando, em síntese, que as verbas questionadas pela impetrante não estão arroladas nas alíneas do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não resta dúvida de que as mesmas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 147/166). Petição do impetrado informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0019759-76.2010.403.0000, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos (fls. 167/194). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 198/199). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, as Impetrantes pretendem a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discriminadas na petição inicial. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado, os auxílios doença e acidente e o adicional de férias de 1/3 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao

conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o

trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade e adicional de férias. **ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS** No caso em testilha, a

Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.4.2009). Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de férias e as horas extras, as Impetrantes fazem jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 9.430/96, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a

exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, as horas extras e o adicional de férias e, por conseguinte, autorizar as impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão dessas verbas de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo.(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0019759-76.2010.403.0000 dando-lhe ciência da presente decisão....

0012431-31.2010.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Os impetrantes, qualificados na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em desfavor do Ministro do Estado da Educação e do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, pelos argumentos que expõem na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que os impetrantes tomassem providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, os impetrantes, embora devidamente intimados, até o presente momento, não cumpriram a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0013854-26.2010.403.6100 - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X PATRICIA CHIMENTI DE ROSA X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

... Os impetrantes, qualificados na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em desfavor do Ministro do Estado da Educação e do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, pelos argumentos que expõem na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que os impetrantes tomassem providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, os impetrantes, embora devidamente intimados, até o presente momento, não cumpriram a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0014071-69.2010.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi indeferida, tendo a impetrante agravado dessa decisão. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Na petição de fl. 270 o impetrante requer a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 47/48) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao MD Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019961-53.2010.403.0000. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0014923-93.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... COMPENSADOS LANE LTDA. impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegurasse a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Peticionou a impetrante requerendo a desistência às fls. 225/226. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015867-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ZILDA TRAJANO DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDO FERREIRA

... Trata-se de Ação proposta em desfavor de Zilda Trajano dos Santos e Luciano Fernando Ferreira, pelos fundamentos

que expõe na inicial. Na petição de fl. 28 a Caixa informa que os requeridos pagaram o valor que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e manifesta, desta forma, seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 28, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0036915-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036915-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

... João Batista de Souza, Larry da Costa Barbosa de Souza, Sergiane da Costa Barbosa de Souza, Lair da Costa Barbosa de Souza, Seyne da Costa Barbosa de Souza e Sergey da Costa Barbosa de Souza ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento da ação principal. Alegam que adquiriram o respectivo imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que o agente financeiro vem corrigindo irregularmente as prestações e que tal questão seria objeto da ação principal. Aduzem, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/26). A petição inicial foi indeferida e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos Requerentes para determinar o processamento do feito (fls. 30/31 e 114/116). Foi solicitado à 6ª Vara Federal que remetesse a esta Vara os autos do processo principal, o que, até esta data, não ocorreu (fls. 155). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 176/177). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 183/209. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59 e seguintes). O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que, após o ajuizamento da presente ação cautelar, houve o ajuizamento da ação de revisão contratual, que ainda não foi julgada. Nesta ação cautelar, os Requerentes questionam, unicamente, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, sem, contudo, perquirir acerca da regularidade do procedimento. Acerca deste específico ponto, cabe ressaltar que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. No que se refere às alegadas ilegalidades cometidas pela CEF na execução do contrato, verifica-se que, além de se referirem à questão de mérito a ser decidida na ação principal, os Requerentes ajuizaram a ação de revisão contratual, a qual ainda não foi julgada. Não é possível verificar, neste processo, se as alegações referentes à ilegalidade das cláusulas são procedentes, uma vez que há necessidade de produção de prova pericial. Frise-se, demais disso, que o mesmo pedido de tutela cautelar foi veiculado na ação principal como pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensando os Requerentes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Requerentes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005364-45.1992.403.6100 (92.0005364-5) - MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X CLEONICE JOANNA BARBIERI X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X MERITY HARUYO MINEMATSU X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA GIMENEZ X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X PERCY GAERTENER GARNIER (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X

CLEONICE JOANNA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MERITY HARUYO MINEMATSU X UNIAO FEDERAL X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERCY GAERTENER GARNIER X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 155/159 julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Foi expedido ofício requisitório relativo aos valores devidos pela União. Houve, ainda, a expedição de requisitório complementar.Despacho de fl. 537 determinou à parte autora a comprovação da regularização do CPF/MF frente à Receita Federal.Entretanto, embora devidamente intimada em 12/09/2006, quedou-se inerte até 14/06/2010, data em que juntou, finalmente, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 537(12/09/2006) até 14/06/2010.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020158-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PITOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PITOL

... Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que requer o pagamento do valor relativo ao contrato de crédito rotativo colocado à disposição do réu acima nomeado e não quitado.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 54, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, que deverá ser intimado pessoalmente para retirá-lo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 152 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018765-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 184, para determinar que a parte ré, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela CEF às fls. 182/183.Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 177/178, intimem-se os réus da sentença de fls. 170/170-verso e para que constitua novo patrono.Fls. 179 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud e infojud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0034457-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JURANDIR BERNARDINI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dfez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004328-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Intime-se a parte ré (devedora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir e sobre o requerido pela parte ré às fls.322.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 78/79, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novos patronos.Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a negociação do acordo, conforme petição de fls. 73 e documento de fls. 76.Int.

0022582-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA

Fls. 81, 83/85 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024310-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARNEIRO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Fls. 117 - Ciência à parte ré.Caso haja interesse na contraproposta de acordo, providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a formalização do acordo junto ao autor.Decorrido o prazo, informe o autor, se houve ou não a formalização do acordo. Int.

0009581-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE VIEIRA FRANCO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA

Fls. 74 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de Planilha atualizada do débito. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 188 e 190.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos à Monitoria.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, se tem interesse na

realização de audiência de conciliação.Int.

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023420-58.1994.403.6100 (94.0023420-1) - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X MARCIA REGINA MAIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 139/140, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal do valor constante no extrato de pagamento às fls. 131 (PSS).Após, dê-se vista ao réu e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Com a juntada da petição desentranhada dos autos da ação monitória, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial.Compareça o patrono da ré Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves, OAB/SP 240.573, em Secretaria, para assinar a petição de fls.278/279.Int.

Expediente N° 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Ciência às partes da documentação trazida aos autos por ambas, ré fls. 113/126, autora fls. 129/130. Defiro o prazo de 5 dias para a autora juntar originais, conforme requerido às fls. 118. No mesmo prazo, manifestem-se as partes caso o queiram. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 244: Defiro o prazo de 10 dias para o recolhimento de custas pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2) - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora de fls.270/289 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013106-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013106-7) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 13.10.2009 AUTO POSTO MORATO LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que sofreu, ilegalmente, duas autuações antes do término do exercício social. Além disso, os valores lançados são elevados e não têm correspondência com o

faturamento do posto, que é de 100.000 litros de combustível. Foi aplicada multa de 100%, quando incabível tal penalidade para o regime de lucro estimado. Não considerou, ainda, a margem de revenda. Pede, assim, a declaração de nulidade dos lançamentos. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/55. Citada (fl. 61), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 63/66 e documentos de fls. 67/214. Argumenta que o período de apuração é de 2001, 2002 e 2003 e que não houve autuação, mas lançamento com base em débitos declarados pelo contribuinte. Não houve declaração retificadora e a multa é de mora (20%). Réplica a fls. 216/220. Deferida a produção de prova pericial (fl. 233) e o parcelamento dos honorários (fl. 238), o laudo foi juntado a fls. 258/369, decorrendo prazo para manifestação da autora (fl. 377), comentando a prova apenas a ré. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a prova documental produzida com a contestação, foi possível verificar que as alegações da autora estão completamente dissociadas dos fatos. Ciente disso, a autora insistiu na produção de prova técnica, que confirmou as informações trazidas pela defesa. A autora disse que foi prejudicada pela inobservância de seu faturamento real. Entretanto, sequer exibiu os livros obrigatórios solicitados pelo experto. Com relação aos recolhimentos dos tributos, seu representante legal informou que não houve recolhimentos. Confirma o Sr. Perito que não houve auto de infração e sim lançamento feito com base nas declarações do próprio contribuinte. O agente fiscal levou em conta as DCTFs e as DIRPJs encontrando valor maior nestas últimas. Não fez a autora qualquer declaração retificadora. Logo, ante a discordância de informações, não poderia a autoridade administrativa adotar outra conduta que não o lançamento de ofício. A própria autora declarou os valores faturados para efeito de imposto de renda, não podendo afirmar que houve elevada estimativa do Fisco. Além disso, o lançamento é de 2006 e os tributos devidos no período de 2001 a 2003. Por isso, não ocorreu lançamento antes do término do exercício. A multa aplicada é a de mora, na proporção de 20%, não encontrando o Sr. Perito aplicação de multa de 100%, como alegado. Como se vê, nenhuma das alegações foi confirmada, não se podendo dizer de ilegalidade do Fisco, sendo a fundamentação discordante dos fatos apurados no processo. Não fosse a improcedência, o comportamento da autora é do litigante de má-fé, pois os fatos não estão de acordo com suas alegações. Além disso, provocou a realização de perícia desnecessária, pois o processo administrativo era suficiente à solução do litígio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, a autora arcará com as custas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$6.000 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Nos termos do artigo 17, II e VI, do CPC, aplico a pena de 1% sobre o valor atualizado da causa, devendo a autora indenizar a parte contrária em 20% (também sobre o valor da causa), nos termos da fundamentação e na forma do artigo 18, 2º, do CPC. PRI.

0015121-72.2006.403.6100 (2006.61.00.015121-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra FRIGORÍFICO MOURAN ARAÇATUBA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que adquiriu, em 22.07.1985, 163.200 Kg de charque dianteiro do réu. A entrega da mercadoria foi convencionada para 02.08.1985, requerendo a ré sucessivas dilações de prazo, vindo a entregar a mercadoria em 12.11.1985. Parte do produto (70.020 Kg) não passou no controle de qualidade, pois apresentava problema de vácuo. A autora aceitou a substituição da mercadoria, deixando de aplicar multa pelo atraso na entrega. Da nova remessa, 42.000 Kg apresentavam o mesmo problema, convencendo-se o pagamento em dinheiro e em parcelas, deixando a ré de satisfazer as últimas. Por isso, pede que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$633.269,37, com acréscimos decorrentes da mora. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/75. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/79). Citada (fl. 137), após algumas tentativas, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 174/187. Preliminarmente, argüi prescrição vintenária. No mérito, nega a existência da obrigação, que sequer está provada por documentos. Nesse passo, impugna a prova documental que instrui a inicial porque produzida unilateralmente, inexistindo assinatura da devedora. Caso assim não se entenda, sustenta que a notificação ocorreu antes do vencimento e, portanto, não são devidos juros; caso devidos, espera a observância da modificação produzida pelo CC/2002. Réplica a fls. 198/200. As partes não requereram a produção de provas, determinando-se o julgamento antecipado (fl. 207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Está em mora o devedor quando não entrega a prestação no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC/2002 e art. 955 do CC/1916). Na hipótese do processo, a ré não observou, inicialmente, o prazo (02.08.1985). Como ainda era interessante ao credor o adimplemento da obrigação, conferiu dilação de prazo (12.11.1985). Entretanto, a coisa entregue apresentava defeitos. Substituída por outra da mesma espécie, ainda persistiu o defeito que impossibilitava o consumo. Por isso, a credora optou pelas perdas e danos (art. 395, parágrafo único, do CC/2002 e arts. 402 a 405 do CC/1916), recebendo, em lugar da mercadoria defeituosa, o seu equivalente em dinheiro, que à época era de CZ\$1.073.100,00. Além disso, por liberalidade, a credora aceitou um parcelamento da dívida em dinheiro, sugerido pela devedora, em outubro de 1986, com primeira parcela de entrada; a segunda em trinta dias; a terceira em sessenta dias; e a quarta em setenta e cinco dias. A obrigação estaria satisfeita, portanto, no final do mês de dezembro de 1986 (embora o prazo tenha sido maior). Por isso, em setembro de 1986, conforme telex reproduzido a fl. 73, a devedora reconheceu que estava em mora e que era devedora das perdas e danos sofridas pela autora. Se assim é, houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI e parágrafo único, do CC/2002 (art. 173 do CC/1916), não tendo decorrido mais de vinte anos quando do ajuizamento da presente ação em 13.07.2006. Logo, afasto a questão prejudicial concernente à prescrição, pelas razões apontadas e pelos fundamentos de força probante dos documentos apresentados também para análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Diz a ré que nenhum dos documentos apresentados contém sua assinatura e foram todos

produzidos por agentes da autora, negando a existência do débito, impugnando a prova. Trata-se de comunicações feitas por telex, todas constantes de processo administrativo. Não fosse a presunção de veracidade dos atos administrativos, note-se que foi reproduzido o teor de comunicação da própria devedora a fl. 73. A ré, reconhecendo o débito de CZ\$1.073.100,00, propôs o parcelamento, na forma acima apontada, em setembro, ratificando a intenção em outubro de 1986 (fl. 73). Tal comunicação não poderia ser assinada, pois não é um meio convencional de transmissão de vontade, incomum nos nossos dias, pois substituído por e-mails e outras formas mais avançadas, mas muito utilizado na década de 80 (século passado). E, como tal, faz prova da declaração, até porque impossível exigir da agência o original assinado, como estabelece o artigo 374 do CPC, uma vez que o dispositivo é de 1973. Além disso, devem ser observados os usos e costumes do comércio, a experiência comum, sem deixar de notar que o sistema de análise da prova, em nosso ordenamento, é o da persuasão racional. Nesse sentido: Ainda assim, é dever do intérprete levá-las em consideração, porque elas estão presentes no direito positivo; mas todas essas disposições devem ser interpretadas sistematicamente, em consonância com o regime de valoração racional da prova pelo juiz (art. 131). Vistas assim, na prática elas se revelam menos imperativas ou vinculantes do que parecem. Na realidade, esses dispositivos seriam na maioria dispensáveis, porque a livre interpretação das provas pelo juiz é suficiente para produzir em cada caso os desejáveis resultados racionais que elas indicam (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil - vol III, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 576). Entendimento em contrário, invalidaria a produção de provas, nos dias atuais, levando-se em conta as comunicações em ambiente virtual. Confira-se: Podemos afirmar que a tecnologia trouxe mais ferramentas para a validação jurídica das provas, algo que se busca há muito, e hoje, com certeza, pode ter muito mais força legal uma prova em um e-mail do que apenas um testemunho oral, uma assinatura digital do que apenas uma assinatura no papel, um dado de biometria do que apenas o número de um RG ou CPF anotados a mão sem conferência do documento, ou cuja foto, normalmente, está desatualizada (PATRÍCIA PECK PINHEIRO, Direito Digital, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 167). Ainda que não fossem a força probante do telex da ré, reproduzido nos autos do processo administrativo, e a fé pública do agente administrativo, houve o contrato entre as partes e o pagamento das duas primeiras parcelas de perdas e danos. Ora, tal comportamento da ré é incompatível com o do adimplente. Por fim, a inexistência ou a inautenticidade dos documentos devem ser demonstradas por quem os impugna, nos termos dos arts. 390 a 395 do CPC, não se desincumbindo a ré de tal mister. Como já exposto acima, a ré tinha conhecimento de que estava em mora e não poderia mais adimplir a obrigação. Logo, após o vencimento da terceira parcela, deu causa ao vencimento antecipado, sendo desnecessária qualquer discussão sobre a existência de notificação (art. 397 do CC/2002 e 960 do CC/1916). Contudo, tem razão a ré quanto aos juros de mora. Pelo demonstrativo de fl. 17, observa-se que a autora aplicou taxa de juros de 1% ao mês, inexistindo prova de que tenha sido este o acréscimo convencionado entre as partes. Por isso, a taxa legal, até a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), é de 0,5% ao mês, havendo excesso de cobrança, nesta parte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$186.353,83, atualizada até fevereiro de 2006 (fl. 17), com juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da terceira parcela (25.04.1986 - fl. 08) até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, passará a incidir a taxa de 1% ao mês, atualizando-se o débito, a partir de fevereiro de 2006, pelos critérios de correção das tabelas de cálculos judiciais. A ré sucumbiu em maior parte, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

0016560-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016560-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando sofrer prejuízos em razão da devolução de cheques com base na alínea 25, tipificada pelo Banco Central do Brasil como cancelamento de talonário pelo banco sacado, por motivo de furto de malotes, roubo, perda e afins, quando sob a guarda da instituição bancária. Sustenta terem os cheques sido extraviados sob a responsabilidade da instituição financeira, passando às mãos de pessoas mal intencionadas. Muito embora a Autora realize a identificação e consulta junto aos órgãos de proteção tanto da cártula quanto do emitente, para verificar a existência de alguma restrição, os cheques objeto da lide foram devolvidos com base na alínea 25. Argumenta que, em razão da desídia e desatenção da Instituição Financeira em não providenciar a comunicação da sustação dos cheques aos órgãos de proteção, ocorre a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos prejuízos causados, decorrente da teoria do risco proveito. Alterca que, mesmo se tratando de responsabilidade subjetiva, a culpa não seria da Autora, visto ser incontestável e vociferante sua conduta cautelosa quando do recebimento dos cheques. Pede, assim, o ressarcimento de prejuízos sofridos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.726,62 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescido dos juros legais, correspondente à somatória dos valores dos cheques por ela recebido de seus clientes e não pagos pela instituição financeira. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 17/81. Custas recolhidas à fl. 82. A ré foi citada (fls. 104/105), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 107/112. No mérito, alega que a devolução de cheques com base na alínea 25 não tem vínculo com a atividade ou segurança das operações da Autora, buscando proteger o titular de conta corrente, e não acobertar práticas negligentes. Sustenta estar a Autora tentando transferir o risco de sua atividade para a Ré, ao argumento de conduta negligente, quando a conduta da qual resultou prejuízo foi advinda da transação comercial da Autora. Argumenta que, se a emitente do cheque foi devidamente identificada, a Autora tem o direito de cobrar os valores devidos da pessoa que realizou a transação; caso contrário, é forçoso reconhecer a

ocorrência de um estelionato, o qual operou-se em razão de descuido da própria Autora na identificação do emitente do cheque, não se podendo transferir sua conduta para terceiros. Réplica às fls. 114/128. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A Autora pretende indenização por dano material afirmando que recebeu os cheques anexados à inicial, e estes foram devolvidos com base na alínea 25, ou seja, por ter sido cancelado o talonário pela instituição financeira por motivo de furto de malotes, roubo, perda e afins. Argumenta que somente recebeu os cheques por não ter sido acusada qualquer restrição durante as consultas feitas aos órgãos de proteção ao crédito, fato que foi causado pela omissão da Ré em informar referidos órgãos, mesmo após ter cancelado os cheques. A hipótese dos autos é de responsabilidade subjetiva, devendo, para haver indenização, ser comprovado o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade. Assim, o resultado danoso só vai gerar a responsabilização do agente se foi consequência direta e imediata da sua conduta. Somente os danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, ensejam responsabilidade civil. A alínea 25 cancelamento do talonário pelo Banco sacado só é utilizada quando o talonário de cheques se extraviou antes da entrega ao cliente e sua utilização visa a proteção contra a compensação de títulos extraviados. Não cabe à instituição financeira comunicar tal ocorrência aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que é de conhecimento comezinho que a consulta junto a tais órgãos não permite a obtenção de informações a respeito de cheques furtados ou roubados e que o serviço de consultas de cheques apenas informa a inexistência de cheques emitidos sem provisão de fundos em nome do emitente, mas não o cancelamento de talonários roubados. Desta forma, a Ré agiu dentro da legalidade, tomando as providências pertinentes para o cancelamento do talonário que fora furtado, agindo de acordo com a legislação própria. O que se verifica dos autos é que o prejuízo alegado pela Autora decorreu de sua própria negligência, pois deveria ter tomado maiores cautelas ao receber os cheques, exigindo completa identificação de quem os emitiu. Muito embora o extravio dos cheques tenha ocorrido antes de serem entregues aos correntistas, quando ainda estavam na esfera de cuidado da instituição financeira, os mesmos foram usados por terceiros inescrupulosos, estes sim, autores dos prejuízos dos quais reclamam a Autora. Em verdade, o dano que sofreu a autora foi ocasionado por várias causas sucessivas, não tendo se mostrado como consequência imediata da negligência do banco réu na guarda dos talonários de seus correntistas. O extravio dos talonários de cheques foi apenas uma concausa antecedente, e que, por si só, não produziu os prejuízos reclamados. Isso ocorreu também por conduta da própria autora, que recebeu, sem grandes precauções, cheques que não foram compensados pelo banco por terem sido extraviados. É cristalino ser do comerciante a obrigação de investigar a idoneidade dos compradores de seus produtos, do contrário, estará sujeito a toda sorte de ardis e fraudes. Não pode prosperar a alegação que o dano teria sido causado pela conduta omissiva da instituição financeira em não efetuar a comunicação do cancelamento do talonário de cheque aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os cheques não foram emitidos pelos correntistas. Se fosse a ação movida pelo correntista, por prejuízos materiais ou morais com a circulação indevida do cheque retirado de talão subtraído do banco, por protesto ou negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, a situação seria diferente, pois haveria a responsabilidade objetiva da entidade bancária perante o titular da conta corrente, o que não se dá em relação a terceiro que, por ausência da devida cautela, recebe cheque falso de estelionatário, imaginando que o tivesse relação do verdadeiro correntista. A Instituição Financeira não tem como responder por eventual descuido do comerciante, e com isso ensejar a indenização pretendida na inicial. Desta forma, diante da inexistência de nexo causal entre o dano alegado e a conduta imputada à Caixa Econômica Federal - CEF, não há como ser acolhida a pretensão da Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0024648-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024648-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal (fls. 330/350) e Banco Nossa Caixa em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Ao SEDI para cumprir o determinado na parte final da sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À minguá de impugnação das partes sobre os honorários periciais (fls. 161/163), apesar de regularmente intimados, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora providenciar o recolhimento em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Às partes para indicação de quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. PA 0,10 Int

0010460-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010460-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 622/630, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010631-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010631-8) - BENEDITA CELIA DE SOUZA (SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 -

HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal (fls.221/230) e do autor (fls.235/248) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4) - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo as apelações da CEF (fls.265/278) e do Bradesco S/A (fls.279/297) em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela concedida na sentença. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2) - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF de fls. 208/222, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0022915-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022915-9) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora (fls.118/141), em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023914-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023914-1) - HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS X LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por HELENA DA ASSUMPCÃO CARLOS E LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de suas cadernetas de poupanças. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 12/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças

de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos

valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 06/11/2009 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instante notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes às autoras, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da CEF de fls. 128/139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003162-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003162-3) - MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da autora de fls. 74/77, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de adesão juntado, à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.

0005953-07.2010.403.6100 - JOSE DIAS (SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 28/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das

contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz a lei, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 15/03/2010 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010482-69.2010.403.6100 - PRY AUGUSTUS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Mantenho a decisão de fl.53 por seus próprios fundamentos. Promova a parte, em 10 dias, a adequação do valor da causa sob pena de extinção.

0010484-39.2010.403.6100 - RAFA PATRONI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Mantenho a decisão de fl.46 por seus próprios fundamentos. Promova a parte, em 10 dias, a adequação do valor da causa sob pena de extinção.

0010866-32.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.51/57 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Diante do valor da causa apresentado na planilha de fls.51/57, inferior a 60 salários mínimos, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 309/312 em face da decisão de fls. 304/304º que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material uma vez que a demanda relaciona-se com a contribuição ao RAT cobrada sob a mesma alíquota de 3% para suas unidades administrativa e fabril, requerendo, desta forma, a concessão da antecipação da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT devida pela unidade de administração da embargante no que exceder a alíquota de 1% ou, no máximo, 2%, até final julgamento da lide. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Verifico assistir razão quanto ao indicado erro material, de forma que passo a apreciar a pretensão deduzida. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Insurge-se a autora contra a alíquota do RAT atribuída para sua unidade administrativa por entender que tal estabelecimento apresentaria grau de risco menor que o atribuído pelo Poder Público quando da edição do Decreto nº. 6.957/09, que alterou a alíquota básica do tributo de sua atividade econômica, sem qualquer divulgação dos dados utilizados. Nesse sentido, aduz que, se tratando de pessoa jurídica detentora de estabelecimentos distintos, devidamente inscritos, separadamente, no CNPJ, é inadmissível a fixação de idêntico grau de risco de atividade, principalmente, considerando trata-se de atividades absolutamente distintas, devendo recolher o RAT de sua unidade administrativa em alíquota inferior àquela fixada para a unidade fabril. Não obstante os argumentos espostos pela autora possam desfrutar de verossimilhança, uma vez que cada estabelecimento da empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, tenho que há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um destes estabelecimentos, o que se apresenta como matéria objeto de prova a ser efetuada no curso da instrução dos autos. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oficie-se à 20ª Vara Cível Federal solicitando cópia do laudo pericial constante da ação ordinária nº. 2009.61.00.014740-4 para o fim de instruir a presente demanda. Intime-se

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Anote-se os procuradores das partes. Certifique-se. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais (Lei 9.289/96). Após, conclusos.

0015861-88.2010.403.6100 - SIDNEI BAPTISTA DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3) - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006335-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 13/v por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo.

CAUTELAR INOMINADA

0012030-32.2010.403.6100 - CARMEN MARIA HOLLER(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, objetivando a requerente impedir a realização de descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/82.218.798-1), decorrentes de empréstimos consignados realizados sem sua anuência. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, que foi vítima de golpe que resultou na realização de dois empréstimos consignados com o Banco G.E Capital S/A, em seu nome. Afirma nunca ter realizado tais empréstimos, pleiteando, desta forma, a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria. À fl. 23 e verso foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi realizado às fls. 26/33. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito com base na Lei nº. 10.173/01. Recebo a petição de fls. 26/33 como emenda à petição inicial. Todavia, não comungo do entendimento exarado no despacho de fl. 23 e verso, entendendo ser possível o processamento de ações cautelares após a edição da Lei nº. 8.952/94. Assim, deve a demanda seguir pelo procedimento cautelar. A concessão do provimento acautelatório está condicionada à presença do fumus boni juris e do periculum in mora. O artigo 6º da Lei nº. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.953/2004, prevê que os empréstimos consignados são postos à disposição dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, para pagamento mediante desconto no próprio benefício previdenciário, tendo o INSS disciplinado os critérios e procedimentos operacionais para sua realização através da Instrução Normativa nº. 28/2008, celebrado convênios com instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, que podem recolher diretamente do segurado a documentação necessária ao empréstimo consignado, incluindo a autorização de desconto. Nos termos da aludida instrução normativa, embora o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito considerada irregular. Todavia, não se pode esquecer que o valor da maioria dos benefícios é irrisório, pelo que sua redução, de forma fraudulenta, pode comprometer o sustento próprio e da família dos segurados. Assim, entendendo ilegítimo o desconto de empréstimos consignados em benefício previdenciário de segurado que declara não ter

autorizado tal consignação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a imediata suspensão dos descontos diretos no benefício de aposentadoria da requerente. Citem-se os réus como requerido, devendo estes apresentarem juntamente com a contestação toda a documentação atinente ao crédito consignado discutido na presente demanda. Após, com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para verificar a competência deste juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANCA

0017569-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017569-8) - EDUARDO APARECIDO DE MORAES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 231/234: Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da ex-empregadora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os esclarecimentos da empresa. Int.

0017690-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017690-7) - GRAFICOS SANGAR LTDA (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fls. 207/208: Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da manifestação da impetrante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Ciência à Procuradoria Regional Federal da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001087-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001087-5) - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003658-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003658-0) - FABIANA ANDRADE DE SOUZA X VIVIAN MAIA PEREIRA (SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 90/108: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi conforme determinação de fls. 81 verso. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005482-88.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 277/278. De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve a apreciação do interesse da embargante em depositar os valores discutidos na Execução Fiscal nº 2006.61.82.025104-8, com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo decaído, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que apesar de no corpo da inicial constar alegação do impetrante no sentido de informar que pretende efetuar o depósito dos valores discutidos na Execução Fiscal 2006.61.82.025104-8, não procedeu a qualquer pleito a este respeito, como se verifica nos pedidos elencados, às fls. 20/21. (Grifei) Em verdade, o que os

embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0007483-46.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008735-84.2010.403.6100 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 325.Int.

0010369-18.2010.403.6100 - WAGNER MARCELO GUIMARAES BERHALDO(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERHALDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 196/204: Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento. Ciência da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 206/207). Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010379-62.2010.403.6100 - ALCIDES BRUNINI JUNIOR X SILVIA EIKO BRUNINI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0012222-62.2010.403.6100 - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 279/295: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 276: Defiro a dilação de prazo requerida para a impetrante emendar a inicial, como determinado às fls. 271. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença.Int.

0013769-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO X NAIENE CAVALLI DE SOUZA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0014136-64.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 266/275: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016443-88.2010.403.6100 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP149878 -

CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 02/08/2010, DO SEGUINTE TEOR: Recebo a petição de fls. 145/157 como emenda a petição inicial. Alega a impetrante que foi surpreendida com a existência de outro débito de contribuição previdenciária, referente à competência 06/2010, que também se encontra extinto, na forma a que alude o artigo 156, I do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que devem ser estendidos os efeitos da liminar concedida às fls. 143 e verso ante a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária de referida competência, realizado em 02/08/2010 (fl. 149). Oficie-se. Intime-se.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que declare a nulidade da classificação, em segundo lugar, da candidata Elizabeth Suchi Chen, classificando, em seu lugar, a impetrante que obteve a terceira colocação. Fundamentando a pretensão, sustentou que o item 4.4.1 do Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece que a prova didática constituir-se-ia de uma aula teoria em nível de graduação com duração entre 40 e 50 minutos, tendo a candidata Elizabeth Suchi Chen ministrado aula com duração de 38 minutos, o que ensejaria a sua imediata desclassificação para a fase seguinte do concurso, o que não ocorreu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Apesar da plausibilidade da tese da impetrante, tratando-se de lide em que se pretende o ingresso em concurso público, com o reconhecimento do direito líquido e certo de ocupar uma vaga que será preenchida por outra candidata, tenho como indispensável que esta seja chamada a integrar a relação jurídica processual, pois indubitavelmente será prejudicada na hipótese de procedência de demanda, na medida que o reconhecimento do provimento da ação mandamental terá como consequência sua exclusão do concurso público, conforme afirma a própria impetrante em sua petição inicial. Deste modo, determino que a impetrante, no prazo de 10 dias, emende sua petição inicial para incluir no pólo passivo como litisconsorte necessária a candidata Elizabeth Suchi Chen, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0016547-80.2010.403.6100 - ANA MARIA STELZER X ALEXANDRE KUHNE DE SOUZA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.039932/2008-21, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 16.12.2008, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 16.12.2008, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.039932/2008-21, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0004671-98.2010.403.6110 - ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO

DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM X ASSOC REMANESCENTE QUIL JOSE J DE CAMARGO DO MUN DE S DE PIRAPORA DOS BAIRROS PIRAPORINHA JUCURUPAVA E ITINGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1276

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wellida Resende Lima e outros, visando o recebimento do montante de R\$ 10.369,41, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celerado entre as partes.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada.

10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 299/302.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000220-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO ANTONIO CALMEZINI
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 44/45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a AUTORA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016552-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016552-1) - APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 247/249.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010174-02.2007.403.6306 (2007.63.06.010174-0) - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 133/137.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020032-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020032-3) - ROSARIA MANFREDI X EUNICE ROSARIA MANFREDI PALAZZI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 143/147.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifiquei que os réus Henrique Bretas de Noronha e Elisabeth Wright de Noronha ainda não foram citados, conforme verificado nos mandados de fls. 61 e 62. Sendo assim, inicialmente, manifeste-se a autora acerca do retorno dos mandados de citação negativos dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a documentação juntada às fls. 148/167, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004483-38.2010.403.6100 - MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X WALTER SPIRANDELLI X GERVASIO PEREIRA SOARES X AGOSTINHA DUTRA MARTINELLI X FRANCISCO JOSE KAWASAKI(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vistas à autora, acerca dos documentos juntados pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006252-81.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA

Providencie a parte autora a regularização da sua inicial, esclarecendo qual o seu pedido, nos termos do artigo 282, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0012471-13.2010.403.6100 - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em saneador.Trata-se de embargos à execução proposta pela Consult Comunicação Visual Ltda ME e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituição do título, extinguindo o crédito da CEF.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeaturs será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora

não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016163-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016163-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 123/142, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados) aguardando manifestação da parte.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017742-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017742-8) - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES E SP284699 - MARLEI LEITE DE QUEIROZ SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 85/87: Assiste razão ao impetrante, vez que o objeto do presente feito cinge-se na obtenção de provimento jurisdicional que afaste qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de produtos por parte da impetrante, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação do disposto no artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, bem como para que seja assegurado o direito à compensação dos pagamentos realizados a este título sobre os valores de ICMS e das próprias contribuições, todos incluídos nas suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, no período relativo aos últimos cinco anos retroativos à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados e afastando-se a aplicação da IN SRF n.º 600/05. Todavia, ante o teor das informações de fls. 66/73, primeiramente providencie o impetrante a inclusão no pólo passivo do presente mandamus do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a

determinação supra, notifique-se a autoridade incluída para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo com relação à decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006886-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 210/214, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Antes da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0011865-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011865-0) - ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X MAURO ROCHA CORTES X ANTONIO CLAUDIO ANIBAL AIZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 121/150, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0029837-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029837-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEX LOGISTICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEX LOGISTICA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativa de fls. 218/228, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 985/986, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL ALVARENGA LIMA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a execução do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158/159: Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada (R\$ 4.828,85), nos termos da memória de cálculos apresentada pela parte autora, às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para fins de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da pessoa que efetuará o levantamento das verbas em questão, mencionando, ainda, os números do seu RG e CPF. Caso o levantamento seja efetuado pela procuradora das partes, promova, nos termos do artigo 38, do CPC, no prazo supramencionado, a juntada aos autos de procurações atualizadas, com firma reconhecida e, com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014547-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014547-2) - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MIRIAM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora, ora exequente, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo supramencionado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 129/verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184/189: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 189. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013754-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013754-6) - JOSE VITAL ZANARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré às fls. 229/237 no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância dos valores apresentados venham os autos conclusos para extinção. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Tendo em vista que os executados não se manifestaram sobre o despacho de fl. 86, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente o despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os extratos do período de 03/1989 da agência 0262, da conta poupança n.º 10070305-1. Int.

0033373-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033373-6) - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.

No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, deverá o patrono da parte juntar procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de

levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1277

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 167/168, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC. Int.

0005343-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção com relação a estes réus. Int.

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO JANONI

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 366/371. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023472-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004214-0)) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 418/431. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013812-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013812-8) - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida, no termo de Audiência de Instrução, à fl. 184, expeça-se Mandado de Intimação para oitiva da testemunha, Capitão Leon Isaac Larrea, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas, nesta Vara, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 1º andar.

0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela ré, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 102/104.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011343-55.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/62, como aditamento à inicial.Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020339-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020339-7) - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)

Fls. 381/382: Tendo em vista que o pedido não corresponde com o objeto da presente ação, que versa sobre indenização por desapropriação indireta, deixo de apreciar a manifestação da SABESP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).Int.

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Fl. 170: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora para recolhimento dos honorários periciais por 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 30/31, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047911-90.1998.403.6100 (98.0047911-2) - UNIMED DE SERTAOZINHO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINPROFAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento, pelo impetrado, da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região (cópias juntadas à fls. 515/516).Em caso positivo, ou decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União Federal, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista que o autor, ora executado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis (certidão à fl. 491) o prazo para cumprir determinação exarada à fl. 488, intemem-se as coexequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a Eletrobrás e, em seguida, a União Federal (PFN). Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 175: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador as partes, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o alvará de levantamento. Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO
Tendo em vista que os réus não cumpriram o despacho de fl. 145, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, observando-se as formalidades legais. Int.

0012954-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012954-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os depósitos realizados pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Caso seja requerida expedição de alvará. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2009, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento do débito em questão, apresentando, ainda, o número de seus RG e CPF.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3426

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

Fls. 977/978 e 980: Ante o manifestado pela Defensoria Pública da União, defiro à defesa constituída pelo acusado a devolução do prazo para apresentação das alegações finais. Fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para, em caso de novo silêncio da defesa constituída, apresentar as alegações finais, conforme já determinado à fl. 944.Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009453-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ADRIANA LEAL VASCONCELOS RIMBANO(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIMBANO

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro dos mesmos bens já discutidos anteriormente. Assim, tendo sido o mesmo pedido, causa de pedir e partes, objeto de matéria já decidida por sentença com resolução de mérito, cujos efeitos já foram atingidos pela coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

ACAO PENAL

0827344-39.1987.403.6181 (00.0827344-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO PRATES DA SILVEIRA E OUTROS X ARTHUR DA SILVA LISBOA X MARIO TUPINAMBA COELHO X BRENO DOGLIA DE BRITTO X JOAO CLAUDIO CHASSOT X SAUL ALVES DA CUNHA X JOSE MARIA BASTIDE SCHNEIDER X ANTONIO MENDES RIBEIRO X LUIZ DE SOUZA VIGNOLO X IRANY DE OLIVEIRA SANTANA X ARNALDO GUELLER(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X WILSON GOULART GROSSMANN X LUIZ CARLOS SILVEIRA JUNIOR X AMERICO RIBEIRO MENDES NETTO X IVAN PEDRO FERNANDES DE CARVALHO X PEDRO ALBERTO GONCALVES CARLOMAGNO X EGBERTO PENIDO X DANIEL MONTEIRO X JOSE MATUZALEM COMELLI X DINAR GOYHENEIX GIGANTE X EGON LUIZ KROEFF

Ciência da juntada do ofício às Fls. 7780.

0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Petição de fls. 329/336 - decisão proferida em 30/07: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (...) O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (...) está claro que, para a garantia da aplicação da lei penal, mantém-se a necessidade de prisão do acusado.(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido (...) Oficie-se às autoridades carcerárias, solicitando informações acerca da necessidade de tratamento médico do acusado.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO

KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)
DESPACHOS DE FLS. 1629 E VERSO e 1630: 1.) Fls. 1621/1624 e 1626/1627 - Defiro a substituição das testemunhas anteriormente indicadas, conforme requerido e, designo as audiências de oitiva das testemunhas de defesa:- KATSUE HIRATA e JAIME DE LIMA JR., arroladas pela defesa do denunciado Genivaldo Francisco dos Santos às fls. 1621/1622 e PAULO LUIZ JARDINE ORTEGA, arrolado pela defesa do denunciado José Eduardo Mariano de Siqueira à fl. 1624, para o DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS e- ALAN SIMÕES TOLEDO, PAULO HENRIQUE MACIEL e ENERZIO PORCE LOZZANO, arroladas pela defesa do denunciado José Eduardo Mariano de Siqueira às fls. 1623/1624 e GILBERTO GILBERTI, arrolado pela defesa do denunciado Ricardo Nobuhisa Gotoda à fl. 1626/1627 para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS.2.) Tendo em vista que as 03 (três) primeiras testemunhas são funcionários do Banco Central do Brasil, proceda a Secretaria, também à requisição dos mesmos àquele órgão. 3. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Guarulhos - SP deprecando a notificação e a oitiva da testemunha Arnaldo Angelim da Silva, arrolada pela defesa do denunciado José Eduardo Mariano de Siqueira à fl. 1624. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição da deprecata. 4. Proceda a Secretaria o necessário para o devido pagamento dos honorários à defensora ad hoc, conforme arbitrado e já determinado às fls. 1605vº e 1610. 5. Fl. 1628 - Defiro. Proceda-se como requerido, atentando a Secretaria para o endereço informado. Intimem-se. A testemunha VINICIUS LIMA, arrolada pela defesa de MARCIO LUCHESI, não foi localizada para comparecer à audiência (fl. 1439vº). Intimada para se manifestar a respeito (fl. 1487), a defesa requereu a expedição de vários ofícios (fls. 1496/1497), no que foi atendida (fl. 1498). Entretanto, todas as exigências foram infrutíferas, além de ter sido esta a segunda oportunidade que se deu à defesa para tanto. Assim sendo, pela derradeira vez, manifeste-se o defensor de MARCIO LUCHESI, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha VINICIUS LIMA, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO DE FL. 1354: Intime-se a defesa do denunciado PEDRO LUIZ FORTE acerca da efetiva expedição das cartas rogatórias de fls. 1352 e 1353 e, para que retire as mesmas na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas traduções, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 1310 e verso, item 04, c, sob pena de preclusão das provas. Publique-se o contido no item 01 do Termo de Deliberação de fl. 1348, procedendo-se conforme determinado na parte final do referido item. No mais, cumpra-se a determinação contida no item 02 do termo acima mencionado, anotando-se o nome da defensora nomeada como ad hoc às fls. 1346 no formulário de solicitação de honorários dos profissionais de assistência judiciária - pessoa física que se encontra disponível na Secretaria desta 2ª Vara Federal Criminal. Intimem-se. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 1348: 1) Intime-se a defesa do acusado PEDRO LUIZ FORTE, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas RODOLFO CONDE, RAUL ESTRADA, EDNA TEIXEIRA DE SOUZA e EDSON CARDOSO COCHI, que não foram localizadas, conforme certidões de fls. 1340-verso, 1242-verso, 1343-verso e 1341-verso. EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO ITEM 01 DO DESPACHO DE FLS. 1354, FICA a defesa do acusado Pedro Luiz Forte INTIMADA da efetiva expedição das cartas rogatórias n.º 005/2010 à República do Canadá e n.º 006/2010 à República Federativa da Itália, devendo as mesmas serem retiradas na Secretaria da 2ª Vara Federal Criminal, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para a devida tradução juntamente com os documentos, na conformidade do quanto determinado no termo de deliberação de fls. 1310 e verso, item 04, letra c, sob pena de preclusão das provas.

0005783-30.2003.403.6181 (2003.61.81.005783-0) - JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X HUGO GARCIA KROGER
Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos.

0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
DESPACHO DE FL. 241 PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 07 A 16 DE JUNHO DE 2010: Fls. 233 e seguintes: ciência à defesa.

0015835-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015835-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 214/10 para cumprimento, no prazo de 60 dias, na Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0003560-75.2001.403.6181 (2001.61.81.003560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000007-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR UGOCHUKWU NNADI X REFILOE NMAKO PULANE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

(...) Após, intime-se, por publicação, a defesa do corréu Refiloe MMako Pulane para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAnte a certidão de fls. 453, torno precluso o direito de oitiva da testemunha BRESSER KULIKOFF, tendo em vista que a defesa da corre Aida embora intimada não se manifestou acerca do item 3 do termo de deliberação de fls. 445.Quanto ao item 7, torno preclusas as diligências, tendo em vista que a defesa do corréu Anderson não fundamentou acerca da necessidade das diligências de fls. 241.Designo o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa WALTER PASSOS NOGUEIRA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.intime-se a ré Aida, o MPF e a defesa acerca da designação da audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do item 1 de fls. 445.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001616-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP242231 - SABRINA RODRIGUES DE BRITO E SP158048E - BRUNO CASTIGLIONE SILVA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

(...) É o relatório. DECIDO.A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu SEVERINO não merece prosperar, uma vez que a denúncia descreve de forma satisfatória o fato supostamente criminoso, bem como a conduta do acusado, nos termos do artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa do mesmo.Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado como administrador da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seu administrador, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.A ausência de dolo na conduta do agente, igualmente, depende de produção de

prova. Ademais disso, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas às fls. 598 e 622/623, com a presença de defensor dativo do acusado SEVERINO, considero desnecessária a realização de nova oitiva. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Diante dos endereços informados pelo parquet às fls. 1487/1490, expeça a Secretaria carta precatória para o Distrito Federal com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação RODOLFO HAZELMAN CUNHA, ficando designado o dia 30 de agosto de 2010, às 14:00 horas, conforme Termo de Deliberação de fls. 1457/1458, para oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo, a Sra. ANA PAULA NAVES BRITO. Intimem-se.

Expediente Nº 4343

INQUERITO POLICIAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 295/304), contra a sentença proferida às fls. 289/292. JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (fls. 285/287), narrando a peça vestibular que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, nas competências de maio de 2003 a dezembro de 2006, teria omitido as contribuições devidas em decorrência do pagamento de valores por meio dos Spirit Cards a segurados que lhe prestaram serviços. Em decorrência dos fatos, foi lavrada a NFLD nº. 37.083.435-6, no valor total originário de R\$ 2.426.023,36 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil vinte e três reais e trinta e seis centavos). Não houve pagamento ou parcelamento, sendo que, na fase administrativa, o denunciado apresentou recurso, que restou improvido, sendo o crédito previdenciário constituído e inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 289/292, foi proferida sentença que decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos referentes ao período compreendido entre maio de 2003 e junho de 2004, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, considerando que o denunciado é maior de 70 anos de idade e beneficiário da redução de prazos prescricionais. No que tange ao período de junho de 2004 a dezembro de 2006, a denúncia foi recebida. Irresignado, o Parquet interpôs o recurso, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, consoante recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só começa a fluir após constituído definitivamente o crédito fiscal, o que, no caso em tela, ocorreu em 27 de abril de 2007. O recurso foi recebido à fl. 305, e a defesa apresentou contrarrazões às fls. 325/333. Vieram os autos conclusos para eventual retratação. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. É entendimento atual das Cortes Superiores que, antes da constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco não há tipicidade, pois não existe débito. O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação. Veja-se o verbete da Súmula vinculante nº. 24 do Pretório Excelso: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Não obstante a súmula mencione expressamente apenas o artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, é consenso doutrinário e jurisprudencial que se aplica o mesmo entendimento ao delito capitulado no artigo 337-A do Código Penal: PENAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA EXCELSA CORTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário não possibilidade de deflagração de ação penal. 2. Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. (grifei)RSE 200872050043449RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITORelator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/02/2010 Nesta ordem de idéias, a data do crime, ou o termo inicial da contagem da prescrição, é a do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337 A DO CP: CRIME MATERIAL: TERMO A QUO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS: TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DÉBITO: NÃO EQUIVALÊNCIA À SATISFAÇÃO: LANÇAMENTO SEM EFEITO: CONSUMAÇÃO DO CRIME PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.1 . Habeas corpus no qual se alega constrangimento ilegal derivado do indeferimento de pedido de declaração da extinção da punibilidade dos crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.2 . Decisão que declarou a prescrição parcial com relação a débitos de determinadas competências e determinou o prosseguimento do inquérito policial apenas para a apuração de fatos referentes a lançamentos relativos a fatos que caracterizam a prática do delito previsto no artigo 337-A do CP.3. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. (grifei)4. A pena máxima em abstrato prevista para o crime é de cinco anos, que prescreve em doze anos. Sendo o paciente maior de setenta anos, o prazo, reduzido pela metade, é de seis anos: Arts. 109, III e 115 do CP.5 . Feito o lançamento, está consumado o delito. A prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade, porque não se trata da quitação pelo pagamento ou dação em pagamento, não equivalendo à satisfação do débito. Independência da prescrição civil e penal.6. O reconhecimento administrativo ou judicial da decadência, por impossibilitar o lançamento ou tornar sem efeito aquele que se procedeu, prejudica a consumação do delito, tendo em vista o novo entendimento do STF quanto à necessidade da constituição definitiva do crédito.7. Ordem parcialmente concedida.Classe: HC - HABEAS CORPUS - 39323 Nº Documento: 1 / 3 Processo: 2010.03.00.001443-9 UF: SP Doc.: TRF300274610 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 23/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 204 No caso sub judice, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.083.435-6 somente foi lançada em 27 de abril de 2007 (fl. 06 do apenso II), sendo apresentado recurso administrativo pelo contribuinte (fl. 278), ao qual, aos 03/03/2009, não foi dado provimento (fl. 277). O contribuinte foi notificado da decisão em 07/12/2009 (fl. 270) e, aos Assim, não obstante o denunciado conte mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo beneficiário da redução de prazos prescricionais (artigo 115 do Estatuto Repressivo), verifica-se que, da data do término do procedimento administrativo até a presente, não transcorreu o lapso de 06 (seis) anos, motivo pelo qual não se pode falar de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos cometidos, em tese, no período de maio de 2003 a junho de 2004. Nessa linha de raciocínio, com fundamento no artigo 589 do Código de Processo Penal, reformo a sentença de fls. 289/292, e recebo a exordial em sua integralidade, devendo o denunciado JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK ser processado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por ter, em tese, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA., omitido contribuições previdenciárias devidas em decorrência do pagamento de valores por meio de Spirit Cards, a segurados que lhe prestaram serviços, no período de maio de 2003 a dezembro de 2006.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado e intime-se o defensor para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2010.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 878

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

DESPACHO DE FL. 575: Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20.06.2008, intimem-se as defesas para que, no prazo de 48 horas, informem se desejam que os réus sejam novamente interrogados, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, desde já designo a data de 09 de setembro de 2010, às 15:00 horas, visando privilegiar os direitos da ampla defesa, para que os réus sejam reinterrogados se assim desejarem. Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos dos acusados. Intimem-se os réus pessoalmente. Na ausência de manifestação ou caso esta seja negativa, visto que o presente feito já se encontrava em curso quando do advento da Lei nº 11.719/08, intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

DESPACHO FL. 726: Intimem-se as defesas para que, no prazo de 48 horas, informem se desejam que os réus sejam novamente interrogados, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Sem prejuízo, desde já designo a data de 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para que os réus sejam reinterrogados, se assim o desejarem. Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo interesse no reinterrogatório, abram-se vistas às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6754

ACAO PENAL

0007466-39.2002.403.6181 (2002.61.81.007466-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

I - Em juízo de cognição sumária verifico que na resposta à acusação apresentada às fls.442/473 não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal e MANTENHO a audiência anteriormente designada para o dia 19/08/2010, às 15h30. II - Afasto as preliminares de inépcia da denúncia e de prescrição e ratifico integralmente as decisões de fls.317/318 e 324, nas quais já haviam sido dirimidas essas questões. III - Diversamente das alegações da defesa, verifico que a denúncia, nos termos do artigo 41 do CPP, descreveu fato típico e veio devidamente instruída com documentos que dão conta da existência da infração penal descrita e apresentam fortes indícios da autoria. IV - Quanto à desclassificação e possível reconhecimento da prescrição, não convence a argumentação da defesa, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal tipifica a prática delituosa em transporte aéreo. Irrelevante, portanto, o transporte ter sido feito por meio de companhias aéreas legais, conforme consignado pela defesa. Além disso, como bem apontou o MPF, a jurisprudência não distingue entre transporte aéreo regular e clandestino, cabendo sua aplicação toda vez que a importação irregular ocorrer desta forma. Assim sendo, verifica-se que pela pena prevista no artigo 334, parágrafo 3º do Código Penal não prevalece a alegação de prescrição no presente caso. V - Afastada a desclassificação, resta prejudicado o requerido pela defesa no parágrafo 72 de sua resposta à acusação em relação à suspensão condicional do processo e incabível a hipótese de transação penal, uma vez que ainda que o réu estivesse sendo processado pelo artigo 334, caput, do Código Penal a transação não é admitida em razão da pena cominada ao delito. VI - No que concerne às demais alegações observo que correspondem à matéria de mérito e serão analisadas de forma mais aprofundada após a instrução criminal. VII - Defiro o requerido pela defesa no parágrafo 73 e faculto-lhe a apresentação dos documentos até a data da audiência. VIII - Indefiro, por outro lado, os requerimentos da defesa nos parágrafos 67, 76, 77, 78, 79, 80 e 81. Nos termos da r.manifestação ministerial de

fls.516/520, cujos argumentos adoto como razão para decidir, reputo dispensável a intervenção deste Juízo, cabendo à própria parte diligenciar administrativamente e obter por si mesma os documentos que pleiteia. IX - Neste momento, indefiro também a acareação requerida pela defesa no parágrafo 75 por falta de amparo legal, considerando que as três pessoas mencionadas ainda não foram ouvidas em Juízo. X - Quanto à prova testemunhal (fls.472/473), deprequem-se para a Justiça Federal de Manaus/AM e para a Comarca de Americana/SP a inquirição das testemunhas arroladas nos itens 3, 4 e 7. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das precatórias nos termos do artigo 222 do CPP. XI - Não obstante as determinações da Portaria n.10/2010, que implantou novo procedimento à Secretaria desta 7ª. Vara Criminal Federal, com intuito de otimização do processo penal, e embora tenha verificado que a defesa não justificou a necessidade da intimação das testemunhas residentes em São Paulo ser feita por este Juízo, conforme item 4 da decisão de fls.419/420, excepcionalmente em razão da proximidade da data da audiência e em homenagem ao princípio da ampla defesa, expeçam-se a Secretaria mandados de intimação para as testemunhas arroladas nos itens 5 e 6 de fls.472/473. XII - Requisite-se a Secretaria a apresentação do réu em audiência para a Polícia Federal e para a Penitenciária. XIII - Acautele-se a ilustre defensora do acusado para que os prazos, em especial o da devolução de carga, sejam devidamente cumpridos, colaborando, assim, com a celeridade processual. Inócua a manifestação do item II de fls.444/445, aduzindo o seu direito de vista dos autos fora de Secretaria, se, contrário ao seu dever, atrasa em 08 (oito) dias a devolução do processo. OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP, da expedição da carta precatória n.º 218/2010 para a Justiça Federal de Manaus/AM para inquirição das testemunhas de defesa JOÃO MARCOS RODRIGUES CORRÊA e ARNALDO SCHNEIDER e da expedição da carta precatória n.º 219/2010 para a Comarca de Americana/SP para inquirição da testemunha de defesa ARMANDO LUIZ DE AQUINO.

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL

0002355-11.2001.403.6181 (2001.61.81.002355-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARIA DA PENHA BARBOSA LEITE(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CLEMENTE MISSIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
Sentença de fl. 490: O Ministério Público Federal ofertou, na data de 19.09.2002 (folha 165), denúncia em face de Maria da Penha Barbosa Leite e Clemente Missio imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 2/3). A denúncia foi recebida aos 23.01.2003 (folha 166). O corréu Clemente foi citado em 04.06.2003 (folha 277) e interrogado em 16.06.2004 (fls. 288/290). Apresentou defesa prévia (fls. 294/295) acompanhada do rol de testemunhas. A corré Maria através da petição de folhas 315/321 requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. O Ministério Público Federal instado a se manifestar pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse se a empresa Almad Alimentos Ltda. havia ingressado no PAES (fls. 353, 369/369-verso), o que restou deferido (fls. 355 e 371). Com a resposta da Receita Federal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu a suspensão do feito (folha 423). Pela decisão de folha 426 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição, com relação aos fatos apurados na ação penal. Após inúmeros ofícios expedidos à Receita Federal, para acompanhar o andamento do parcelamento efetuado pela Almad Alimentos Ltda., e as respectivas respostas (fls. 433/438, 444, 448, 450/465 e 473/479), foi encartada nos autos a notícia que o PAF n. 13808.000386/00-80 foi encerrado por quitação do parcelamento (folha 486). O Ministério Público Federal instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (folha 487). É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o parcelamento foi integralmente pago, tendo a Receita Federal noticiado que Processo Administrativo Fiscal n. 13808.000386/00-80 foi encerrado e encaminhado ao arquivo geral da GRA-SP em 03.05.2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA PENHA BARBOSA LEITE e CLEMENTE MISSIO, qualificados nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal, conforme imputado na denúncia. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1044

INQUERITO POLICIAL

0013734-02.2008.403.6181 (2008.61.81.013734-3) - JUSTICA PUBLICA X HELMUT GERD BACKER(SP038658 -

CELSO MANOEL FACHADA) X HELMUT GERD BACKER JUNIOR X KURT GERD BACKER X PETER BACKER X JOSE REINALDO ORTOLAN

(Sentença de fls. 45/46): Vistos, etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado a partir de representação encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento aos cofres públicos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), nos meses de janeiro, maio, setembro e novembro do ano-calendário de 2005, pelos representantes legais da empresa LNiccolini Indústria Gráfica Ltda., CNPJ n.º 60.888.583/0001-60. A conduta apurada configura em tese o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial à fl. 43-verso, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (ano-calendário de 2005) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 43-verso, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados aos representantes legais da empresa LNiccolini Indústria Gráfica Ltda., CNPJ n.º 60.888.583/0001-60, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0030138-95.1989.403.6181 (89.0030138-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA X LUIZ IZIDORO DESSUNTI(SP057964 - ACRISIO VANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da numeração dos autos e da situação da sentenciada CLEUSA, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0101216-37.1998.403.6181 (98.0101216-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ELIAS VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ELIANA SORRIENTE VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS X NELSON ANTONIO DE MENDONÇA(SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AROLDO ELIAS VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ELIANA SORRIENTE VIEIRA, WASHINGTON LUIS NOGUEIRA, ALDERICO AVELINO DOS REIS e NELSON ANTÔNIO MENDONÇA, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, 3º, do Código Penal, registrando que, entre julho e novembro de 1995, os acusados assinaram termos de rescisão de contratos de trabalho que mantinham com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, nos quais constavam informações inverídicas sobre as circunstâncias das demissões e assinaturas falsificadas dos responsáveis pelo setor de Recursos Humanos para lograr levantamento indevido do FGTS, e o conseguiram junto a Caixa Econômica Federal, fatos estes constatados em sindicância interna. Alderico Avelino dos Reis exercia a função de pintor do hospital e lançou sua assinatura no termo da rescisão quando ainda era empregado, vindo a ser demitido alguns meses depois. O laudo técnico confirmou sua assinatura, bem como a falsidade das assinaturas dos funcionários, sendo falsos também os carimbos. A data é julho e agosto de 1995. Aroldo Elias Vieira também levantou o FGTS nas mesmas circunstâncias e modo de operar e o laudo técnico confirmou sua assinatura e as falsidades do carimbo e assinaturas dos funcionários. A data é agosto e setembro de 1995. Washington Luis Nogueira também teve a mesma conduta e circunstâncias, tendo o laudo técnico confirmado a autenticidade de sua assinatura e a falsidade das demais e dos carimbos. A data é agosto e setembro de 1995. Nelson Antônio de Mendonça também foi denunciado pelas circunstâncias expostas, mas só pediu o levantamento seis meses depois de sua demissão. Carlos Henrique da Silva também assinou o termo de rescisão, quando ainda era empregado, tendo sacado o FGTS, em circunstâncias idênticas. A data é outubro de 1995. Eliana Sorriente sacou o FGTS, com as mesmas circunstâncias do termo de rescisão, constando demissão quando ainda era empregada. A pessoa que teria intermediado os saques reteve os documentos das pessoas envolvidas, com exceção dos documentos de Alderico e Nelson. Clara Naomi Omaki e Mônica Moraes Rasquinho seriam as responsáveis diretas pelos TRCTs, tendo sido coletados material gráfico e carimbos para a perícia. A materialidade, no expor da inicial, estaria comprovada, bem como a autoria, não só pela prova técnica como pela confissão na sindicância efetuada. 2 - A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2005, com as determinações necessárias (fl. 542). 3 - Carlos Henrique da Silva foi interrogado, declarando que uma pessoa de nome Sandro, suposto advogado, lhe dissera que o procedimento era legal e que ficaria com 25% (vinte e cinco por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor sacado. Teria assinado os documentos apresentados sem ler. Teria ficado tranquilo porque funcionários mais experientes que ele também teriam utilizado os serviços de Sandro. Não recuperou os documentos que entregara a Sandro (fls. 565/569). 4 - Eliana Sorriente Vieira foi interrogada e também se reportou ao dr. Sandro, pensando estar tendo conduta legal (fls. 611/613). 5 - Aroldo Elias Vieira foi interrogado, afirmando também ter sido induzido pelo dr. Sandro. Não recebeu os documentos entregues a ele (fls. 614/615). Os réus supra nominados apresentaram defesa prévia. 6 - Nelson Antônio de Mendonça foi interrogado (fl. 642) e reportou-se a um intermediário que se apresentava como funcionário da Caixa Econômica Federal. Apresentou resposta à acusação, mas este Juízo determinou o prosseguimento do feito. 7 - Washington Luis Nogueira foi

interrogado e declarou ter sido ludibriado (fls. 679/680). Apresentou defesa prévia.8 - Alderico Avelino dos Reis foi citado por edital (fl. 787), mas não compareceu ao interrogatório. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Foi decretada sua revelia.9 - Carlos Henrique da Silva, pela Defensoria Pública da União e Aroldo Elias Vieira e Eliana Sorriente, por seus advogados, apresentaram resposta à acusação, mas este Juízo determinou o prosseguimento do feito.10 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Marta Janete Carreiro e Dainis de Medeiros Fernandes e anexados documentos (fls. 912/929).11 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, pugnando pela condenação dos réus, anotando que a materialidade estaria comprovada pelo laudo de fls. 528/531 e salientando os termos de rescisão de fls. 203/204, 206/207, 208/209 e 210/211 e os formulários de fls. 477 e 479/480. Quanto à autoria, consignou:- Eliana Sorriente teria afirmado desconhecer a ilicitude da conduta, mas teria sido ela quem contactou Sandro, solicitando seus serviços. Por outro lado, não considerou crível a alegação de que teria assinado em branco, uma vez que Eliana foi servidora por 14 (quatorze) anos do Hospital das Clínicas e tinha experiência profissional, ciente da necessidade de examinar o documento, finalizando por observar que não apresentou prova de sua alegação. Salientou que a ré reconheceu sua assinatura no documento.- Aroldo Elias Vieira, também teria procurado Sandro e assinado os documentos em branco, mas assim como sua ex-esposa, Eliana, não seria pessoa simples, sendo técnico em radiologia e sabia tratar-se de termo de rescisão. Não apresentou prova de sua alegação, tendo reconhecido sua assinatura.- Carlos Henrique da Silva, teria assinado de forma consciente termo em branco, sabendo que seu contrato de trabalho estava em vigor. Reconheceu sua assinatura durante a sindicância, em que pese ao fato do laudo de fls. 237/238 ter concluído pela inautenticidade.- Washington Luis Nogueira, ainda no expor do Ministério Público Federal sabia da inautenticidade dos documentos, uma vez que seu contrato de trabalho continuava em vigor. Reconheceu sua assinatura durante a sindicância, em que pese ao fato do laudo de fls. 299/300 ter concluído pela inautenticidade.- Nelson Antônio Mendonça aceitou a proposta de desconhecido para efetuar o saque do FGTS, assinando diversos papéis. Contudo, se estava construindo e necessitasse de levantar o fundo não precisaria de utilizar o expediente ilícito.- Alderico Avelino dos Reis assinou o documento de rescisão quando ainda era empregado, não sendo crível sua alegação de que, por não saber ler, assinou os documentos, uma vez que teria cursado o ensino fundamental (fls. 448/449). Pelas considerações feitas, o Ministério Público Federal instou pela condenação de todos os réus nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.12 - Washington Luis Nogueira apresentou Memoriais deduzindo, de início, a ocorrência da prescrição, seja quando à executiva, quanto à projetada. Ainda, digressionou quanto à inépcia da denúncia, uma vez que não teria configurado o ardil ou outro meio fraudulento e a Caixa Econômica Federal não teria tido prejuízo, porquanto o dinheiro pertenceria ao réu. Quanto ao mérito, não teria sido demonstrado o dolo e o laudo teria comprovado não ser sua a assinatura, salientando a presunção de inocência para respaldar o pleito de absolvição.13 - Aroldo Elias Vieira apresentou Memoriais, expondo seu pensar sobre a falta de dolo, uma vez que teria acreditado que uma lei permitiria o saque. Jamais aceitaria o cometimento de um crime e teria sido vítima de um estelionatário.14 - Eliana Sorriente apresentou Memoriais, salientando ter sido enganada e desconhecer todas as leis. Agiu em total confiança, não sendo exigível que uma pessoa, por ter estudo, não possa ser ludibriada.15 - Washington Luis Nogueira apresentou Memoriais, dissertando sobre a ocorrência da prescrição e sobre a inépcia da inicial, uma vez que não configurada a vantagem ilícita. Quanto ao mérito, alegou a não comprovação do dolo, gizando que sua assinatura não foi confirmada pelo laudo. Pugnou pela absolvição, diante da presunção de inocência.16 - Carlos Henrique da Silva e Alderico Quirino dos Reis, pela Defensoria Pública da União, apresentaram Memoriais, deduzindo, em relação ao primeiro nominado que este agira de boa fé, uma vez que diversas pessoas da mesma entidade haviam adotado postura idêntica. Por outro lado, a acusação não teria comprovado que agira com dolo. No tocante ao segundo nominado, salientou sua pouca instrução e as circunstâncias ligadas ao envolvimento de pessoas que ocuparam posições mais complexas o teriam levado ao entendimento de licitude da conduta. Instou pela absolvição, diante da não comprovação da presença de dolo.17 - Nelson Antonio de Mendonça apresentou Memoriais, averbando que estava, na época, construindo e, portanto, poderia sacar o fundo, o que, para ele, não indicava qualquer irregularidade na conduta. A instrução não teria comprovado a existência de dolo. É o relatório. Decido.18 - De pronto cuida assinalar a não ocorrência da prescrição, sob qualquer modalidade, como, aliás, já decidido nestes autos. A prescrição do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, em abstrato, ocorre em 12 (doze) anos e os fatos são de 1995 e o recebimento da denúncia é de 2005. Quanto à prescrição antecipada ou virtual, nossos Tribunais não a aceitam e a questão já esta sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, deve ser observado que a inicial, ao contrário do assinalado, não é inepta, pois descreveu a materialidade, a qual não foi contestada, e a autoria, também não contrariada, uma vez que todos os réus admitiram a assinatura, até mesmo aqueles réus cujos laudos não reconheceram a autenticidade (Eliana e Washington, fl. 300 e Carlos Henrique, fl. 238). A questão em relação a todos os réus cinge-se à apuração do dolo, nos termos das defesas apresentadas, uma vez que todos se reportaram à boa-fé de suas condutas. A defesa de Washington Luis Nogueira ponderou sobre a inexistência de prejuízo, uma vez que o valor depositado pertenceria ao réu. A questão não pode ser colocada sob este enfoque, uma vez que o dinheiro depositado no fundo só pode ser levantado em determinadas condições estabelecidas na lei e este requisito, quando ausente, inautoriza o levantamento. O dinheiro do Fundo tem aplicação social e não se encontra à disposição do empregado, se ausentes os requisitos, conforme apontado. Ausentes estes, portanto, só o ardil produziria o levantamento, considerando-se presente o prejuízo da Caixa Econômica Federal e o lucro ilícito. Contudo, em que pese ao ocorrido, os doutrinadores são unânimes em colocar que o elemento subjetivo do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, à evidência, o elemento subjetivo especial. Ora, os réus, segundo suas afirmações, foram procurados, ou procuraram, pessoa que se fazia passar por advogado, que prometia proceder ao levantamento do FGTS, sem cometer irregularidade. São todos réus primários. É cediço que as pessoas comuns, que não têm formação jurídica, por mais experiência que

tenham, não conseguem ter conhecimento pleno dos meandros das disposições legais. Esta juíza não aceita o entendimento, colocado por alguns operadores do direito, de que comprovada a autoria e a materialidade, o dolo exsurge. É preciso aferir a existência da má fé, máxime em delitos como o estelionato que, por certo, tem por base iludir. Neste processo a acusação não logrou comprovar o dolo, alicerçando-se tão somente na apuração feita na fase pré-processual. Assim sendo pairam dúvidas quanto ao elemento subjetivo dos réus, dando azo à aplicação do in dubio pro reo. Veja-se jurisprudência: Sabe-se à saciedade que no estelionato o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa. Não havendo prova inquestionável de que o acusado tenha agido com dolo preordenado, característico do estelionato, temerária é a sua condenação, o que não afasta, contudo, que na esfera do Direito Civil seu comportamento contamine de anulabilidade o ato jurídico praticado, obrigando-o a indenizar os danos experimentados. (Jutracrim 85/356). De consequente, na linha do pensamento exposto pela jurisprudência, o ilícito penal, que exige dolo, não se confunde com o ilícito civil ou administrativo, que têm exigências díspares. Em síntese, o que se presume é a boa fé, devendo, no ilícito penal, em que não se admite a forma culposa, ser devidamente comprovada a intenção delituosa. No presente processo pairou a dúvida. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra AROLDO ELIAS VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ELIANA SORRIENTE VIEIRA, WASHINGTON LUIZ NOGUEIRA, ALDERICO AVELINO DOS REIS e NELSON ANTÔNIO MENDONÇA, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0001613-54.1999.403.6181 (1999.61.81.001613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) Homologo a desistência de oitiva da testemunha MATILDE RODRIGUES CILIA, formulado pela defesa do acusado Dogival Lopes à fl. 627. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado Marcos Antônio e o parquet da decisão de fl. 627.

0004369-36.1999.403.6181 (1999.61.81.004369-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA ROSA X LUIZ CARLOS MESSIAS(AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA) Retire-se o nome da advogada subscritora das petições de fls. 647/653 e 654/660 do Sistema Processual, bem como da contracapa dos autos. O defensor da co-acusada, Dr. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA, OAB/AC 908, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ainda que tenha retirado os autos em carga, conforme se verifica da certidão de fl. 646. Desse modo, aplico multa de 01 (um) salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias e apresentada perante este Juízo. Decorrido o prazo acima sem a apresentação do comprovante de pagamento da multa ora aplicada, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intime-se a co-acusada, no endereço indicado a fl. 616, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

0001862-63.2003.403.6181 (2003.61.81.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDSON NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA(SP123922 - ANDRES CASTAGNET) SENTENÇA DE FLS. 419/421: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FREDSON NOGUEIRA DA SILVA e LUIZ JOSÉ DA SILVA, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2005 (fl. 122), com as determinações necessárias. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fls. 212/213). O acusado Fredson Nogueira da Silva, em 29 de janeiro de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 340/341), contendo as seguintes condições: a) Durante os seis primeiros meses, prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Centro de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por 4 (quatro) horas semanais; b) Durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades; c) Durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; d) Durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado Fredson cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 367/369, 389/391, 393/396, 399/412). Em face da manifestação ministerial de fls. 416/417 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado FREDSON NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. Reitere-se o ofício de fl. 414 expedido ao Juízo de Direito da Comarca Orobó/CE a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 43/2008. Em face dos documentos acostados às fls. 80/87 e 274/275 decreto o sigilo nos autos. Anote-se. P.R.I. e C.

0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Recebo o recurso em sentido de apelação interposto às fls.457 pela defesa.2. Abra-se vista para a defesa apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

0005677-29.2007.403.6181 (2007.61.81.005677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI X HELOISA HELENA SILVA GONCALVES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) DECISÃO FLS.413: 1. A sentença prolatada às fls.397/399 encerra a função judicante desta magistrada, inviabilizando a apreciação da petição de fls.401/412, neste grau de jurisdição.2. A publicação da sentença deve ser feita em nome dos procuradores devidamente regularizados no instrumento de mandato de fls.199.3. I.SENTENÇA FLS.397/399: Vistos, etc.Trata-se de ação penal instaurada para apurar delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cometido, em tese, por CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI e HELOISA HELENA SILVA GONÇALVES, representantes legais da empresa CARLOS E. M. MAFFEI ENGENHARIA S/C LTDA, CNPJ n.º 52.162.005/0001-14, tendo em vista que os mesmos teriam deixado de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nos períodos de dezembro de 2000 a março de 2006, gerando a NFLD n.º 37.011.530-9.Após várias diligências, logrou a defesa em juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.81.041537-2, objeto do presente apuratório (NFLD n.º 37.011.530-9), a qual foi declarada extinta pelo pagamento do débito (fls. 390/391).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pelo pagamento.Fundamento e decidido.Do pagamento.Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia.Assim, aplicável o dispositivo supra.Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos acusados CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI e HELOISA HELENA SILVA GONÇALVES, qualificados nos autos, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Transitada em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0003355-65.2009.403.6181 (2009.61.81.003355-4) - JUSTICA PUBLICA X HASSAN KHALIL ISSA(SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA FLS. 99/101:Vistos em sentença .A presente ação penal versa sobre eventual prática do crime de descaminho.As mercadorias apreendidas com o acusado HASSAN KHALIL ISSA foram avaliadas em R\$ 5.354,24 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (TGF n.º 0875500/2007/001572 - fls.07/10).Os tributos incidentes, calculados no simulador da Receita Federal, cujas telas deverão ser juntadas a seguir, somam R\$ 2.470,85 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que em relação aos itens pertinentes aos códigos NCM 85252061 e 85203300 por não constarem no sistema de forma específica, fez-se o cálculo com base na descrição genérica dos produtos (NCM 8517189 e 85189190, respectivamente).Fundamento e decidido.A questão referente à aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho é antiga no Brasil.De há muito tem sido reconhecida, divergindo-se quanto ao valor das mercadorias ou tributos a ser considerado parâmetro válido para a caracterização da conduta mínima, de que não deva cuidar o Poder Judiciário.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo:STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJe-232

DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009?0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF?88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522?02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077?GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20?08?2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672?08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.Consta da parte final do voto:Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672?08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e?ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522?2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido:TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.PENAL . DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho .II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF).III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado.IV - Recurso provido para absolver o réu.Deixo de analisar os requisitos subjetivos (como não reincidência ou a existência de outros feitos arquivados em relação a descaminho), pois o STF e o STJ expressamente afastam tal condição.Tenho que diante do princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVII, da Constituição da República), da economia processual e de todas as iniciativas do Congresso Nacional, com aprovação de leis que tem agilizado o andamento dos processos, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e da própria Corregedoria Regional do TRF 3ªR, estes últimos por regulamentos administrativos, no sentido de aumentar a celeridade no andamento dos processos, inclusive na área penal, passo desde logo a decidir quanto ao mérito da presente ação, prescindindo das demais fases instrutórias e de alegações finais, não havendo prejuízo a ser alegado pelas partes, dando-se plena eficácia à repercussão geral (artigo 543-C do CPC, por analogia).Nota que a reforma do CPP (Lei n.º 11.719/08) instituiu a fase da absolvição sumária. Embora nestes autos essa fase não tenha sido superada, vez que os acusados não foram localizados, em face da mudança de interpretação jurisprudencial, procedo à absolvição sumária.Com ressalva de ponto de vista pessoal quanto à não-análise de requisitos subjetivos, acolho as decisões das Cortes acima citadas e declaro a atipicidade da conduta objeto da presente ação penal.A presente decisão somente produz efeitos nesta relação processual e não será aplicada, necessariamente, quanto aos delitos referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, que tem alíquotas tributárias diferenciadas, casos que demandarão outras considerações.Observo ainda, quanto ao valor dos tributos, que é notório que as alíquotas aplicadas às mercadorias para o cálculo nunca chegam a cem por cento do valor delas.Posto isso:1 - ABSOLVO SUMARIAMENTE

HASSAN KHALIL ISSA, CPF n. 151.961.158-70, filho de Latife Nassar e Khalil Issa, nascido aos 18/06/1960, da imputação como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento nos artigos 397, III, do CPP c. c. 543-C do CPC e artigo 3º do Código de Processo Penal. 2 - Custas indevidas.3 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.5 - Regularize-se a pauta de audiência, dando-se baixa na audiência designada para o dia 07/04 pf., às 16:00 horas.6 - P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2010.*****DESPACHO DE

FL. 132:1- Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como, as razões recursais apresentadas, fls. 116/130.2- Intimem-se o acusado e sua Defesa (fl. 78) da presente decisão e da sentença proferida às fls. 99/101, bem como, intime-se a Defesa para que ofereça as Contrarrazões ao supra referido Recurso, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do Código de Processo Penal.São Paulo, 24 de maio de 2010.

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

0004982-56.1999.403.6181 (1999.61.81.004982-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HECTOR ALFREDO OTTURI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Vistos em decisão.Defiro o requerido pela defesa do réu HECTOR ALFREDO OTTURI às fls.253/254.Intime-se o subscritor da petição, DR.ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - OAB/SP n.º 220.843, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração assinada pelo acusado Hector; b) apresente o novo endereço do acusado; c) apresente documentação hábil a comprovar que o réu encontra-se na Argentina para tratamento de saúde; e d) apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL

0003438-62.2001.403.6181 (2001.61.81.003438-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 407/409: Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Edson Aires da Silva, RG n. 41.664.695-6/MA, filho de Raimundo Costa Ferreira e Erlinda Aires Silva (f. 48), das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c e 180, caput, ambos do Código Penal, diante da inexistência de comprovação da materialidade delitativa, em razão da ocorrência de ilicitude probatória por derivação, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Nada a prover quanto às mercadorias, já encaminhadas para a Receita Federal. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).6 - Intimem-se.

Expediente Nº 2611

ACAO PENAL

0000423-80.2004.403.6181 (2004.61.81.000423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X WILSON PEREZ X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

SHZ - FL. 195:(...)Fl 194: Intime-se novamente a Defesa da acusada para apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

(...)Decido.4 - Não comporta deferimento o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Vagner, Edgar, Christopher, Marcelo e Josias.Não há excesso de prazo a ser alegado, posto que, embora complexo e

figurando no pólo passivo vários réus, o feito já se encontra na fase de apresentação de memoriais. Como bem asseverou o órgão ministerial, os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva dos réus permanecem mesmo agora com o fim da instrução processual. Os réus, se soltos, continuam a ser uma ameaça à ordem pública e a própria aplicação da lei penal, visto que, conforme diversos elementos colhidos nos autos, em especial os diálogos interceptados no feito, os acusados mantêm como meio de vida a prática delitativa, sendo certo, que caso beneficiados pela liberdade, voltarão às atividades criminosas. E não está a tratar de mera conjectura, pois, como se verificou por meio do monitoramento telefônico realizado, o acusado Ilton tão logo saiu da prisão já estava em contato com os acusados com o intuito de voltar às atividades delituosas. E não é demais observar, que, como ocorreu com outros acusados (Celso e Israel), se soltos, o risco de evasão dos réus é real e deve ser evitado. 5 - Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de restituição de veículo, formulado por Misael de Souza da Silva, não veio acompanhado de qualquer outra prova que pudesse basear a modificação da decisão, sendo certo que, quando da análise do pedido, que transitou em julgado e cujos autos encontram-se no arquivo (cf. extrato processual do feito n.º 2009.61.81.012911-9), já houve a apreciação do documento de f.185 mencionado, não tendo sido suficiente para o deferimento da restituição. 6 - Conforme exposto, indefiro os requerimentos formulados às ff.1110/1111.7 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido às defesas dos acusados para apresentação dos memoriais. 8 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL

0002671-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002671-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FELIPE ELIAS REGINO(RJ062767 - MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FELIPE ELIAS REGINO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Segundo a denúncia, [n]o dia 11 de maio de 2001, o denunciado foi preso em flagrante na posse de 30 placas de máquinas caça-níqueis, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. As placas eram destinadas ao uso comercial, pois são utilizadas na exploração de jogos de azar, conforme depoimento da testemunha ouvida no momento do flagrante (fls. 02/03). Anoto que foi concedido ao réu liberdade provisória mediante fiança, nos termos da decisão de fls. 156/157. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 3 de dezembro de 2004 (fls. 104), quando foram requisitadas certidões criminais do acusado para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Citado, FELIPE foi interrogado (fls. 202/205) e apresentou defesa prévia (fls. 207/208), vez que não preenchia os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 315/316, 342/343) e o réu foi reinterrogado (fls. 339/341). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal postulou a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do réu (fls. 351). A defesa, a seu turno, sequer se manifestou (fls. 352). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito. Além disso, alegou que a conduta imputada ao acusado não pode ser considerada irrelevante, ressaltando que o denunciado possui antecedentes em crimes da mesma natureza, o que são fatores impeditivos à aplicação do princípio da insignificância (fls. 353/360). A defesa, em contrapartida, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada. No mérito, postulou a absolvição do acusado, com fundamento, entre outras teses, na aplicação do princípio da insignificância, ante o valor estimado das mercadorias apreendidas (fls. 412/436). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a tese de prescrição aventada pela defesa. A tese da prescrição antecipada ou virtual, conquanto aplicada por alguns magistrados, é repelida pelos tribunais e não possui previsão legal. Fundamenta-se na perspectiva da pena em concreto a ser fixada pelo juiz em seu decreto condenatório, antecipando-se o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Assim, no momento da prolação da sentença inexistente o pressuposto necessário à análise de tal modalidade prescricional. Por outro lado, em face das razões abaixo aduzidas, acolho o pleito da defesa no sentido de ver afastada a tipicidade da conduta imputada ao réu, ante a incidência, no caso concreto, do princípio da insignificância. As mercadorias apreendidas em poder do acusado foram estimadas no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 59/62), bem como o laudo de exame merceológico (fls. 93/95). Diante do referido valor, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias apreendidas com o réu indica a inexpressividade da

lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive, em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor do acusado. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, nãostando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delictiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008) Há, ainda, diversos precedentes daquela Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a existência de apontamentos em desfavor do acusado em crimes da mesma natureza não impede o reconhecimento do princípio da insignificância. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE nº 514531, Segunda Turma, 21.10.2008) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Além disso, segundo consta nas informações trazidas aos autos, na outra ação penal movida contra o paciente foi proferida sentença absolutória, já transitada em julgado. 3. Ordem concedida para, com base no art. 386, III, do CPP, absolver o paciente das acusações que pesam contra ele. (STJ, HC nº 200501167468, Rel. Min. Og Fernandes,

Sexta Turma, j. 18.06.2009, DJE 03.08.2009) Assim, considerando o entendimento que parece se firmar no Supremo Tribunal Federal, entendo ser aplicável, in casu, o afastamento da tipicidade material da conduta imputada a FELIPE, em face da aplicação do princípio da insignificância. Feitas estas considerações, acolho o pleito da defesa e, em consequência, rejeito as teses sustentadas pelo Ministério Público Federal, inclusive a relativa aos antecedentes criminais do réu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu FELIPE ELIAS REGINO, brasileiro, casado, filho de Levi Domingues Regino e Elizabeth Elias Regino, nascido aos 25.11.1962, No Rio de Janeiro/RJ, RG nº 04.675.794-4, CPF nº 748.038.087-91, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença: a) intime-se o réu para que ele ou procurador com poderes específicos compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja retirado o alvará para levantamento da fiança prestada (fls. 237). Expeça-se o necessário; b) arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de maio de 2010. ----- Aberto prazo para a defesa do réu Felipe Elias Regino intepor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 437/443.

0006819-78.2001.403.6181 (2001.61.81.006819-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X CELESTE ARILA MATTOSO DE O BITTENCOURT (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELESTE ARILA MATTOSO DE O. BITTENCOURT, brasileira, viúva, filha de Mário Mattoso e Benedita Ramos Mattoso, nascida aos 24.03.1940, natural de Santa Rita /SP, RG n.º 2.474.301 SSP/SP, CPF n.º 859.287.988-49, como incurso nas penas do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, relativamente a eventual redução de tributos nos anos-calendário 1994 e 1995 (fls. 812/814), tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em março de 2002 (fl. 709v). A denúncia foi recebida em 26.03.2010 (fls. 836/836v). Em resposta à acusação, a defesa requer a absolvição sumária da acusada, uma vez que, sendo esta maior de 70 anos de idade, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à defesa da acusada. O crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 tem pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos, observando-se que, para fixação desse prazo prescricional, não se considera o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), pois a prescrição incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal. Ocorre, todavia, que a acusada tem 70 anos de idade, de sorte que o prazo prescricional deve, nos termos do art. 115 do Código Penal, ser reduzido pela metade, resultando em 6 (seis) anos. Assim, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos entre a data dos fatos (assim considerada a data da constituição definitiva do crédito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24) e a do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Posto isso, com fundamento no arts. 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e art. 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada CELESTE ARILA MATTOSO DE O. BITTENCOURT, acima qualificada, relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da acusada no sistema processual, bem como para alteração da autuação: CELESTE ARILA MATTOSO DE O. BITTENCOURT - ABSOLVIDA. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. ----- Aberto prazo para a defesa da ré Celeste Arila Maltoso de O. Bittencourt interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 850/851.

0000773-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000773-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALDIR COLLANIERI (SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença proferida a fls. 934/939: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALDIR COLLANIERI, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, MARCOS e HELOÍSA, então servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obtiveram vantagem ilícita em favor de WALDIR, ao conceder-lhe indevidamente, em 2 de março de 1998, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ainda segundo a denúncia, MARCOS e HELOÍSA, mesmo cientes das irregularidades que existiam nos documentos que embasaram o requerimento do benefício, o formataram e concederam, propiciando a obtenção de vantagem indevida a WALDIR em detrimento do INSS (fls. 2/9). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 16 de abril de 2004 (fls. 314/315), quando foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. Citados (fls. 414/415, 474, 499), os réus foram interrogados (fls. 476/478, 503/505, 515/517) e apresentaram defesa prévia (fls. 480/481, 506/507, 526). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de WALDIR (fls. 644/649), tendo o Ministério Público Federal e as defesas de MARCOS e HELOÍSA desistido da oitiva das testemunhas por elas arroladas. Foi indagado das partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), tendo o Ministério Público Federal e as

defesas de WALDIR e MARCOS dito que nada tinham a requerer (fls. 642/643). A defesa de HELOÍSA, em contrapartida, postulou a juntada de documentos (fls. 659/663). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus, ante a ausência de tipicidade da conduta por eles praticadas (fls. 810/817). A defesa de HELOÍSA, em extensa petição, reforçou as razões aduzidas pelo Ministério Público Federal, no sentido da atipicidade do crime (fls. 833/896). A defesa de MARCOS postulou sua absolvição, por ausência de provas e de dolo (fls. 897/902). Por fim, a defesa de WALDIR alegou, preliminarmente: (i) a inépcia da denúncia, (ii) a não observância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, (iii) a ausência do reinterrogatório do réu (CPP, art. 400), pleiteando, por tais razões, a nulidade do feito. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado, vez que ele realmente supunha fazer jus ao benefício, não tendo participado, ao menos de forma livre e consciente, dos fatos narrados na denúncia (fls. 911/932). É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa de WALDIR, não havendo, por conseguinte, que se falar em nulidade do feito. Mostra-se descabida a alegação de inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição individualizada das condutas dos acusados, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individualização da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. (TRF 3ª Região - ACR 11859 - Proc. nº 98031022954 - Rel. André Nekatschalow - DJU 8.3.2005, p. 400) (destaquei). Além disso, a peça acusatória satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos. No que toca à ordem de inquirição das testemunhas (CPP, art. 212), anoto que não houve qualquer prejuízo defesa, tanto que o órgão ministerial, em suas alegações finais, pleiteou a absolvição dos acusados, convencendo-se da atipicidade do fato. Destaque-se, ainda, que o defensor que subscreveu a petição de fls. 911/932 participou da audiência de instrução realizada (fls. 642/649), limitando-se a formular pergunta apenas a uma das testemunhas arroladas (fls. 648/649). Quanto à questão do reinterrogatório do réu, esclareço que as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, não alcançam os atos processuais anteriormente praticados. Inclusive, nesse sentido dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal baseou-se, ao denunciar os acusados, na informação do INSS de que os documentos apresentados por WALDIR visando à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço não poderiam ensejar a conversão - realizada pelos demais corréus - do tempo de serviço comum em tempo de atividade especial. De acordo com o INSS, não teria ficado comprovada a exposição de forma permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante a jornada integral de trabalho nas empresas HOSPITAL 09 de JULHO S/A, de 12.04.76 a 22.08.85, 21.09.85 a 12.01.89 e SELC - SOCIEDADE DE EMPREENDE E LOCAÇÕES S/C LTDA, de 01.09.94 a 28.04.95, contrariando o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 62, Art. 63 e Art. 66 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. (fls. 114/116) Pois bem. Ainda que se considere irregular a concessão do benefício - como concluiu o INSS (fls. 114/116) - não verifico nos autos provas de que a aposentadoria obtida por WALDIR tenha derivado de algum expediente fraudulento por parte dos acusados. Noutras palavras, não se afigura a partir dos elementos probatórios produzidos a comprovação dos elementos necessários ao perfazimento do tipo penal imputado aos réus. Ao ser interrogado, WALDIR afirmou que foi apresentado por um amigo seu, chamado JORGE, a uma pessoa chamada IVANILDO, cujo filho fazia contagem de tempo de serviço. Disse não recordar-se do nome dessa pessoa e que teria lhe entregue toda a documentação necessária para instruir o requerimento do benefício. Disse, ainda: lembrar-se de que o filho de IVANILDO lhe telefonou pedindo para que ele levasse para ele o SB-40 do Hospital 9 de Julho e da SELC. Obteve esses SB-40 nas próprias empresas. Foi pessoalmente até essas empresas para pedir e retirar os SB-40. (...) Pagou ao filho de IVANILDO o valor equivalente a três meses do benefício recebido. Quanto aos demais corréus, afirmou não conhecê-los e que nem mesmo o filho de Ivanildo fez referência às pessoas de HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI. (fls. 515/517) Jorge Soares da Silva, mencionado por WALDIR em seu depoimento, foi ouvido como testemunha e confirmou o envolvimento de Ivanildo em requerimentos de benefícios junto ao INSS. Veja-se: (...) Conhece o acusado [WALDIR] há aproximadamente 20 anos, de quem é vizinho. A testemunha acabou se envolvendo num problema parecido com o do acusado WALDIR, pois também se aposentou com ajuda de IVANILDO, que trabalhava na empresa TUPI TRANSPORTES URBANO PIRATININGA, na qual a testemunha ainda trabalha, exercendo a função de motorista. (...) A testemunha apresentou IVANILDO a WALDIR, que lhe entregou (a IVANILDO) os documentos para que fosse providenciada sua aposentadoria. (...) (fls. 644/645) Ao que tudo indica, WALDIR tão somente ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço acreditando fazer jus ao benefício. Apenas isto. Não houve a apresentação de documentos falsos e inexistente qualquer indicativo de que tenha pagado qualquer vantagem a MARCOS e HELOÍSA para que lhe concedessem o benefício de forma ilícita. De igual sorte, MARCOS e HELOÍSA negaram que conhecessem o segurado, como também refutaram a prática dos fatos que lhes são imputados (fls. 476/478, 503/505). O fato de os réus terem atuado na formatação e concessão da aposentadoria de WALDIR, bem como estarem envolvidos em diversos casos de benefícios irregulares, não basta para se afirmar a sua responsabilização criminal pelo crime em apreço, mesmo porque as provas dos autos não indicam que eles tenham se valido de fraude, ou que tenham agido previamente ajustados com o segurado no sentido de causar prejuízo ao INSS. Realmente. Não há nos autos nenhum

elemento que permita concluir que MARCOS e HELOÍSA tivessem alguma relação prévia com o segurado, tampouco que em virtude da concessão do benefício tenham auferido algum tipo de vantagem, pelo que não se revela possível a aplicação de sanção penal para a conduta que lhes é imputada. Não é demais reforçar que, na hipótese em apreço, não houve adulteração de documentos, nem a inserção de dados inexistentes nos sistemas do INSS. Isso não obstante, é possível que MARCOS e HELOÍSA tenham se distanciado do procedimento previsto para a concessão de benefícios previdenciários desta natureza, o que permite afirmar que, se houve irregularidade, esta abre espaço para a responsabilização disciplinar e não para a penal. Aliás, finda a instrução criminal o próprio Ministério Público Federal não se convenceu sobre a tipicidade dos fatos inicialmente atribuídos aos réus, pleiteando a improcedência do pedido formulado na denúncia. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** o réu WALDIR COLLANIERI, brasileiro, casado, filho de Nelson Collanieri e Helena Nunes Collanieri, nascido aos 03.05.1948, em São Paulo/SP, RG nº 3.825.237-5 SSP/SP, CPF nº 646.821.108-53, o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06 e, a ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Despacho de fls. 944:1. Fls. 942/943: oficie-se à Comissão Disciplinar do INSS encaminhando cópias dos depoimentos referidos na certidão supra. 2. Intimem-se as defesas dos acusados do teor da sentença proferida a fls. 934/939. 3. No mais, cumpram-se os tópicos finais da referida sentença.-----
-----Aberto prazo para a defesa dos réus Waldir Collanieri e Heloísa de Faria Cardoso Curione, interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 934/939.

0010794-69.2005.403.6181 (2005.61.81.010794-5) - JUSTICA PUBLICA X EDISON FONGARO (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou EDISON FONGARO e JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO, representantes legais da empresa SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A. (CNPJ nº 43.829.357/0001-90), como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, alegando, em síntese, que os acusados teriam deixado de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a pessoas físicas no período de janeiro a dezembro de 2001 (fls. 02/03). Inicialmente, a referida empresa havia aderido ao Parcelamento Especial (PAES), tendo dele sido excluída em 01.07.2005 (fl. 175). A denúncia foi recebida em 21.02.2006 (fl. 197v). Pessoalmente citado, o corréu EDISON FONGARO não compareceu à audiência de interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa (fl. 208), tendo sido apresentada defesa prévia às fls. 218/219. À fl. 260, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Não tendo sido localizado, o corréu JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO foi citado por edital (fl. 262). Às fls. 265/266 e 285/286, foram juntadas petições em nome dos acusados, dando conta que o débito teria sido pago. Expedido ofício à Receita Federal (fl. 311), esta informou que o débito apurado nestes autos não estava quitado, mas sim em situação de cobrança ativa (fl. 313). Tendo em vista que o advogado subscritor das petições não regularizou sua representação em relação ao corréu JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO, conquanto por duas vezes intimado para essa finalidade (fls. 265 e 283), determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto a esse acusado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento dos autos (fl. 328), remanescendo no pólo passivo deste feito tão-somente o corréu EDISON FONGARO. Requer o Ministério Público Federal, neste momento, seja declarada extinta a punibilidade do réu, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fl. 336). É o relatório. **DECIDO**. Com razão o Ministério Público Federal. O tipo penal ao qual, em tese, se amolda o fato descrito na denúncia (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 21.02.2006 (fl. 197v), tem-se que, entre esse marco interruptivo da prescrição e o presente momento, já decorreram mais de 4 (quatro) anos sem que tenha havido qualquer nova suspensão ou interrupção do lapso prescricional, sendo, por isso, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, em razão de o acusado ser maior de 70 anos (fl. 273), com mais razão ainda se justifica a declaração da extinção de sua punibilidade, tendo em vista o disposto no art. 115 do Código Penal, que prevê, nessa hipótese, a redução do prazo prescricional pela metade. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EDISON FONGARO, brasileiro, casado, médico, filho de Guilherme Fongaro e Nicolina Fongaro, nascido aos 05.12.1930, natural de São Paulo, RG nº 1.272.691-6 SSP/SP, CPF nº 003.792.808-25, responsável pela administração da empresa SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A. (CNPJ nº 43.829.357/0001-90), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao IRRF descontado e não recolhido no ano-calendário 2001. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: EDISON FONGARO -

EXTINTA A PUNIBILIDADE.Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados (ação penal n.º 0012408-70.2009.403.6181).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.....Aberto prazo para a defesa do réu Edison Fongaro interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 338/340.

0010048-65.2009.403.6181 (2009.61.81.010048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE ANTONIO QUITO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP113416 - ROBERTO RICETTI)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 1484:(...) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu George Antônio Quito apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0426932-83.1981.403.6182 (00.0426932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CBPT COML/ BRASILEIRA DE PLASTICOS TECNICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428726-42.1981.403.6182 (00.0428726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BARRY LEE MACY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429792-57.1981.403.6182 (00.0429792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GHYMPS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444758-25.1981.403.6182 (00.0444758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REX IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528404-59.1983.403.6182 (00.0528404-0) - IAPAS/CEF X ARTS JOIAS LTDA X WAGNER ROBERTO BENEVENTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS.O valor atualizado do

débito, em 13/04/2010, corresponde ao montante de R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme fl. 140. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do

Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652437-53.1985.403.6182 (00.0652437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657233-87.1985.403.6182 (00.0657233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666078-11.1985.403.6182 (00.0666078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X BERNARDINI S/A IND/ COM/ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666080-78.1985.403.6182 (00.0666080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666081-63.1985.403.6182 (00.0666081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670946-32.1985.403.6182 (00.0670946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670947-17.1985.403.6182 (00.0670947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670948-02.1985.403.6182 (00.0670948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670949-84.1985.403.6182 (00.0670949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670950-69.1985.403.6182 (00.0670950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670951-54.1985.403.6182 (00.0670951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670952-39.1985.403.6182 (00.0670952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargoApós o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020554-69.1987.403.6182 (87.0020554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X GCG IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023452-55.1987.403.6182 (87.0023452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X QUASAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026322-73.1987.403.6182 (87.0026322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MMS IND/ E COM/ DE ARTIGOS P/ ACAMPAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029638-94.1987.403.6182 (87.0029638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X MARCONFER FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029928-12.1987.403.6182 (87.0029928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X INDEX CORT IND/ COM/ DE CORTINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030812-41.1987.403.6182 (87.0030812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO CARLOS CONTARTESI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934326-74.1987.403.6182 (00.0934326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X GEORGES GARRAT COM/ DO VESTUARIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934830-80.1987.403.6182 (00.0934830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BAG SPORT IND/ COM/ IMP/ EXP/ MANUFAT COURO E PLASTICO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935050-78.1987.403.6182 (00.0935050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X METALURGICA E PLASTICOS CICLAMES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000384-42.1988.403.6182 (88.0000384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MATERIAIS P CONSTR PRIMOS ANDRADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-87.1988.403.6182 (88.0002418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X METALURGICA MR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002496-81.1988.403.6182 (88.0002496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PREVITALI CAIS) X BRASILANIA PRODUTOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002598-06.1988.403.6182 (88.0002598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X MODEPLAC FORROS DE GESSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-77.1988.403.6182 (88.0002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INDUSTRIA METALURGICA LUBER LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-48.1988.403.6182 (88.0002828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X RAC COM/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002848-39.1988.403.6182 (88.0002848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002856-16.1988.403.6182 (88.0002856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REAL EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80,

tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004090-33.1988.403.6182 (88.0004090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS GRAND PRIX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-11.1988.403.6182 (88.0004182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-87.1988.403.6182 (88.0004552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X GCR AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004616-97.1988.403.6182 (88.0004616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X KACIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004766-78.1988.403.6182 (88.0004766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PAPELAMAR COM/ E IND/ DE PAPELAO MARILIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-19.1988.403.6182 (88.0005048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARTEFATOS DE METAL FUNDIMAQ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de

Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005076-84.1988.403.6182 (88.0005076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ROGEFLEX IND/ DE MAQUINAS E ART DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-79.1990.403.6182 (90.0003384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WARM CONFECOES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-74.1990.403.6182 (90.0003934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR VELASCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-27.1990.403.6182 (90.0004448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GS ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512160-06.1993.403.6182 (93.0512160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA PROGRESSO DE SERVICOS E COM/ LTDA X JOSE DE ASSIS BRASIL FILHO X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A diligência de penhora restou infrutífera (fl. 19). Cientificada, a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 21) O pedido foi deferido (fl. 22), porém, as tentativas de citação restaram negativas (fls. 25/27). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão proferida a fl. 28. A Exequente foi intimada pessoalmente, conforme cota de fl. 28-verso, e os autos remetidos ao arquivo em 17/05/96 (fl. 28-verso). A presente execução retornou em Secretaria na data de 07/07/2005 (fl. 28- verso), a pedido da Exequente (fls. 29/30). Posteriormente, a Exequente requereu a citação editalícia do coexecutado Geraldo Rodrigues da Cunha (fl. 55). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 58), a Exequente defendeu a inocorrência do instituto, aduzindo inexistência de intimação pessoal, bem como de cientificação sobre o fim do prazo de suspensão, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 11.033/04 (fls. 59/62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art.

40 da Lei 6.830/80, em 17/05/1996 e ausência de provocação da Exequente até o ano de 2005, verifica-se que decorreu lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de que não houve intimação pessoal não pode ser considerada válida é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, com vista dos autos em 14/12/1994, tendo inclusive se manifestado por cota em 31/01/1995 (fl. 28-verso). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501852-71.1994.403.6182 (94.0501852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO FERREIRA FILHO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação do Executado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 04. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 06). O Exequente foi cientificado de tal decisão em 25/05/1994 (fl. 06 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 17/08/1995, retornando em Secretaria na data de 10/07/1998 (fl. 07). Por este Juízo foi determinado que o Exequente informasse o número do CPF do Executado, bem como o valor atualizado do débito (fl. 12). O Exequente cumpriu parcialmente a determinação, informando apenas o valor atualizado do débito (fl. 13). Novamente, foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 14), sendo o Exequente cientificado da decisão em 15/09/2003 (fl. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 2003 e retornaram a Secretaria deste Juízo somente em 26/01/2009 (fl. 15 verso). Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 24). O Exequente manifestou-se a fls. 26/49, sustentando a não ocorrência da prescrição tributária, já que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que o executado não pode beneficiar-se de ato que deu causa (não localização no endereço fornecido). Aduz também a inoportunidade da prescrição intercorrente, diante da inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Registre-se ainda que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 17/06/2003 (fl. 14) e retorno em Secretaria apenas em 26/01/2009 (fl. 15 verso). Da decisão que ordenou o arquivamento o Exequente foi cientificado em 15/09/2003 (fl. 15). Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por aproximadamente de 06 (seis) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510128-57.1995.403.6182 (95.0510128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PONTAL MATERIAL RODANTE S/A X JOAO BATISTA OLIVEIRA AGUIAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI

PINHEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fl. 12), foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão proferida a fl. 13. Intimada da decisão, a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 14). O pedido foi deferido (fl. 18), porém, a tentativa de citação restou negativa (fl. 24-verso). Em 14/09/1998 foi determinada nova suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 26). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado coletivo em 16/06/2000 e os autos remetidos ao arquivo (fl. 30 e 30-verso). A presente execução retornou em Secretaria na data de 20/05/2004 (fl. 30- verso), para fins de juntada de substabelecimento de mandato (fls. 31/32). O processo foi arquivado em seguida, retornando em Secretaria na data de 27/07/2007 (fl. 35), para juntada de petição do sócio Manuel Ianez Ruiz (fls. 36/37 e 39/91). O pedido de exclusão do sócio foi rejeitado, posto não figurar no polo passivo da demanda (fl. 92 e 100). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 100), a Exequente defendeu a inocorrência da prescrição, aduzindo não ser possível reputar válida a intimação por mandado a fim de determinar o termo a quo de fluência do prazo prescricional (fls. 101/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2000 e ausência de provocação da Exequente desde então, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Anoto que, embora os autos não tenham permanecido em arquivo durante todo o período mencionado, em razão de petições protocoladas pela parte executada, não houve andamento processual desde a determinação de arquivamento do feito. Outrossim, a argumentação da Exequente de que a intimação por mandado não pode ser considerada válida é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 16/06/2000 (fl. 30), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539134-75.1996.403.6182 (96.0539134-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRAFCOLOR REPROD GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/02/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 24), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 25. O exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa indicado na CDA no polo passivo da execução (fl. 26), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 27), contudo a citação restou negativa (fls. 28/29). Foi determinada a expedição de mandado de arresto de bens indicados (fl. 51). A determinação foi cumprida (fl. 62 e 66). Foi promovida a citação editalícia (fl. 72). O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 125/127). Este Juízo determinou a citação editalícia do coexecutado Kasuo Hayama (fl. 128), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 28/04/2008 (fls. 130/132). O pedido de bloqueio pelo Sistema Bancejud foi indeferido (fl. 137), bem como foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 148). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, reiterando o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 149/156). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de predecadência de crédito tributário. PA 0,15 Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito

tributário refere-se ao período de 12/93 e 01/1990 a 06/1994, cuja constituição definitiva ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 25/07/1994 (fls. 7, 12, 20 e 154/156). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/10/1996 (fl. 04, 9 e 18), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 27/11/1996 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/07/1994 (datas da constituição definitiva dos débitos) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 20/08/2002 (fl. 72) e em 28/04/2008 (fls. 130/132), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento do arresto (fl. 62) e da penhora (fl. 101). P. R. I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032188-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALBOM COM/ DE METAIS NAO FERROSOS EM GERAL LTDA X JOSE CAMERIERI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/06/1999, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 16/07/1999 (fl. 06). A diligência de citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 07. A Exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fls. 09/12). Posteriormente, requereu a juntada de documentos e vista dos autos (fls. 14/22). Por fim, em 16/01/2003, requereu o redirecionamento do feito, com a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 24/28). O pedido de inclusão foi deferido (fl. 29) e a citação do sócio efetivada em 24/09/2003 (fl. 30). Porém, a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 36). A Exequente requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias (fls. 38/44). Posteriormente, requereu a juntada de documentos (fls. 46/81) e vista dos autos fora do cartório (fls. 83/86). Em manifestação de fls. 90/112 a Exequente requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud em relação ao sócio citado (fls. 49/52). Tal pedido foi deferido (fl. 113/114), porém a diligência restou infrutífera (fls. 118/119). Posteriormente, a Exequente requereu novamente a penhora online, agora em nome da pessoa jurídica (fls. 121/127). O pedido foi indeferido, tendo em vista a ausência de citação da pessoa jurídica (fl. 128). Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 129). A Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que a citação do sócio teria ocorrido antes do decurso do prazo prescricional (fls. 130/136). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito

exigido refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício) do período de apuração de 95/96, com vencimentos em 28/02/1995, 31/03/1995 e 28/04/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 05/03/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/06/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/04/1995 (data de vencimento mais recente - fl. 05) e que a primeira citação, na pessoa do sócio José Camerieri ocorreu apenas em 24/09/2003 (fl. 30), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DÉSARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Anoto que, até mesmo o pedido de redirecionamento do feito na pessoa do sócio foi formulado pela Exequite, após o decurso do lapso prescricional quinquenal. Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram executados dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032790-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAQUINAS COM/ DE MAQUINAS DE COSTURAS E PECAS LTDA X MARCIO ROBERTO ZARRELA X JOSE CARLOS ZARRELLA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 16/07/1999 (fl. 10). A Exequite requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fls. 13/16). Posteriormente, requereu a juntada de documentos e vista dos autos (fls. 18/24). Por fim, em 11/12/2002, requereu o redirecionamento do feito, com a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 26/29). O pedido de inclusão foi deferido (fl. 30) e a

citação dos sócios efetivadas em 24/09/2003 e 29/09/2003 (fls. 31/32).A diligência de penhora foi frutífera (fl. 37), porém, o bem não foi arrematado em leilão, por ausência de licitantes (fls. 46/47). A Exequente requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud (fls. 49/52). Tal pedido foi indeferido (fl. 53).A Exequente requereu novamente a penhora online (fls. 55/69). Foi mantida a decisão de fl. 53, que indeferiu o pedido de bloqueio (fl. 70). De tal decisão a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 71/72), ao quais foi negado provimento ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso. Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 73). A Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, invocando a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ (fls. 74/79). Informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 73 (fls. 80/94). Ao recurso foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95/100).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício) do período de apuração de 28/02/1995 a 31/10/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 05/03/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/06/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que o ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 21/05/1996 (data de entrega da DCTF - fl. 78) e que a primeira citação, na pessoa do sócio José Carlos Zarrella ocorreu apenas em 24/09/2003 (fl. 31), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos

inerentes à citação foram executados dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.2010.03.00.006533-2 (0006533-04.2010.403.0000). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011406-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIGLASS COM/ DE VIDROS LTDA X ANTONIO CARLOS RIGO LIMA X RUBEM JOSE TURCO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027906-24.2000.403.6182 (2000.61.82.027906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEPTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X ALVARO ALVIM BARROZO NETO(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028374-85.2000.403.6182 (2000.61.82.028374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTACOES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052986-87.2000.403.6182 (2000.61.82.052986-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TRES ESTACOES LTDA X WALDEMAR FRANCISCO FARIA FERREIRA X FERNANDO FELIPE FARIA FERREIRA X LUIZ CARLOS AFONSO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058100-07.2000.403.6182 (2000.61.82.058100-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TROC MODAS E CONF LTDA X VILMA APARECIDA TROC HUBNER X ADOLFO HUBNER SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infe-re-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060740-12.2002.403.6182 (2002.61.82.060740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRUTICOLA GUERRERO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067886-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO CONTABIL UNIAOS C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068602-97.2003.403.6182 (2003.61.82.068602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070176-58.2003.403.6182 (2003.61.82.070176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLARI COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070182-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070620-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAUS & PAPA DOG LANCHES LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071486-02.2003.403.6182 (2003.61.82.071486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET INTER CERIMONIAL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por força de fiança bancária no valor integral do débito, prestada nos autos do Mandado de Segurança (feito nº. 2007.61.00.033297-1), perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 06/84). Alega ainda, pagamento do débito mediante compensação. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, em razão do acerto da compensação efetuada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme relatado no pedido de extinção e documentos anexos (fls. 90/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente (exigibilidade suspensa e acerto da compensação efetuada), exatamente a tese defendida pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053710-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053710-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO DE ASSIS ALMEIDA E SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2460

EXECUCAO FISCAL

0519414-59.1995.403.6182 (95.0519414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLAMAR PLANEJAMENTO E DECORACOES DE AMBIENTE COM/ IND/ LTDA X JULIO DE MORAES MESSA X NORBERTO TADEU MESSA X DOUGLAS ALEXANDRE MESSA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO E SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501128-62.1997.403.6182 (97.0501128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUCOMIX IND/ E COM/ LTDA X CLODOALDO ALVES TORRES(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto de fl. 76.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0507960-14.1997.403.6182 (97.0507960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESSO NASCIFORTE TRANS E COM/ DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS GONCALVES(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)

SETENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508516-16.1997.403.6182 (97.0508516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ANTONIO X ALCIDES MANCHADO DOS SANTOS(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

SETENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041292-58.1999.403.6182 (1999.61.82.041292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKIPPERS CONFECoes LTDA X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI X NORMA TERUMI KADOWAKI(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

SETENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028546-17.2006.403.6182 (2006.61.82.028546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

SETENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028988-80.2006.403.6182 (2006.61.82.028988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAI FRUTI E GUARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X PIEDADE PATERNO X ANTONIO SILVIO PATERNO

SETENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026752-24.2007.403.6182 (2007.61.82.026752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONETIS TECNOLOGIA E MARKETING EM INFORMATICA LTDA. X MARCELO MARCONDES LEITE DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001232-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA ROSA DOS PASSOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021990-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM SETOGUCHI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022014-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETORE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022024-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIKA CRISTINE PASSARO MISSLIN SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022056-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO PIRES DE TOLEDO FILHO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023896-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO FERNANDES CSER SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o

custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025926-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZA RODRIGUES BLANQUER

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025938-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON LUIS DE BRITO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0552016-35.1997.403.6182 (97.0552016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1. Tendo em vista a petição do executado, às fls. 131, informando da adesão ao parcelamento, bem como apresentando os comprovantes de pagamento às fls. 137/155, determino a sustação dos leilões designados às fls. 130. Comunique-se ao CEHAS. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei n.º 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a

extinção do crédito exequendo.

0059429-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 122. 2. Após, vista à exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003883-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003883-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, acostando aos autos cópia do contrato social da executada, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 30: Indefiro a sustação dos leilões designados à fl. 29, a mera intenção de quitar o débito não impede o prosseguimento desta execução. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516308-26.1994.403.6182 (94.0516308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-66.1987.403.6182 (87.0015937-9)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521780-71.1995.403.6182 (95.0521780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507192-30.1993.403.6182 (93.0507192-9)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047299-66.1999.403.6182 (1999.61.82.047299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553930-03.1998.403.6182 (98.0553930-0)) RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051051-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5)) ROSELI SAMED NAKHOUL(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041710-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017325-0)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016576-78.2010.403.6182 (2008.61.82.017639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017639-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017639-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504919-30.1983.403.6182 (00.0504919-9) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GIONILTON GOMES CORREIA X GIONILTON GOMES CORREIA(SP148592 - ADRIANA APARECIDA MORAES VITO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015937-66.1987.403.6182 (87.0015937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP137764 - LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024079-88.1989.403.6182 (89.0024079-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CESAR NUNES PEREIRA DA C NOGUEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024080-73.1989.403.6182 (89.0024080-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CESAR NUNES PEREIRA DA C NOGUEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0507220-32.1992.403.6182 (92.0507220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RUBENS SALVADOR SORTINO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0510139-91.1992.403.6182 (92.0510139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0505370-06.1993.403.6182 (93.0505370-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METAPLAC LITOGRAIA EM METAIS DECORATIVOS E INFORMATIVOS LTDA X FRANCISCO GUERINO RUGGI X ELVIO LUIS RUGGI(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0507192-30.1993.403.6182 (93.0507192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0502663-31.1994.403.6182 (94.0502663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUCAS GUEDES LEAO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHARLOTIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROSELI SAMED NAKHOUL X RICARDO DIA NAKHOUL(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0532097-94.1996.403.6182 (96.0532097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0533868-10.1996.403.6182 (96.0533868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0501949-66.1997.403.6182 (97.0501949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OSWALDO SOBRAL
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0514823-83.1997.403.6182 (97.0514823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0571243-11.1997.403.6182 (97.0571243-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0586552-72.1997.403.6182 (97.0586552-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ADEL ALI SALMAN
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0503846-95.1998.403.6182 (98.0503846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RCN METALURGICA S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0512674-80.1998.403.6182 (98.0512674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDMARK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0519411-02.1998.403.6182 (98.0519411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0529776-18.1998.403.6182 (98.0529776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0534316-12.1998.403.6182 (98.0534316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0540283-38.1998.403.6182 (98.0540283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOBYTEC IND/ COM/ LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0542914-52.1998.403.6182 (98.0542914-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MURICI CARENZI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0547883-13.1998.403.6182 (98.0547883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0553930-03.1998.403.6182 (98.0553930-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0013214-54.1999.403.6182 (1999.61.82.013214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022686-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031905-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035435-31.1999.403.6182 (1999.61.82.035435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVERT PROPAGANDA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041179-07.1999.403.6182 (1999.61.82.041179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PARAPUA DO BRASILANDIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0057234-33.1999.403.6182 (1999.61.82.057234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ SENHORA DA LAPA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0062767-70.1999.403.6182 (1999.61.82.062767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPD INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0071290-71.1999.403.6182 (1999.61.82.071290-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUCIA MAURICIO CARDOSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0074143-53.1999.403.6182 (1999.61.82.074143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PAULO ANTONIO LEMOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004488-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X DARIO POCI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021732-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITSUI MARINE DO BRASIL LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041827-50.2000.403.6182 (2000.61.82.041827-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BASIC ELETRONICA LTDA X ALCIONE MOLINA CONTRUCCI X JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0056791-48.2000.403.6182 (2000.61.82.056791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUETHAM ENGENHARIA LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0061187-68.2000.403.6182 (2000.61.82.061187-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ABDEL GOFFAR MAJZOUN NETO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0062438-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062438-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO CELSO BARUZZI GUIARD

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0063215-09.2000.403.6182 (2000.61.82.063215-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANDRA MARIA CINTRA CAVALCANTI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0019536-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037225-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELHADOS MIRASSOL LTDA ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040470-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORRE CORRETORA DE CAMBIO S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048816-33.2004.403.6182 (2004.61.82.048816-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MARGARIDA YOCHIKO UEHARA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049325-61.2004.403.6182 (2004.61.82.049325-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIS REGINA MAURENCIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049350-74.2004.403.6182 (2004.61.82.049350-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELVIRA MARIA CORSI BRANDAO SARAIVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0060934-41.2004.403.6182 (2004.61.82.060934-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0062297-63.2004.403.6182 (2004.61.82.062297-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CEZAR PEREIRA LIMA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0063560-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063560-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO VIZACO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0063946-63.2004.403.6182 (2004.61.82.063946-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCINEA CRISTINA GOES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0016515-96.2005.403.6182 (2005.61.82.016515-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA MARIA SIMOES SIERVO FREITAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027624-10.2005.403.6182 (2005.61.82.027624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M J PRADO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036656-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IGOR RAMOS ROCHA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037093-80.2005.403.6182 (2005.61.82.037093-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SELMA AIKO SHIMBA HAYASHI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037177-81.2005.403.6182 (2005.61.82.037177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO BOCCIA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037497-34.2005.403.6182 (2005.61.82.037497-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037995-33.2005.403.6182 (2005.61.82.037995-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABRICIO DE FREITAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039041-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LYDIO DEFENDI X MARIA ELISETE MOUTINHO DEFENDI X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X WILSON DEFENDI X RICARDO DEFENDI X GUERINO MARMORE FILHO(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040153-61.2005.403.6182 (2005.61.82.040153-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA FELIPE DE LIMA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001122-97.2006.403.6182 (2006.61.82.001122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAECAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO YOSHIMI MAIBASHI X CARLOS ALBERTO MAEBASHI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007767-41.2006.403.6182 (2006.61.82.007767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA NOVE DE JULHO S/A X ANTONIO GANME X JOAO GANME X ANIS GANME(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0012412-12.2006.403.6182 (2006.61.82.012412-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031820-86.2006.403.6182 (2006.61.82.031820-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALEJANDRO JORGE STROEYMEYTE ME X ALEJANDRO JORGE STROEYMEYTE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035768-36.2006.403.6182 (2006.61.82.035768-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SEABRA NUNES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036875-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0044527-86.2006.403.6182 (2006.61.82.044527-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA LUCIA DOS SANTOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0046637-58.2006.403.6182 (2006.61.82.046637-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIO FINELLI FERREIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0046691-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046691-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO AFONSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDRAZZI X PEDRO MARTINS DA SILVA X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X MARCOS NEGREIROS VICENTE X FRANK PETER GUNDLACH X JUAN JOSE AGUILAR CAMIN X NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO X JAVIER LUIS DALY ARBULU X MILAN JOSEPH TURK JUNIOR X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO X ALBERTO MORIANA RIVAS X LYNN PATRICIA MEPHAM X HERMANN OVE SCHWARZ CORNILS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049371-79.2006.403.6182 (2006.61.82.049371-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS NILDO ESTEVAM DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049982-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049982-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MENDES MASCARENHAS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050331-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARVAL ADM.,PARTICIP.COM.DE MATERIAIS PARA CO X CARLOS OTTO BERLOWITZ X RICARDO RIBEIRO DE MENDONCA X CARLOS AUGUSTO BARBOSA HIRSCH(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0053042-13.2006.403.6182 (2006.61.82.053042-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X RENATA MARIA SUMMO TAMBURRINO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0054399-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055718-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0056286-47.2006.403.6182 (2006.61.82.056286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002879-92.2007.403.6182 (2007.61.82.002879-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SALDAO DA BLUE CENTER COMERCIO EM GERAL LTDA.
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009105-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QEK GLOBAL SOLUTIONS (BR) LTDA.
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010322-94.2007.403.6182 (2007.61.82.010322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEODORO DUARTE DO VALLE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0014749-37.2007.403.6182 (2007.61.82.014749-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X YARA ANGELA GONCALVES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015225-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015225-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA LETICIA MARINS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0017325-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0019003-53.2007.403.6182 (2007.61.82.019003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0019669-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATAN JOIAS LTDA X NATAN JOIAS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025253-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025253-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA ELAINE SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025327-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR FERREIRA COLE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0032346-19.2007.403.6182 (2007.61.82.032346-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LSC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035850-33.2007.403.6182 (2007.61.82.035850-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MANHAES DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036434-03.2007.403.6182 (2007.61.82.036434-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA EVANGELINA ALGE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036507-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036507-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RICARDO JAHN MARTINS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040355-67.2007.403.6182 (2007.61.82.040355-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRUZ AZUL LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040890-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040890-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIQUEIRA BUENO LTDA-EPP

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043575-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043575-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA BRANCA DO MORUMBI PAES E DOCES LTDA X JOAO JOSE BENITEZ ALBUQUERQUE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050158-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050158-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ITAMAR ANDRADE DIAS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001036-58.2008.403.6182 (2008.61.82.001036-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANDRESS DA COSTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001483-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001483-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004377-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004377-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANESTADO CVM S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0012782-20.2008.403.6182 (2008.61.82.012782-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDREA ANDRADE DE MATOS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0014634-79.2008.403.6182 (2008.61.82.014634-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARISSIS KYRIAKOS ANTONIO KOKKONIAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015133-63.2008.403.6182 (2008.61.82.015133-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA COUTINHO LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015725-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015725-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA CRISTINA BUENO ROSA DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0017639-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017639-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020480-77.2008.403.6182 (2008.61.82.020480-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA DE CASSIA MOURA OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022286-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ADRIANA MORENO DO NASCIMENTO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022564-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022564-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0024769-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNA APARECIDA DINIZ PAULO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027228-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027228-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029809-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029809-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA CORNELIO CARVALHO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0033671-92.2008.403.6182 (2008.61.82.033671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA MORETTI ROSA FERRARI(SP196916 - RENATO ZENKER) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034327-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034327-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO DOS REIS JUNIOR JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035189-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035189-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA MARIA SILVA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035228-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035228-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PD CLIN CLINICA MEDICA LTDA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035929-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035929-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE SIMOES DA SILVA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000314-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000314-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X NEWTON SANTOS SEVERO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003528-86.2009.403.6182 (2009.61.82.003528-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO FRANCO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005808-30.2009.403.6182 (2009.61.82.005808-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATAIDE TANGI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006798-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006798-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO RICARDO MARTINS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006892-66.2009.403.6182 (2009.61.82.006892-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE FRANCISCO BATISTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007018-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007018-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANTONIO ALONSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007136-92.2009.403.6182 (2009.61.82.007136-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO CARAPETO LAVRADOR

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008591-92.2009.403.6182 (2009.61.82.008591-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA CLAUDIA BARROZO DE LORENA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009051-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009051-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA SILVEIRA LIMA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009648-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009648-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS LOPES SANCHES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009943-85.2009.403.6182 (2009.61.82.009943-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NADIR FERREIRA DOS SANTOS SECCO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010298-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010298-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0014620-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANALPINA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022321-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022321-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C M C INSTALACOES HIDRAULICAS E CONSTRUCOES LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022500-07.2009.403.6182 (2009.61.82.022500-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENEIAS MARCONDES REZENDE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022687-15.2009.403.6182 (2009.61.82.022687-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO NOGUEIRA FOGACE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022705-36.2009.403.6182 (2009.61.82.022705-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SAIFI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023086-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023086-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EDUARDO SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025110-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025758-25.2009.403.6182 (2009.61.82.025758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRETTY CRIACOES LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026140-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026140-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCINE PEREIRA DE BIAGGIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026472-82.2009.403.6182 (2009.61.82.026472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU COELHO PINHEIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026685-88.2009.403.6182 (2009.61.82.026685-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TAKEO MIURA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026758-60.2009.403.6182 (2009.61.82.026758-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER DAMINELLO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026933-54.2009.403.6182 (2009.61.82.026933-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIARA ANDREA SCHWAB
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027376-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027376-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROGA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027556-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027556-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUCIENE LETTIERI MERINO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031165-12.2009.403.6182 (2009.61.82.031165-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA VALLES DALMEIDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031796-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031796-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COML/ GOLD PRODUTOS SAO PAULO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036381-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELI REGINA LEANDRO DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040937-96.2009.403.6182 (2009.61.82.040937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTIN PEDLOWSKI NETO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0042813-86.2009.403.6182 (2009.61.82.042813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043248-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043872-12.2009.403.6182 (2009.61.82.043872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050038-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050038-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA MACIEL DA COSTA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050081-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050081-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SCHREIBER
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050448-21.2009.403.6182 (2009.61.82.050448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERCILIA DA COSTA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0051590-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051590-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAURA ROSSANA DE GASPARI MODE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0051668-54.2009.403.6182 (2009.61.82.051668-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X STELA BORTOLOTTI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0052329-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052329-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABEL CRISTINA ROCHA BISPO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0054857-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054857-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055255-84.2009.403.6182 (2009.61.82.055255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000801-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000801-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI MEYER
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008256-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARCIA BAPTISTA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017301-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061988-81.2000.403.6182 (2000.61.82.061988-8)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 52, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil c.c. Lei 11.941/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0455993-52.1982.403.6182 (00.0455993-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EDITORA AFRO BRASILEIRA LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0006688-57.1988.403.6182 (88.0006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LUIZ DE CARVALHO ARAUJO(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0027600-75.1988.403.6182 (88.0027600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHUNG MEE KIM

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012162-72.1989.403.6182 (89.0012162-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X VINCOL VENDA COMPRA LOT IMOV LTDA(SP144163 - MARTA CRISTHIAN OLIVEIRA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X RUI NATAL FABRI(SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0012945-64.1989.403.6182 (89.0012945-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 -

MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANNA KIRHAIER MONTEIRO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013267-84.1989.403.6182 (89.0013267-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANOEL CAETANO ALMEIDA JUNIOR

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013463-54.1989.403.6182 (89.0013463-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE VICENTE PACHEDO DE MACEDO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0020912-63.1989.403.6182 (89.0020912-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JORGE AFIF CURY

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0021527-53.1989.403.6182 (89.0021527-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ROBERTO DE HENRIQUES RENE GRAF(SP184031 - BENY SENDROVICH)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025116-53.1989.403.6182 (89.0025116-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE OLIVER SANCHES

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0500676-17.1991.403.6100 (91.0500676-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X MARIA IRENE B BARROS

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimes cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0500565-78.1991.403.6182 (91.0500565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-93.1991.403.6182 (00.0003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IMEEL ENGENHARIA INDL/ S/A(SP023355 - JOAO CORREIA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0501204-96.1991.403.6182 (91.0501204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em sentença .Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 69/74 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região - (Embargos à Execução nº. 9505023340) negando provimento à apelação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501965-30.1991.403.6182 (91.0501965-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X THEREZA V TRIPICCHIO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0502020-78.1991.403.6182 (91.0502020-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X VALERIO JOSE DE BRITO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0502406-11.1991.403.6182 (91.0502406-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X KEMAL LABAKI

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0502433-91.1991.403.6182 (91.0502433-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ROGERIO MARCOS DA SILVA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0502715-32.1991.403.6182 (91.0502715-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X OSCAR DEFONSO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0531966-95.1991.403.6182 (00.0531966-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS/BNH em face de JOSE CARLOS RODRIGUES, objetivando a cobrança de FGTS. A exequente foi intimada a fl 73 a fornecer elementos que pudessem individualizar o executado no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto refere em sua petição de fl. 81 que não obteve êxito na localização do correto número do CPF do executado, requerendo o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega

provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ;DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;)EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS.NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Destá forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação.Destá forma, carecedora de ação a exeqüente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

0503156-76.1992.403.6182 (92.0503156-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X THERMONIC IND/ E COM/ DE R LTDA X ANTONIO CARLOS PIRASSOL DE OLIVEIRA X ELCIO FERNANDES CRUZ

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0507005-56.1992.403.6182 (92.0507005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO CLOTILDO FREITAS DOS SANTOS

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0505322-47.1993.403.6182 (93.0505322-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JCN ENGENHARIA LTDA X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X ITALO CONSTANZO LUIZ OTTA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0511987-45.1994.403.6182 (94.0511987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X KEIZO OGUCHI(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0501218-41.1995.403.6182 (95.0501218-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LAVANDERIA SAM S/C LTDA X MARIA THEREZA YOSHIDA X TONI YOSHIDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0502615-38.1995.403.6182 (95.0502615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510806-38.1996.403.6182 (96.0510806-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X WALDEMAR JAIS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0514452-56.1996.403.6182 (96.0514452-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MARCOS RESTAURANTE LTDA ME SUCESSORA CHICK BAR E RESTAURANTE LTDA ME X MARCOS ANTONIO SCARPONI X MARIA CELESTE DANTAS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0518317-87.1996.403.6182 (96.0518317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X JOSE CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0532316-10.1996.403.6182 (96.0532316-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M M J CABELEREIROS UNISEX S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0538569-14.1996.403.6182 (96.0538569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KELOGG BRASIL & CIA/(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538603-86.1996.403.6182 (96.0538603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501938-37.1997.403.6182 (97.0501938-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X DARCY S MOREIRA DE CARVALHO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos

termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0502248-43.1997.403.6182 (97.0502248-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO REGIS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0502601-83.1997.403.6182 (97.0502601-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOAO CARLOS A PASTOR

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0502848-64.1997.403.6182 (97.0502848-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0504246-46.1997.403.6182 (97.0504246-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GERALDO FERNANDO LIMA DIAS

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0586553-57.1997.403.6182 (97.0586553-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimesse cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0504716-43.1998.403.6182 (98.0504716-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACOMAR COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se.

0522173-88.1998.403.6182 (98.0522173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP194511A - NADIA BONAZZI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se. Intimesse.

0548937-14.1998.403.6182 (98.0548937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB(SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552881-24.1998.403.6182 (98.0552881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCN IND/ METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016581-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOTO MATSUO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022923-16.1999.403.6182 (1999.61.82.022923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024584-30.1999.403.6182 (1999.61.82.024584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061408-85.1999.403.6182 (1999.61.82.061408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOCRET RECUPERACAO E REFORCO DE ESTRUTURAS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078918-14.1999.403.6182 (1999.61.82.078918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JEAN GEORGES REZZONICO ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022141-72.2000.403.6182 (2000.61.82.022141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTACOES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047813-82.2000.403.6182 (2000.61.82.047813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

AMARYLLISS E HARMONIA COML/ LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023527-98.2004.403.6182 (2004.61.82.023527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035809-71.2004.403.6182 (2004.61.82.035809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL CONTABIL E FISCAL SC LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037582-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO VIDAL CARDOSO X ROBERTO VIDAL CARDOSO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044218-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL PECAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0047173-40.2004.403.6182 (2004.61.82.047173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COFER LTDA(SP211135 - RODRIGO BERTI DE MELO SILVA E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053635-13.2004.403.6182 (2004.61.82.053635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059022-09.2004.403.6182 (2004.61.82.059022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADUA, SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as

cautelais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002583-41.2005.403.6182 (2005.61.82.002583-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HERNANDO GUZMAN MORENO
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelais.Publique-se. Registre-se.

0002735-89.2005.403.6182 (2005.61.82.002735-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GUSTAVO SERGIO CORREIA DE CAMPOS
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelais.Publique-se. Registre-se.

0003011-23.2005.403.6182 (2005.61.82.003011-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WASHINGTON NUNES BARATTA MONTEIRO
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelais.Publique-se. Registre-se.

0004137-11.2005.403.6182 (2005.61.82.004137-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE PINHO MACHADO
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelais.Publique-se. Registre-se.

0004919-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004919-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AFONSO CELSO VASCONCELLOS
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelais.Publique-se. Registre-se.

0011148-91.2005.403.6182 (2005.61.82.011148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMCE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005302-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRENEIZER INFORMATICA LTDA X RENATO WANDERLEY BRENEIZER X AILZA FUNCHAL BRENEIZER
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição

80.2.99.066641-46, 80.2.99.066642-27, 80.4.04.016973-58, com fundamento no art. 14 da Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face da decadência relativamente às inscrições 80.6.99.141958-84 e 80.6.99.141960-07, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal, e, por último, em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.99.141959-65 e 80.6.99.141961-80 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005912-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MDOZ VIAGENS E TURISMO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.2.02.017783-33, 80.6.05.059568-77 e 80.6.05.059569-58, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.00.011659-66, 80.2.01.015576-45, 80.2.02.004559-72, 80.2.03.050255-95, 80.2.03.050256-76 e 80.2.05.040802-78 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008181-39.2006.403.6182 (2006.61.82.008181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HELOISA LTDA ME X MARINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X LIDIA HELOISA FRANCO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, sem ônus para as partes, em razão da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011386-76.2006.403.6182 (2006.61.82.011386-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IGUATEMY CONST E COM/ LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimes cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0015000-89.2006.403.6182 (2006.61.82.015000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCENARIA LUBAS LTDA ME

SENTENÇA. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.4.05.065356-76 e 80.6.01.050329-37, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.95.036662-55, 80.6.96.038364-62, 80.6.01.050328-56 e 80.4.03.006804-92 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026251-07.2006.403.6182 (2006.61.82.026251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO VIDEIRA LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

SENTENÇA. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.2.05.017558-86, com fundamento no art. 14 da Lei 11941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.06.025299-20, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, e, por fim, extinta em relação à inscrição 80.2.04.043152-22, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030939-12.2006.403.6182 (2006.61.82.030939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRENZE TECIDOS LTDA

SENTENÇA. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.03.109933-58, com fundamento no art. 14 da Lei 11941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.00.013914-60, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, e, por fim, extinta em relação à inscrição 80.6.06.007211-30, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038444-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C L X EDE DA CONCEICAO REIS X MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041782-36.2006.403.6182 (2006.61.82.041782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, sem ônus para as partes, em razão da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047302-74.2006.403.6182 (2006.61.82.047302-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRADDAR ARMAZENAGEM TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA X AMERICO MATHIAS JUNIOR X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X PERSIO CLOVIS ROTUNDO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048478-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048478-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINO PRATAS OFICINA DE JOIAS S/C LTDA ME X JOAO ARY LINO X MARCIO LINO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP087057 - MARINA DAMINI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019237-35.2007.403.6182 (2007.61.82.019237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP035185 - EDISON VAGNER ANTONINI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, de fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020674-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA MARIA VITORIA LOUREIRO DA CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029304-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050406-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050406-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO BOHANA SIMOES

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

ses cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0000371-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000371-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERT LEO CALMANOWITZ X MILTON CIOFFI FILHO X MAJA CALMANOWITZ X DANIEL HENRY CALMANOWITZ(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-32.2008.403.6182 (2008.61.82.002053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-20.2008.403.6182 (2008.61.82.002112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-30.2008.403.6182 (2008.61.82.003534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TDJ EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0007780-69.2008.403.6182 (2008.61.82.007780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034978-81.2008.403.6182 (2008.61.82.034978-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETSUCO MIYAKE

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0035223-92.2008.403.6182 (2008.61.82.035223-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESPECIAL SAUDE SC LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0001575-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULTING COMPANY INFORMATICA S/C LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030932-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCA NAZINHA BARBOSA-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040816-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040896-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA RODRIGUES

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049084-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049084-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL GODOY LADEIRA

SENTENÇA. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das CDAs 2006/005507, 2007/005414, 2008/005197 e 2009/004678, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 19558/04 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052529-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052529-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE ALMEIDA PINTO

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053110-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053110-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR FABIO MONASTERO S/C LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0053660-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053660-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WELDSO MUNIZ PEREIRA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0005956-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLADYS CRISTIANE JAN DOMENICO MARINELLI

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 07 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo

26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOKUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Alega inexigibilidade da contribuição previdenciária em virtude de depósito judicial efetuado ação ordinária que visava a declaração de nulidade do crédito tributário referente à NFLD n. 32.293.356-0.Sustenta a decadência do direito à exação com relação ao período compreendido entre dezembro/93 e abril/94.Tece considerações acerca da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho, com fundamento no par. 3º do art. 202 do Decreto n. 3.048/99.Por fim, requer o afastamento da cobrança de juros pela taxa Selic.Junta documentos (fls. 42/123 e 129/136).Em sede de impugnação (fls. 142/159), a embargada defende a regularidade do título executivo, argumentando que ação ordinária que visava a declaração de nulidade do crédito tributário foi extinta sem apreciação do mérito e que o depósito judicial não corresponde à integralidade do débito. Refuta a ocorrência da decadência. Defende a cobrança da contribuição ao SAT e a aplicabilidade da taxa Selic.Intimada, a embargante apresentou réplica, reiterou os termos da inicial e requereu a produção de provas periciais, sendo uma para apuração da suficiência do depósito judicial efetuado na ação ordinária n. 1999.61.00.059649-5 e outra para apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da parte embargante (fls. 168/175).Deferidas provas periciais, foram confeccionados os laudos contábil e de segurança do trabalho de fls. 205/214 e 225/412.A parte embargante manifestou assentimento ao laudo pericial de segurança do trabalho (fl. 433).Houve manifestação da embargada alegando nulidade do laudo produzido, bem como requerendo sua intimação para apresentação de quesitos. Junto manifestação elaborada pela Equipe Técnica de Apoio à Procuradoria, divergindo do laudo pericial de segurança do trabalho (fls. 436/463).A parte embargada manifestou indicando assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 467/468).O perito de segurança do trabalho apresentou esclarecimentos (fls. 478/489).As partes manifestaram-se sobre os trabalhos técnicos as fls. 497/500, fls. 517/522 e fls. 529/535.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A execução fiscal presentemente embargada refere-se à cobrança de contribuição ao seguro por acidente de trabalho, referente ao período compreendido entre 12/1993 a 05/1994 e 07/1994 a 13/1998, relativa à certidão de dívida ativa n. 32.293.356-0.A parte embargante alegou inexigibilidade do crédito em virtude de depósito judicial efetuado em ação ordinária.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que posterior ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se anterior, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, restou demonstrado nos autos, através de prova pericial contábil que o depósito judicial efetuado na ação ordinária n. 1999.61.00.059649-5, em 17.12.1999, é suficiente para a integral garantia do débito exequendo (fls. 205/208); sendo que o ajuizamento da execução deu-se em 30 de janeiro de 2001.Portanto, como o crédito estava com a exigibilidade suspensa a execução sequer poderia ter sido ajuizada pela exequente, vez que lhe faltava interesse de agir.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, para desconstituir sem exame do mérito o título executivo. Condeno a embargada, em

consequência, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 242/248: I. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte des os documentos necessários a demonstrar seu direito. .PA 0,15 Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, concedendo o prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. II. Analisarei a necessidade da prova pericial requerida após a juntada do processo administrativo. Int.

0010652-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0019687-41.2008.403.6182 (2008.61.82.019687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0026616-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 218/229), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág.

1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0010771-81.2009.403.6182 (2009.61.82.010771-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-65.2001.403.6182 (2001.61.82.007531-5)) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CRISTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Afirmar ser incabível a cobrança de multa, da verba honorária e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Junta documentos (fls. 8/18 e 21). Em sua impugnação de fls. 25/28, a embargada deixa de impugnar a cobrança da multa, esclarece não haver incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, defendendo a cobrança dos honorários advocatícios. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. A análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça o embargante se a petição de fls. 503/504 referem-se aos presentes embargos ou à execução fiscal. Int.

0015812-29.2009.403.6182 (2009.61.82.015812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010861-2)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉTRICAS LIER S/A - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Estatui a embargante, inicialmente, a carência da ação da CEF, pois não teria declinado os nomes dos empregados da empresa em conta aberta na própria Caixa Econômica Federal. Diz que os empregados da falida teriam habilitados seus créditos, inclusive exigindo a parte ao FGTS não depositado, que foi objeto de reclamação trabalhista. Assim, a embargada estaria exigindo valor já habilitado na falência pelo próprio credor. No mérito, diz que a falida não deve nada a Caixa Econômica Federal, mas sim aos empregados, os quais já teriam habilitado seus créditos na falência. Requer a isenção do pagamento de custas nos termos do artigo 208, 1º, da Lei de Falências. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos (fls. 5/28). Em sede de impugnação (fls. 36/45), a embargada defende o título executivo, bem como alega que a lei não exige a relação nominal dos empregados. Refuta a habilitação do crédito na Massa. Afirmar que não teria comprovado o embargante as alegações de que seus ex-empregados já teriam habilitado seus créditos na falência. Invoca jurisprudências neste sentido. Pugna pela improcedência dos pedidos da

embargante, com a sua condenação nos ônus de sucumbência. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam das prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80. No tocante à alegação de ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal para inscrever como dívida ativa os débitos para com o FGTS, não merece prosperar devido à expressa atribuição de poderes conferidos à Caixa Econômica Federal pelas normas de regência, quais sejam, Lei 9.467 de 10.07.97, que deu nova redação aos artigos 9º da Lei 8.036/90 e artigo 2º, da Lei 8.844/94. Diz a embargante que o título executivo deixaria de individualizar os possíveis beneficiários do FGTS, o que, por si só, traria incerteza e iliquidez ao título. Entretanto, a individualização em comento é prescindível para a certidão de dívida ativa. Este entendimento, aliás, é esposado pelos nossos tribunais: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 30-10-1991 PROC: AC NUM: 0102944-4 ANO: 91 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 28-11-91 PG: 030277 Ementa: FGTS. EXECUÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. 1. DE ACORDO COM A SÚMULA 181, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, O ENCARGO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FGTS CABE AO EMPREGADOR E NÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL OU AO ÓRGÃO GESTOR. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 110 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES Observações: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 04106077 DECISÃO: 11-12-1998 PROC: AC NUM: 0410607-7 ANO: 92 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 28-04-99 PG: 000795 Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARREGADORES E DESCARREGADORES DE CAMINHÃO (CHAPAS). AVULSOS. LEI-5480/68. CDA. NOMES DOS EMPREGADORES. 1. PRESTANDO SERVIÇOS INERENTES AS NECESSIDADES NORMAIS DA EMPRESA, OS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE CAMINHÃO DEVEM SER CONSIDERADOS AVULSOS. 2. OS TRABALHADORES AVULSOS FAZEM JUS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS POR FORÇA DA PREVISÃO DO ART-3 DA LEI-5480/68. 3. NÃO É NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CDA. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Relator: JUIZ: 454 - JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - CONVOCADO (grifei) TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 15-02-1993 PROC: AC NUM: 0100886-6 ANO: 93 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 25-02-93 PG: 005332 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. 1. NÃO CONSTITUI ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL A RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS. BASTA A CERTIDÃO RESPECTIVA REVESTIDA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 6.030/80. 2. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS, MESMO ANTES DA EC N. 8/77, POR NÃO SEREM CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NEM PREVIDENCIÁRIA, E SIM SOCIAIS, NÃO ESTÃO SUJEITAS AOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO, PREVISTOS NO CTN (ARTS. 173 E 174 - V. RE 114.252-9-SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES. O PRAZO É DE TRINTA ANOS, RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DO ART. 20, DA LEI 5.107/66 COM O ART. 144 DA LOPS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No mérito, estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos seus empregados, quando da rescisão contratual destes. Para provar o alegado, juntou a autora dos embargos uma série de documentos em sede de manifestação à impugnação. Mesmo que assim não fosse, não logrou a embargante comprovar o adimplemento. O fato de terem habilitado alguns reclamantes verbas substitutivas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação dos débitos ora em cobro. Não se sabe-se se tais valores guardam ou não relação com os débitos ora em cobro. De fato, somente prova contábil, de ônus da embargante, poderia elidir a certeza e liquidez do título executivo, prova esta não produzida e não requerida pela parte interessada. Ademais, não constam dos documentos carreados pela embargante os períodos dos débitos do FGTS. Assim, não há como concluir-se que os acordos trabalhistas cobrem os montantes objetivados na execução fiscal. Para melhor esclarecer tais idéias, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 10/06/1999 PROC: AC NUM: 0127234-6 ANO: 1995 UF: BATURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272346 Fonte: DJ DATA: 30/09/1999 PAGINA: 48 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. 1 - Não é possível estabelecer relação entre as guias derecolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante. 2 - Antes mesmo da citação, porém, a certidão de dívida ativa foi substituída, retirando-se parte do débito imputado à Embargante, em face de prova de pagamento, restando a dívida cobrada escoimada de qualquer excesso. 3 - Apelação improvida. Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 12/11/1997 PROC: AC NUM: 0414245-6 ANO: 92 UF: SCTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14/01/1998 PG: 372 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. RESCISÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Cabia à

Embargante, o ônus de comprovar o pagamento das parcelas do FGTS feitos diretamente aos empregados, por ocasião da homologação de acordos perante a Justiça do Trabalho, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA a simples juntada de cópia de algumas homologações, sem constar o período de tempo de prestação de serviço, nem a indicação do pagamento do FGTS, descabendo-se, falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia contábil. Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO. Desta forma, resta inafastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carreada aos autos da execução fiscal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à colação pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029340-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539879-21.1997.403.6182 (97.0539879-8)) CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO. COMPANHIA COMERCIAL DA BORDA DO CAMPO - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Afirma ser incabível a cobrança de multa, da verba honorária e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. A inicial foi emendada as fls. 07/08 para requerer a intimação da embargada e atribuir valor à causa. Junta documentos as fls. 09/12. Em sua impugnação de fls. 20/27, a embargada refuta a alegação de prescrição e defende os consectários legais. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva operou-se com a notificação ao contribuinte, e o prazo prescricional iniciou seu curso na data da notificação do lançamento. Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. Inocorreu, in casu, a prescrição. Consta da Certidão de

Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 12.12.1996 e despacho inicial de citação em 03.07.1997. A embargante foi devidamente notificada em 08.07.1996, sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo de que gozava a embargada para propor a execução fiscal de cinco anos. Assim, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos no sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. A análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0029879-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014597-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014597-3)) PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA ADM. E CORRETAGEM DE SEGS. E DE PREV. PR, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00145971820094036182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0039712-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-49.2006.403.6182 (2006.61.82.003492-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, em nome da pessoa física e da pessoa jurídica ora embargantes, bem como cópia simples do contrato social desta última, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do respectivo executivo fiscal); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0047097-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2)) SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 57 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - objeto do termo de penhora (depósito judicial) - não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0047488-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047488-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. À fls. 315/360, foi juntada petição da embargante informando a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. O embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresse de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto,

devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Às fls 113/119, foi juntada cópia da manifestação da embargante informando a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. O embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal

- SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009585-86.2010.403.6182 (2010.61.82.009585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050336-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050336-1)) ALMIR CONCEICAO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS, ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 04, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. Intime-se.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0021541-02.2010.403.6182 (97.0571115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do respectivo executivo fiscal);II. atribuindo correto valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0021543-69.2010.403.6182 (2006.61.82.055064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7)) FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração em nome da empresa ora embargante (original ou cópia autenticada ou simples) com

poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do respectivo executivo fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028256-31.2008.403.6182 (2008.61.82.028256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571275-16.1997.403.6182 (97.0571275-1)) SUELI KOBAYASHI(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por SUELI KOBAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de excluir da constrição judicial realizada às fls. 160/162, dos autos do executivo fiscal n 0571275-16.1997.403.6182, bens imóveis de sua propriedade.Para justificar a oposição de embargos de terceiro, defendeu ser legítima proprietária dos imóveis localizados à Av. Itaboraí n.º 321, Saúde, São Paulo, por força de escritura pública lavrada, em 07.09.2004, no 10º Tabelião de Notas da Capital, de matrículas n 23.644 e 56.094, registrados perante o 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Argumenta, ainda, se tratar de bem de família.Com a inicial, foram apresentados documentos às fls. 7/18, posteriormente complementados às fls. 23/84.Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1052 do CPC (fl. 85).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou contestação aos embargos de terceiro, oportunidade em que refutou as alegações da parte embargante, a fim de defender que: [i] a alienação dos imóveis deu-se em fraude à execução, visto que se realizou mais de dois anos após a citação do executado; [ii] a boa-fé do adquirente somente tem pertinência na fraude contra credores, cujos pressupostos são o *eventus damni* e o *consilium fraudis*; [iii] a embargante não se desincumbiu de comprovar a impenhorabilidade do imóvel quanto à argumentação de se tratar de bem de família.A parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 102).Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.Em uma primeira frente, a parte embargante busca afastar ordem de constrição dos imóveis acima descritos, sob a argumentação de que não houve fraude à execução.Da análise dos autos é possível concluir que os bens objetos da discussão foram adquiridos pela terceira embargante, em 07.12.2004, por meio de negócio jurídico entabulado com KARINA FILGUEIRAS (documento de fls. 114/118 - executivo fiscal).Verifica-se, ainda, que em 16.08.2002, KARINA FILGUEIRAS adquiriu os imóveis em questão do co-executado RUY GRAZIOLI GUARNIERI.A execução fiscal nº 0571275-16.1997.403.6182 foi proposta pelo INSS em 14.10.1997. Como se vê da inicial, no pólo passivo figuravam RETENGE ENGENHARIA LTDA. e os co-responsáveis TARCISIO BRANDÃO DA CUNHA e RUY GRAZIOLI GUARNIERI. O despacho determinando a citação dos co-responsáveis foi proferido em de 16.03.1999 (fl. 70 do executivo fiscal). Os co-executados foram citados por edital em 01.04.2002, aperfeiçoando-se, então, a relação processual (fl. 82 do executivo fiscal).De acordo com jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução é inoponível aos terceiros-adquirentes quando não comprovada a má-fé. Essa má-fé é presumida quando existe, à época do negócio, restrição junto ao Cartório Registro de Imóveis - não é o caso dos autos.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ.1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1117704 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia *erga omnes*), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões

do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1019882 / PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2009)Conseqüente, impõe-se o acolhimento deste pedido, para que o bem seja liberado da penhora.Prejudicadas, por conseqüência, as demais questões suscitadas pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por SUELI KOBAYASHI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o gravame incidente sobre os imóveis de matrícula n.º 23.644 e 56.094, registrados no 14 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivado nos autos da execução fiscal nº 0571275-16.1997.403.6182.Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0571275-16.1997.403.6182Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529349-55.1997.403.6182 (97.0529349-0)) REGINA JOSE VICENTE(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
REGINA JOSÉ VICENTE, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 05293495519974036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) embargante e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017870-68.2010.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP165761E - ADEMIR FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU)
HÉLIO FERNANDO MARINHO ESPINDOLA , qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) FAZENDA NACIONAL.O Embargante requereu a revogação da constrição judicial sobre o veículo Caminhão, placa CZB 9270, modelo Volvo/VM 23-240 6x2R, Renavam 821484354, sob a alegação de ser o seu legítimo possuidor e proprietário.Com a determinação, por este Juízo, do levantamento da indisponibilidade sobre o referido veículo nos autos da cautelar fiscal n.º 0046538-83.2009.403.61.82, conforme traslado da fl. 35, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da cautelar fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018639-76.2010.403.6182 (97.0529388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
VISTOS etc. Inicialmente, diante das declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 23 e 24 dos presentes autos, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, ficam desde já advertidos da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0025258-22.2010.403.6182 (97.0584909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506081-45.1992.403.6182 (92.0506081-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X POSTO PRUDENTE CAR LTDA(SP038225 - NELSON DAS NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)/INSS em face de POSTO PRUDENTE CAR LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o

pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529349-55.1997.403.6182 (97.0529349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LABORATORIO DAJA LTDA X MAURO KFOURI X MILTON ANTONIO KFOURI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550082-42.1997.403.6182 (97.0550082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585560-14.1997.403.6182 (97.0585560-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OLIMPIA DAS DORES GOMES CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de OLÍMPIA DAS DORES GOMES CARVALHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 11/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501393-30.1998.403.6182 (98.0501393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503646-88.1998.403.6182 (98.0503646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLIAMICI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X JOSE LISBOA X IZILDINHA LUPETTI LISBOA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005587-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AIR CLEAN IMP/ COM/ E MONTAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026803-16.1999.403.6182 (1999.61.82.026803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA X RIMON ELIAS HADDAD X ELIAS TANIOS HADDAD(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037748-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075279-85.1999.403.6182 (1999.61.82.075279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035752-53.2004.403.6182 (2004.61.82.035752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUcoes LTDA X ORLANDO DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE GALLI FILHO X RENY SCABELLO GALLI X JOSE VIANA FILHO(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027780-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESER - DESENVOLVIMENTO E SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038022-16.2005.403.6182 (2005.61.82.038022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FILEMON MENDES SIRQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021679-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021679-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X GERALDO NOVOA FERNANDES X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO X ANNA MARIA MENEZES WALLERSTEIN POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051777-73.2006.403.6182 (2006.61.82.051777-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE MARQUES & ALBUQUERQUE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046473-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante do desinteresse do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047609-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIND DOS EMPREG EM EMP DISTR DE GEN EM GERAL DO EST SP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA)

Oficie-se à DIDAU PRFN, solicitando-se informações quanto a imputação dos valores convertidos.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito.Int.

0007997-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 11/54 e 58/63: Por ora, intime-se o excipiente para que junte aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 95.0042608-0, bem como extrato atualizado da conta judicial em que foi efetivado o depósito mencionado às fls. 53. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o exato valor do débito exequendo em 04/08/1995. Com as respostas, voltem conclusos Int.

0025620-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ANA S TRANSPORTES, REMOÇÕES E IÇAMENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.7.03.021727-80 foi cancelado pelo(a) exequente (Fls. 24/25 e 28/35), a qual foi excluída do presente executivo fiscal em 05/03/2010 (fl.26) e as inscrições n.º 80.2.99.058639-94, 80.6.99.124259-98 e 80.7.04.013893-10 foram extintas por pagamento, conforme a petição de fls. 28/35. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034657-46.2008.403.6182 (2008.61.82.034657-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP em face de POLICLÍNICA SÃO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 43/44. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035688-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035688-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARA CRISTINA APOSTOLICO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008117-24.2009.403.6182 (2009.61.82.008117-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010398-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENALDA TEIXEIRA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012653-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012653-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DM LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014597-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020432-84.2009.403.6182 (2009.61.82.020432-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAREN CRISTINE BAPTISTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma indevida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas indevidas. Tendo em vista que a executada pagou o débito antes da propositura da ação (fl.61), revogo o despacho da fl.64.Fls.70/73: julgo prejudicados os embargos de declaração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030302-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Fls. 167/170: Tendo em vista a notícia de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, intime-se a executada a esclarecer se a inscrição em cobro na presente execução foi incluída em seu requerimento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038037-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038037-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual (fls. 10/11).Regularmente citada (fl. 14), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 16/21).A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 53/74).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação

probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua dos Lavapes, 61, apto 42. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 47/50 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 58.990 do 1º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a LUCIANA RODRIGUES SANTOS, MARCIO RODRIGO SANTOS e AURISETE RODRIGUES SANTOS - instrumento particular de venda e compra datado de 15.04.2004, com registro em 19.07.2004. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038071-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038071-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual (fls. 08/09). Regularmente citada (fl. 13), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 14/19). A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 51/72). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela

Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Praça Gal Craveiro Lopes, 00019, A8, Apto 8111, Bela Vista São Paulo. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 45/48 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 85.043 do 4º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a HENRIQUE GARCIA DE ALMEIDA CAMPOS - instrumento particular de venda e compra datado de 15.08.2006, com registro em 21.08.2006. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0046010-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I A CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que não houve conversão em renda do primeiro depósito efetuado, devendo informar a causa da redução do valor inscrito para o valor atualizado. Por cautela, este juízo deliberará acerca da conversão em renda dos valores depositados após decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução. Com os esclarecimentos do exequente, tornem conclusos para deliberações quanto a garantia da presente execução. Int.

0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.133599-14. O executado apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição do crédito, pelo decurso in albis do lustro legal (fls. 23/39). A FAZENDA NACIONAL em resposta reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário em fl. 41/47. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Com efeito, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da

leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução foram constituídos por intermédio das declarações de rendimentos n.ºs 0000.100.2002.90903760, 0000.100.2002.81019936 e 0000.100.2002.11255326 recepcionadas pelo Fisco Federal respectivamente em 10.05.2002, 13.08.2002 e 13.11.2002. Por consequência, impõe-se fixar o termo ad quem do lustro legal de prescrição em 11.05.2007, 14.08.2007 e 14.11.2007. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data de edição do despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 11.11.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos já estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes excipientes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.06.0133599-14, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052754-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052754-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMANITAS CLINICA DE OBSTETRICIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052977-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052977-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIANE COSTA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003018-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Por ora, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes

autos.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido. Int.

0003603-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTACE-DINAMA COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - EP

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003765-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Por ora, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido. Int.

0004782-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (B(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 8 da Lei 6.830/80. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. 3. Abra-se vista ao exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

0005264-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIS ALVES DOS SANTOS CRUZ

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-

MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o

reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005275-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA RAINHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor

julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005315-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas

nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade de do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005332-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da

inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005390-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL MACHADO ROSA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de

R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de

extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005393-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISLAINE MICHELLE COSTA SALUSTIANO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão

pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005395-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL APARECIDA ALVES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de

sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005471-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa

existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por

falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005485-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRLANEIDE RAPOSO MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o

referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.P.R.I.

0005523-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA GALBES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI

do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005525-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE MORAES SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que

deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas

quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005625-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISVALDENY MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp

429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005631-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMIDIA PAULA LANA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários

ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos

princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005640-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZEU RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de

20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser

considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005716-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HEBER JAKSON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005717-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAYDE ORTEGA GUTIERRES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou

sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento

da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005762-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O

Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005892-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao

interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005936-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERONDINA BATISTA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental

(Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como

contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006015-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva

negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006040-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE SANTOS ROCHA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento

jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ,

2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006081-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES DE OLIVEIRA LEANDRO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-

MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).- Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o

reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006119-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor

julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006138-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DIAS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas

nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade de do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006146-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da

inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006151-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de

R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de

extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006153-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DE ALMEIDA KALILE

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão

pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006642-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DUARTE

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de

sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006797-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CAETANO GONCALVES XAVIER

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa

existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por

falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006821-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDETE NEPOMUCENO VIANA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o

referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.P.R.I.

0006846-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA FONSECA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI

do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006854-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS SANTANA VIANA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que

deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas

quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006873-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO BATISTA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp

429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006899-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários

ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos

princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006977-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de

20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser

considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007014-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELI AMANCIO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008043-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA DE CARVALHO VENANCIO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008563-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida.

Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a

legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009284-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGELA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas

autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao

caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009609-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009609-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a excipiente para que junte aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como cópias do contrato de alienação fiduciária e da matrícula atualizada do imóvel tributado

0013386-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA CELOTTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015470-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) I. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. II. Não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. III. Indefero o pedido levantamento da restrição no SERASA, porque a referida entidade não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC). Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 188/188 v. Informe a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito. Publique-se.

0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Oficie-se, com urgência, ao setor de Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU/SP para que apresente manifestação conclusiva acerca da retidão dos valores inscritos na CDA nº 80.2.04.034319-46. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. 2) Com a resposta, abra-se vista à parte exequente e executada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0037977-75.2006.403.6182 (2006.61.82.037977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025524-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025524-8)) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA (SP118355 - CARLA

CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA em face do INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 24. No entanto, não deu integral cumprimento ao que foi determinado (fls. 27/29), o que resultou em novo despacho (fls. 30), deferindo prazo suplementar para a regularização.Publicado o despacho (fls. 31), a parte embargante nada disse (fls. 32). Posteriormente, houve nova determinação judicial (fls. 33), entretanto, apesar de regularmente intimada (fls. 34), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34v).Por fim, foi conferida nova oportunidade para que a parte embargante efetuasse as regularizações necessárias (fls. 35) e, mais uma vez, não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 36v.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Recebo a apelação de fls. 50/55 somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0051293-58.2006.403.6182 (2006.61.82.051293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059814-26.2005.403.6182 (2005.61.82.059814-7)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 145/146. Defiro pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Publique-se.

0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 80/81. Anote-se. Fls. 83v. Inicialmente, manifeste-se a parte embargante sobre fls. 60/67. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0001053-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032785-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032785-5)) KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.032785-5, e ainda, diante da manifestação da parte embargante às fls. 120/121, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0078068-23.2000.403.6182 (2000.61.82.078068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantado o arresto de fls. 71, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026682-17.2001.403.6182 (2001.61.82.026682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SISSI APARECIDA OLEARI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 27/28, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017140-38.2002.403.6182 (2002.61.82.017140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M TAKAHASHI & CIA LTDA X NEUSA MITSUKO TSUTUMI TAKAHASHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 126, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026217-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026217-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELINE AE RA LEE(SP193838 - TAE SUN KWON KIM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054371-02.2002.403.6182 (2002.61.82.054371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANQUIA S A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 27. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010508-59.2003.403.6182 (2003.61.82.010508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAIAS RICARDO DE LIMA(SP285853 - JOSE FEITOSA DE LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 09, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056807-94.2003.403.6182 (2003.61.82.056807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXQUIM IND. E COM. DE POLIURETANO E PRODS QUIMS LTDA X MATEOS RADUAN DIAS(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025712-7, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)
1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 137/138. 2. Indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 115/118, por estar em desconformidade com o artigo 15, inciso I, da lei 6.830/80. 3. Cumpra o despacho de fls. 112, item 03, aguardando o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se.

0019123-04.2004.403.6182 (2004.61.82.019123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 53.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032947-30.2004.403.6182 (2004.61.82.032947-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO DE CARIA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 34/35, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048836-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048836-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BRASILINVEST INFORM TELEC S/A X JONE CORREIA DOS SANTOS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054191-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANTECH INFORMATICA LTDA X CARLOS SIH CHEN X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059549-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039416-58.2005.403.6182 (2005.61.82.039416-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CESAR AUGUSTO SILVEIRA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 61.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017842-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 233, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 229.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026135-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026135-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KURT WERNER ZEPF BUEHLER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032785-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 213/214, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 202. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 137. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040123-89.2006.403.6182 (2006.61.82.040123-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG X LUCIENE ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051750-90.2006.403.6182 (2006.61.82.051750-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAMIR TOSHIHIRO KINOSHITA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057074-61.2006.403.6182 (2006.61.82.057074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARFRAN COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006002-98.2007.403.6182 (2007.61.82.006002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047997-1, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007995-79.2007.403.6182 (2007.61.82.007995-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCI DA SILVA ROCCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013229-42.2007.403.6182 (2007.61.82.013229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA GEORGIA CAVALCANTI DE MELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015221-38.2007.403.6182 (2007.61.82.015221-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CHELA GRUENBERG GOLOUATY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024950-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024950-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENJEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 23/24, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028996-23.2007.403.6182 (2007.61.82.028996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO ME X MAURICIO WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 98/99, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046152-24.2007.403.6182 (2007.61.82.046152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTRA-ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE REGULACOES LTDA X VIRGINIA MARIA GONCALVES X JOAO LUIZ GONCALVES X FELICIA MARIA GONCALVES X MARIA SYLVIA GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051346-05.2007.403.6182 (2007.61.82.051346-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUCIARA LUIZA CLARO SABINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 27/28, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001935-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 177, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016794-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016794-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECSCOPE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022572-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022572-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 26 (R\$ 718,89, conta n.º 40157-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022593-04.2008.403.6182 (2008.61.82.022593-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 18 (R\$ 724,38, conta n.º 40154-6, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029922-67.2008.403.6182 (2008.61.82.029922-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA LUCIA TABA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034458-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034458-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DULCINA EUGENIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035612-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035612-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ ALBERTO MELCHERT DE C E SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005148-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005148-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDILEUZA MARIA COSTA REIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 14/15, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005864-63.2009.403.6182 (2009.61.82.005864-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FATIMA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012914-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012914-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014024-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014024-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD SILVAIN COHN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 22. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 17/18, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021582-03.2009.403.6182 (2009.61.82.021582-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS CALIL NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 31. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022911-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR BITTENCOURT

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029944-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBI ENGENHARIA E TURISMO LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033702-78.2009.403.6182 (2009.61.82.033702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033901-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037728-22.2009.403.6182 (2009.61.82.037728-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042102-81.2009.403.6182 (2009.61.82.042102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO PERGOLIZZI PINTO GONCALVES(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050402-32.2009.403.6182 (2009.61.82.050402-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRO BRAUN GALVAO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052588-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITSUO SEGUI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008875-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE LUZ DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014137-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALOISIO RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO

0026023-90.2010.403.6182 (2004.61.82.042093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0026024-75.2010.403.6182 (2004.61.82.037529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037529-73.2004.403.6182 (2004.61.82.037529-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ELETRO TECLAR LIMITADA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0026025-60.2010.403.6182 (2003.61.82.018118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018118-78.2003.403.6182 (2003.61.82.018118-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0026026-45.2010.403.6182 (2006.61.82.041306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041306-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041306-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o depósito de fls. 470, devendo a quantia ser depositada na agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais. Intime-se.

0030109-17.2004.403.6182 (2004.61.82.030109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 301. Após, voltem conclusos.

0032583-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-59.2003.403.6182 (2003.61.82.001487-6)) COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA)

RIZZO DJINISHIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0036674-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051412-5)) MOISES SKITNEVSKY(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de 440.

0051367-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2)) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 329/330: Mantenho a decisão proferida às fls. 322, no que tange ao pedido de expedição de ofício à CEF.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 342/358. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito judicial.

0053079-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 383. Após, voltem conclusos.

0008022-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6)) BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0047339-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043623-4)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004642-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060655-26.2002.403.6182 (2002.61.82.060655-6)) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0018525-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026002-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026002-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Requeira o(a) advogado(a) da embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0022510-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.025466-8, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0042761-95.2006.403.6182 (2006.61.82.042761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2)) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0042961-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016487-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016487-8)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 211/212: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante apresente a documentação faltante. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que complemente o laudo pericial elaborado.

0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022574-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-98.2004.403.6182 (2004.61.82.009753-1)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0045112-07.2007.403.6182 (2007.61.82.045112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092741-21.2000.403.6182 (2000.61.82.092741-8)) YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face à manifestação de fls. 148/149 e tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso, diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 116/125. Intime-se.

0048859-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5)) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0050319-84.2007.403.6182 (2007.61.82.050319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036929-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036929-1)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2208, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, determino o sobrestamento dos embargos à execução até que que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18. Int.

0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 470/475 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000304-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052671-2)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0004345-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Face à discordância da embargante, prossiga-se com os presentes embargos.Venham os autos conclusos para sentença.

0007244-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4)) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: .AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0013408-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038688-51.2004.403.6182 (2004.61.82.038688-7)) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0015470-52.2008.403.6182 (2008.61.82.015470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017693-6)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Intime-se.

0017912-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017913-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035808-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035808-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008259-7, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0028209-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054203-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054203-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017043-57.2010.403.6182 (2007.61.82.029502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029502-96.2007.403.6182 (2007.61.82.029502-0)) METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP012711 - OSWALDO PRIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0022514-54.2010.403.6182 (2006.61.82.039177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013403-17.2008.403.6182 (2008.61.82.013403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047149-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047149-0)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos. Em nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Manifeste-se a executada sobre a alegação de não pagamento da primeira parcela do parcelamento formulada pela exequente às fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se vista.

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063050-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para que seja retificada a base de cálculo do tributo, devendo incidir a alíquota mínima prevista na lei vigente à época. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008948-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-63.2004.403.6182 (2004.61.82.015640-7)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o perito elaborou o laudo pericial, expeça-se alvará, em seu favor, da metade restante do valor depositado, a título de honorários periciais. P.R.I.

0040278-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008083-0)) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0040279-14.2005.403.6182 (2005.61.82.040279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055282-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055282-9)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 80 6 04 038694-52. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043988-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037009-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037009-7)) DA MATA COMERCIAL LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinta execução fiscal nº 2003.61.82.037009-7. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057926-22.2005.403.6182 (2005.61.82.057926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048133-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048133-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para suprir a omissão acima apontada.

0016957-28.2006.403.6182 (2006.61.82.016957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada.

0022576-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033480-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033480-0)) FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 158, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (súmula 168 do ex-TRF). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010720-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042660-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042660-6) - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP166769 - GERSON VIEIRA DE GÓES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, com fulcro no artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, por perda de

eficácia da presente cautelar e insubsistente a penhora realizada. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 672

EXECUCAO FISCAL

0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO DE FREITAS COSTA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Fls.143/147: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.038179-3. Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº 2010820068887-001, protocolizada em 19/04/2010.Int.

0008338-51.2002.403.6182 (2002.61.82.008338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTEGRAL IMPERMEABILIZACAO E CONST CIVIL LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018866-47.2002.403.6182 (2002.61.82.018866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X MILTON LUIZ CUNHA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CLEIDE BRASILINA DOTTA

Em face da manifestação do(a) exeqüente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exeqüente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do

não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2o, do mesmo diploma. Int.

0024141-74.2002.403.6182 (2002.61.82.024141-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEON TIMONER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ABRAHAO TIMONER X FABIO ROISMANN TIMONER(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Intime-se a executada para pagamento do saldo devedor apontado à fl.196 dos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

0035888-21.2002.403.6182 (2002.61.82.035888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGINO IMPORT IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANGELO PIMENTA JUNIOR X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X REGINALDO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Emende o executado a petição das fls. 221/223, procedendo à exclusão dos juros sobre o cálculo e adequação do termo inicial, considerando: a) que os juros não foram fixados em sentença; b) a data da sentença foi prolatada e registrada em setembro de 2009.Os cálculos devem ser feitos com base na tabela de correção monetária do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC.

0006750-72.2003.403.6182 (2003.61.82.006750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OCRAMED EMBALAGENS LTDA X WENRILDO DE MARCO X MARIA DE LOURDES DINIZ DE MARCO X MARCO ANTONIO DINIZ DE MARCO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X MARCO AURELIO DINIZ DE MARCO

1. Fls. 77/92:Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1998 (doc. à fl. 102).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo

de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 28 de maio de 1998, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17 de março de 2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Outrossim, mantenho o excipiente no polo passivo desta execução, nos termos do despacho da fl. 66, em razão do sócio MARCO ANTONIO DINIZ DE MARCO ter integrado a sociedade em parte dos fatos gerados e na qualidade de sócio que assinava pela empresa (fl.48). 2. Fl. 99: Expeçam-se mandados nos termos em que requerido pela parte exequente. Int.

0024384-81.2003.403.6182 (2003.61.82.024384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SPI63324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO)

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0034415-63.2003.403.6182 (2003.61.82.034415-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X NEUSA DA SILVA FONSECA X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X MANUEL JOSE MARTINS X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SPI130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SPI163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 55.757.321-1, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0038507-84.2003.403.6182 (2003.61.82.038507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAEDITORIA LTDA(SPI025690 - JOSE FELIPPE)

Fls.147/148 e 149/150: Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls.130/146 dos autos, devolvendo-se a parte executada, mediante recibo nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido pela exequente.

0051186-19.2003.403.6182 (2003.61.82.051186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARTHUM DJEHDIAN NETO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Ante o V. acórdão, transitado em julgado conforme certificado à fl. 100, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0063295-65.2003.403.6182 (2003.61.82.063295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A ilegitimidade passiva não se encontra comprovada de plano, necessitando de análise mais aprofundada, razão pela qual indefiro a exclusão. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0071140-51.2003.403.6182 (2003.61.82.071140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCORT CONFECÇÕES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0007108-03.2004.403.6182 (2004.61.82.007108-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTICOS RIVIEIRA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Vistos, Fls. 66/68 e 77/79: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 26 de setembro de 2002. Por este motivo, acolho parcialmente a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 05/1996 a 12/1996 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 26/09/2002, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Deve a execução fiscal ter andamento quanto aos demais períodos constantes da CDA, visto que não atingidos pelo prazo decadencial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 56 dos autos, a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois, a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco suas dívidas, pelo que os sócios devem ser reincluídos no pólo passivo, com fundamento no art. 135, incisos I e III do CTN. Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que substitua a Certidão em Dívida Ativa nos termos da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0016143-84.2004.403.6182 (2004.61.82.016143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPORAGE S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029592-12.2004.403.6182 (2004.61.82.029592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENASCER COMERCIO DE FRUTAS LTDA X ANTONIO MARCIO FARINACCI JR X ANA PAULA FARINACCI(SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL)

À executada nomeou à penhora lotes de pedras preciosas descritas às fls.87/112 dos autos. Na petição acostada às fls. 115/116, manifestou a exequente sua discordância com a nomeação. Tenho que assiste razão ao credor. A um, porque a nomeação não observou a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo a devedora comprovado a inexistência de outros bens que preferissem àqueles indicados. A dois, porque as pedras preciosas nomeadas são bens de difícil comercialização, não havendo prova nos autos de que tenham cotação no mercado. A três, porque não foi realizada sua avaliação judicial, constando como indicativo de seu valor apenas os laudos apresentados pelo executado, que são documentos formados unilateralmente pela parte interessada, não sendo hábeis, por si só, a demonstrar o efetivo valor das pedras. No sentido da não aceitação de pedras preciosas como garantia hábil à segurança do juízo, é farta a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ESMERALDAS.

SUBSTITUIÇÃO.(...)3. As esmeraldas são bens de difícil comercialização e a guarda dessas pedras é de difícil consecução, uma vez que não se teria a segurança de que não seriam substituídas, demandando, a todo tempo, nova avaliação de sua autenticidade.4. O julgador a quo já havia instado a ora agravante para que apresentasse notas fiscais que comprovassem a propriedade das pedras, diligência de que ainda não se tem notícia. (TRF 4º Região, AG nº 1999.04.01.086696-2/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 18/11/99, DJ de 02/02/00)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI 6.830/80.1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.2. A indicação de lote de esmeraldas, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação.3. Pedras preciosas figuram no terceiro lugar na ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.4. Precedentes desta Turma.5. Agravo de Instrumento improvido.6. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 3º Região, AG nº 135558 (proc. 200103000239412/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, julg. 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, PROPRIEDADE E VALOR.I - Ainda que deva ser observada a graduação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora somente poderá recair sobre pedras preciosas se houver prova da propriedade, autenticidade e valor das mesmas, advinda de órgão oficial. Caso contrário, outros bens podem vir a ser penhorados para garantir a execução, ainda que posteriores na aludida ordem legal.II - Confirmada a decisão que acolheu a recusa do exequente ao fundamento de haver dificuldades na verificação da autenticidade e necessidade de comprovação da propriedade das esmeraldas brutas oferecidas à penhora, além da impossibilidade de avaliação por oficial de justiça e de guarda em depósito com segurança.(TRF 2º Região, AG nº 89906 (proc. 200202010046347/ES, 1ª Turma, Rel. Juiz Ney Fonseca, julg. 24.06.02, DJ de 10.02.03, p. 490)Nestas condições, INDEFIRO a penhora sobre os bens nomeados pela executada. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Intime-se.

0030522-30.2004.403.6182 (2004.61.82.030522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID F COTON LTDA X DAVID FERNANDEZ COTTON X MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 68/74:Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/9/1999 (doc. à fl. 85).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a

fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 22 de setembro de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Outrossim, a empresa executada foi citada na figura de seus sócios em 24/03/2006 (fl. 35), sendo que, em 24/5/2007, foi determinada a inclusão dos seus sócios no polo passivo desta execução (fl. 48). A citação dos sócios ocorreu em 18/03/2008 (fls. 52/53). Portanto, em relação aos sócios-gerentes, para fins de redirecionamento da execução, não ocorreu a prescrição intercorrente. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp

790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)2. Fls. 78/80: Mantenho o despacho de fls. 48. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 35 dos autos, a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois, a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco suas dívidas, pelo que os sócios devem ser mantidos no polo passivo, com fundamento no art. 135, incisos I e III do CTN. 3. Fl. 65: a) Indefiro, por ora, o pedido com relação aos coexecutados David Fernandez Cotton e Maria de La Encarnacion Porrall Fernandez, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) b) Ante a documentação acostada aos autos às fls. 46/47, defiro o pedido da parte exequente em relação à empresa executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 35) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0060201-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060201-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARINE LTDA - ME X MIRIAM BERTAN BARSÍ X CLAUDIA GOMES MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação

executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente, nos termos em que requerido à fl. 79, para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos apurados neste autos (fls. 10/33).Int.

0016714-21.2005.403.6182 (2005.61.82.016714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DE ALMEIDA FAVARO(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

27/11/2007) Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2o, do mesmo diploma. Int.

0027312-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE DOCES ESTACAO PRIMEIRA LTDA(CE007337 - MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO)

fl.78: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação exigida pela parte exequente. Após, se em termos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0034663-58.2005.403.6182 (2005.61.82.034663-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DE ALMEIDA FAVARO(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Decorrido o

prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2o, do mesmo diploma. Int.

0041164-28.2005.403.6182 (2005.61.82.041164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA X DIONIZIO FLORENTINO PIMENTEL X MARLENE FRANCO SO SISTERNES(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 178/193 e 227/229: Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante às Certidões de Dívida Ativa - CDA n.ºs 354160591, 354160524, 354160516, 354160451 e 354160478, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se expressamente acerca da análise de decadência dos débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 354160486 e 354166654; e também sobre o prosseguimento do feito com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 354166662, 354160494 e 354160508, tendo em vista a informação de parcelamento dos débitos às fls. 230, 243 e 257 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0043144-10.2005.403.6182 (2005.61.82.043144-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 50/59 e 65/66: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que a excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito. Outrossim, quanto à alegação de prescrição, passo à sua análise de ofício. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 01 de março de 2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre as datas da ocorrência dos fatos geradores de 04/1996 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 01/03/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 01/03/2000 até a data de adesão ao parcelamento em 27/07/2001 (fl. 68), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretroatável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 30/07/2004 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12 de agosto de 2005, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, verifico que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Por este motivo, reincluo o sócio no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para a inclusão de LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA no pólo passivo do feito. Expeça-se carta de citação. Int.

0043966-96.2005.403.6182 (2005.61.82.043966-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA X RUTH PEREIRA SANZONE X SILVIO SANZONE X JAIR EDISON SANZONE X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A ilegitimidade passiva não se encontra comprovada de plano, visto que não comprovou documentalmente que era apenas sócia quotista da executada, não possuindo poderes de gerência, necessitando de análise mais aprofundada, razão pela qual indefiro a exclusão. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Int.

0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0030264-49.2006.403.6182 (2006.61.82.030264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREPRINT SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

Fl.31: Defiro o desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.82.0012868-1, conforme requerido, devendo-se certificar e proceder à entrega ao exequente mediante recibo nos autos. Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 802.04.034663-08, em razão do disposto no art. 14 caput da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao parcelamento alegado às fls.52/115, verifico pelo documento juntado à fl.138 que o mesmo foi objeto de rescisão em 07/04/2009 pelo que resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Entretanto verifico também que há pedido de parcelamento do executado nos termos da Lei 11.941/09 pelo que intime-se, por ora, o executado para que informe o requerido pelo exequente à fl.134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0052049-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052049-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0052062-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052062-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0055008-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0005561-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0009829-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Fls. 51/55: Alega a executada ter encerrado regularmente suas atividades, com baixa na Junta Comercial de São Paulo, razão pela qual entende que não pode constar no pólo passivo, entretanto, a pretensão da exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Conforme consta na ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo, à fl. 87, o distrato social das fls. 18/19 não foi devidamente arquivado, em razão da falta de carimbo de baixa e as certidões negativas de débito. Desta forma, entendo a ocorrência de dissolução irregular, hábil a incluir os sócios, na forma como postulado pela Fazenda Nacional às fls. 84 dos autos. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e determino a inclusão dos sócios, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 84 dos autos. Ao SEDI, para as providências de praxe. Intimem-se.

0018641-51.2007.403.6182 (2007.61.82.018641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA BUENO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que a executada deveria ter juntado cópia do processo administrativo, com decisão definitiva quanto ao pleito de cancelamento da declaração de ajuste anual do IRPF/exercício 2004 junto à Secretaria da Receita Federal. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0026420-57.2007.403.6182 (2007.61.82.026420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHTRADE TRADUCOES S/C LTDA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0034892-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034892-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP X PAULO BRITTO X ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 37/58, 62 e 73/74: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que com a adesão da excipiente ao parcelamento de dívida ativa (doc. das fls. 64/70), importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. Outrossim, quanto à alegação de prescrição, passo à sua análise de ofício. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 31 de agosto de 2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 02/1999 a 13/1999 e do lançamento de débito confessado, em 31/08/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 31/08/2000 até a data de adesão ao parcelamento em 27/04/2001 (fl. 77), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão

irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 01 de dezembro de 2004 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 10 de julho de 2007, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante notícia de parcelamento dos débitos às fls. 62/70 mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0040187-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040187-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLEISIANE AGUIAR ALVES DROG - ME(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0001159-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALDE CONSTRUTORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Fl.53: Verifico que razão assiste ao exequente, devendo o executado ser intimado para regularização da procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que junte certidão narratória de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 20066100002303-9, no prazo assinalado.

0011282-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de certidão narratória atualizada e cópia da sentença e acórdão proferido nos autos do mandado de segurança citado à fl. 46 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011788-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADOR X WALTER SILVA X WALTER SILVA JUNIOR X MAURO SERGIO DE MELLO X IDEMAR AVELINO COSTA MELLO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 22/34 e 54/58: Verifico que assiste razão aos pedidos formulados por WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova a ficha de breve relato juntado aos autos (fls. 41/45), verifica-se que WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR retiraram-se da sociedade em 02/12/1994 e 05/10/1995, respectivamente, informações devidamente registrados na Junta Comercial (fls. 42/43), períodos estes anteriores aos períodos dos fatos geradores (13/2005 a 06/2006). A própria Fazenda Pública concorda com os pedidos formulados pelos executados (fl. 55). Portanto, devem ser excluídos do pólo passivo os executados WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR. Reza o artigo 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro da quantia recebida. Além desta cobrança indevida, é necessário um procedimento malicioso do exequente, que deve agir consciente de que não tem direito ao pretendido. Se tal ocorreu, não restou provado pelo executado. A má-fé não pode ser afirmada com base exclusivamente na improcedência do pleito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Ação ordinária de indenização. Interpretação do art. 1531 do Código Civil. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte. 1. A doutrina e a jurisprudência estão de acordo que o art. 1531 do Código Civil supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. 2. Como assentado em precedente da Corte não se aplica o art. 21 do Código de Processo Civil neste patamar quando a instância ordinária, considerando a realidade dos autos, considerou pequena a sucumbência do autor. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 171393, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Publ. DJ 04/10/99, pg. 55). Outrossim, a defesa dos executados WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR requer a condenação do INSS/FN em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte

a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Deixo de condenar o INSS/FN por litigância de má-fé, eis que não comprovada nos autos que tenha incorrido em expresse desrespeito à dispositivo legal. Custas ao final do processo. Ao SEDI para a exclusão de WALTER SILVA e WALTER SILVA JUNIOR do pólo passivo do feito. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos demais coexecutados. Int.

0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0000917-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0029829-70.2009.403.6182 (2009.61.82.029829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043559-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 673

EXECUCAO FISCAL

0021685-88.2001.403.6182 (2001.61.82.021685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 49.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029201-28.2002.403.6182 (2002.61.82.029201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROCIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.169.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0064444-33.2002.403.6182 (2002.61.82.064444-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ANGELICA DE MACEDO O SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 27/28.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014162-83.2005.403.6182 (2005.61.82.014162-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLI ANESTESIAS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049140-52.2006.403.6182 (2006.61.82.049140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052267-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052267-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MERCURY II FITVM(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052769-34.2006.403.6182 (2006.61.82.052769-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM NAUTILUS EXTRA FIQFITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 47.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053153-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053153-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM NAUTILUS EXTRA FIQFITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 47.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0031342-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031342-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEAN LOUIS BALDACCI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006021-70.2008.403.6182 (2008.61.82.006021-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PACIFIC CROSS IMP/ E EXP/ LTDA VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 15.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008742-92.2008.403.6182 (2008.61.82.008742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção de fl. 44.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027105-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027105-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO SIDNEI TELES E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 27.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006126-13.2009.403.6182 (2009.61.82.006126-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006127-95.2009.403.6182 (2009.61.82.006127-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006137-42.2009.403.6182 (2009.61.82.006137-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022068-85.2009.403.6182 (2009.61.82.022068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDERSON ADRIANO LEIVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0032528-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032528-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAMIAO GUIZANI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050268-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050268-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 10.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0054150-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054150-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO LUIZ NOBREGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093170-08.1999.403.0399 (1999.03.99.093170-0) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência dp desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0013513-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013513-5) - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0) - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8) - ISAMU MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004778-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004778-5) - CARLOS DE CAMPOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006165-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006165-4) - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006224-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006224-5) - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0) - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009434-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009434-9) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012090-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012090-7) - ANTONIO CLEMENTINO NETO(SP145382 - VAGNER

GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000560-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000560-6) - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000890-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000890-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000900-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000900-4) - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003432-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003432-1) - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005064-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005064-8) - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006158-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006158-0) - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008844-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008844-5) - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009028-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009028-2) - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009252-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009252-7) - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2) - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012350-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012350-0) - ADOALDO REGES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013524-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013524-1) - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013840-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013840-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014736-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014736-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014737-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014737-1) - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014759-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014759-0) - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0015400-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015400-4) - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015558-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015558-6) - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2) - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016788-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016788-6) - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008455-58.2010.403.6183 - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008556-95.2010.403.6183 - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008610-61.2010.403.6183 - JOSE TEODORO DOS ANJOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008662-57.2010.403.6183 - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008859-12.2010.403.6183 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008968-26.2010.403.6183 - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES

MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009054-94.2010.403.6183 - HOSHINO TAKA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009119-89.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009145-87.2010.403.6183 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4541**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002511-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002511-9) - MARINALVA MALAQUIAS SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 85-88: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Informo, ainda, que a certidão de objeto e pé, requerida pela parte autora às fls. 85-88, já foi expedida, devendo ser retirada em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se e após, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, tendo em vista que o processo foi julgado improcedente e não há mais nada a decidir. Int.

0005575-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005575-0) - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico de fls. 191/195 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 8 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 30/10/2009, nova perícia deverá ser feita.Assim, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 10/09/2010, às 15h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8) - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 82/85, considerando que, embora protocolada para este feito, não possui identidade relativamente à autora da ação.Após, tornem conclusos.Int.

0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico de fls. 143/150 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 1 ano a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 20/04/2009, nova perícia deverá ser feita. Assim, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 10/09/2010, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo de fls. 206-210, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 192, requisitando, desde já, os honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004566-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004566-8) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2) - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP128756 - 0206010*) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado nesta ação, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, visando à homologação de acordo, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 10 primeiros dias à parte autora e os seguintes ao INSS.Int.

0004938-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004938-8) - CLAUDIO FELIPE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005901-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005901-1) - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 03/09/2010, às 16h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. . Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008068-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008068-1) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008184-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008184-3) - VALDENICE RODRIGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da

lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005456-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005456-0) - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o tópico final da r. decisão de fls. 114/115. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 114/115: ..., CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.157-371-5, a partir de fevereiro de 2009, até a realização de nova perícia administrativa para avaliar a evolução do quadro do segurado. Cite-se, Intime-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Observo que o protocolo nº 2009.830045648-1 encontra-se na contracapa destes autos, motivo pelo qual determino a sua juntada, todavia somente da petição, devendo os documentos anexos à mesma, serem encaminhados, oportunamente, ao perito a ser designado. Assim, considerando que a referida petição não causará prejuízo ao feito, indefiro o seu desentranhamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem que seja necessário a sua intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nesse caso, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Int.

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante da petição de fls. 28-29, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa - R\$ 30.600,00 -, já que é competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas ATÉ o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01. Cumpra, a parte autora, no mesmo prazo, o tópico final do despacho de fls. 25, providenciando a contrafé destes autos, bem como cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 23), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito em virtude da comunicação de óbito do autor. Concedo o prazo de 30 dias a fim de que a habilitação de eventuais sucessores seja feita. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0005161-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005161-6) - AKIKO GUSHIKEN OSHIRO (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 23, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 21. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0) - MARIA DO CARMO MAZZA (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 95-98, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010885-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010885-7) - DORIS DE SIQUEIRA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-31: recebo como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado na referida petição, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013848-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013848-5) - PEDRO VICENTE DE SOUZA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Intime-se, lembrando à parte autora, porém, o disposto no artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil, bem como o constante do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII do Código de Ética e Disciplina da OAB. Cumpra-se.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 74, tendo em vista que se trata de processo ajuizado anteriormente no Juizado Especial Federal, mas que foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa, bem como afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 75, uma vez que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, conforme se observa à fl. 34. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60

anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão de seu benefício. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 77-79, diante da decisão de fl. 76, discordando do posicionamento deste juízo, ao se declarar incompetente para o processamento e julgamento do pedido, por ser o valor da causa inferior ao de sua alçada. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constatase que a r. decisão ora embargada foi devidamente fundamentada no cálculo elaborado pela contadoria judicial, e o r. magistrado declinou da competência para análise e julgamento da presente ação, com base no artigo 3º da Lei 10.259/2001. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão, obscuridade e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos da decisão, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se e intime-se.

0007786-05.2010.403.6183 - ANTONIO VANZELLA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006604-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006604-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004780-9)) FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA X SELITA SOUZA LAFUZA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação dos excipientes em ambos os efeitos. Ao excepto para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693266-63.1991.403.6183 (91.0693266-5) - AIRTON TAIAR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 82 - Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7) - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a juntada de fls. 94/96 não há que se falar em prevenção entre o presente processo e o feito nº 2005.63.01.105914-2 (informação de fls. 61/62). Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como para informar sobre a obrigação de fazer. Int.

0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3) - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS (SP037209 - IVANIR

CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o desarmamento dos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002364-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002364-6) - WALDIR APARECIDO GRACIANO AMARIO (VALQUIRIA GRACIANA AMARO SANTOS)(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a competência dos cálculos apresentados às fls. 84-85. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

0004745-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004745-3) - DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008669-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008669-0) - ANTONIO NHANI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGU GONCALVES NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias dos cálculos apresentados para complementação da contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos 254/319).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5) - JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente a parte autora o cálculo de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como cópias da capa dos autos, do mandado de citação inicial cumprido, de documento em que conste o RG ou CPF do autor, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011768-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012531-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista a substituição do patrono do autor nos autos principais, regularize a Secretaria a representação no sistema processual informatizado da parte embargada. Após, dê-se vista ao embargado dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008975-18.2010.403.6183 (2003.61.83.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-95.1999.403.6183 (1999.61.83.000226-9) - JOSE FELISBINO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 270 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0007548-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007548-3) - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Providencie o petição de fl. 74 (Dr. Márcio Silva Coelho - OAB/SP 45.683), a devida regularização, no prazo de 05 dias, apondo sua assinatura. Após, requeira o que de direito. Int.

0011995-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011995-0) - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011999-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011999-8) - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016433-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016433-5) - ADRIANA CANELLA MINAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Superintendências do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que a Unidade Centro, é abrangida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/SP - São Paulo, situada à Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP. Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0001980-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001980-0) - LIEGE FARIAS BOVI X LUIS HENRIQUE FARIA BOVI X MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005182-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005182-3) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP249123 - JUSCÉLIO

GOMES CURACA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o desarquivamento dos autos e considerando o requerido pela parte impetrante, defiro vista dos mesmos pelo prazo de 10 dias. Proveja a retirada dos contrafés acostados na contracapa dos autos. Indefiro o pedido de intimação em nome do Dr. Alexandre Omar Yassine - OAB/SP 1999.147, haja vista não constar nos autos procuração outorgada ao mesmo, bem como substabelecimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009321-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009321-0) - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

(...). (Tópico final) Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0015000-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015000-0) - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 132/133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0000786-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000786-1) - VALDIR SUCENA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em liminar. O impetrante VALDIR SUCENA vem a juízo pleitear a ordem determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, revisando assim o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício. Determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 48), esta se manifestou à fl. 50. Recebida a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/ 150.845.878-0. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar para efeito de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, implanta-o, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência agosto de 2010.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0003980-59.2010.403.6183 - IRACY TURIBIO(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para efeito de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência julho de 2010. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006023-66.2010.403.6183 - MARTA MARIA ADDEO RAMOS(SP263938 - LEANDRO SGARBI E SP164545E - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento

administrativo da parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650445-88.1984.403.6183 (00.0650445-0) - JOANINA BARTOLETI PERNA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7) - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA ALVES NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA X OLGA DE CASTRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o exíguo prazo constitucional, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório ao autor NORVINO LEAL, bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OLGA DE CASTRO SEBA, como sucessora processual de Pedro Seba, fls. 233/240. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para cumprimento do despacho de fl. 232. Por fim, tornem conclusos para análise das demais expedições. Int.

0657972-47.1991.403.6183 (91.0657972-8) - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, a fim de que se proceda à retificação do CPF do autor WILDE MATULEVICIUS, devendo contar conforme o documento de fl. 138. Após, ante a concordância do INSS quanto ao cálculo de saldo remanescente de precatório apresentado pela parte autora, acolho o referido cálculo e determino a expedição e transmissão do respectivo ofício requisitório. No mais, intemem-se as partes e, se em termos remetam-se os autos ao arquivo.

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 252, 269/273 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fl. 253 - Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 16.653,50 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), em nome de TRUS CONSTANTIN, na conta nº 1181.005.504460276 (fl. 271). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Trus Constantin, expeça-se alvará de levantamento em nome de CATARINA ORCZYNSKI TRUS, sucessora processual do mesmo. Fls. 254/265 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0085176-81.1992.403.6183 (92.0085176-2) - EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ao SEDI, a fim de que seja alterado o nº do CPF da autora EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ, fazendo constar o nº 103.123.918-97. Após, ante o informado pela Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios precatórios à autora EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam aditados os ofícios precatórios nºs 20100002133 e

20100002134, para que conste como número de CPF da supramencionada autora o nº 103.123.918-97, ao invés de de 113.195.188-54, como constou.Int.

0010360-60.1994.403.6183 (94.0010360-3) - EDSON CASTELLANI X JOELMA CASTELLANI GONCALVES X SANDRA REGINA CASTELLANI DE SANTANA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à regularização dos cadastros dos autores JOELMA CASTELLANI e SANDRA REGINA CASTELLANI, devendo constar a grafia de seus nomes conforme documentos de fls. 201 e 202.Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para todos os autores, bem como a título de honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado PAULO DONIZETI DA SILVA, conforme requerido às fls. 199/203, transmitindo-os ao E. TRF 3ª Região.Int.

0016185-14.1996.403.6183 (96.0016185-2) - JOAQUIM DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0022879-96.1996.403.6183 (96.0022879-5) - CICERO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 76, 471/482 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos.Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ADEMAR SEBASTIAO VALERIO e BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA, bem como dos respectivos honorários sucumbenciais e contratuais, transmitindo-os em seguida.Int.

0003859-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003859-1) - MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP154334 - MARCONDES PEREIRA E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de

maneira imediata.Int.

0038979-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038979-2) - BENEDITO AFONSO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002486-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002486-9) - MERCEDES DE OLIVEIRA MACHADO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a informação retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para que, com urgência, retifique o CPF da autora, a fim de que conste conforme o documento de fl.194. Após, considerando a proposta de acordo homologada naquele órgão (fls.178/184), bem como o exíguo prazo para a inserção dos valores na proposta orçamentária do exercício vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios respectivos e sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

0003552-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003552-1) - JACINTO BASSO X DORIVAL MURBACK X OTILIA FERRAZ DOS SANTOS X JOSE RAMOS GUIRAU X LUIZ HIDALGO X MANUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL RAMALHO X OSVALDO RODRIGUES X PAULO FERRAZ DE CAMPOS X PAULO FORTUNATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao INSS acerca da decisão do JEF de fls. 508/515, no tocante ao autor MANOEL PEREIRA DA SILVA.Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005098-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005098-4) - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Não há que se falar em prevenção com relação ao processo nº 2000.61.83.004325-2. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

0008788-77.2002.403.0399 (2002.03.99.008788-3) - BELARMINO ALVES DA CRUZ X JOSE DE LIMA CESAR X NAIR AZEVEDO X RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 137/138 - Inclua a Secretaria o nome da advogada Dra. Elizabeth Regina Balbino, no sistema processual da Justiça

Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, eis que referida Advogada não patrocina a presente causa.Int.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOAO JOSE DE SOUSA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, tendo em vista a divergência entre a assinatura aposta na procuração de fl. 07 e o documento de fl. 184.Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições requeridas, às fls. 181/187.Int.

0012354-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012354-6) - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 363/377, oferecidos pela autarquia-previdenciária, no tocante ao autor HERMES DE JESUS BERTONCIN, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002769-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002769-0) - LUIZ FREITAG(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751932-33.1986.403.6183 (00.0751932-0) - OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003406-5) - RUBENS ALCARAS MOLINA X ANTONIO ASTOLFI X BARTOLOMEU PEDRO DOS SANTOS X DELBOS ESMERALDO PARREIRA X ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 359 no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, eis que o mesmo não atua no presente feito, para que tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABET KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 425/427 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento de pensão emitido pelo INSS, referente a pretensa sucessora de Jarbas Corra Farago, ZANAIDE LAISE FARAGO, para fins de habilitação.Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANTONINHO PEROBA DA ROCHA, conforme

documento de fl. 438.No tocante aos autores: ANTONINHO PEROBA DA ROCHA, NIVALDO FELIX DOS SANTOS e FARIDE TABET KFOURI, comprove a parte autora, no prazo acima, a inexistência de prevenção, com os feitos relacionados às fls. 393/394. Destacando-se o fato de em relação à autora FARIDE TABET KFOURI (sucessora de Rene Kfourri), já houve pagamento e levantamento de valores, conforme fl. 424/440.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o INSS quanto ao item b) da petição de fls. 433/434, bem como ciência quanto as possíveis prevenções de fls. 393/394.No mais, expeça-se ofício requisitório à autora: CARMELLA TEDESCO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em relação ao autor MARIO COSTA FILHO, o mesmo não obteve vantagem, conforme se observa à fl. 384.Int.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NADIA REGINA DA SILVA, como sucessora de Antonio da Silva Filho, fls. 1316/1320; SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO e CELIA REGINA BATISTA PEREIRA, como sucessoras de Manoel Batista Filho, fls. 1322/1334.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras acima habilitadas, nos termos dos cálculos de fls. 1043/1145, homologados no despacho de fl. 1256.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos apontados no termo de fls. 1287/1288, 1292/1294.Int.

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 292/325 - Considerando que a situação cadastral de JOSÉ DA SILVA FIGUEIRA está regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fl. 294), expeça-se ofício requisitório do valor a ele devido.Manifeste-se o réu quanto à habilitação dos sucessores de DOMINGOS DE ALMEIDA, MANOEL DE SOUZA e de DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos autores: JOSÉ GERALDO DE JESUS, JOAQUIM DIEGO, MANOEL PEDRO DA SILVA, ULISSES ALVES FILHO e OSCAR MARTINS DA SILVA.Intimem-se.

0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8) - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 215: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra a decisão do E. TRF 3ª Região de fls. 205/210.Int. e cumpra-se.

0677113-52.1991.403.6183 (91.0677113-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X NEUZA RODRIGUES PANZARINI X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade

correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 180. Int.

0006459-84.1994.403.6183 (94.0006459-4) - MARIA ANTONIO ALBANO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório de pequeno valor à autora MARIA ANTONIO ALBANO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0034561-82.1995.403.6183 (95.0034561-7) - ROSALIA RATIU BERGAMO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante os extratos de pagamentos de fls. 176/178, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6) - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 772/785 - Afasto a possibilidade de pagamento em duplicidade. Assim, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5) - CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação retro, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício precatório nº 20100001471, para que o valor a ser pago ao autor CATALDO VANNUCCI, seja depositado à ordem deste Juízo. Int.

0002464-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002464-7) - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003236-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003236-0) - LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0004606-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004606-0) - RUY VIEIRA(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0009764-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009764-0) - EDVANDIR SOARES MACIEL X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOMBARDI PEREZ X IRIS ARAUJO VIANA X JOSE ANDRELINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011768-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011768-6) - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.380.DESPACHO DE FL.380: Fls. 335/360 - Afasta a possibilidade de prevenção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios precatórios aos autores SALOMAO DA SILVA LUZ e ROSELI CARDOSO NUNES, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Após, ao Arquivo, até pagamento. Int. No mais, ante o cancelamento da requisição expedida para o autor SALOMÃO DA SILVA LUZ em virtude de duplicidade de pedidos perante o TRF 3ª Região, prejudicada encontra-se a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência relativos ao aludido autor. Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório de nº 20100002157.Oficie-se ao E. TRF 3ª Região para formalizar o referido cancelamento com urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742883-02.1985.403.6183 (00.0742883-9) - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 427/438 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Transmita-se com o urgência o ofício precatório complementar expedido em favor do autor LUIZ JOSE DE MACEDO (fl. 363).Após, remetam-se ao Arquivo, até pagamento.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 553/556: Os valores que ainda restam ser requisitados serão aqueles apresentados pelos exequentes às fls. 340/386, ratificados pela decisão de fl. 456, vez que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, sendo que qualquer discussão acerca de eventuais diferenças deverá ser apreciada após o pagamento de todos os valores requisitados. Assim, tendo em vista que os benefícios das autoras BERNADETE ALVES DE BRITO, sucessora do autor falecido Luiz Mathias de Brito, e TEREZA DORACIO FARIA, sucessora do autor falecido Renato Ribeiro Faria, encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, referentes ao valor principal dessas autoras e da verba honorária de sucumbência acrescida do valor referente à condenação nos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, nada a decidir acerca do requerido para SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA, haja vista o Ofício Requisitório de Pequeno

Valor-RPV, expedido à fl.545, bem como depósito e comprovante de levantamento pertinentes ao mesmo, às fls. 558/562. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0013444-06.1993.403.6183 (93.0013444-2) - MARCELO LIMA REBELLO X MARLENE LIMA REBELLO X HAYDEE DA SILVA AGUIAR X LUIZ ANTONIO DA SILVA AGUIAR X MARISA APARECIDA DA SILVA AGUIAR X ELKE INGE RAMOS X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JACY LEITE ASSUMPCAO ANTUNES X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X JOAO SALLES X JOAO SANCHES X CECILIA DE FREITAS SANCHES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X MARIA CLAUDIA SANTANNA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos efetuados. Assim, prossiga-se os autos em relação aos demais autores. Tendo em vista que os benefícios das autoras ISABEL DOS SANTOS e JACY LEITE ASSUMPCÃO ANTUNES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, BEM COMO expeça-se também, Ofícios requisitório de Pequeno Valor - RPV para MARISA APARECIDA DA SILVA AGUIAR e LUIZ ANTONIO DA SILVA AGUIAR, sucessores da autora falecida Hayde da Silva Aguiar e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006674-60.1994.403.6183 (94.0006674-0) - BENEDITO APARECIDO MARIM X ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA X LINDAURA LIMA DE SOUZA X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora LINDAURA LIMA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Antonio de Alcantara de Souza encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.002205-3 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores BENEDITO APARECIDO MARIN, APARECIDO CASTANHARE, ALCIDES BALAN e ALVARO PINHAIS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003339-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003339-8) - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0004125-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004125-5) - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIS CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0004525-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004525-3) - CHAFIQUE JORGE AIDAR X ANTONIO APARECIDO GARAVELLO X ANTONIO CARLOS FIORIN X ANTONIO DE JESUS MILANEZ X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PENHA DA SILVA X ANTONIO PENTEADO X ANTONIO SANCHEZ GERAGE X ANTONIO SIDNEY MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2) - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0000005-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000005-5) - RAILDO VIEIRA X ADEMIR BONETO X EDMEA MARINS DE OLIVEIRA X IVONETE NOGUEIRA ARANTES X JOAO PINTO DOS SANTOS X IRAMIDES MOREIRA NETO LOURA X SIDNEI GOMES FABRETTI X JANDIRA BONETTI GOMES X DAIANE BONETTI GOMES X TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0001328-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001328-5) - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3) - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por ora, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pela sucessora do autor falecido FAUSTO MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volem conclusos para prosseguimento. Int.

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) Int.

0000269-61.2001.403.6183 (2001.61.83.000269-2) - EUGENELINO DIAS FERREIRA X ANA ALVES CARDOSO X CELINA DA ANUNCIACAO DE LIMA X CLAUDIO NOGUEROL SAES X JOAO AMERICO DE BACCO X JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO X JOSE CARLOS CHIAPARIN X MANOEL RODRIGUES REAL X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA X YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) Int.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO

BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0005707-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005707-3) - LETERBE SUTTO X ALCEU FERREIRA X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS VITTI X FRANCISCO MERICI X JOAO CASARIN X JOAO MENDES JUNIOR X JOSE NUNES X ODOSSIA MUNIZ NUNES X JOSE RUBENS BENETELLO X SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2) - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0001394-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001394-7) - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0011386-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011386-3) - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0013087-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013087-3) - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0013103-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013103-8) - CELESTINO ABELINI X LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE

RENSIS X MILTON LOPES DA MOTA X NEREU MARTINS DA SILVA X JOSE HERNANDES MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

0015327-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015327-7) - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s)Int.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092948-41.2006.403.6301 - JOSE RAMOS LIMA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021320-76.2007.403.6100 (2007.61.00.021320-9) - SEBASTIAO DA SILVA X VERONICA OLIVEIRA DE SOUZA X YOLANDA DE LOURDES CABRAL MUCEDOLA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007676-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007676-8) - NEWTON PINELLO(SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 49), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071592-53.2007.403.6301 (2007.63.01.071592-7) - PAULO DA SILVA(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008747-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008747-3) - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012150-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004264-72.2008.403.6301 - CARLOS EDUARDO WRIGHT(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, até porque, os documentos que alega ter juntado em 28.05.2010 (fls. 106/108 e 110/113) são posteriores a sentença prolatada em 19.05.2010. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 115/118 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044343-93.2008.403.6301 - JOSE NEPOMUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050672-24.2008.403.6301 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058680-87.2008.403.6301 - RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060892-81.2008.403.6301 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007290-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007290-5) - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010060-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010060-3) - MARISA MOURA LEITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011114-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011114-5) - JULIUS ABRAHAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013070-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013070-0) - FRANCISCA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2007.63.01.068505-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013968-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013968-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014212-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014212-9) - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, até porque, a petição protocolada em 24.03.2010 foi analisada e diz respeito à cópias dos autos do processo administrativo e o este processo foi extinto sem julgamento do mérito, posto que a parte autora não apresentou cópias dos autos n.º 2004.61.84.353292-6 para verificação de eventual prevenção. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/114 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014256-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014256-7) - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014742-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014742-5) - EUNICE LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015140-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015140-4) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0025960-33.2009.403.6301 - LUISA VERBENA DOS SANTOS(SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030256-98.2009.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033744-61.2009.403.6301 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034344-82.2009.403.6301 - YVETTE STRATOTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038942-79.2009.403.6301 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000258-9) - BENONIL DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 110/126), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 51, 69/71 e 95/104 mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, bem como da contrafé. Indefero o desentranhamento da procuração e declaração de hipossuficiência, além dos demais documentos, haja vista, tratar-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001876-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001876-7) - ARTEMIZIA FEDERIGHI GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 91/92), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002098-1) - FLORA RUAS DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 45/46), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-41.2010.403.6183 (2010.61.83.002177-8) - JOSE ALIRIO RAIA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e IV, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002883-24.2010.403.6183 - NEUSA FERNANDES DE SOUZA(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003242-71.2010.403.6183 - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 66/67), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003402-96.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003411-58.2010.403.6183 - MILTON BATISTA SILVEIRA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003690-44.2010.403.6183 - GETULIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003728-56.2010.403.6183 - JOAQUIM VICENTE SETUBAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003800-43.2010.403.6183 - ADELAIDE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003848-02.2010.403.6183 - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004080-14.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004477-73.2010.403.6183 - JOEL PEDRO DIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 128), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004708-03.2010.403.6183 - APARECIDA PABLOS SANTO ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005328-15.2010.403.6183 - EUJACIO JOSE XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 40), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006624-72.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 55/56), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 202/204: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003062-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003062-0) - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/96: Indefiro os quesitos apresentados, por impertinentes ao deslinde da presente demanda.2. Assim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 74/75.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.952: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.937/941, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.903.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 212/229: Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.146.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006711-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006711-8) - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) X GUILHERME JOSE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.165/166: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.124/125.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/83: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007142-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007142-4) - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.169/170, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.215:a) intime-se o Dr. Paulo César Pinto, por correio eletrônico, para que cancele a designação de data para a realização de perícia, tendo em vista que o perito foi intimado por equívoco nestes autos.b) cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls.209, intimando-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora ao laudo pericial (fls.207/208).Int.

0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0) - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.79.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.342/344: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio

como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.161/165, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.141.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- Fls.48/49: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.49, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009806-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009806-2) - JOSE VICTOR DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARIA ORLENE SANTOS DA SILVA(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 33/44) e a petição do autor de fls. 51, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000158-3) - MARILEIDE DE SOUSA MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela liminar pleiteada.Fl. 64: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 39, pois os fatos narrados à fl. 42 não justifica o não atendimento e não permite ao juízo vislumbrar a existência (ou não) de prevenção, notadamente quanto às questões da competência (artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil).2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int

0000812-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000812-7) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001479-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001479-6) - FILOMENA TELIS DA SILVA RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 53: Acolho como aditamento á inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor da causa para R\$ 28.000,00.Cite-se.Intime-se

0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 48/65: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor da causa para R\$ 144.572,43.Fls. 80/88: Verifico que não há prevenção.Cite-se.Int.

0002129-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002129-6) - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino que a autarquia proceda à revisão da renda mensal inicial de pensão por morte das autoras no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 63/79.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002204-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002204-5) - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002241-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002241-0) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 47: Aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1) - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 99/102: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002707-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002707-9) - MAMORU TINONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. (...)

0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para as autoras no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11/12, 14, 16/17 e 49. (Dados das autoras: Maristella Tapiçliani Salina, RG 46. 197.500-2 e Lelia Tapiçliani Salina, RG 425.323.968-49).Fls.145/148: Acolho com aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

0003191-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003191-5) - ANTONIO JULIO BALTAZAR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 38/41: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003569-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003569-6) - NALANES DE MACEDO ROCHA RAMOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/50 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, uma vez que requer uma renda mensal atual no valor de R\$ 963,33 (02/09) e recebeu em 09/09 o valor de R\$ 982,52 (doc. de fl. 50).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003583-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003583-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003590-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003590-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0003694-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003694-9) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais).3. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 3 e 4 do despacho de fl. 25.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0003781-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003781-4) - JOEL BARBOSA SANDOVAL(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003789-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003789-9) - DALTER MARIA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003868-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003868-5) - JURACI MANOEL DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003891-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003891-0) - LUCIDORO PLENS DE QUEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003911-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003911-2) - PEDRO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003967-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003967-7) - SABRINA MENDES BARBOZA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 94/1036012856, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 7, 9 e 22. (Sabrina Mendes Barboza, RG: 8899271, CPF: 004.540.728-21).Cite-se o INSS.Intime-se.

0004012-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004012-6) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0004093-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004093-0) - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

0004101-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004101-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004137-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004137-4) - REGINALDO PELEGRINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004294-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004294-9) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 e 117/118 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

0004309-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004309-7) - MATIAS CASELLA X ILSO CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105/106 e 112 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Fl. 113, parte final, excepcionalmente, oficie-se como requerida, utilizando os meios disponíveis, inclusive o eletrônico.5. Considerando, todavia, o que dispõe o artigo 125, inciso II de Código de Processo Civil, cite-se o requerido.6. Int.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004510-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004510-0) - ORLANDO BATISTA SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008251-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008251-0) - LUIZ ANTONIO SALVATICO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal. Int.

0008418-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008418-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000843-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/137 - Ciência à parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003126-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003126-8) - CLARICE DE ANDRADE BRITO X VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA X ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que seja implantado o benefício de pensão por morte para a co-autora Clarice no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados da autora: Clarice de Andrade Brito, RG nº 4.199.385, CPF/MF 055502188-28) Oficie-se com cópias de fls. 2, 12/13, 16 e 50. Fls. 164/166: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0003396-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003396-4) - JORGE CANNAVAN FILHO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA (SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003768-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003768-4) - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005784-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005784-1) - DEJAIR ROSA MARTINS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006807-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006807-3) - JOSE MARQUES CAMARA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9) - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do

mérito.....DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a revisão do benefício. ...

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 106/107, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 106/107, qual seja: R\$ 24.616,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos). 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 106/107.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

0001267-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001267-9) - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002860-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002860-2) - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.....DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente o restabelecimento do benefício...

0003977-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003977-6) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X TERCIO INACIO DOS SANTOS X TIAGO INACIO DOS SANTOS X JUCILENE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. O pedido de fls. 349/351 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0004602-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004602-1) - SOLONECEON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006493-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006493-0) - VALDEVIR RODRIGUES VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/197 - Nada a apreciar considerando o despacho de fl. 174.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0) - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004128-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004128-3) - JANIO VIEIRA DOS SANTOS(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido...

0009302-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009302-7) - JULIO ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida...

0011395-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011395-6) - RITA DE CASSIA NEVADO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome da autora para Rita de Cássia Nevado.Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

0015259-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015259-7) - JOSE DE ARAUJO DE MELLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Como as Gerências e Postos do INSS não possuem poderes de representação judicial da autarquia-ré determino que a citação seja feita na procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar, São Paulo/SP.Int.

0016069-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016069-7) - MARIA IAPONIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016228-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016228-1) - ANA ANTUNES COSTA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito...

0016368-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016368-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016590-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016590-7) - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000355-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000355-7) - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000376-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000376-4) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000448-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000448-3) - MAURO INACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000452-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000452-5) - CELIA APARECIDA JOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000512-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000512-8) - ALIRIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000548-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000548-7) - EDSON SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0001105-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001105-0) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0001708-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001708-8) - MARIA EUNICE REDUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0001965-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001965-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0002089-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002089-0) - JOSE AILTON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0002743-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003252-18.2010.403.6183 - SEVERINA SEBASTIANA DE CARVALHO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. CITE-SE.6. Int.

0003646-25.2010.403.6183 - MARIA HELENA FELIX(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente N° 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009436-49.1994.403.6183 (94.0009436-1) - AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0029061-90.1995.403.6100 (95.0029061-8) - MARISTELLA ROMANA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6) - BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Considerando que o autor faleceu na condição de viúvo e sem deixar descendentes, faz-se necessário que os habilitantes tragam aos autos cópia das certidões de óbitos de seus genitores Antero Mendes da Luz e Maria Antonia Ferreira.Int.

0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3) - APARECIDA SCORDELA GARCIA X AUGUSTO SCALDELA X ISAURA DOS SANTOS LEITE X VITORIA XAVIER DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES MARTINS X ANNA BARBOSA NICACIO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8) - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 570 - Manifeste-se a parte autora.2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004289-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004289-8) - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 51). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - tel: 78951471, que deverão

ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:366231321, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Fone 78951471, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo

comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 83). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004450-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004450-4) - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o DR. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - conj. 71/72 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 84), bem como os da parte autora (fls. 96/99).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 91), bem como os INSS (fl. 60).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º80 - 1.º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP04039-000 - Tel:55498828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/75). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino a produção de provas periciais. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - psiquiatra, com endereço na Rua Pamplona Nº 788 - CONJ 11 - JARDIM PAULISTA - CEP 01405-030 - TEL 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Fixar a data do início da incapacidade, se possível, fixar a data exata.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- O laudo pericial elaborado pelo perito do juizado permite a este Juízo avaliar a gravidade da doença que acomete o autor, havendo inclusive dúvidas sobre sua capacidade civil. Tendo em vista que é o autor

usuário de drogas pesadas há muitos anos, pergunto se o grau de sua incapacidade compromete seu discernimento para as tarefas da vida diária. I- Necessita ser interdito civilmente? 6. Determino também a produção de perícia social com visita à casa do autor para avaliação de condições de moradia e nomeio como perito judicial a Dra. IRENE GONÇALVES DE MELLO - assistente social, com endereço na Rua Riskallah Jorge - n.º 50 - apto 603 - Centro - São Paulo - cep 01032-010 tel: 5661-6398. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o benefício do autor está ativo, conforme informações de fls. 130/131, bem como que a competência de maio de 2009 foi regularmente paga, conforme Histórico de Créditos de fls. 149. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologista e clínico geral, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0010488-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010488-4) - JOSE DA HORA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 59/60), bem como os do INSS (fl. 51). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011318-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011318-6) - EVERALDO FREIRE SAMPAIO (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova pericial médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatriane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 57/58). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a

qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1) - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5) - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - conj. 71/72 - Bairro Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 87/96), bem como os do INSS (fls. 71/72).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3) - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.004332-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 76/77). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj.11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001148-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001148-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001186-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001186-2) - ORLANDO CREPALDI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001320-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001320-2) - ALCIDES SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001560-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001560-0) - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 10 irão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação(ões).4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, e Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo

Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraiso - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Fls. 66/88 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.002553-8, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007483-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007483-5) - JOAO MARTINS DE SOUZA E SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08), bem como os do INSS (fl. 52).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP -

CEP 01234-001 - Tel:36623132, e Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030 - tel: 78951471, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 176), bem como os da parte autora (fls. 183/185).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0017585-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017585-8) - ALAYDE MARQUEZ(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X

EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO

JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor DAVID Gasparatto por LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO, VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO, ROSIMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA e CRISTIANE REGINA GASPAROTTO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive para retificar o nome do autor MARIO IMPERADOR.3. Regularizado, reexpeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148 com relação ao requisitório cancelado de Mario Imperador.4. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006048-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) FLS. 21/43 - Ciência às partes.Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 12.Int.

0007428-40.2010.403.6183 (2004.61.83.000160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISAURA DOS SANTOS LEITE(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)

Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo destes embargos somente ISAURA DOS SANTOS LEITE.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073423-30.1992.403.6183 (92.0073423-5) - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0030645-32.1994.403.6100 (94.0030645-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0010779-67.1996.403.6100 (96.0010779-3) - ANTONIO SILVA CORREIA X GARROS DO VALE FONTINHAS X LUIZA FUGI TANAKA X JOSE GAVIOLE FERREIRA X ARTHUR TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO CANELA X MARIA DA GLORIA IACOMINI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0001640-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001640-0) - AGUINALDO MAROTO BARRETO X ANTONIO JOSE LEAL X ANTONIO MARQUES BORGES X EDISON PEREIRA DE JESUS X JAIME INDALECIO DA SILVA X JOAO BATISTA AZEVEDO X JOAO FERREIRA BORGES FILHO X MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS. 530/539 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA

SILVA X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FLS. 841/843 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo cumpra o item 2 do despacho de fl. 839.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002341-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002341-9) - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000209-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000209-4) - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 110/111).2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0001024-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001024-8) - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 87. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 203/205 informe a parte autora se persistem as razões de fl. 202.2. Em caso positivo, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1) - RUI NEDER(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

0000224-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000224-4) - CARMEN DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que a mesma deverá ser realizada em eventual fase de liquidação de sentença, caso necessária. 2. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-001- Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique

necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006549-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006549-7) - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006550-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006550-3) - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA(SP195289

- PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 140/141). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 37). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do

senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Sveveriano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 63/64).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da

Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Sem prejuízo, comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 10, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8906/94, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 11. Int.

0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 77). 4. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes de Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 106/107). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0006762-39.2010.403.6183 - MARIA ELISA MARES MAZZUCCO X CAROLINE MARES VALIM(SP190405 - DANILLO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.63.01.000714-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0006934-78.2010.403.6183 - AFONSO BARBOSA DE NOVAES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, conforme documento de fl. 39. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0006962-46.2010.403.6183 - YOLE CRISTINE AMADO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.544,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006990-14.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ARAUJO(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS E SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0008293-63.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

000223-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006277-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FLS. 72/108, 112/138 e 140/163 - Ciência às partes. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 63.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Para apreciar as alegações das partes, necessário se faz que o INSS carrea aos autos cópia do Processo Administrativo que originou a presente, no prazo de dez (10) dias.3. Intimem-se e notifique-se.